

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Vice-Procurador-Geral da República

**BLAL YASSINE DALLOUL**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

|   | Página |
|---|--------|
| 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....                         | 1      |
| 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....                         | 100    |
| Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....            | 101    |
| Procuradoria da República no Estado do Acre.....                | 101    |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....            | 106    |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia.....               | 107    |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....      | 111    |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás.....               | 113    |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....            | 114    |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....  | 114    |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....        | 116    |
| Procuradoria da República no Estado do Pará.....                | 119    |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....             | 120    |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná.....              | 120    |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....          | 132    |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí.....               | 134    |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....      | 135    |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte..... | 136    |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....   | 136    |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....            | 146    |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima.....             | 148    |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....      | 148    |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....           | 149    |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....             | 152    |
| Expediente.....   | 152    |

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA DUCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA 16 DE AGOSTO DE 2016**

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Septuagésima Terceira Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Coordenadora, Dra. Denise Vinci Tulio, Membro titular; Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho e Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, Membros suplentes. Justificada a ausência do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.15.001.000081/2016-25 Voto: 2504/2016 Origem: PRM Limoeiro-CE  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O HOSPITAL REGIONAL DO SERTÃO CENTRAL. MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE. POSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. 1. Alega o representante que o Hospital Regional do Sertão Central, no Município de Quixeramobim/CE, construído com recursos estaduais e financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e inaugurado no ano de 2014 pelo governador do estado, não teria ainda entrado em funcionamento. 2. Segundo informações divulgadas na página oficial do Governo do Estado do Ceará na internet, estariam em andamento procedimentos visando à aquisição de equipamentos no valor de R\$ 49.825.654,84, com recursos provenientes do Tesouro estadual, do Ministério da Saúde e de novo financiamento do BNDES. 3. Diante das informações relativas a recursos federais envolvidos na construção e compra de equipamentos para a instalação definitiva do referido hospital, necessário se faz o retorno dos autos para melhor apuração dos fatos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
002. Processo: 1.15.005.000151/2015-24 Voto: 2630/2016 Origem: PRM Itapipoca-CE  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE. PLANO DE CARREIRA DOS PROFESSORES. PROGRESSÃO FUNCIONAL. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. SUPOSTO ATRASO NO

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostos atrasos no pagamento de salários aos professores do Município de Tejuçuoca/CE, além do descumprimento da Lei Municipal n. 33/09, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, o qual prevê a progressão na carreira para os professores do ensino básico. 2. A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: "Art. 67: Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (") IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho." 3. Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, havendo repasse de verbas da União ao município para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos. Precedentes: PP n. 1.25.009.000068/2014-98, IC n. 1.11.000.001295/2012-44 e NF n. 1.26.000.001218/2015-12. 4. No caso em apreço, houve repasse de verbas federais para complementação dos recursos destinados à educação. 5. Interesse federal configurado (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

003. Processo: 1.22.011.000200/2014-24 Voto: 2661/2016 Origem: PR - MG  
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
 Ementa: RETORNO DOS AUTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL MÁ CONSERVAÇÃO DE TRECHOS DA BR-259, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE DATAS/MG, SERRO/MG E SABINÓPOLIS/MG. A EXTENSÃO DA RODOVIA FOI DELEGADA AO ESTADO DE MINAS GERAIS (CONVÊNIO Nº 017/98). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível má conservação de trechos da BR-259, especialmente entre os Municípios de Datas, Serro e Sabinópolis, no Estado de Minas Gerais. Alega o representante que há trânsito de animais na pista, causando atropelamentos, falta de sinalização adequada, qualidade do asfalto muito ruim, existência de plantações de eucaliptos muito próximos ao asfalto, quebra molas em locais inapropriados etc. 2. Ressalte-se que se trata de retorno de declínio de atribuição não homologado (fl. 19). 3. Consta dos autos a informação de que o trecho mencionado da BR-259 foi delegado ao Estado de Minas Gerais, pelo Convênio nº 017/98, sendo o referido Estado o responsável por sua conservação e, em última análise, o DER/MG - conforme fls. 11, 44 e seguintes. 4. A União Federal é parte interessada, já que o debate incide sobre rodovia federal, mesmo que tenha havido delegação ao Estado (AG 2006.04.00.032057-4/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 07.08.2007, D.E. 22.08.2007). 5. Sendo assim, muito embora a rodovia - 259/MG esteja sob a responsabilidade do Estado de Minas Gerais, há existência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para dar prosseguimento ao feito.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
004. Processo: 1.24.000.000704/2016-61 Voto: 2678/2016 Origem: PR - PB  
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB. BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REMESSA À 3ªCCR. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual se relata possível aprisionamento irregular de valores de conta corrente vinculada ao Banco do Brasil, mantida pelo representante, tendo em vista débitos dele junto àquele banco. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMFP n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA PARA A 3ªCCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
005. Processo: 1.24.001.000035/2016-17 Voto: 2710/2016 Origem: PRM C.Grande-PB  
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB. FALTA DE CONserto DE ÔNIBUS ESCOLAR. ZONA RURAL. MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO/PB. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO A EVENTUAIS REPASSES DE RECURSOS DO PROGRAMA PNATE, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. 1. Alega o representante que o ônibus escolar que atende aos estudantes da região do Sítio Alecrim, no Município de Umbuzeiro/PB, estaria quebrado há mais de nove meses, sem que a prefeitura providencie seu conserto. 2. O procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que, não tendo a representação oferecido informações quanto à existência de desvio ou malversação de recursos públicos federais ou eventual falha na prestação de serviços públicos prestados pela União, suas empresas e autarquias, e tendo em vista a natureza do órgão público omissor e o alcance local do problema relatado, caberia ao Ministério Público Estadual adotar as medidas pertinentes. 3. A Lei n. 10.880/09 assim dispõe: "Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta lei. § 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo". Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos

autos à origem, para que se apure a existência de eventuais repasses federais do PNATE para o serviço de transporte escolar que atende à localidade citada nos autos.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
006. Processo: 1.27.003.000167/2015-36 Voto: 2120/2016 Origem: PRM Parnaíba-PI  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PI. SUPOSTO TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POLICIAL. 1. Suposto transporte clandestino de passageiros por vans e micro-ônibus, na Rodovia Federal BR 343 (trecho Parnaíba - Luís Correia), sem a devida fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal. 2. Nos termos do art. 1º da Res. CNMP nº 20/2007: "Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal". 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148, e que tem afirmado sua competência revisional nos feitos envolvendo guarda municipal, cuja previsão constitucional encontra-se no capítulo da Segurança Pública (art. 144, §8º, da CF). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
007. Processo: 1.11.000.000902/2015-00 Voto: 2039/2016 Origem: PR - AL  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. RES. CSMPF Nº 148/2014 C/C RES. CSMPF Nº 20/2007. REMESSA À 7ª CCR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação que noticia supostas irregularidades na manutenção de policiais rodoviários federais em atividades administrativas, mesmo existindo candidatos aprovados no concurso público de 2014 para o exercício da função administrativa. 2. Nos termos do art. 1º da Res. CNMP nº 20/2007: Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
008. Processo: 1.15.000.001359/2015-19 Voto: 2010/2016 Origem: PR - CE  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DE GOLPE VIA LIGAÇÃO TELEFÔNICA. INFRAÇÃO PENAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de tentativas de aplicação de golpes por meio de ligações telefônicas, nas quais os golpistas entram em contato com alguns usuários de linhas telefônicas informando sobre um suposto prêmio em dinheiro, sendo que para recebê-lo seria necessário o depósito de determinada quantia em conta bancária disponibilizada pelos criminosos. 2. Conduta configuradora, em tese, de infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
009. Processo: 1.15.000.002958/2015-41 Voto: 1886/2016 Origem: PR - CE  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. FÓRUM DE PREVENÇÃO E MONITORAMENTO DA VIOLÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de sugestão para a criação, pela PR/CE, de um fórum de prevenção e monitoramento da violência no Ceará. O representante deu como exemplo a PR/PB, a qual abriu um fórum para diálogo com a sociedade, polícia militar, Secretaria de Segurança Pública e outros tantos. 2. Aduz o representante que, conforme notícia veiculada no sítio da Procuradoria Geral da República, foi criado na Procuradoria da República da Paraíba um Fórum Metropolitano de Discussão e Diálogo de Prevenção e Monitoramento das Violências. O objetivo do Fórum na PR-PB é conjugar esforços e priorizar ações que viabilizem o fortalecimento de valores centrais e sociais e mudança de atitude coletiva para elevação dos níveis da segurança humana na Região Metropolitana de João Pessoa. 3. Promovido o arquivamento e apresentado recurso pelo representante, os autos foram enviados à 1ª CCR para análise. 4. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
010. Processo: 1.15.001.000192/2011-27 Voto: 2037/2016 Origem: PRM Limoeiro-CE  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RES. CSMPF Nº 148/2014 C/C RES. CSMPF Nº 20/2007. REMESSA À 7ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta construção irregular de presídio à margem da BR 304, KM 53,5, no bairro Alto da Cheia, em Aracati/CE. Segundo a representação, a área doada pela Prefeitura Municipal de Aracati para instalação da unidade prisional foi escolhida sem nenhum estudo de impacto ambiental, de vizinhança ou de economia e, ainda, sem levar em conta que se trata de uma zona urbana, densamente povoada e destinada ao Distrito Industrial de Aracati. 2. Nos termos do art. 1º da Res. CNMP nº 20/2007: Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
011. Processo: 1.16.000.000659/2015-35 Voto: 2065/2016 Origem: PR - DF  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSOS PÚBLICOS. PROCESSOS SELETIVOS. COTAS PARA NEGROS. MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de mecanismos de controle da declaração dos candidatos que concorrem às vagas reservadas a candidatos negros, que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição, nos processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para acesso a instituições de ensino. 2. Foi apensada aos presentes autos a Notícia de Fato nº 1.34.017.000163-2015-64, oriunda de Araraquara/SP, a qual possui objeto idêntico ao Inquérito Civil e representante diverso. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à igualdade em defesa dos cidadãos. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
012. Processo: 1.16.000.001105/2014-74 Voto: 2372/2016 Origem: PR - DF  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento, pela Justiça Federal no Piauí, de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 32166-56.2010.4.01.3400, que constatou contratação direta de pessoa para prestar serviços de assistência administrativa à FUB (art. 10, II, d, la Lei nº 8.666/93), sem concurso público, no sentido de que "da narrativa dos fatos, exsurtem fortes e graves indícios de atos de improbidade administrativa, por afronta aos princípios da administração, que devem ser imediatamente postos ao conhecimento do Ministério Público, com o fim de que tome as providências pertinentes que entender cabíveis". 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como referido na representação. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
013. Processo: 1.20.000.000053/2012-24 Voto: 2360/2016 Origem: PR - MT  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade do Hospital Universitário Júlio Müller (HJUM), no tocante ao desrespeito às normas que determinam a ampla acessibilidade às pessoas deficientes. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à igualdade em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
014. Processo: 1.20.000.000265/2015-54 Voto: 2327/2016 Origem: PR - MT  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. COTAS. CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. 1. Narra o representante que é portador de necessidades especiais e, ao se inscrever no Prouni, teve que disputar a mesma vaga com candidatos cotistas (negros, índios e pardos). Alega que, de acordo com a Lei nº 11.096/2005, deveria haver vagas exclusivas para PNEs. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
015. Processo: 1.20.000.001721/2011-50 Voto: 2041/2016 Origem: PR - B.Garças-MT  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM). AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE INDÍGENA. POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. REMESSA À 6ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima tendo como objeto: a) a fiscalização da legalidade da contratação da SPDM para execução de ações de atenção básica em saúde indígena na área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante, com sede em Barra do Garças/MT; b) a regularidade da seleção de profissionais realizada pela SPDM. 2. Promoção de arquivamento enviada inicialmente para a 5ª CCR, que remeteu os autos à 1ª CCR por considerar a matéria afeta a ato administrativo. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 6ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
016. Processo: 1.22.000.000403/2015-21 Voto: 1773/2016 Origem: PR - MG  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS. DEFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços de telefonia no Brasil, bem como a ausência de providências por parte da ANATEL. Narra o representante que a prestação de serviços de telefonia no país está caótica, seja em virtude das cobranças indevidas, seja pelo serviço de péssima qualidade. Alega também que a Anatel somente registra e encaminha as reclamações formuladas pelos clientes às operadoras, sendo que estas geralmente retornam sem apresentar reais soluções para o problema. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
017. Processo: 1.22.000.002319/2015-41 Voto: 2407/2016 Origem: PR - MG  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMAS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIS. RES. CSMPF Nº 148/2014 C/C RES. CSMPF Nº 20/2007. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar supostas arbitrariedades cometidas pelo delegado da Polícia Federal titular da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos (DELEAQ), na análise sobre a concessão de porte de armas de fogo aos guardas municipais do estado de Minas Gerais. 2. Nos termos do art. 1º da Res. CNMP nº 20/2007: Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
018. Processo: 1.24.002.000153/2013-72 Voto: 2007/2016 Origem: PRM Sousa-PB  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício a fim de apurar o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 pelos Municípios afetos à atribuição da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB. 2. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberado na reunião realizada em 9/3/16 entre os Coordenadores da 1ª CCR e da 5ª CCR, em que ficou definido que o tema referente à transparência nos gastos públicos permanecerá sob a revisão da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
019. Processo: 1.25.008.000101/2014-90 Voto: 2014/2016 Origem: PRM P.Grossa-PR  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegada deficiência do serviço da EBCT. A representante informa que suas correspondências não estavam sendo entregues. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMFP n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
020. Processo: 1.25.009.000007/2016-92 Voto: 1728/2016 Origem: PRM Umuarama-PR  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSENTAMENTO RURAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). ILICITUDES NA REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas ilicitudes na regularização de terrenos disponibilizados pelo INCRA em assentamentos rurais. 2. Promovido o arquivamento sob o o argumento de que a notícia apresentada pela representante é demasiadamente genérica, não indicando qualquer detalhe que possibilite o aprofundamento das apurações por parte do MPF. Ademais, inexistia a possibilidade de se requerer informações complementares à noticiante a respeito das possíveis irregularidades, ante a inexistência de qualquer meio de contato com a representante (endereço, e-mail ou telefone). 3. Após o arquivamento, a noticiante juntou documentação na qual constam comprovante de residência e documentos supostamente comprobatórios das irregularidades alegadas na representação. 4. Necessidade da análise dos documentos juntados e de notificação da noticiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, para a continuação das investigações.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com baixa em diligência. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
021. Processo: 1.26.002.000133/2015-99 Voto: 1729/2016 Origem: PRM Caruaru-PE  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSENTAMENTO RURAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). DESTITUIÇÃO DE ASSENTADOS E COLOCAÇÃO DE OUTROS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Assentamento Novo Mundo, situado em Bezerros/PE, consistentes, em tese, na destituição de assentados e na colocação de outros sem autorização do INCRA. Narra o representante que era assentado do INCRA e que, entretanto, ele e outros foram destituídos de suas parcelas, pela ex-coordenadora do assentamento, a qual teria colocado outras pessoas no lugar daqueles que foram expulsos. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à moradia, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. 5. Precedente: 1.24.002.000028/2013-62. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
022. Processo: 1.29.000.001025/2014-61 Voto: 2047/2016 Origem: PR - RS  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECICLAGEM DE VIGILANTES. PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIIS. RES. CSMFP Nº 148/2014 C/C RES. CSMFP Nº 20/2007. REMESSA À 7ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para

verificar a possibilidade de participação de empresa de Porto Alegre/RS em procedimentos licitatórios, tendo em vista que a empresa foi autuada em razão de deixar de promover a reciclagem de vigilantes. 2. A Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul informou não haver dispositivo na legislação atinente à Segurança Privada - leia-se Lei 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria 3233/2012 - que trate a conduta da empresa como motivo de vedação à participação de empresas de segurança em processos licitatórios. 3. Nos termos do art. 1º da Res. CNMP nº 20/2007: Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 4. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMFP n. 148/14. **PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

023. Processo: 1.29.000.002258/2003-28 Voto: 2440/2016 Origem: PRM C.Canoa-RS  
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
 Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. ALEGADA IRREGULARIDADE.** 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual irregularidade na demarcação de terreno de marinha pela Secretaria do Patrimônio da União. 2. A representação sustenta que a Secretaria do Patrimônio da União teria se equivocado na demarcação das áreas de marinha do município de Torres/RS, o que poderia configurar como indevidas as cobranças de taxa de ocupação e foro laudêmio incidentes sobre o domínio útil dos imóveis ocupados, atingindo diversas pessoas que residem no local. 3. O arquivamento do expediente foi homologado pela 5ª CCR, com a ressalva do monitoramento da ação de ressarcimento até o pagamento integral dos prejuízos causados. Trata-se de ação declaratória nº 2004.71.00.032991-3, movida pelo autor da representação. 4. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância. Em grau de recurso, o TRF da 4ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial. Atualmente o processo está em tramitação aguardando julgamento de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, REsp 1142272/RS. Por tais razões, considerando o esgotamento do objeto dos autos, uma vez que o acompanhamento da ação seria suficiente para o cumprimento da determinação da 5ª CCR, foi promovido o arquivamento. 5. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como referido nos autos. 6. Ademais, a 5ª CCR já inclusive homologou, com ressalvas, arquivamento anterior. **PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.**
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
024. Processo: 1.30.001.003266/2015-02 Voto: 2045/2016 Origem: PR - RJ  
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
 Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NEPOTISMO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO (COREN-RJ). COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima que noticiou possível caso de nepotismo no âmbito do COREN-RJ, visto que uma parente por afinidade da presidente do Conselho teria sido nomeada em sequência para os cargos de Assessora Técnica Nível IV, Assessora Técnica Nível II e, por fim, Procuradora Adjunta de Contencioso e Administrativo. 2. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992. **PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.**
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
025. Processo: 1.34.001.001962/2014-46 Voto: 1831/2016 Origem: PR - SP  
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
 Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO (CREFITO/SP). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMÓVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto uso irregular de imóvel do CREFITO/SP. Narra a representação que o prédio era utilizado anteriormente por 70 servidores, sendo que, após reforma, abriga somente membros da diretoria, dois advogados, uma arquiteta, três secretárias, um motorista e o pessoal terceirizado da limpeza. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, conforme referido na portaria de instauração do Inquérito e na promoção de arquivamento. **PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.**
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
026. Processo: 1.34.014.000377/2012-18 Voto: 2021/2016 Origem: PRM Caraguatatuba-SP  
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
 Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDÍGENA. SERVIDOR DA FUNAI. REMESSA À 6ª CCR.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia

de irregularidade na emissão de declaração por servidor da FUNAI para obtenção de benefício previdenciário por indígena. 2. Feito inicialmente enviado para 5ª CCR, que homologou a promoção do arquivamento no âmbito de suas atribuições e remeteu os autos para a 1ª CCR. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 6ª CCR. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

027. Processo: 1.34.030.000014/2016-16 Voto: 1645/2016 Origem: PRM Jales-SP  
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COBERTURA DE PARTO CESARIANO. DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. 1. O representante alega que a Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, apesar de indicação médica, não realizaria parto cesariano de sua esposa pelo Sistema Único de Saúde, sob a justificativa de que o SUS tem cobertura exclusiva para o procedimento de parto normal, portanto, caso fosse realizado o parto cesariano, os custos deveriam ser suportados pelo casal. 2. A Santa Casa informou que a esposa do representante já havia sido submetida a parto cesariano de urgência, custeado pelo SUS, sem qualquer ônus para a família. Aduziu também que o acompanhamento do parto pelo representante não foi possível em razão da urgência do procedimento. 3. O representante realizou nova manifestação dando conta de que foi impedido pelo médico anestesista de acompanhar o parto. 4. Apuração diretamente orientada para garantir efetividade de direito assegurado em lei. 5. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 6. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
028. Processo: 1.22.000.003934/2015-75 Voto: 2090/2016 Origem: PR - MG  
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. TRANSPORTE PÚBLICO. RECARGA DO CARTÃO. INOPERÂNCIA DO SISTEMA. TENTATIVA DE REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. 1. Representante narra que não tem conseguido realizar a recarga de seu cartão de transporte público nos órgãos competentes no Município de Belo Horizonte/MG. 2. Alega também o representante que, ao não conseguir efetivar a almejada recarga, tentou, sem sucesso, registrar um boletim de ocorrência com o fim de atestar a veracidade do fato, serviço que lhe foi negado tanto pela Polícia Civil quanto pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75) no que diz respeito à suposta inoperância do sistema de recarga de cartão de transporte público. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
029. Processo: 1.34.001.004018/2016-11 Voto: 2934/2016 Origem: PR - SP  
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. CEAGESP-SP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCESSO SELETIVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. 1. Alega o representante violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, em razão de indeferimento de seu pedido de inscrição no Processo Seletivo Interno nº 01/2016, realizado pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP-SP, no qual pleiteava a vaga de Analista de sistemas III. 2. A CEAGESP-SP é uma sociedade de economia mista federal, ligada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou o entendimento de que, quando a causa envolver sociedade de economia mista que integre a administração federal indireta, a competência da Justiça Federal fica a depender da presença de interesse da União. 4. Pela descrição dos fatos, não se infere interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
030. Processo: 1.34.016.000547/2015-97 Voto: 2305/2016 Origem: PRM Sorocaba-SP  
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA GUARDA MUNICIPAL DE SALTO/SP RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES. FALTA DE AMPARO DO SINDICATO DO SERVIDOR MUNICIPAL DE SALTO/SP. 1. Representação contra o Sindicato do Servidor Municipal de Salto/SP versando a respeito da possível falta de amparo do referido ente em relação aos servidores da Guarda Municipal daquela localidade, no que diz respeito a denúncias sobre o plano de carreira lá instituído no ano de 2006. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
031. Processo: 1.34.025.000063/2016-10 Voto: 2611/2016 Origem: PRM Boa Vista-SP  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTAS CONDIÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS DE TRABALHO EM EMPRESA PRIVADA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP. 1. Procedimento autuado por meio da SAC do MPF, alegando supostas condições insalubres e perigosas de trabalho em empresa privada no Município de São João da Boa Vista-SP. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
032. Processo: 1.34.001.000816/2016-65 Voto: 2712/2016 Origem: PR - SP  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. VERBAS DO PAC. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES TRABALHISTAS. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO MPT. RETORNO DOS AUTOS. 1. Alegação de supostas irregularidades cometidas pela São Paulo Turismo S/A, sociedade de economia mista ligada ao Município de São Paulo, tais como: execução de serviços sem o respectivo pagamento de horas extras; pagamentos de valores sem previsão contratual; não cumprimento de acordo coletivo e não homologação de quadro de carreiras; "sinalização" de possível obra no Sambódromo com verba do PAC e possível contratação de manutenção de parque municipal sem licitação; e, por fim, falta de capacidade gerencial do presidente da empresa. 2. A procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que a possível má gestão de empresa municipal não fere interesse direto e específico da União. Sobre a utilização de recursos do PAC, manifestou seu entendimento, trazendo transcrição de decisão do TRF1, no sentido de que "não atrai a competência da Justiça Federal eventual investigação sobre uso irregular de verbas repassadas e incorporadas ao patrimônio do ente público, cuja competência é da Justiça Estadual". 3. Registre-se que as informações constantes dos autos não permitem afirmar que as verbas federais do PAC, supostamente destinadas a obras no Sambódromo, tenham sido efetivamente incorporadas ao patrimônio da empresa municipal, fazendo-se necessário o retorno dos autos para melhor apreciação. 4. Com relação às notícias de descumprimento de acordo coletivo e não homologação de quadro de carreiras, há de ser a representação, nesse ponto, examinada pela Justiça do Trabalho. Quanto à matéria remanescente, deve o declínio ser homologado. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, com o retorno dos autos à origem, para que sejam apreciadas com maior rigor as informações relativas à aplicação de verbas do PAC, e pela REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS ao MPT.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, e remessa de cópia dos autos ao MPT. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
033. Processo: 1.23.000.000967/2014-45 Voto: 1977/2016 Origem: PR - PA  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). EDITAL Nº 1/2012. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em concurso público realizado pelo IBAMA em 2012, em razão de alegada ausência de convocação de candidatos aprovados no estado do Pará, mesmo com a existência de cargos vagos. Aduz o representante que há terceirizados contratados mediante licitação exercendo a função de técnicos na autarquia, ocupando vagas que poderiam ser preenchidas pelos aprovados no concurso para o cargo de Técnico Administrativo. 2. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades. Restou comprovado que não existem funcionários contratados para o exercício da função de Técnico Administrativo. Havia terceirizados exercendo a função de auxiliar administrativo, cargo que está em processo de extinção no IBAMA, todavia o contrato com a empresa foi rescindido e até mesmo esses terceirizados não subsistem na autarquia. 3. Fica a cargo da Administração do IBAMA a nomeação dos candidatos conforme a necessidade e conveniência do órgão, dentro do prazo de validade do concurso. Ademais, as nomeações para o cargo de Técnico Administrativo no Estado do Pará já estão na 28ª colocação, a mais inclusive do total previsto no edital. 4. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
034. Processo: 1.23.002.000466/2013-68 Voto: 2445/2016 Origem: PRM Santarém-PA  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA). BENEFÍCIO DE BOLSA PERMANÊNCIA. NÃO CONCESSÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no indeferimento do benefício de bolsa permanência para dois estudantes da UFOPA. Narra a primeira representante que a universidade teria indeferido seu pleito sem apresentar a necessária motivação do ato administrativo. Alega, ademais, que a representada teria ferido os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, ainda, da legalidade. Por sua vez, o segundo representante afirma que o benefício por ele pleiteado fora denegado em razão de suposta mudança de endereço, que jamais teria ocorrido. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades. O art. 10 do edital do certame para a concessão da bolsa aponta que caso as informações prestadas

no Formulário de Inscrição não estejam compatíveis com a documentação apresentada, bem como com as constatadas em entrevista ou visita domiciliar, o candidato terá seu pedido de concessão de auxílio indeferido. Dessa feita, o indeferimento do benefício da primeira representante encontra respaldo no referido dispositivo do edital, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pela UFOPA, somadas aos documentos encartados aos autos, a estudante deixou de informar a existência de utensílios domésticos encontrados em sua residência durante a visita domiciliar realizada. 3. Compulsando o edital, nota-se que somente é considerado apto a receber quaisquer das modalidades de auxílio o candidato que comprove renda familiar bruta de até dois salários mínimos, nos termos de seu art. 5º, inciso V. Esta exigência inviabiliza a concessão dos benefícios ao segundo representante, eis que na declaração de ajuste anual do IRPF de seu irmão - responsável pela manutenção da família, segundo formulário preenchido pelo próprio reclamante - consta rendimentos superiores ao limite indicado. 4. Arquivamento que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. 5. Procedimento inicialmente enviado para a 5ª CCR que, por entender se tratar de matéria afeta a ato administrativo, remeteu os autos para a 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

035. Processo: 1.23.003.000263/2013-61 Voto: 2490/2016 Origem: PRM Altamira-PA  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NEPOTISMO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta alegação de nepotismo e de irregularidades em licença de servidor no Ibama. Narra a representação que determinada comissionada da autarquia em Altamira/PA seria companheira do gerente do Ibama em Santarém e subordinada a ele. Além disso, este gerente teria requerido licença sem remuneração para ser contratado por empresa e atuar em Altamira, fato que o representante julga irregular. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades. Os servidores citados são concursados do Ibama e está fora das atribuições do chefe do Ibama em Santarém a nomeação de servidores em Altamira, uma vez que a nomeação é ato da presidência da instituição. 3. Ademais, não existe ilegalidade na licença requerida, visto que ela sequer foi concedida. 4. Arquivamento que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

036. Processo: 1.24.000.000503/2014-00 Voto: 1942/2016 Origem: PR - PB  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DATAPREV). CADASTRO DE RESERVA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na realização de concursos públicos para criação de cadastro de reserva para cargos da Dataprev. Afirmando os representantes que foram realizados concursos públicos visando a criação de cadastro de reserva pela Instituição Dataprev, porém o número de convocados foi ínfimo em relação ao universo de vagas divulgadas para formação do cadastro. Exemplo desta prática ocorreu no concurso para o cargo de Analista de Banco de Dados - Nordeste, que selecionou 97 candidatas e nenhum deles foi convocado. 2. A realização de seleção pública apenas para formação de cadastro de reserva não configura, a priori, irregularidade. O que não se admite é a Administração Pública deixar escoar o prazo de validade do certame sem a nomeação de aprovados, mesmo tendo surgido vagas nesse período, salvo na hipótese de ocorrência de situação necessária, superveniente, imprevisível e grave, a ser declinada expressa e motivadamente pela Administração Pública, conforme asseverado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 728.699 AgR (Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013). 3. Esse entendimento também foi acolhido pela Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança n. 19.369/DF (MS 19.369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015). 4. No referido Acórdão, sustenta-se que "[...] se a Administração Pública lança edital para a formação de cadastro de reserva, é porque está a declarar que, naquele momento, embora não tenha necessidade de serviço, convém ser prudente arremeter profissionais interessados em fazer parte de quadro funcional público, para que, no momento em que eventualmente surgir a necessidade, disponha de uma lista de pessoas interessadas em ingressar no serviço público. 8. Não se admite, por absoluta falta de lógica, a ideia de que a Administração realize despesa e cobre por inscrições para fazer um concurso público de formação de cadastro de reserva apenas para, durante seu prazo de validade, ter uma lista dos melhores candidatos somente por tê-la e, uma vez cessada a validade, descartá-la por falta de serventia. 9. Parece-me óbvio, portanto, que a formação de cadastro de reserva tem por finalidade configurar uma lista de mão de obra disponível para que, por economia e eficiência, no momento em que advir a necessidade pública, os candidatos em espera possam ser convocados sem a necessidade de instauração de novo certame. 10. Assim, sendo essa a finalidade inescindível, a Administração Pública, tal qual faz para com os concursos com número de vagas pré-determinado, incute no aprovado no cadastro de reserva a ideia de que, em algum momento, surgida a necessidade de serviço, será ele convocado, gerando uma legítima expectativa a qual, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, merece amparo jurídico caso não venha a ser legalmente provida." 5. Ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

037. Processo: 1.24.002.000164/2013-52 Voto: 1953/2016 Origem: PRM Sousa-PB  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). OBRAS DE RECAPEAMENTO. AUSÊNCIA DE

**SINALIZAÇÃO. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL.** 1. Inquérito Civil instaurado após a veiculação de notícia na imprensa local de Sousa/PB, datada de 17/7/13, segundo a qual uma pessoa veio a falecer em decorrência de acidente ocorrido em trecho da BR 230 que se encontrava em obras de recapeamento do asfalto. 2. As obras de recapeamento asfáltico da BR 230 consistem em revitalização, recuperação e manutenção, com período de vigência inicial de 5 anos, sendo 2 anos para obras de recuperação e restauração e 5 anos de manutenção. Quanto ao desnível entre a pista de rolamento e os acostamentos (noticiado como causa do acidente), o DNIT informou que o aceitável é de 5 cm, no entanto, foi observado que em alguns locais esta diferença era superior e que estariam sendo adotadas as medidas necessárias para a devida correção. Quanto à sinalização, foram juntadas aos autos fotos que comprovam que havia placas indicando as obras. 3. Em 8/4/14, o DNIT informou que, após conclusão dos estudos necessários e visando adotar a melhor alternativa do ponto de vista da segurança viária, bem como o da economicidade e qualidade, optou-se por complementar a diferença existente entre a pista de rolamento e os acostamentos, de forma que foi sanado, onde necessário, o problema do desnível acentuado, restabelecendo-se a segurança necessária para o tráfego. Foi informado, ademais, que a solução estaria em processo de implantação, de modo que os referidos desníveis já estariam sendo corrigidos e ajustados para valores admissíveis. 4. Promovido o arquivamento diante do saneamento das irregularidades. 5. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. 6. Os autos foram enviados inicialmente para a 5ª CCR, que, por sua vez, encaminhou o Inquérito Civil para a 1ª CCR, por entender se tratar de matéria afeta a ato administrativo. **PELA HOMOLOGAÇÃO.**

**Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

038. **Processo:** 1.25.000.001495/2014-73 **Voto:** 1960/2016 **Origem:** PR - PR  
**Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
**Ementa:** **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). EDITAL Nº 1/2013. IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado em decorrência de notícia relatando suposta irregularidade no concurso público para o cargo de Analista do Seguro Social em diversas áreas de formação do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) - Edital n.º 1/2013. A noticiante sustenta ser necessária a revisão da prova do certame, realizada em 9/3/14, devido à grande incoerência na sua elaboração e correção. 2. Diante da ausência de dados e documentos suficientes para a instrução do feito, a noticiante foi oficiada para que informasse para qual área de formação prestou o concurso; esclarecesse a alegação de que houve incoerência na elaboração e correção das provas; informasse se recorreu de alguma questão e qual foi o fundamento do recurso; e prestasse outras informações que julgasse pertinentes. 3. Conforme certidão colacionada aos autos, a representante permaneceu silente. 4. Arquivamento promovido em virtude da ausência de dados suficientes para iniciar a investigação. 5. Ressalte-se que o certame já foi concluído, existindo candidatos aprovados e nomeados. Assim sendo, os princípios da razoabilidade, da boa-fé, da confiança e da segurança jurídica conduzem à aplicação, em favor do candidato aprovado, da teoria do fato consumado, segundo a qual o decurso do tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo, visto que, tendo sido aprovado dentro das vagas previstas no edital, nasce o direito subjetivo à nomeação no período de validade do certame. **PELA HOMOLOGAÇÃO.**

**Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

039. **Processo:** 1.25.003.008269/2014-93 **Voto:** 2468/2016 **Origem:** PRM F.Iguaçu-PR  
**Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
**Ementa:** **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SELEÇÃO PÚBLICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA (UNILA). CURSO DE MEDICINA. EDITAL Nº 1/2014. EDITAL Nº 2/2014. PREVISÃO DE VAGAS PARA ESTRANGEIROS.** 1. Supostas irregularidades no processo de seleção de alunos para o curso de medicina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, regido pelos Edital nº 1/2014 e Edital nº 2/2014, eis que houve previsão de reserva de 50% das vagas para candidatos estrangeiros. 2. Cada edital rege a seleção de metade do total das vagas disponibilizadas para o curso. Na seleção de alunos brasileiros, o Edital nº 1/2014, item 4.4, indica o cumprimento das cotas instituídas pela Lei nº 12.711/2012 e, na seleção de alunos estrangeiros, o Edital nº 2/2014, item 1.2, prevê cota para candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública. 3. Desse modo, não ficou evidenciada ilegalidade na reserva de vagas para estrangeiros; ao contrário, restou comprovada a observância do art. 14, IV da Lei nº 12.189/2010, por sua vez alinhado com o art. 4º, parágrafo único, da CRFB, já que a criação de uma comunidade latino-americana é o objetivo maior da própria criação da UNILA. Outrossim, os editais respeitam a isonomia, não se constatado qualquer ofensa a preceitos constitucionais ou legais. **PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

**Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

040. **Processo:** 1.25.005.000087/2015-35 **Voto:** 1787/2016 **Origem:** PRM Londrina-PR  
**Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
**Ementa:** **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO PAGO. DIREITO INDIVIDUAL.** 1. O representado solicita auxílio do Ministério Público Federal para receber de volta valores pagos a título de imposto exigido de forma supostamente indevida. Alega que recebeu produtos vindos do exterior e que teve que pagar pela importação. 2. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. 4. Precedente: 1.25.000.002223/2014-91 **PELA HOMOLOGAÇÃO.**

**Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

041. Processo: 1.26.000.001097/2012-58 Voto: 2469/2016 Origem: PR - PE  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONDENAÇÃO DE CONSTRUTORA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Programa Minha Casa Minha Vida e do Fundo de Arrendamento Residencial, face a Construtora R. Carvalho Construções e Empreendimentos Ltda., ante a notícia de condenação judicial e existência de créditos trabalhistas não quitados (sentenças proferidas pela Vara do Trabalho de Paulista/PE). 2. A CEF informou que a construtora está em recuperação judicial, por força de decisão proferida nos autos do Processo nº. 0012324-78.2011.8.05.0080, que tramita na Comarca de Feira de Santana/BA, sendo o adimplemento das condenações trabalhistas no Estado de Pernambuco objeto do plano de recuperação. Ainda, que o cumprimento do plano de recuperação já fora iniciado, com o pagamento de parcelas em acordos individuais e coletivos e que, na esfera da Caixa, houve a aprovação pelo Conselho Diretor das operações excepcionais e que os valores vêm sendo depositados em conta à disposição da Justiça, nos termos do Plano de Recuperação, para pagamento do passivo trabalhista. 3. Promovido o arquivamento diante do esgotamento do objeto dos autos, uma vez que, comprovadas as cautelas tomadas pela CEF para o pagamento da R. Carvalho Construções e Empreendimentos Ltda., não há, no âmbito de atuação do MPF, outras providências a serem tomadas. 4. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
042. Processo: 1.26.000.002255/2014-59 Voto: 2436/2016 Origem: PR - PE  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. EDITAL Nº 4/2014. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando suposta irregularidade no âmbito do Edital Nº 4, Área Administrativa, de 20/2/14, relativo ao concurso público do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, promovido pela EBSEH e IDECAN. Narra a representante se inscreveu no referido certame para concorrer a uma das vagas para o cargo de Técnico em Segurança do Trabalho e, na fase de comprovação de títulos e experiência profissional, entregou toda a documentação solicitada nos termos do edital, o que lhe garantiria a obtenção de 10 pontos na citada fase, não obstante, apenas recebeu 5 pontos. Diante da situação, interpôs recurso administrativo, informando que não enviou a declaração mencionada no item 5.3.10, pois duas das empresas em que trabalhou não existem mais, ou seja, foram extintas, razão pela qual as declarações relativas às empresas extintas não seriam exigidas, conforme item 5.3.13 do edital. Porém, seu recurso foi indeferido pela banca do concurso, a qual se limitou a transcrever o item 5.3.10, letra "a" do edital. 2. A representante informou que a estipulação editalícia era expressa no sentido de que a comprovação de experiência profissional se daria mediante apresentação de CTPS acompanhada de declaração da empresa, bem como a exceção, contida no item 5.3.13. E, em caso de empresa extinta, o candidato tinha que provar essa situação. Assim, a responsabilidade pelas comprovações, via documentos, bem como o tempo certo de apresentação deles é norma vinculada ao edital, afetando a toda a comunidade concurseira, não sendo concebível que procedimentos diversos sejam viabilizados a um ou outro candidato sob pena de inviabilizar todo o certame. Por tais motivos a pontuação da candidata foi anotada com correção mediante os mesmos critérios atualizados para todos os concorrentes. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que as alegações relativas a erros da banca examinadora, pela anulação ou incorreção de questões, são inapreciáveis, por ser mérito do ato administrativo não passível de ataque na esfera judicial. Por isso, não cabe ao Ministério Público adentrar ao mérito administrativo para rever critérios de correção de questões de concurso público, sob pena de substituir a função executiva do órgão que realiza o concurso. 4. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 5. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR (PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). 6. Ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
043. Processo: 1.26.000.003582/2013-47 Voto: 2097/2016 Origem: PR - PE  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXÉRCITO BRASILEIRO. OFICIAL TEMPORÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO DECRETO-LEI Nº 6.944/2009. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação eletrônica em que se notícia, genericamente, supostas irregularidades em concurso público realizado pelo Exército, para oficial temporário. Na realização do certame não teria sido cumprido o disposto no Decreto-lei nº 6.944/2009. 2. Diante das alegações vagas, determinou-se a realização de contato com o representante, para que indicasse a irregularidade que vislumbrou no edital do concurso, bem assim, se os tivesse, que encaminhasse os documentos embasadores de suas alegações. 3. Oficiado três vezes, o representante não se manifestou. 4. Não cabe ao Ministério Público realizar auditoria/análise/revisão de editais de concurso público, com base em notícias genéricas de irregularidades. 5. Arquivamento promovido diante da ausência de indícios mínimos de lesão a direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO COM BASE NOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

044. Processo: 1.28.000.000743/2014-57 Voto: 2484/2016 Origem: PR - RN  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). EDITAL Nº 1/2014. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. 1. Notícia de Fato autuada para verificar suposta irregularidade no concurso público realizado para provimento de vagas efetivas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Engenheiro e Médico do Trabalho, nível superior, da Carreira Profissional da CEF, regido pelo Edital nº. 1 - CAIXA, de 22 de janeiro de 2014 e organizado pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB. Alega o representante que o critério de "uma questão errada anula uma certa" afronta a isonomia entre os candidatos, visto que aqueles que deixam de marcar a questão ficam privilegiados em relação aos que erraram-na. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que as alegações relativas a erros da banca examinadora, pela anulação ou incorreção de questões, são inapreciáveis, por ser mérito do ato administrativo não passível de ataque na esfera judicial. Por isso, não cabe ao Ministério Público adentrar ao mérito administrativo para rever critérios de correção de questões de concurso público, sob pena de substituir a função executiva do órgão que realiza o concurso. 3. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 4. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR (PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). 5. Ademais, em observância ao princípio da vinculação ao edital, é cediço que o candidato, ao se inscrever em um concurso público, está concordando com todas as condições estabelecidas pelo edital de abertura, de modo que deverá conhecer todas as normas dispostas no respectivo edital, especialmente quanto aos critérios de avaliação das provas a que será submetido. 6. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
045. Processo: 1.28.000.001026/2014-42 Voto: 1802/2016 Origem: PR - RN  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). PROVA DE TÍTULOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato na qual o noticiante demonstra irresignação por não ter obtido pontuação na prova de títulos em concurso público realizado pela EBSERH, por meio do Instituto Americano de Desenvolvimento - IAES. Segundo ele, prestou concurso para três Hospitais (Onofre Lopes, Ana Bezerra e Januário Cicco), sendo que, por ter obtido pontuação zero na prova de títulos em um deles, deixou de apresentar a documentação pertinente quando da convocação para o hospital Januário Cicco. Entende, outrossim, que, por se tratar de concursos da mesma empresa, deveria ter a mesma pontuação na comprovação da experiência profissional. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que em se tratando de concursos diversos, com oportunidades diversas de apresentação de documentação, não se mostra viável que a empresa tenha que considerar a pontuação obtida pelo noticiante em outro certame, se o próprio interessado se quedou omissos quando da oportunidade de apresentação dos documentos. Além do mais, não havia tal previsão nos editais, pelo que agiria a empresa de forma irregular se procedesse a tal "aproveitamento" de notas de um concurso para outro. 3. Diante disso, tendo o prejuízo sofrido pelo noticiante causado por sua própria omissão, e não tendo sido verificada qualquer irregularidade, o arquivamento do feito é medida que se impõe. 4. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara e não foi contestada pelo interessado que, devidamente cientificado, não recorreu. 5. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
046. Processo: 1.28.000.001178/2014-45 Voto: 2104/2016 Origem: PR - RN  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). EDITAL Nº 1/2013. EDITAL Nº 2/2013. IRREGULARIDADES NA PROVA DE TÍTULOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso público realizado pela EBSERH, por meio do Instituto Americano de Desenvolvimento - IAES, consistentes em equívocos na análise dos títulos relativos à experiência profissional dos candidatos. Foram diversos os problemas narrados: descon sideração de documentos, erros na contagem dos títulos, falhas nos critérios, falta de informações suficientes para apresentação de recursos, dentre outros. 2. O MPF realizou acordo com o IAES e a EBSERH no sentido de se proceder à reanálise de todos os títulos apresentados pelos candidatos. 3. O acordo foi cumprido e o MPF acompanhou a fase em que foram prestados os esclarecimentos aos candidatos sobre as notas atribuídas, não tendo havido irregularidades. 4. Tomadas as providências possíveis e diante do não surgimento de novas reclamações, mesmo porque o certame encontra-se encerrado, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
047. Processo: 1.28.000.001313/2014-52 Voto: 1958/2016 Origem: PR - RN  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (IFRN). EDITAL Nº 5/2014-REITORIA/IFRN. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades referentes ao Concurso Público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, disciplina de Arte Visuais, promovido pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN, conforme Edital nº 5/2014-Reitoria/IFRN. A representante informou ter sido classificada em todas as fases eliminatórias do concurso público e alcançado nota suficiente para constar na lista de espera, ficando em 8º lugar, mas foi excluída do certame, mesmo o edital prevendo a possibilidade de aproveitamento de candidatos classificados além do número de vagas por outra instituição. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades. De fato, conforme previsão do edital, item 13.17, os candidatos aprovados no concurso público poderiam ser aproveitados por outras Instituições Federais de Ensino. Entretanto, o número de candidatos aprovados segue a lógica indicada no art. 16, do Decreto nº 6.944/2009, o qual determina que o número máximo de candidatos aprovados será diretamente proporcional à quantidade de vagas previstas no edital. No caso, foi ofertada apenas uma vaga, o que permite a aprovação de 5 candidatos, de acordo com o artigo citado. Como a requerente ficou em 8º lugar, não foi considerada aprovada. 3. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
048. **Processo:** 1.28.000.001350/2013-80 **Voto:** 2483/2016 **Origem:** PR - RN  
**Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN). EDITAL Nº 13/2013. CARGO DE PEDAGOGO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público realizado pela UFRN para provimento do cargo de pedagogo, regido pelo Edital n.º 13/2013, notadamente no tocante à ausência de critérios objetivos de correção das provas discursivas no edital de abertura. Ainda, segundo relato do representante, os aprovados em 1º lugar para o cargo de pedagogo e para o cargo de revisor de texto seriam ocupantes do cargo de Assistente em Administração da UFRN, e que os referidos servidores estariam, inclusive, lotados na Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, responsável pela realização do referido concurso público, indicando, assim, um possível favorecimento dos referidos candidatos/servidores no certame. 2. Quanto aos candidatos servidores, a representada alegou que não pode impedir qualquer candidato de se inscrever no concurso, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do livre e amplo acesso aos cargos públicos, e negou qualquer favorecimento ou facilitação de informação privilegiada para candidato inscrito. Por outro lado, aduz que a PROGESP apenas coordena o repasse de informações para elaboração do edital, não tendo nenhum acesso às etapas de elaboração, aplicação e correção das provas, sendo de exclusiva responsabilidade da COMPERVE (banca examinadora). 3. Considerando insatisfatórios os esclarecimentos prestados pela banca examinadora acerca da disponibilidade da Instituição em divulgar, em certames a serem realizados a partir de 2014, os critérios a serem utilizados no processo de correção das provas discursivas, bem como ante a constatação de que os candidatos, quando da divulgação do resultado da prova discursiva, não têm acesso à folha de correção, com a análise da banca que resultou na pontuação conferida, foi determinada a expedição de recomendação. 4. Por intermédio da Recomendação nº 11/2014-CMC/PR/RN, o Ministério Público Federal expediu orientação à Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte para que adotasse as providências necessárias para que fosse garantido aos candidatos, nos certames realizados pela Instituição, o acesso aos dados de correção da prova subjetiva, ou seja, ao cotejamento realizado pela Banca, a partir dos critérios que orientaram a avaliação da prova discursiva, entre resposta dada/expectativa de resposta, possibilitando, desse modo, o amplo exercício do direito de recurso. 5. Recomendação cumprida. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
049. **Processo:** 1.29.000.001539/2014-16 **Voto:** 2075/2016 **Origem:** PR - RS  
**Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTRATO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). EMPRESA PALESTINA. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS DELIBERAÇÕES DA ONU. 1. Suposta irregularidade em contrato firmado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul com empresa que é associada ou filial de outra que possui presença marcante nos territórios ocupados da Palestina, o que violaria deliberações da ONU que impedem a contratação de empresas com presença nestes territórios. 2. Arquivamento promovido em virtude de serem os fatos absolutamente genéricos, não havendo o mínimo de indícios de alguma irregularidade em contrato da UFRGS. PELA HOMOLOGAÇÃO COM BASE NOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
050. **Processo:** 1.29.000.001934/2014-07 **Voto:** 2348/2016 **Origem:** PR - RS  
**Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. EDITAL Nº 1/2014. DIVULGAÇÃO DOS ERROS DOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando a ausência de divulgação dos erros cometidos pelos candidatos na prova discursiva do concurso público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, realizado pela Consulplan (Edital nº 1, de 21 de janeiro de 2014). 2. Promovido o arquivamento sob o argumento da inexistência de irregularidades, visto que houve divulgação das folhas de textos definitivos de cada candidato (através de consulta individual) e dos padrões de respostas, o que possibilitou a interposição de recursos pelos candidatos de forma fundamentada. Assim, não há que se falar em carência de transparência ou restrição à ampla defesa. 3. A Banca Examinadora é constituída e habilitada para examinar e valorar o desempenho de cada um dos candidatos no certame, não podendo o Ministério Público substituí-la. O mero

- inconformismo de candidato com o resultado do concurso não justifica a atuação ministerial. 4. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
051. Processo: 1.29.005.000102/2013-34 Voto: 1980/2016 Origem: PRM Pelotas-RS  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PONTE FÉRREA. CANAL SÃO GONÇALO. PROBLEMAS NO IÇAMENTO DA PONTE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as causas dos problemas que estavam impedindo o içamento da ponte férrea do Canal São Gonçalo, prejudicando a locomoção das embarcações que por ali trafegam. 2. Em reunião realizada em julho de 2013 com representantes da concessionária responsável pela administração da ponte e o MPF, esclareceu-se que a parte estrutural metálica da ponte necessita de constantes manutenções, em razão da ação do salitre presente em águas oceânicas, e que, em razão da antiguidade da estrutura, os motores de içamento do vão móvel se deterioraram, e que algumas interrupções no içamento podem ter sido ocasionadas, ainda, por furtos de cabos de energia. Relatou-se ainda que seria impossível evitar o travamento da ponte em caso de problema técnico, tendo em vista ser esse um mecanismo de proteção da própria estrutura. 3. Para a solução dos problemas, a concessionária informou que estavam em andamento as seguintes ações: a) contratação de equipe para manutenção semanal do vão móvel, com o intuito de prevenir interrupções e agilizar a reação em caso de pane; b) substituição do motor de alívio de freio com vida útil prejudicada, que seria adquirido até julho de 2013; c) substituição de fiação danificada e do sistema de proteção a descargas atmosféricas com resistividade inadequada, que se daria até setembro de 2013. 4. Em 2014, a concessionária informou que as medidas citadas no item 3 vinham sendo adotadas, assim como estão mantidas as manutenções e acompanhamento por equipe especializada até a efetiva conclusão dos trabalhos. Foram concluídas diligências técnicas, como a substituição de motor de alívio de freio com vida útil prejudicada e da fiação danificada; e outras medidas se encontram em andamento; e, por fim, afirmou-se que a operação do vão móvel não sofreu interrupção naquele ano. 5. Irregularidades sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
052. Processo: 1.30.001.004393/2012-78 Voto: 2505/2016 Origem: PR - RJ  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. REMESSA DA PFDC. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO). ASSÉDIO MORAL. 1. Suposta prática de assédio moral. Narra o representante que foi nomeado para o cargo de assistente em administração, mas na verdade, após ingressar na UNIRIO, foi designado para ocupar outras funções incompatíveis com o cargo para o qual prestou concurso. Narrou ter sofrido constrangimentos, humilhações e agressões em razão da recusa a essas funções. 2. Arquivamento promovido diante da não comprovação das irregularidades. Restou apurado, em sindicância, que o representante, aposentado por invalidez, potencializou situações ocorridas no trabalho, tendo em vista seu estado fragilizado e sua dificuldade de adaptação aos ambientes de trabalho. 3. Os autos foram remetidos à 5ª CCR, que homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições e enviou o procedimento para a PFDC. Esta, por sua vez, encaminhou para a 1ª CCR, por considerar se tratar de matéria afeta a ato administrativo. 4. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
053. Processo: 1.30.004.000077/2014-69 Voto: 1961/2016 Origem: PRM Itaperuna-RJ  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENEFÍCIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DIREITO INDIVIDUAL. 1. Narra o representante que o INSS ainda não pagou a diferença de benefício que sua esposa teria direito a receber a partir de maio de 2014, conforme cronograma apresentado pelo próprio INSS. 2. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
054. Processo: 1.30.004.000109/2014-26 Voto: 2346/2016 Origem: PRM Itaperuna-RJ  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NEGATIVA. 1. Narra a representante que se dirigiu a uma das agências do INSS para recorrer de decisão de reabilitação profissional, todavia seu recurso não foi sequer recebido. 2. Promovido o arquivamento sob dois argumentos: primeiramente, o INSS esclareceu que o tipo de serviço requerido pela representante somente se realiza mediante agendamento, razão pela qual o recurso não foi recebido naquele dia, mas foi prontamente agendado atendimento para data posterior. Ademais, trata-se de direito individual, porque permeado de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. Ou seja, inexistente legitimidade para a atuação do MPF. 3. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
055. Processo: 1.30.005.000103/2014-49 Voto: 2381/2016 Origem: PRM Niterói-RJ  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. EDITAL Nº 218/2013. ALEGADAS IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 218/2013, da UFF. Narra o representante que a banca examinadora vem repetindo as mesmas questões neste tipo de processo seletivo e há um alto índice de questões anuladas e com mudança de gabarito. 2. Arquivamento promovido sob o argumento de que a atuação da banca examinadora não ultrapassou a margem de autonomia assegurada ao administrador na aplicação do certame. Não há ilegalidade na anulação de questões e na mudança de gabarito, pois são atitudes resultantes dos recursos dos próprios candidatos, além de recorrentes em concursos públicos. 3. Há precedentes do STF e do STJ afirmando que compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. 4. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR (PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). 5. Ausência de irregularidade. 6. Arquivamento que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
056. **Processo:** 1.30.010.000101/2010-57 **Voto:** 2067/2016 **Origem:** PRM V.Redonda-RJ  
**Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISAS MINERAIS (DNPM). COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. 1. Inquérito Civil instaurado com o propósito de auxiliar o aperfeiçoamento da atuação do DNPM, no que tange à fiscalização e arrecadação da contribuição da CFEM, com atenção específica nos municípios que fazem parte do rol de atribuições da Procuradoria da República no Município de Volta Redonda/RJ. 2. Conforme informações do Departamento Nacional de Pesquisas Minerais, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais incide apenas quando ocorre aproveitamento econômico da substância extraída, com cada município fazendo jus a 65% da CFEM recolhida. Ademais, ainda segundo a DNPM, as fiscalizações teriam por base as declarações anuais, contendo as informações prestadas pelas empresas com título de mineração. 3. O Ministério Público Federal desempenhou o que estava a seu alcance para aprimorar o método de fiscalização e arrecadação do DNPM, sobretudo no que se referia a aproximar a ligação entre o citado órgão e os municípios: aventou-se a necessidade de os municípios firmarem acordo de cooperação técnica com o DNPM, com o propósito de facilitar e aperfeiçoar os trabalhos de controle, fiscalização e fomento da atividade mineral. Para que tais ajustes fossem firmados entre a autarquia em questão e um município, bastaria obter o formulário específico no sítio eletrônico da Autarquia Federal, preenchê-lo e entregá-lo à respectiva superintendência. 4. Considerando que o acordo foi firmado, promoveu-se o arquivamento do Inquérito Civil sob o argumento de que o objeto do feito encontra-se esgotado. 5. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
057. **Processo:** 1.31.001.000403/2013-40 **Voto:** 2387/2016 **Origem:** PRM Ji-Paraná-RO  
**Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. EDITAL Nº 1/2013/REITORIA. ILEGALIDADES NA INSCRIÇÃO E NA APLICAÇÃO DA PROVA DIDÁTICA. 1. Inquérito Civil instaurado com objetivo de apurar supostas irregularidades em concurso público realizado pela Universidade Federal de Rondônia, regido pelo Edital nº 1/2013/Reitoria, envolvendo procedimentos de inscrição e aplicação da prova didática pertinente às vagas destinadas ao Departamento de Direito do Campus de Cacoal/RO. Foram elencadas as seguintes irregularidades: a) ocorreu no dia 28/9/13 o sorteio do ponto da prova didática, portanto, esta deveria ser realizada por todos os candidatos em 29/9/13; porém alguns candidatos realizaram-na no dia 30/9/13, ou seja, 48 horas após o sorteio, em desconformidade com o Edital, que prevê a realização em 24 horas; b) não foi feita a chamada para verificar a presença dos candidatos no local no dia 29/9/13, mais uma vez em desconformidade com o que dispõe o item 12.1.13 do Edital; c) existem comentários de que um dos candidatos aprovados enviou a documentação para inscrição fora do prazo estipulado, com anuência da PROGRAD da Unir, através de e-mail. 2. Arquivamento promovido diante da não comprovação das irregularidades. As inscrições que não seguiram os ditames do edital foram indeferidas. Posteriormente, para cumprir ordem judicial, uma delas foi homologada. Quanto à alteração no cronograma da realização da prova didática, fazendo com que alguns candidatos realizassem o teste dois dias após o sorteio, o fato ocorreu em razão de as correções do dia 29/9/13 terem se estendido até às 21h35. Assim, as correções foram retomadas às 8 horas do dia 30/9/13. Ademais, não houve irregularidade, pois de acordo com o item 12.3 do Edital "o sorteio do tema será realizado por um dos candidatos, na presença do Presidente da Banca Examinadora, com pelo menos 24 (vinte e quatro horas) horas de antecedência da prova". Não há expressa previsão de que todas as provas devessem ser realizadas em um único dia. Portanto, verifica-se que transcorreu de acordo com o Edital, e o ato não representa vício ou improbidade. 3. Arquivamento que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
058. **Processo:** 1.32.000.001002/2013-80 **Voto:** 2488/2016 **Origem:** PR - RO  
**Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT (FUNCAB). EDITAL Nº 87/2013. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação informando que a organizadora Fundação Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, responsável pelo edital nº 87/2013, não cumpriu o prazo para inscrições à vaga de Técnico Administrativo da Educação do IFRR. Alega-se que o link para realização da inscrição fora retirado do ar antes do horário previsto para encerramento. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades, haja vista que tanto o IFRR como a FUNCAB informaram que a inscrição foi disponibilizada aos interessados até às 23h59min do último dia do prazo para inscrição, tendo sido o edital fielmente cumprido. Para comprovação, juntaram-se aos autos diversas inscrições efetuadas no intervalo entre às 22h e 23h, que no horário de Roraima (localidade do representante) equivale ao interstício de 20h às 21h. 3. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. 4. Procedimento inicialmente enviado para a PFDC que, por entender se tratar de matéria afeta a ato administrativo, remeteu os autos para a 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
059. **Processo:** 1.33.000.001325/2014-17 **Voto:** 2354/2016 **Origem:** PR - SC  
**Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). PREENCHIMENTO DE VAGAS. CRITÉRIOS ADOTADOS. ALEGADAS IRREGULARIDADES. 1. A representante notícia, em síntese, que havia feito um pedido de informações ao Departamento de Ingresso da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, questionando os critérios adotados pela Universidade para o preenchimento de vaga do Curso de Relações Internacionais - Diurno. Questiona também a forma (manuscrita e ilegível) como a Universidade lhe forneceu resposta ao seu questionamento. 2. A UFSC informou que a representante concorreu a 8 vagas do Curso de Relações Internacionais, oferecidas na categoria 24 ("candidata oriunda de escola pública, com renda familiar per capita acima de 1,5 salário mínimo autodeclarada de outra etnia não ppi"). A classificação obtida pela candidata na categoria 24 foi em 11º lugar e na categoria da classificação geral em 181º lugar. 3. As 8 vagas oferecidas foram ocupadas pela ordem de classificação e não foram abertas novas vagas, razão pela qual a representante não foi chamada. 4. Não há existência de quaisquer indícios de irregularidades no certame, uma vez que foi respeitado o preenchimento das vagas previstas no edital, bem como a ordem de classificação. 5. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. 6. Os autos foram inicialmente encaminhados para a 5ª CCR, que, considerando se tratar de matéria afeta a ato administrativo, remeteu o procedimento para a 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
060. **Processo:** 1.33.001.000049/2013-89 **Voto:** 1887/2016 **Origem:** PRM Blumenau-SC  
**Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE (IFC). EDITAL Nº 137/2012. LICITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA PROVA. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia que elenca duas supostas irregularidades no concurso do IFC regido pelo Edital nº 137/2012: a inexistência de licitação para a elaboração da prova objetiva; e o favorecimento dos dois primeiros colocados no concurso para provimento do cargo de Técnico em Tecnologia da Comunicação. O representante informou que os dois primeiros colocados já trabalhavam no IFC, daí sua suspeita de eles terem tido acesso às provas ou outro tipo de favorecimento. 2. Foram apensadas aos presentes autos as Peças de Informação nº 1.33.008.000047/2013-20, as quais têm as mesmas partes e o mesmo objeto do Inquérito Civil. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades, haja vista que as questões do concurso foram elaboradas pelo próprio IFC, inexistindo, então, necessidade de licitação para a escolha de banca examinadora. Em segundo lugar, não há nos autos prova de efetivo favorecimento dos primeiros colocados do concurso. A denúncia é pautada em meras suspeitas. Além disso, o IFC juntou declaração de sigilo assinada pelos professores que elaboraram as questões do concurso, bem como juntou termo de referência relativo ao pregão para contratação de empresa para impressão, armazenamento e aplicação das provas, demonstrando que foram tomadas todas as providências para que não ocorresse eventual fraude. 4. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara e não foi contestada pelo interessado que, devidamente cientificado, não recorreu. 5. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
061. **Processo:** 1.33.001.000272/2014-15 **Voto:** 1976/2016 **Origem:** PRM Blumenau-SC  
**Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). LIBERAÇÃO. CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Narra a representante que é curadora provisória de seu pai e, nessa qualidade, tentou obter empréstimo consignado, mas houve a negativa por parte do INSS, sob a alegação de que não é possível a liberação de empréstimos a curadores ou procuradores dos beneficiários. 2. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidade, haja vista existir vedação expressa de consignação para benefícios percebidos por representante legal do segurado. É, de fato, o que consta do item 5, alínea c, inciso V, do art. 418 da Instrução Normativa n. 45/PRES/INSS. 3. A negativa de concessão de empréstimo consignado, em casos como o que se analisa, visa a evitar que

terceiros se apoderem dos valores percebidos pelos beneficiários - normalmente de pequena monta - ou que se comprometa a renda daqueles que se encontram, ainda que temporariamente, incapazes de gerir seus bens. 4. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

062. Processo: 1.33.001.000434/2014-15 Voto: 2434/2016 Origem: PRM Blumenau-SC  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC). DEFICIÊNCIA NA ESTRUTURA FÍSICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima em que se narra deficiência na estrutura física do Campus de Blumenau do Instituto Federal Catarinense - IFC. Supostamente, haveria pedaços de teto se soltando, fios elétricos soltos e água correndo pela fiação, pelo teto e pelas paredes. O representante narra perigos à saúde dos alunos e que não saberia informar se houve liberação do prédio pelos órgãos competentes. 2. O IFC informou que as fotos trazidas na representação reportam-se a período posterior a fortes chuvas acompanhadas de ventos em 2/8/14, em Blumenau/SC. Um pouco de água teria entrado pelo forro (material de lã de vidro) que se soltou em razão do forte vento e também por causa de um entupimento na calha. O campus estaria em obras e em fase de instalação de fios de telefone e de rede lógica, por isso alguns fios estariam aparentes para instalação. Seriam estes cabos de conexão de internet, portanto não energizados. 3. De fato, as fortes chuvas que assolam a região podem acarretar o entupimento das calhas e até danos às estruturas, sem que isso signifique que há irregularidades na obra do campus do IFC. Os fatos narrados relativos a eventual vazamento de água decorrem de força maior e já foram corrigidos pelo IFC. Além disso, não se tem notícias de possibilidade de risco de acidentes. Salienta-se que a representação sequer narra a ocorrência de algum infortúnio. 4. A fiação que estaria aparente decorre de obra no campus. É nítido que uma construção ou reforma, em determinado momento, terá fios à vista para instalação, sem que isso signifique necessariamente riscos às pessoas. Conforme afirma o IFC, são fios desenergizados e, portanto, não poderão acarretar acidentes. 5. Representação pautada em meras suposições. 6. Arquivamento promovido diante da não comprovação das irregularidades. 7. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
063. Processo: 1.33.001.000436/2014-04 Voto: 2516/2016 Origem: PRM Blumenau-SC  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC). FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS NO MOMENTO DA ENTREVISTA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para a apuração de fatos denunciados em representação anônima, a qual relata a exclusão, por intermédio dos itens constantes do edital, de diversos servidores públicos do processo seletivo para ingresso no Instituto Federal Catarinense - IFC. Notícia que durante o trâmite do edital havia o direcionamento das linhas de pesquisa somente para os profissionais administradores, excluindo, destarte, os demais profissionais que tivessem interesse de ingressar no quadro de servidores públicos do Instituto. Além disto, aponta outros aspectos procedimentais previstos no edital que julga serem irregulares, notadamente em relação à falta de critérios no momento da entrevista com os candidatos selecionados, salientando que o interesse de uma vasta gama de profissionais foi reprimido em função de interesses próprios do Instituto. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de elementos para o início da investigação. O denunciante não informou precisamente de qual edital tratava-se, tampouco quais as irregularidades que de fato haviam lhe causado prejuízo. Ademais, cabe destacar que o Ministério Público ficou impossibilitado de oficiar o denunciante a fim de buscar informações complementares dos fatos, tendo em vista que apesar de este ter informado seu prenome na representação, não informou endereço residencial ou comercial, tampouco telefone ou qualquer outro dado para eventual comunicação com o órgão ministerial. 3. Não se verificam na representação fatos com clareza suficiente para atribuir ao IFC qualquer responsabilidade por supostas omissões ou supressões de edital para ingresso em seu quadro de servidores, mormente por o denunciante não ter especificado qual o edital eivado de irregularidades. 4. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
064. Processo: 1.33.007.000265/2013-74 Voto: 1885/2016 Origem: PRM Tubarão-SC  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS GEÓLOGOS. FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (FATMA). SUPOSTAS RESTRIÇÕES INDEVIDAS. 1. Procedimento Preparatório que diz respeito a dois ofícios da Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC), datados de setembro de 2010 e abril de 2011, nos quais são relatadas supostas restrições indevidas por parte do coordenador regional da FATMA de Tubarão ao exercício profissional dos geólogos. Narra o representante que a FATMA não teria aceitado relatórios confeccionados por profissionais em geologia, com relação aos serviços executados junto aos postos de combustíveis, mesmo estando aqueles profissionais autorizados pela Resolução-Confea nº 1010/2005. 2. O Conselho Regional de Química de Santa Catarina e o CREA/SC divergem sobre o alcance da atribuição do profissional de Geologia. O CRQ/SC esclarece que a análise, perícia, e consultoria na área de contaminação química do solo por combustíveis é privativa do profissional da química, nos termos do artigo 2º, IV, "g", do Decreto Federal nº 85.877/81, que estabelece normas sobre o exercício da profissão de químico. Por outro lado, o CREA/SC informa que, com relação aos profissionais em geologia, sem prejuízo das mesmas atribuições de profissionais de outras áreas, eles possuem, por força da Lei nº 4.076/62, regulamentada pela Resolução-Confea nº 1010/2005, e em deliberação das Câmaras de Geologia e Química do CREA/SC, atribuições para, junto

aos postos de combustíveis, executar tarefas comuns à dos químicos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a FATMA esclareceu que se baseou em determinações do Conselho Regional de Química para não aceitar relatórios de licenciamento de postos de combustíveis confeccionados por um único profissional, pois havia a necessidade de equipe técnica multidisciplinar para tal ato. Aduziu que somente não aceitou os trabalhos de um geólogo pois ele não possuía atribuição técnica, devidamente registrada na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 4. Verifica-se, portanto, que não se constatou o cerceamento ao exercício da profissão de geólogo, e sim medidas protetivas por parte do representado, para que os estudos fossem feitos por uma equipe técnica de profissionais adequados, cada um em sua área de atribuições. 5. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

065. Processo: 1.33.015.000059/2014-46 Voto: 2515/2016 Origem: PRM Mafra-SC  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PERÍCIA MÉDICA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). AGENDAMENTO. DEMORA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades consistentes na demora de três meses no tempo de agendamento da perícia médica na Agência da Previdência Social (APS) em Mafra. 2. O INSS informou que efetivamente há uma demora no agendamento de perícia, ocasionada pela exoneração de dois médicos e pelo pedido de licença para tratamento de saúde de um terceiro, restando apenas um médico para atender toda a demanda. 3. Não se verificou irregularidade ou desídia dos médicos. Ocorre que o quadro de peritos está incompleto. 4. A solução adequada seria a nomeação de novos servidores para os cargos vagos, todavia a nomeação não é ato da alçada do Ministério Público Federal, haja vista que depende da vontade da administração da autarquia previdenciária. 5. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

066. Processo: 1.33.015.000087/2013-82 Voto: 2399/2016 Origem: PRM Mafra-SC  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EXCESSO DE PESO. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto transporte de carga com excesso de peso na Rodovia BR-116. 2. A empresa investigada foi autuada quatro vezes e, em razão disso, foi expedida recomendação para que ela realizasse a instalação dos equipamentos indispensáveis a averiguar o peso das cargas transportadas, com objetivo de não ultrapassar os limites de peso estabelecidos na legislação vigente, devendo manter registros, pelo prazo de 12 meses, de pesagens de todos os carregamentos que fizer, a fim de apresentá-los, sempre que solicitado, ao Ministério Público Federal, Polícia Rodoviária Federal ou outras autoridades de trânsito. 3. Consta nos autos que a empresa adotou medidas para cumprir a legislação vigente e não ultrapassar os limites estabelecidos por lei para o transporte de cargas. 4. Recomendação atendida. 5. Procedimento enviado primeiramente para a 5ª CCR que, por entender se tratar de matéria afeta a ato administrativo, remeteu os autos para a 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

067. Processo: 1.33.016.000027/2016-01 Voto: 1730/2016 Origem: PRM Rio do Sul-SC  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS RIO DO SUL/SC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. 1. O representante narra que sua empresa venceu licitação e forneceu equipamentos para o Instituto Federal Catarinense - Campus Rio do Sul/SC, entretanto, não recebeu o pagamento no prazo estabelecido contratualmente, por alegação de falta de orçamento decorrente de cortes nos repasses por parte do governo federal. 2. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

068. Processo: 1.34.001.001482/2015-66 Voto: 2390/2016 Origem: PR - SP  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APARELHOS DE RAIOS X. UTILIZAÇÃO POR BIOMÉDICOS. ALEGADAS IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na legislação que autoriza os profissionais biomédicos a operar aparelhos de Raios X. 2. O Sindicato dos Biomédicos do Estado de São Paulo (SINBIESP) informou que o manuseio dos aparelhos em questão por biomédicos é legal, sendo vedado aos profissionais da área, tão somente, a "interpretação radiológica", ou seja, a "leitura" que o médico radiologista faz de um determinado exame de diagnóstico por imagem. Ademais, o ente sindical trouxe à baila informações acerca de processo que tramitou na 19ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP e reconheceu a legitimidade dos profissionais de biomedicina para a atuação na área em discussão. Também foram juntadas aos autos diversas outras jurisprudências no mesmo sentido. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades na legislação que permite o uso de aparelhos Raios X por biomédicos. Ademais, a questão já está judicializada, sendo desnecessária a investigação pelo MPF. 4. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.

069. Processo: 1.34.008.000182/2014-19 Voto: 2357/2016 Origem: PRM Piracicaba-SP  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. EDITAL Nº 50/2014. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PROVA. 1. Em manifestação, a requerente narra que o FUNDEP, organizador do concurso para docentes do Instituto Federal de São Paulo, não está cumprindo a lei no que diz respeito à anulação de questões por problemas de redação, respostas dúbias, erros gramaticais, além de não justificar a contento os recursos indeferidos. Além disso, já publicou gabarito novo, sem responder ou justificar os recursos. 2. Arquivamento promovido haja vista ser a representação bastante vaga. Ademais, restou comprovado nos autos que o edital foi rigorosamente cumprido pelos organizadores do certame. Os recursos foram encaminhados à banca examinadora que, após análise e avaliação, proferiu a resposta, sendo esta liberada e disponibilizada para acesso do candidato. Ressalve-se que a ora denunciante em nenhum momento protocolou qualquer recurso após a divulgação do gabarito e dos resultados. 3. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
070. Processo: 1.34.010.000137/2016-87 Voto: 1984/2016 Origem: PRM R.Preto-SP  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE PÚBLICO. CARTÃO DE ESTUDANTE. PASSAGEM COM DESCONTO. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade na concessão de cartão de estudante para uso em transporte público. Narra o representante que se dirigiu a determinada empresa de ônibus munido de carteira de identidade, comprovante de residência e comprovante de matrícula para requerer o cartão de estudante com desconto de 50% nas passagens, todavia o benefício lhe foi negado em razão da ausência, no comprovante de matrícula, do endereço do estudante. Alega que a negativa da empresa foi arbitrária. 2. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
071. Processo: 1.34.011.000910/2014-33 Voto: 2491/2016 Origem: PRM SBCampos-SP  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GINÁSTICA LABORAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC). ALEGADAS IRREGULARIDADES. 1. Narra o representante que os funcionários da Universidade Federal do ABC - UFABC fazem aulas de ginástica durante o horário de expediente, sem compensar as horas. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades. É de conhecimento geral que a ginástica laboral é uma atividade física voltada à prevenção de lesões musculares e nervosas, decorrentes de stress e de má postura no trabalho. Em geral, as sessões de ginástica laboral duram cerca de dez minutos, justamente para não interferir no desenvolvimento das atividades diárias dos funcionários, não acarretando diminuição significativa na jornada de trabalho. Ademais, a prática regular gera aumento na produtividade e na qualidade do trabalho, e reduz sensivelmente os afastamentos por lesões por esforço repetitivo (LER/DORT). 3. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
072. Processo: 1.34.014.000074/2016-29 Voto: 1781/2016 Origem: PRM S.J.Campos-SP  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Procedimento preparatório autuado a partir de representação apresentada por servidor público federal, com solicitação de que fosse averiguada a mora da administração pública na regularização de sua situação funcional. Narra que estava lotado na ANAC, em São José dos Campos/SP, e foi redistribuído para o seu órgão de origem, o DCTA. Informa que, mesmo já trabalhando no DCTA, a sua documentação estava irregular, ainda constando como lotação a ANAC. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a ANAC informou que a situação do representante já estava regularizada. Acrescentou que pelo fato de se tratar de ato administrativo complexo, o processo de operacionalização da redistribuição de um servidor tende a despendar maior tempo. 3. Devidamente intimado, o representante ratificou a regularização mencionada, sem prejuízos financeiros. 4. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
073. Processo: 1.34.043.000206/2014-11 Voto: 2376/2016 Origem: PRM Osasco-SP  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ILEGALIDADE. 1. Notícia de Fato autuada meditante representação que questiona a legalidade do Exame de Ordem. Segundo o representante, a Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, fere o caput do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, ao determinar a aprovação no exame como requisito para o reconhecimento e exercício da

- profissão de advogado. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o STF já se manifestou pela constitucionalidade do exame (MI 2342, Relatora: Min. AYRES BRITTO, julgado em 05/12/2011, publicado em DJe-234 DIVULG 09/12/2011 PUBLIC 12/12/2011). 3. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
074. Processo: 1.35.000.001562/2015-94 Voto: 1940/2016 Origem: PR - SE  
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EDITAL Nº 1/2013. CONVOCAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CURSO DE FORMAÇÃO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar supostas irregularidades no concurso público da Polícia Rodoviária Federal regido pelo Edital nº 1/2013. O representante defende a obrigatoriedade de realização do curso de formação profissional para todos os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso. 2. Considerando se tratar de matéria que orbita em torno da discricionariedade administrativa, observa-se, da análise do edital do certame em referência, que não foi intenção da Administração Pública convocar todos os candidatos - aprovados no número de vagas e excedentes - para o curso de formação profissional. 3. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades, haja vista que o edital, que é a lei do concurso, não previa a convocação de todos os aprovados para o curso de formação (itens 17.1 e 19.4). 4. O representante apresentou recurso que não possui o condão de alterar a promoção de arquivamento, visto que a Polícia Rodoviária Federal em nenhum momento desobedeceu ao Edital do concurso. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci e Dr. Wellington Bonfim.
075. Processo: 1.20.000.000122/2016-23 Voto: 2910/2016 Origem: PR - DF  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/MT. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação anônima encaminhada à PR/MT solicitando providências quanto a possível ilegalidade do Parecer nº 04/2010, da Comissão Nacional de Avaliação de Educação Superior (CONAES), órgão de supervisão do ensino superior, vinculado ao Ministério da Educação, que não assegura a participação da comunidade acadêmica nos Núcleos Docentes Estruturantes das instituições de ensino superior. 2. Houve declínio de atribuição à PR/DF, sob o fundamento de que a Comissão Nacional de Avaliação de Educação Superior possui sede no Distrito Federal, sem unidades em outras localidades. 3. O fato de a Comissão Nacional de Avaliação de Educação Superior possuir sede no Distrito Federal não é suficiente para deslocar a condução do feito para a PR/DF. 4. A 1ª CCR tem entendido que o Distrito Federal não é foro universal para investigar toda e qualquer irregularidade que envolva entes ou órgãos públicos federais com sede em Brasília. 5. Ademais, os arts. 2º da LACP e 93, II, do CDC atribuam a competência a qualquer juízo de capital para causas de âmbito nacional, o que reflete na atribuição dos membros do MPF. 6. Assim, como, no caso, não há nada que justifique o deslocamento do feito para a PR/DF, deve-se reconhecer que cabe à PR/MT a condução do feito. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR QUE CABE À PR/MT (SUSCITADO) DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
076. Processo: 1.15.002.000580/2015-21 Voto: 1720/2016 Origem: PRM J.Norte-CE  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. SUPOSTO ABANDONO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NECESSIDADE DE SE ESCLARECER A ORIGEM DOS RECURSOS. 1. Notícia de Fato atuada, a partir de representação oriunda da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, dando conta de que a empresa responsável pela obra de construção da Unidade Básica de Saúde no Bairro Timbaúbas havia abandonado o local, retirando todos os equipamentos empregados na construção por não estar recebendo os valores contratados. 2. A Procuradora oficiante declinou da atribuição em favor do MP/CE sob o fundamento de que "compulsando atentamente os autos, percebe-se, desse modo, que o órgão ministerial dotado de atribuição para atuar no presente feito é o Ministério Público Estadual do Município de Juazeiro do Norte, diante da ausência de interesse federal, haja vista a inexistência de notícia de repasse de verbas por parte da União para a realização da referida obra". 3. O declínio de atribuição é prematuro, tendo em vista que sequer foi oficiado ao Município para que esclarecesse a origem das verbas empregadas na construção da unidade de saúde. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
077. Processo: 1.18.001.000103/2016-45 Voto: 2752/2016 Origem: PRM Anápolis-GO  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/GO. SAÚDE. LABORATÓRIO TEUTO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. AMBIENTE INSALUBRE. ELABORAÇÃO DE LAUDOS COM MEDIÇÕES FICTÍCIAS À ANVISA. EXPOSIÇÃO A RISCO DA SAÚDE DOS CONSUMIDORES. 1. Notícia de fato atuada, visando apurar relato de ex-funcionário da indústria farmacêutica e laboratorial Teuto, no qual expôs: as condições insalubres de trabalho; a dispensa após apresentar problemas de saúde, decorrente, segundo ele, da exposição medicamentosa no ambiente de trabalho; a participação em medições fictícias para elaboração de laudos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, "maquiando" resultados, gerando prejuízos não só à reguladora, como aos consumidores finais dos medicamentos. 2. A Procuradora oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público Estadual, aduzindo que "os fatos apresentados não sugerem a existência de lesão a direitos

ou interesses difusos ou coletivos causada por ação ou omissão de qualquer das entidades mencionadas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988", bem como que "o representante atribui a prática de suposta conduta ilícita exclusivamente à sua ex-empregadora". Descarta, igualmente, a hipótese de prejuízo à atividade fiscalizatória da ANVISA, frisando ser tal incumbência atribuição de órgão de saúde estadual, consoante art. 69, inciso II, da Lei nº 6.360/76. 3. Houve a determinação de envio de cópia integral dos autos ao MP/MA, para análise quanto à matéria de sua atribuição. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR, para apreciação dos possíveis danos ao consumidor, decorrente de suposto emprego de fraude no resultado de medições realizadas nas áreas de produção de medicamentos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

078. Processo: 1.19.000.000279/2014-16 Voto: 2897/2016 Origem: PRM Balsas-MA  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MA. REMESSA DA 5ª CCR. MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA. ALEGADA PRECARIIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação sigilosa, para apurar o estado de precariedade na prestação de serviços de saúde no Município de Formosa da Serra Negra/MA: falta de médicos e de medicamentos e postos de saúde funcionando em condições inadequadas. 2. Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal informou que: a) o município conta com dois médicos do Programa Mais Médicos e um médico do Programa de Valorização de Atenção Básica, além de quatro médicos ligados ao Programa Estratégia de Saúde da Família; b) com relação à farmácia básica, os medicamentos são entregues em cada unidade de saúde, de acordo com o número da população cadastrada e conforme as patologias mais incidentes; c) encontra-se em curso de implantação o sistema Horus, de âmbito nacional para gestão de assistência farmacêutica de acesso on-line, destinado a permitir o controle e distribuição dos medicamentos disponíveis no SUS; d) a prefeitura tem envidado esforços para melhorar as condições físicas das Unidades Básicas de Saúde, destacando-se o aluguel de duas casas em que foram instalados postos de saúde na zona rural e a adesão ao Programa Requalifica UBS, com previsão de construção de seis unidades e reforma de uma outra; e) o município conta com uma Unidade Mista de Saúde, funcionando 24 horas por dia, sete dias por semana, com equipe médica e de enfermeiros de domingo a domingo. 3. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição em favor do MP/MA sob o fundamento de que as irregularidades apontadas não se incluem no rol de atribuições do Ministério Público Federal. 4. O adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. Precedente da 1ª CCR - Leading case (Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000128/2012-42 - 238ª Sessão Ordinária de 17/12/2012, Decisão: voto aprovado à unanimidade). 5. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do Supremo Tribunal Federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º).
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
079. Processo: 1.25.005.000019/2013-12 Voto: 2545/2016 Origem: PRM Londrina-PR  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Decisão: Retirado de pauta.
080. Processo: 1.26.005.000013/2016-42 Voto: 1753/2016 Origem: PRM Garanhuns-PE  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. MUNICÍPIO DE PARANATAMA/PE. TORRES DE ENERGIA EÓLICA. ALTO SOM PRODUZIDO. ALEGADO PREJUÍZO À SAÚDE DOS MORADORES. 1. Alega a representante que o alto som produzido pelas torres de energia eólica, situadas no Município de Paranatama/PE, estaria afetando a saúde dos moradores de sua residência, localizada a cem metros do local. 2. O Procurador oficiante declinou da atribuição em favor do MP/PE sob o fundamento de que, embora o empreendimento Usina Eólica Serra das Vacas seja uma ação do Programa de Aceleração do Crescimento, com recursos repassados pelo Ministério de Minas e Energia, inexistiu desvio de recursos ou irregularidade na execução da obra, sendo que os problemas noticiados se referem à qualidade da prestação do serviço. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
081. Processo: 1.16.000.000085/2015-03 Voto: 645/2016 Origem: PR - DF  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA. ALEGADA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do desmembramento do IC nº 1.16.000.003133/2008-88, para apurar suposta terceirização ilícita, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT), referente à contratação de prestadora de serviços para exercer as funções de técnicos de supervisão e gerenciamento das obras rodoviárias

de adequação da capacidade nas Rodovias BR-101/PB/PE/RN, no trecho Natal/Palmares, que culminou na formalização de contrato com o Consórcio Contécnica-Panservi/Lenc em janeiro de 2007. 2. O referido contrato foi objeto de investigação pelo Tribunal de Contas da União, que foi convertido em processo de acompanhamento/monitoramento de todos os contratos de terceirização realizados pelo DNIT. 3. Embora a autarquia tenha realizado concurso público, no final de 2012, não foram preenchidos todos os cargos vagos, sendo que foram formalizadas novas contratações de serviços de gerenciamento de obras nos anos de 2013 e 2014. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o argumento de que não há nada que impeça o administrador, no exercício de sua competência discricionária, de optar pela melhor forma de organização do serviço, com vistas a atender ao interesse público, premissa válida tanto em relação à atividade-meio quanto à atividade-fim, salvo para as carreiras típicas de Estado. 5. O arquivamento é prematuro, tendo em vista a necessidade de se colher informações junto ao TCU acerca do referido processo de acompanhamento e ao próprio DNIT sobre a atual situação do quadro funcional da autarquia, ou seja, dos cargos efetivos vagos, bem como as atividades que estão sendo desempenhadas por funcionários terceirizados. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA ATENDIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS APONTADAS, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

082. Processo: 1.16.000.004810/2014-23 Voto: 639/2016 Origem: PR - DF  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SENADO FEDERAL. ALEGADA TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS. ENCADERNADOR/DOURADOR E ARQUIVISTA. 1. Notícia de fato autuada para apurar a suposta terceirização indevida de atividades finalísticas nos contratos nº 17/2005 e nº 16/2008 firmados pelo Senado Federal. 1.1. O contrato nº 17/2005 foi celebrado com a empresa Patrimonial Serviços Especializados Ltda. para o fornecimento de mão de obra especializada de serviços de encadernador/dourador, consistente em atividades como encadernação de luxo e com capa dura; reconstituição de livros; confecção de pastas e similares; douração de títulos, nomes e florões/ilustrações nas capas e lombadas. 1.2. O contrato nº 16/2008, firmado com a Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda., para fornecimento de mão de obra na área de arquivamento, prevendo atividades em níveis mais ou menos complexos, a depender da categoria profissional que as desempenhariam (arquivista júnior, técnico sênior e técnico júnior), tais como identificação de espécies documentais e técnicas arquivísticas (conservação, restauração, eliminação e preservação de documentos), além da atualização do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade de Documentos do Senado. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o entendimento de que incumbe ao administrador definir a forma de organização dos serviços, seja por meio de carreira estruturada em cargos efetivos, seja por meio da contratação de prestação de serviços, salvo as atividades que demandariam atos de império e de autoridade (segurança, fiscalização, regulação e poder de polícia), cujas prerrogativas públicas não são delegáveis a agentes privados, bem como das carreiras com assento constitucional, que englobam atividades típicas estatais. 3. Contudo, a própria Comissão Técnica Especial do Senado, em pareceres exarados nos relatórios nº 13/2009 (fls. 111/120) e nº 8/2009 (fls. 301/310), se manifestou no sentido de que os serviços prestados nos contratos nº 17/2005 e nº 16/2008 seriam atinentes às atividades finalísticas daquela Casa Legislativa. Quanto ao primeiro, a Comissão entendeu que a mão de obra prestada era imprescindível ao atendimento das demandas das Bibliotecas e dos Parlamentares, enquanto que, em relação ao segundo, deveria ser considerado o valor histórico, estratégico e, algumas vezes, sigiloso dos documentos legislativos sob a guarda da Secretaria do Arquivo. 4. O arquivamento é prematuro, na medida em que se faz necessário investigar acerca da natureza das atividades prestadas, se se inserem nas atribuições de cargos efetivos do quadro de pessoal do Senado e se há cargos vagos a serem preenchidos que demande a realização de concurso público. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

083. Processo: 1.18.002.000258/2014-18 Voto: 2946/2016 Origem: PRM Luziânia-GO  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). ASSENTAMENTO DA FAZENDA SANTA LEOCÁRDIO (ACAMPAMENTO MIGUEL CAETANO). ALEGADA IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS LOTES. 1. Alega o representante que foi indevidamente excluído do Projeto de Assentamento, promovido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na Fazenda Santa Leocárdio (Acampamento Miguel Caetano), localizada em Formosa/GO. 2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que a representação não informa a ocorrência de uma violação a um direito coletivo, mas tão somente da efetivação de um direito específico, concernente à concessão de uma gleba de terra ao interessado. 3. O representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento sob a alegação de que procurou ajuda nas unidades da Defensoria Pública da União no Distrito Federal e em Goiás, sem êxito. 3.1. Relata que a Defensoria Pública da União no Distrito Federal arquivou seu requerimento de assistência jurídica sob o argumento de que a sua pretensão só poderia ser atendida pela Defensoria Pública de Goiás, tendo em vista que seu domicílio é em Formosa/GO. A Defensoria Pública da União em Goiás, por sua vez, arquivou seu requerimento de assistência jurídica sustentando que não teria atribuição para atuar no feito, haja vista que a sede do INCRA fica no Distrito Federal. 4. Em nova manifestação, o representante apontou possíveis irregularidades na atuação do INCRA quanto à distribuição das terras, alegando que, desde 2006, várias pessoas que ficaram assentadas nunca receberam um lote, enquanto pessoas que nunca apareceram no assentamento estariam recebendo terras e as vendendo posteriormente. O noticiante afirma que o INCRA não está cumprindo a lei, pois pessoas que já possuam bens não podem adquirir glebas de terras destinadas à

reforma agrária. PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM RETORNO DO FEITO À ORIGEM, PARA APURAR SE A DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS NO REFERIDO ASSENTAMENTO ESTÁ DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, com retorno do feito à origem. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

084. Processo: 1.20.004.000117/2013-38 Voto: 1697/2016 Origem: PR - B.Garças-MT  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA. ALEGADAS DIFICULDADES PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS. SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA DE BENEFÍCIO AO CIDADÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, de representação da gestora do Programa Bolsa Família da Secretaria de Assistência Social do Município de Água Boa/MT noticiando possíveis irregularidades na concessão de benefícios do Programa Bolsa Família. De acordo com a representante, as famílias beneficiárias do referido programa estariam encontrando dificuldades de conseguir a liberação dos valores a que fazem jus. 2. A Prefeitura acrescentou que o sistema, que registra as liberações de pagamento e eventuais suspensões ou cancelamentos, não funcionava bem há mais de um ano. 3. A Caixa Econômica Federal informou que determinada beneficiária havia conseguido sacar devidamente os valores dos benefícios. Com relação à dificuldade técnica que a servidora municipal estaria enfrentando para ter acesso ao Sistema de Benefício ao Cidadão (SIBEC), esclareceu que seria necessário que ela solicitasse a regularização à respectiva agência da Caixa no município. 4. De acordo com o que se extrai dos autos, houve análise da situação de apenas um dos beneficiários, sendo necessário que a Prefeitura de Água Boa/MT apresente a lista de todos aqueles que estejam tendo dificuldades para recebimento dos benefícios, para que a Caixa Econômica Federal possa esclarecer a situação de cada um deles, bem como se manifestar acerca da alegada inconsistência apresentada no sistema de gerenciamento do Bolsa Família. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
085. Processo: 1.24.000.001712/2013-81 Voto: 157/2016 Origem: PR - PB  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2013. REALIZAÇÃO DE PROVA APENAS NO RIO DE JANEIRO. AGÊNCIA REGULADORA DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso público para os cargos de Analista Administrativo e Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) - Edital nº 01/2013. De acordo com o representante, pelo fato de a ANCINE ser uma agência com atuação em âmbito nacional, não poderia prever que todas as etapas do certame fossem realizadas apenas no Município do Rio de Janeiro. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar irregularidade, tendo em vista que todas as vagas ofertadas no certame foram destinadas ao Escritório Central da ANCINE, localizado no Rio de Janeiro. Segundo seu entendimento, haveria ônus excessivo para a Administração Pública caso fosse obrigada, em todos os concursos para cargos federais, a realizar provas nas vinte e sete capitais brasileiras, sendo que tal obrigatoriedade, sob o pretexto de garantir tratamento isonômico a todos os interessados em participar do certame, findaria por malferir os princípios da economicidade e da eficiência. 3. A 1ª CCR tem entendido que a realização de provas de concurso de órgãos da Administração Pública Federal de âmbito nacional deve ser realizada, pelo menos, nas capitais dos Estados, em respeito ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos. Precedentes: NF nº 1.16.000.002687/2012-44, IC nº 1.16.000.002205/2012-56, NF nº 1.16.000.002412/2012-19. 4. Julgando recurso em face de decisão da 1ª CCR, no P.A. nº 1.26.000.002630/2012-07, o Conselho Institucional do MPF, na Sessão Ordinária de 4/6/2014, decidiu que os órgãos federais devem propiciar a realização de concursos públicos, em todas as capitais federais, onde houver interessados, em homenagem ao princípio da isonomia entre brasileiros. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO À ORIGEM, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À ANCINE NO SENTIDO DE QUE NOS PRÓXIMOS CERTAMES OPORTUNIZE A REALIZAÇÃO DE PROVAS EM TODAS AS CAPITAIS DOS ESTADOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
086. Processo: 1.27.000.002170/2015-14 Voto: 1918/2016 Origem: PR - PI  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OFERECIMENTO DE CURSO DE ARQUIVOLOGIA PELA INTERNET. POSSÍVEL PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA. REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR. 1. Alega o representante que o site cursosabeline.com.br está oferecendo curso de arquivologia com os seguintes dizeres: "O curso de arquivologia vai te ensinar os principais tópicos para trabalhar como arquivista", o que não poderia ser realizado, pois se trata de profissão regulamentada. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o argumento de que não se trata de cursos regulares de ensino superior, mas apenas cursos livres de atualização profissional, cuja atividade não é sequer regulamentada pelo Ministério da Educação. 3. Possível prática de propaganda enganosa. 4. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
087. Processo: 1.30.001.004807/2015-10 Voto: 1915/2016 Origem: PR - RJ  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. COLÉGIO PEDRO II. CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. PLÁGIO DE QUESTÕES DE OUTROS CONCURSOS. NECESSIDADE DE SE EXPEDIR RECOMENDAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no concurso público para o cargo de assistente administrativo do Colégio Pedro II - Edital nº 30/2015. De acordo com as diversas representações, várias questões da prova foram plagiadas de outros concursos, tendo sido acostada aos autos documentação que comprova o alegado. 2. O Instituto Acesso Público, banca organizadora do certame, manifestou-se no sentido de que as questões foram elaboradas de acordo com o conteúdo programático, sendo aptas a avaliar as competências e as habilidades dos candidatos. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, acolhendo os fundamentos apresentados pela banca. 4. A falta de ineditismo de questões em concursos públicos pode comprometer a isonomia entre os candidatos e afetar a credibilidade do certame, além de representar prejuízo para a administração que busca, por meio de processos seletivos, a escolha dos servidores mais aptos ao exercício da função pública. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO COLÉGIO PEDRO II E AO INSTITUTO ACESSO PÚBLICO, PARA QUE SE ABSTENHAM DE UTILIZAR, NOS PRÓXIMOS CERTAMES, QUESTÕES QUE JÁ TENHAM SIDO OBJETO DE AVALIAÇÃO EM PROVAS ANTERIORES.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
088. Processo: 1.33.001.000009/2015-07 Voto: 1746/2016 Origem: PRM Blumenau-SC  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESIDENCIAL BAHIA. MUNICÍPIO DE BLUMENAU. SUPOSTOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM LIXEIRA COLETIVA. MATÉRIA CONSUMERISTA. REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Associação de Moradores do Residencial Germânia para apurar supostas irregularidades em relação ao Condomínio Residencial Bahia, financiado com recursos do Programa de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal. De acordo com os representantes, a lixeira coletiva foi construída com a sua abertura para dentro do condomínio, e não para a rua, como determinava a Lei Complementar do Município de Blumenau nº 141/1996, que vigorava à época da construção do empreendimento. 2. A Prefeitura Municipal de Blumenau/SC e a Caixa Econômica Federal alegaram que a lixeira do Residencial Bahia foi construída em consonância com a legislação municipal, vigente à época da edificação do imóvel, que dispunha apenas sobre a necessidade de recinto fechado e próximo à via pública. 3. A questão foi judicializada perante o TRF 4ª Região (processo nº 5001660-59.2010.404.7205), tendo sido julgada parcialmente procedente, estando pendente o julgamento do recurso de apelação. 4. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148, pois trata de eventuais vícios construtivos em empreendimento imobiliário cujas unidades habitacionais foram adquiridas por consumidores. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
089. Processo: 1.33.001.000028/2016-14 Voto: 1752/2016 Origem: PRM Blumenau-SC  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. XVIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO. PORTADOR TEMPORÁRIO DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Notícia de fato versando sobre suposta falta de concessão de uma hora adicional para término da prova a candidato portador temporário de necessidades especiais, durante a realização da prova do XVIII Exame de Ordem Unificado, não obstante a previsão do direito no edital de abertura do certame. 2. O representante afirmou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de f. 15. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional das pessoas com deficiência, cidadãos destinatários de especial proteção constitucional (art. 227, §1º, II, da Constituição Federal). 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
090. Processo: 1.33.010.000054/2013-82 Voto: 1689/2016 Origem: PRM Concórdia-SC  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS POR MEMBRO DA FAMÍLIA QUE SEJA IDOSO OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PARA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO NO ÂMBITO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONCÓRDIA/SC. 1. Inquérito civil instaurado, a partir de representação de cidadã, para apurar a possibilidade de se expandir os efeitos do Memorando Circular Conjunto nº 22 DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, elaborado diante da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5002350-92.2013.404.702, a qual determinou, no âmbito da Subseção Judiciária de Chapecó/SC, que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desconsidere, na análise dos requerimentos de benefício assistencial devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família (idoso maior de 65 anos ou pessoa com deficiência), decorrentes de qualquer benefício assistencial ou previdenciário. 2. A representante solicita intervenção do MPF para que os efeitos das condições de concessão do benefício contidas no referido memorando sejam expandidos, de forma a contemplar também os municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Concórdia/SC. 3. Arquivamento promovido após ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5000852-57.2015.4.047212, em tramitação na 1ª Vara Federal de Concórdia/SC, na qual o MPF pleiteia que o INSS desconsidere, no âmbito da Subseção Judiciária de Concórdia, para efeito de cálculo da renda familiar na análise dos requerimentos de benefício assistencial devido à pessoa com deficiência e ao idoso, o valor de até um salário mínimo pertencente à renda percebida por outro membro da família idoso (maior de 65 anos) ou com deficiência, independentemente de sua fonte, bem como revise todos os benefícios denegados, nos últimos cinco anos, que poderiam ser concedidos no critério ora pleiteado, mas não o foram em virtude do entendimento da autarquia. 4. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à assistência social em defesa dos cidadãos. 5. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 6. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. **PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.**
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
091. **Processo:** 1.34.015.000700/2011-62 **Voto:** 1842/2016 **Origem:** PRM S.J.R.Preto-SP  
**Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE OLÍMPIA/SP. ALEGADO USO DE MATERIAIS DE MÁ QUALIDADE E DE MÃO DE OBRA DESQUALIFICADA NA CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades consistentes no uso de materiais de má qualidade e de mão de obra desqualificada na construção das unidades residenciais do loteamento "Village Morada Verde", no município de Olímpia/SP, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. **PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.**
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
092. **Processo:** 1.13.001.000072/2015-28 **Voto:** 2025/2015 **Origem:** PRM Tabatinga-AM  
**Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio  
**Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AM. MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE SINDICAL. 1. Notícia de fato autuada, a partir de representação do Município de Tabatinga/AM, em que se questiona a regularidade sindical do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga/AM (SINTEP). De acordo com o representante, por diversas vezes solicitou documentos ao SINTEP a fim de comprovar sua regularidade, porém não obteve resposta. Aduziu, ainda, que o Sindicato não vem prestando contas dos valores recebidos a título de contribuição sindical. 2. O Procurador oficiante declinou da atribuição em favor do MP/AM sob o fundamento de que supostas irregularidades envolvendo sindicato de servidores públicos municipais, em especial sua regularidade e a destinação dada aos valores da contribuição sindical percebida, devem ser conhecidas, a priori, pela Justiça Estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). **PELA HOMOLOGAÇÃO.**
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
093. **Processo:** 1.14.000.002947/2015-07 **Voto:** 2210/2016 **Origem:** PR - BA  
**Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio  
**Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. COBRA TECNOLOGIA - S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação sigilosa realizada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, oriunda de funcionário da Cobra Tecnologia SA, subsidiária do Banco do Brasil. Alega o representante que tinha acesso a um sistema denominado SISLOC, no qual a empresa registrava despesas gerais com os colaboradores, a saber: diárias, despesas com transporte, quilômetro rodado, táxi etc. Sustenta, ainda, que após certo tempo, houve limitação ao acesso externamente, coincidentemente depois que relatórios do referido sistema começaram a ser gerados pelos colaboradores e serviram de provas em processos trabalhistas contra a própria Cobra Tecnologia S.A. Outrossim, informa que foram verificadas informações no sistema que demonstram tratamento desigual entre os empregados, entre outras

irregularidades. 2. O Ministério Público Federal atua perante a Justiça Federal (art. 37, I, LC n. 75/93). 3. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou o entendimento de que, quando a causa envolver sociedade de economia mista que integre a administração federal indireta, a competência da Justiça Federal fica a depender da presença de interesse da União. 4. Pela descrição dos fatos, não se infere interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

094. Processo: 1.16.000.001327/2016-59 Voto: 2923/2016 Origem: PR - DF  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPDFT. LEI QUE ASSEGURA 3 VAGAS EXCLUSIVAS PARA ADVOGADOS EM ESTACIONAMENTOS DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão obtida na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, sob a alegação de que entende como imoral a lei que obriga o poder público a destina 3 (três) vagas exclusivas, em estacionamentos de edifícios públicos, para advogados. 2. A procuradora da República oficiante declinou de sua atribuição para o MPDFT, sob o entendimento de que os fatos não se enquadram nas atribuições do Ministério Público Federal. Informou que, em pesquisa ao endereço eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), verificou-se que a lei a que se refere a representação trata-se de Lei Distrital nº 5.640/2016, a qual dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário aos advogados na administração pública do Distrito Federal e dá outras providências. 3. Ademais, alegou que "conforme dispõe o artigo 17, inciso XI, do Regimento Interno do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Regimento Interno/MPDFT), compete à Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade do MPDFT fiscalizar, mediante leitura do Diário oficial do Distrito Federal (DODF) e do Diário da Câmara Legislativa (DCL), a edição de leis e atos normativos distritais, para fim de controle de sua constitucionalidade, frente à Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e à Constituição Federal". 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
095. Processo: 1.16.000.001766/2016-61 Voto: 2919/2016 Origem: PR - DF  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPDFT. PARALISAÇÃO DE OBRA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. POSSÍVEIS FURTOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DESTRUIÇÃO DO QUE JÁ FOI CONSTRUÍDO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO NO LOCAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão obtida na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, sob a alegação de que existe uma obra de construção de creche, localizada em Samambaia/DF, que se encontra paralisada. Ademais, o representante informa que materiais de construção estão sendo furtados e parte da obra que já foi concluída está sendo destruída. Nesse sentido, entende que falta fiscalização no local para que tais situações não voltem a ocorrer. 2. A procuradora da República Oficiante declinou de sua atribuição para o MPDFT, sob o entendimento de que os fatos não se enquadram nas atribuições do Ministério Público Federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
096. Processo: 1.25.000.000389/2016-34 Voto: 2891/2016 Origem: PR - PR  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. PRESIDÊNCIA DA FEDERAÇÃO PARANAENSE DE TRIATHLON. ALEGADA IRREGULARIDADE QUANTO AO OCUPANTE DO CARGO DE PRESIDENTE. PROPRIEDADE DE EMPRESA QUE ORGANIZA PROVAS. 1. Representação sigilosa em que se narra que o atual presidente da Federação Paranaense de Triathlon é proprietário de uma empresa que organiza provas da modalidade esportiva no Estado do Paraná, o que o impossibilitaria de exercer o posto, nos termos do artigo 18, § 2º do estatuto. 2. A Procuradora oficiante declinou da atribuição ao MP/PR sob o fundamento de que eventuais irregularidades relacionadas ao ocupante da presidência de associação, voltada à coordenação e organização de aspectos relativos à prática e à gestão da modalidade esportiva de triathlon no território paranaense, é questão que não diz respeito a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, não se firmando, assim, a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
097. Processo: 1.27.000.000159/2016-09 Voto: 1724/2016 Origem: PR - PI  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PI. OCUPAÇÃO DE TERRA. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE A ÁREA NÃO PERTENCE À UNIÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em virtude de representação na qual o representante afirma ter trabalhado por 16 anos em terra localizada em São Raimundo Nonato/PI, tendo sido cedida a ele a referida área pelo seu empregador, à época. Após a morte do empregador, no entanto, foi instado a desocupar o local pela viúva. O representante ainda relata que tem consciência de que o terreno em questão pertence à União, e que, em virtude disso, recusou-se a desocupá-lo. Desde então, enfrenta uma tormenta, com diversas ações

judiciais, incêndio de sua residência e sua lavoura de subsistência, bem como ameaças de morte. 2. A Superintendência do Patrimônio da União do Piauí (SPU/PI) prestou informações acerca da ocupação em área da União, no referido Município, a qual possui semelhança com a notícia relatada pelo representante. Esclareceu que a referida demanda foi tratada pelo II COMAR - II Comando Aéreo, o qual concluiu que a área objeto do litígio não pertence à União. 3. O Procurador oficiante declinou da atribuição em favor do MP/PI sob o fundamento de que, compulsando os documentos acostados pela SPU/PI, é possível concluir que se trata da mesma área objeto de litígio de que trata a presente notícia de fato. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

098. Processo: 1.29.010.000133/2015-88 Voto: 2459/2016 Origem: PRM S.Ângelo-RS  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. CONSTRUÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nas obras de construção de um posto de combustíveis no Município de Giruá/RS, que não teriam respeitado o limite mínimo de distância com o passeio público. 2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que a suposta violação, no caso, seria aos regramentos de âmbito essencialmente local - fiscalização de obra particular. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
099. Processo: 1.30.010.000186/2016-69 Voto: 2893/2016 Origem: PRM V.Redonda-RJ  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. CENTRO COMUNITÁRIO PINHEIRAL. GESTÃO DA RÁDIO NOVA VISÃO. CENTRALIZAÇÃO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS PESSOAIS PELA DIRETORA. 1. Notícia de fato autuada para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Centro Comunitário Pinheiral na gestão da Rádio Nova Visão em Pinheiral/RJ. 1.1. De acordo com o representante, a diretora teria centralizado todas as funções administrativas e, apesar de a rádio ter recebido considerável quantia em dinheiro, os recursos não foram usados em prol da comunidade e na manutenção da rádio, mas na aquisição de bens pessoais. 2. O Procurador oficiante declinou da atribuição ao MP/RJ sob o fundamento de que os interesses supostamente afetados, embora possam ter repercussão coletiva ou indisponibilidade capaz de ensejar a atuação do Ministério Público, não geram repercussão na esfera federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
100. Processo: 1.35.000.000771/2016-00 Voto: 2742/2016 Origem: PR - SE  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SE. CAPESESP. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS. FUNASA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DESDE 2010. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar, essencialmente, as seguintes desconformidades no âmbito da administração da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESEP : alegada irregularidade no processo eleitoral para escolha da diretoria executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal; alegada ausência de prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA desde 2010; e utilização da estrutura da entidade, pelos diretores, para proveito próprio (altos salários, excesso de assessores, recebimento de benefícios). 2. A Procuradora oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público Estadual, tendo em vista tratar-se de apuração de fato em relação à entidade fechada de previdência complementar, ou seja, empresa privada, sem qualquer interesse federal a resguardar. Para tanto, colacionou os seguintes precedentes: TRF-5, Primeira Turma, Processo 0801032-40.2014.4.05.0000, TRF-5, Primeira Turma, Processo: 0800856-90.2014.4.05.8300, STJ, CC 132567, Rel. Min. Moura Ribeiro). 3. Tratando-se de empresa privada, as irregularidades quanto à sua composição e administração interna são de atribuição do Parquet estadual. 4. O repasse de recursos públicos federais, por meio da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESEP, atrai a competência da Justiça Federal, portanto, nesse aspecto, a apuração do fato há que ser no âmbito do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, com relação à prestação de contas dos recursos provenientes da FUNASA.  
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
101. Processo: 1.16.000.000816/2014-21 Voto: 2962/2016 Origem: PR - DF  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). ALEGADA AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO. INSATISFAÇÃO DE CANDIDATO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado e Notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades no concurso público da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), organizado pela CETRO - Concursos Públicos, Consultoria e Administração, regido pelo Edital nº 07/2013. 1.1. De acordo com a representação, que deu origem ao Procedimento Preparatório, o concurso foi suspenso, em

razão de irregularidade na aplicação das provas, e aberto prazo para requerimento dos candidatos que desejassem a devolução da taxa de inscrição. O Edital teria previsto que todas as restituições deveriam ocorrer até o final do certame, porém o pagamento, que deveria ter início noventa dias após o recebimento via postal do pedido, ainda não havia sido efetuado. 1.2. Além disso, consta da Notícia de Fato apensada que, na reaplicação das provas, haveria questões confusas e com matérias não previstas no edital, para o cargo de especialista em Regulação e Vigilância Sanitária. 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: a) no que tange à omissão da restituição dos valores pagos a título de taxa de inscrição, a análise da documentação juntada pela organizadora do concurso permite verificar que, até o mês de maio de 2014, havia sido executada a grande maioria dos pedidos de restituição, sendo que as pendências ainda existentes seriam justificadas pela inconsistência dos dados fornecidos pelo candidato; b) acerca das alegações relativas a erros da banca examinadora, pela anulação ou incorreção de questões, seriam inapreciáveis, tendo em vista que não pode o Poder Judiciário e tampouco o Ministério Público, adentrar no mérito administrativo para rever critérios de correção de questões de concurso público, sob pena de substituir a função executiva do órgão que realiza o concurso. Tal somente poderia ocorrer em casos extremos, sob os quais pairasse suspeita de fraude ou má-fé na correção, o que não se vislumbrou no caso concreto. 3. A 1ª CCR não homologou o arquivamento, sob o argumento de que a CETRO teria se comprometido a realizar todas as devoluções das taxas de inscrição, até abril de 2014, porém a promoção de arquivamento teria ocorrido, em setembro de 2014, não tendo sido verificado se realmente havia pendências por parte da banca organizadora. Quanto aos supostos vícios nas questões da prova, entendeu-se necessário oficial à banca para que se manifestasse acerca das alegações do representante (37ª Sessão Extraordinária de 27/4/2016). 4. O Procurador oficiente interpôs recurso ao Conselho Institucional do MPF com os seguintes fundamentos: a) foi verificado o correto tratamento administrativo conferido pelo órgão quanto à devolução das taxas, esgotado o bem jurídico coletivo em exame. As diversas causas de não devolução, em razão de erros na informação de dados bancários fornecidos pelo solicitantes e/ou divergência de dados cadastrais, devem ser resolvidos individualmente, a partir de novo fornecimento de dados ou retificação dos antigos, por cada um dos candidatos requerentes; b) quanto às alegações de erros na correção e anulação de questões, a pretensão do representante direciona-se para impugnar o próprio posicionamento da banca examinadora quanto aos critérios de correção do conteúdo do concurso, o que seria vedado, pois cumpre ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato administrativo, sob pena de, no caso concreto, vir a substituir a banca examinadora nos critérios de avaliação. 5. O arquivamento é medida que se impõe, pois conforme jurisprudência consolidada, compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, sendo o controle judicial do mérito administrativo somente admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. Quanto à devolução da taxa de inscrição, restou esclarecido que as pendências são relativas a inconsistências dos dados bancários dos candidatos, não devendo o MPF se imiscuir em questões de cunho puramente patrimonial individual. Acerca da alegada cobrança de matérias não previstas, o representante se limitou a afirmar que duas das questões, aplicadas ao cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, na área de conhecimentos gerais, estavam em desacordo com edital, porém não indicou quais seriam tais questões. Notificado sobre o arquivamento, não se manifestou. PELA RETRATAÇÃO DA DECISÃO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela retratação da decisão, com a conseguinte homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

102. Processo: 1.34.038.000075/2013-52 Voto: 2957/2016 Origem: PRM Itapeva-SP  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO SERTANEJO. ALEGADA PRÁTICA DE PROSELITISMO POLÍTICO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO PELA ANATEL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta prática de proselitismo político veiculado pela Rádio Comunitária Associação e Movimento Comunitário Sertanejo, em Itapeva/SP. De acordo com a representante, a rádio estaria sendo utilizada indevidamente pelo prefeito para promover sua própria gestão política. 2. Oficiada, a ANATEL informou que a entidade detém autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária e que, em razão da comprovada continuidade da prática de proselitismo político, havia sido autuada e instaurado o Processo de Apuração de Infração (PAI nº 53504.019118/2013), por descumprimento da Lei Federal nº 9.612/98. 3. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que não havia vislumbrado a ocorrência de irregularidade na atuação da rádio, acrescentando que o Poder concedente, por meio de seu poder de polícia, já havia adotado todas as medidas cabíveis que entendia necessárias para coibir a prática de proselitismo político que julgou ter ocorrido. 4. A 1ª CCR não homologou o arquivamento sob o argumento de que seria cabível a atuação do MPF, quer judicial, quer extrajudicialmente, considerando-se que, na espécie, há exercício irregular de serviço público federal (CF, art. 21, XII, a), não sendo adequado subordinar a atuação ministerial à atuação administrativa. 5. O Procurador oficiente interpôs pedido de reconsideração da decisão e, em caso de não retratação, remessa ao Conselho Institucional do MPF pelos seguintes fundamentos: a) não se verificou a prática incontroversa de proselitismo político, tendo em vista que as análises levadas a cabo, no âmbito interno da Procuradoria, nos diversos programas veiculados pela rádio, realizados em vários dias e horários, não apontaram a atuação direcionada e manifesta de ludibriar ou influenciar o cidadão, mas apenas a veiculação de notícias e informações acerca de assuntos de interesse da população local; b) apesar do convencimento de que as informações jornalísticas veiculadas não eram ilegais, foi expedida Recomendação à Rádio Sertaneja, para que se abstivesse de permitir que seja praticado durante a programação proselitismo político ou de qualquer outra natureza, recomendação essa que foi integralmente acatada; c) ainda que houvesse a efetiva comprovação do ilícito, a irregularidade já havia sido devidamente equacionada na seara administrativa pela ANATEL; d) em nova atividade fiscalizatória, a ANATEL concluiu que não foi constatada a transmissão de programação contendo proselitismo político, mas apenas transmissão de propagandas comerciais. 6. O arquivamento do feito é medida que se impõe tendo em vista que todas as providências necessárias tanto por parte do

MPF como da agência fiscalizadora foram tomadas. PELA RETRATAÇÃO DA DECISÃO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela retratação de decisão, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
103. Processo: 1.14.000.001311/2013-78 Voto: 999/2016 Origem: PR - BA  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA. SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA APURAR ATENDIMENTO E ÓBITO DE PACIENTE. ALEGADA DEMORA NA CONCLUSÃO. 1. Representação versando sobre supostas irregularidades na tramitação da sindicância nº 131/2011, instaurada no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEBE), para apurar as circunstâncias em torno do atendimento e do óbito de determinado paciente, ocorrido no Hospital Universitário Prof. Edgar Santos (HUPES). De acordo com o representante, a investigação estaria se prolongando por mais de dois anos, sem uma correta apuração dos fatos. 2. O CREMEB afirmou que, de acordo com o Código de Processo Ético Profissional (Resolução CFM nº 1897/09), não havia desobedecido ao princípio da duração razoável do processo ou ao devido processo legal e informou que: a) recebeu a denúncia, em 21/3/2011, tendo sido instaurada a sindicância, em 28/7/2011, porém o sindicante teve que ser substituído, várias vezes e por diversos motivos; b) ao final das investigações, o sindicante concluiu pelo seu arquivamento, em 27/2/2012, considerando que não ficou evidenciado desvio nas condutas dos profissionais que prestaram assistência ao paciente; c) o parecer pelo arquivamento foi aprovado pelo Pleno do Tribunal de Ética; d) o denunciante arguiu a suspeição de determinado conselheiro, que foi acolhida, tendo sido anulado o julgamento; e) realizado novo julgamento, foi mantida a decisão de arquivamento, voltando o denunciante a recorrer, oportunidade em que a sindicância foi encaminhada ao Conselho Federal de Medicina (CFM) em abril de 2013. 3. O CFM esclareceu que julgou o recurso, em 9/9/2013, tendo mantido, por unanimidade, a decisão do CREMEBE. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao entendimento de que não houve excesso de prazo injustificável, face à necessidade de diversos atos e diligências no curso da sindicância, com estrita observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do dever de imparcialidade. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
104. Processo: 1.15.000.001384/2013-22 Voto: 2288/2016 Origem: PR - CE  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELO REGIME CELETISTA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO STF NOS AUTOS DA ADC Nº 36/DF. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar a contratação de pessoal pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará, sob o regime jurídico regido pela CLT ou outro que esteja em vigor por força de lei ou determinação. 2. Por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em desconformidade com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios

constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

105. Processo: 1.15.000.001519/2014-31 Voto: 427/2016 Origem: PR - CE  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. 1. Conexão do presente procedimento com os demais que versam sobre irregularidades na formulação, aplicação e correção das provas do Concurso Público 06/2014 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, organizado pelo Instituto AOCB, para provimento de cargos no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC) da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2. O representante alega irregularidades no gabarito definitivo da prova de Enfermeiro Assistencial, devido à alteração de itens de questões que supostamente estavam corretos. 3. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 4. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. 5. Constatada a regularidade das alterações do gabarito, a pertinência das questões com o conteúdo programático do edital e a razoabilidade da não anulação da prova com questões repetidas, face ao avançado andamento do certame, não se justifica o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

106. Processo: 1.16.000.000224/2014-18 Voto: 1223/2016 Origem: PR - DF  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. 1. Alegada irregularidade de edital de concurso público promovido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF (Edital n. 01/10), consistente na previsão de vínculo celetista com os eventuais aprovados no certame. 2. Por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em desconformidade com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É

certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

107. Processo: 1.16.000.001076/2013-60 Voto: 2902/2016 Origem: PR - DF  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal (SIDECOF), para apurar suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo Conselho Federal de Nutrição (CFN). 1.1. De acordo com o representante, o CFN não disponibilizaria em seu sítio eletrônico informações como: salário de servidores, data de admissão e cargos que ocupam; salários dos ocupantes de cargos comissionados, funções gratificadas com a data de admissão e cargos que ocupam; salários, jetons, diárias e despesas de deslocamento, bem como qualquer outra forma de ressarcimento recebidos por conselheiros e diretores. 2. Oficiado, o CFN informou que seu Portal de Transparência encontrava-se em processo de implantação e que estimava-se que, até junho de 2013, todas as informações que não estivessem protegidas por sigilo ou com caráter de pessoalidade estariam disponíveis. 3. Expedida Recomendação ao CFN para que disponibilizasse em seu sítio eletrônico informações conforme estabelecido na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.724/2012, em especial: a estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes; endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público; registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; registros das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; execução orçamentária e financeira detalhada; programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidades responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto; respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada. 4. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que, verificado o sítio eletrônico do CFN, restou comprovado que a recomendação foi devidamente acatada. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
108. Processo: 1.16.000.001974/2015-80 Voto: 1640/2016 Origem: PR - DF  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OUVIDORIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ALEGADA TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. FALTA DE ANÁLISE DE DENÚNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Alega o representante que, após a reestruturação da Ouvidoria da Controladoria-Geral da União (CGU), as denúncias recebidas estariam sendo analisadas por funcionários terceirizados e por servidores de carreira diversa da de Analista de Finanças e Controle, sendo, por vezes, arquivadas sem a devida análise. 2. A Controladoria-Geral da União esclareceu que os funcionários terceirizados desempenham, única e exclusivamente, atividades de apoio como registrar documentos e inseri-los em sistemas ou encaminhar e-mails e ofícios às unidades internas e órgãos externos. Afirmou também que a triagem de denúncias não é atividade exclusiva dos Analistas de Finanças e Controle e, desde que o assunto tratado seja de competência do órgão e haja elementos mínimos que demandem trabalho investigativo, a documentação é encaminhada às unidades responsáveis pela investigação. 3. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
109. Processo: 1.16.000.002143/2013-63 Voto: 108/2016 Origem: PR - DF  
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC). LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Peças de informação autuadas para apurar o suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo Ministério da Educação. Alega o representante que, por diversas vezes, encaminhou questionamentos ao Ministério acerca da legalidade do encargo de "Supervisor de

Execução Financeira" e "Supervisão de Compras" no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), porém não obteve resposta. 2. O Ministério da Educação esclareceu que a atividade de supervisão está inserida nas atribuições de apoio às atividades acadêmicas e administrativas, previstas no art. 12, da Resolução CD/FNDE nº 4/2002, sendo que a Lei nº 12.513/2011, que instituiu o PRONATEC, autoriza as instituições das redes públicas de educação profissional e tecnológica a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do programa. 3. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que o questionamento ofertado pelo representante foi corretamente respondido e das respostas do MEC não se pode extrair qualquer irregularidade ou ilegalidade. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

110. Processo: 1.18.000.000873/2014-36 Voto: 610/2016 Origem: PR - GO  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (IFG). EDITAL N. 64/2014. CARGOS DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO.

SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE NO REQUISITO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA DE 12 MESES (LEI N. 11.091/2005). 1. Procedimento instaurado para apurar suposta inconstitucionalidade na exigência de tempo de experiência profissional para o cargos de Técnico Administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), cujas atribuições são de baixa complexidade. 2. Expedida Recomendação ao IFG para que deixe de exigir, no certame regido pelo Edital n. 64/2014, a comprovação de experiência de 12 meses como requisito para investidura no cargos de Técnico Administrativo em Educação, por se tratar de exigência desproporcional à natureza e à complexidade do cargo. 3. O IFG, manifestando-se sobre o não atendimento da recomendação, informou que, ao confeccionar o referido edital, exigindo o mencionado requisito, agiu lastreado pelo princípio da legalidade, uma vez que a própria Lei n. 11.091/2005 traz a exigência. 4. A Procuradora da República oficiente promoveu o arquivamento por entender que a única medida cabível seria a Ação Direta de Inconstitucionalidade a ser proposta pelo Procurador Geral da República, o que restaria impossibilitado em um controle de constitucionalidade, em tese, em sede de ACP. Assim, foi feita uma representação para o PGR com todos os motivos para o art. 9º e o anexo II da Lei 11.091/2005 serem declarados inconstitucionais. 5. O Procurador-Geral da República, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010724/2014-10, ao analisar a eventual inconstitucionalidade da exigência de experiência profissional para admissão em cargos técnico-administrativos em educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação (Lei nº 11.091/2005), para fins de propositura de Adin, se manifestou nos seguintes termos: "ainda que determinado cargo ou emprego na administração dispense formação escolar elevada, isso não significa ser irrazoável, menos ainda inconstitucional, exigência legal de experiência no ofício para os candidatos ao trabalho, em concurso público. Na verdade, precisamente pela baixa escolaridade necessária a certos cargos, a experiência prévia poderá ser excepcionalmente importante, para que os selecionados atendam à necessidade da administração pública". PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

111. Processo: 1.20.000.000417/2013-57 Voto: 169/2016 Origem: PR - MT  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. EDITAL Nº 12/2012. PROVA PRÁTICA. PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE IMPRESSOS E NÃO SOMENTE LIVROS COMO CONSTANTE DO EDITAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade ocorrida durante a aplicação da prova prática para o cargo de Tecnólogo/Análise e Desenvolvimento de Sistemas, referente ao concurso público - Edital nº 12/PROAD/SGP/2012, promovido pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). 1.1. De acordo com a representação, o edital permitia a consulta de livros impressos quando da aplicação das provas práticas, porém alega o representante que presenciou os demais candidatos consultarem outros tipos de impressos. 2. Após informações prestadas pela banca organizadora, o Procurador oficiente promoveu o arquivamento do feito, sob o entendimento de que "a unidade responsável pelo certame utilizou o conceito de livro trazido pelo Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, a saber, coleção de folhas de papel impressas ou não, cortadas, dobradas e reunidas em cadernos cujos dorsos são unidos por meio de cola, costura etc., formando um volume que se recobre com uma capa resistente, para permitir o uso de impressos na realização da prova". Pontuou que todos os materiais admitidos para consulta durante a realização da prova didática teriam atendido a esses critérios e que o edital não havia determinado, como requisito obrigatório, que os materiais possuíssem registro no ISBN - International Standard Book Number. 3. Ademais, a questão encontra-se judicializada: processo nº 005764-12.2013.4.01.3600, ajuizada por um candidato, em tramitação na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

112. Processo: 1.21.000.001237/2014-36 Voto: 1664/2016 Origem: PR - MS  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. RESIDENCIAL ATÍLIO TONIASSO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGADA DESTINAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. EMPREENDIMENTO QUE NÃO TERIA REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de vereador do Município de Campo Grande/MS, em que se alega que o repasse de recursos da Caixa Econômica Federal (CEF) para o Residencial Atílio Toniasso seria irregular, pois o empreendimento imobiliário não estaria devidamente matriculado no Cartório de

Registro de Imóveis. 2. A CEF afirmou que o empreendimento denominado Residencial Atílio Toniasso foi contratado dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, tendo acostado aos autos documentos (fls. 26/38) que comprovam o devido registro à margem da matrícula imobiliária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas são suficientes para constatar a regularidade do repasse de recursos ao empreendimento em questão. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

113. Processo: 1.22.000.000404/2013-11 Voto: 1775/2016 Origem: PRM Manhuaçu-MG  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIOS. SUPOSTOS ATRASOS NA COMUNICAÇÃO DE ÓBITOS PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO SITUADOS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-MANHUAÇU. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de informações da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Teófilo Otoni/MG, para apurar suposto atraso no envio de comunicação de óbitos pelos Cartórios de Registro Civil e Notas, localizados nos distritos de Patrocínio de Caratinga, Palmeiras de Lajinha, Roseiral de Mutum e nos municípios de Ipanema, Mutum e São José do Mantimento, o que estaria prejudicando a cessação do pagamento de benefícios. 2. Conforme prevê o artigo 68 da Lei n. 8.212/91, o titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo constar da relação a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. 3. Foram prestados os esclarecimentos solicitados pelo Órgão do MPF. 3.1. O Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipanema comunicou que as informações sobre óbitos são devidamente encaminhadas ao INSS, juntando recibos de entregas referentes ao período compreendido entre 03/2012 e 01/2013 (fls. 16/26). Esclareceu, ainda, que, em razão de problemas com conexão à internet, há necessidade de reenvio de alguns dados. 3.2. O Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Patrocínio de Caratinga informou que a nova gestão tem encaminhado as informações de óbitos no prazo legal. Comunicou, ainda, que os atrasos constatados se devem à gestão anterior e que já está providenciando a regularização dos registros tardios. 3.3. O Cartório de Registro Civil e Notas de São José do Mantimento encaminhou documentos comprovando que todas as informações de óbitos foram encaminhadas ao INSS (fls. 28/43). 3.4. O Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e atribuições Notariais do Distrito de Palmeiras, comarca de Lajinha/MG, informou que não há registro de óbito na serventia, desde março de 2010 e que o atraso nas comunicações de inexistência de óbitos ocorre, algumas vezes, em razão de problemas com a conexão da internet. 3.5. O Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelionato de Roseiral de Mutum comunicou que, no período compreendido entre 01/01/2012 a 30/06/2013, não houve registro de óbitos tardios na serventia. 3.6. O Cartório de Registro Civil do Distrito Centenário, comarca de Mutum, encaminhou documentos comprovando que a comunicação de óbitos e, porventura, sua inexistência estão em dia, bem como informou que eventuais atrasos não ocorrerão mais. 4. O INSS esclareceu como é feita a cessação de benefícios previdenciários e assistenciais em decorrência de óbito de beneficiário: o SISOBI (sistema criado para gerir as informações) faz um cruzamento de dados com o Sistema Único de Benefício para que seja possível a suspensão ou cessação do benefício em razão de óbito. Para que a suspensão/cessação do benefício ocorra, é necessário que os dados informados pelos cartórios sejam os mesmos constantes do cadastro de beneficiários, pois, caso haja divergência, o benefício continuará ativo até que, de outra forma, o INSS fique sabendo do óbito. Por fim, a autarquia previdenciária esclareceu que existe a possibilidade de os Cartórios informarem os dados corretamente e os benefícios não serem cessados por incorreções ou falta de algum dos dados básicos em seu cadastro. 5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há nenhuma omissão/irregularidade dos Cartórios em relação ao dever de comunicar ao INSS todos os óbitos ocorridos ou a inexistência deles, tendo em vista que é crível a justificativa de alguns deles de atrasos no envio de informações por problemas de conexão com a internet, pois todos esses cartórios são localizados em municípios muito pequenos e alguns são apenas distritos, valendo-se ainda de internet discada. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

114. Processo: 1.22.000.005142/2014-54 Voto: 1817/2016 Origem: PR - MG  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COLÉGIO TÉCNICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. ADMISSÃO DE ALUNOS ORIUNDOS DO CENTRO PEDAGÓGICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS SEM PROCEDIMENTO SELETIVO OU NIVELADOR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a admissão irregular, com reserva de vagas, pelo Colégio Técnico da Universidade Federal de Minas Gerais (COLTEC) de alunos oriundos do Centro Pedagógico da Universidade Federal de Minas Gerais, sem qualquer procedimento seletivo ou nivelador. 2. Expedida a Recomendação nº 17/2015 (fls. 337/342) para que o COLTEC extinguisse, de imediato, a reserva de vagas para egressos do CP da UFMG, em razão da violação do princípio da isonomia, por restringir o acesso igualitário de todos os interessados, em descumprimento ao disposto no art. 4º, inciso I, da Portaria MEC nº 907/2013. 3. Após reunião realizada, no dia 28/05/2015, com a participação do Procurador oficiante, servidores da Procuradoria da República em Minas Gerais, representantes de pais/mães de alunos do Centro Pedagógico e prepostos da UFMG, do COLTEC e do Centro Pedagógico, restou estabelecido que se adotaria a decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMG, de 25/11/2014 (fl. 42), segundo a qual a extinção de reserva de vagas no COLTEC para egressos do CP seria gradual. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, afastando a aplicação do que fora determinado na Recomendação nº 17/2015 PR/MG, de forma que o percentual de vagas destinadas aos egressos do CP, para ingresso no COLTEC, seria de 75% em 2016, 50% em 2017,

- extinguindo-se definitivamente em 2018. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
115. Processo: 1.22.003.000426/2014-24 Voto: 1684/2016 Origem: PRM Uberlândia-MG  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE ARAGUARI. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGADA ENTREGA DE IMÓVEL A PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tendo em vista a alegação de que um dos beneficiários recebeu unidade habitacional no empreendimento Portal de Fátima, em Araguari/MG, mesmo já sendo proprietário de outro imóvel, o que contraria as regras do Programa. 2. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação e o Cartório de Registro de Imóveis de Araguari esclareceram que, no momento da inscrição e da seleção no referido programa habitacional, o beneficiário e sua esposa, de fato, não eram proprietários de nenhum imóvel. Após o sorteio, a esposa do representado compôs cadastro de reserva e só veio a ser beneficiada com a entrega de imóvel em 27/10/2011. Nesse interregno, seu esposo havia adquirido a propriedade de um terreno sem benfeitorias, em 22/07/2011, supondo que, como não foram contemplados no sorteio, ele iria usar o terreno para edificar uma residência. Contudo, alguns meses depois de receber o imóvel do PMCMV, teria alienado o terreno adquirido anteriormente, não sendo mais proprietário de outro imóvel. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não houve ofensas às regras do Programa Minha Casa Minha Vida. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
116. Processo: 1.22.011.000161/2014-65 Voto: 1911/2016 Origem: PRM S.Lagoas-MG  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. A Polícia Rodoviária Federal informou a ocorrência de duas infrações, no ano de 2013, em um período de pesquisa referente a cinco anos, o que não demonstra a natureza recorrente da conduta. 3. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
117. Processo: 1.23.002.000455/2012-05 Voto: 139/2016 Origem: PRM Santarém-PA  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SANTARÉM. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. SUPOSTA RESCISÃO UNILATERAL PELA MUNICIPALIDADE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na devolução de servidores cedidos pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) ao Município de Santarém, fator que teria gerado a rescisão unilateral pela municipalidade do Convênio nº 2.343/98 firmado entre ambos, com o objetivo de integração dos recursos humanos na prestação de serviços de saúde à população. 1.1. De acordo com o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará (SINSEP/PA), por força do referido convênio, os servidores federais passaram a atuar no Ambulatório Municipal de Referência, porém, insatisfeitos com as condições do prédio em que laboravam, elaboraram petição à Direção do Hospital Municipal (com cópias ao Ministério Público estadual e à Secretaria Municipal de Saúde), exigindo a solução dos problemas. 1.2. Em suposta represália às reivindicações, o então Secretário de Saúde de Santarém teria devolvido alguns servidores à FUNASA. 2. A FUNASA esclareceu que, após reunião com a Secretaria de Saúde, a devolução dos servidores foi revertida, sendo que continuam a prestar seus serviços à municipalidade. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que, pelas informações contidas nos autos, o convênio mantém-se íntegro e os servidores devolvidos foram novamente cedidos. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
118. Processo: 1.24.000.002168/2013-95 Voto: 163/2016 Origem: PR - PB  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2013. CANCELAMENTO DA PROVA ORIGINAL. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA POR CANDIDATOS FALTOSOS. PERMISSÃO DE REALIZAÇÃO POR TODOS OS INSCRITOS POR MEIO DA VIA JUDICIAL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Representante alega que os candidatos que não puderam comparecer à primeira prova do concurso público do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Edital nº 1/2013, realizada em 13/10/2013 e posteriormente cancelada, teriam sido impedidos de prestar nova avaliação. 2. A Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro (FUNRIO), banca organizadora do certame, permitiu que todos os inscritos (presentes e faltosos) realizassem nova prova objetiva, com base na ACP nº 35529-37.2013.4.01.3500 ajuizada pelo Ministério Público Federal. 3. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
119. Processo: 1.25.000.000875/2014-91 Voto: 1437/2016 Origem: PR - PR  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PARANÁ E CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO. REGIME JURÍDICO. CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SOB REGIME CELETISTA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO STF NOS AUTOS DA ADC Nº 36/DF. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos editais dos concursos públicos promovidos pelo Conselho Regional de Farmácia do Paraná - CRF/PR (Edital nº 01/2013) e pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região - CRTR/PR (Edital nº 01/2013), consistentes na previsão de vínculo celetista como regime de contratação dos eventuais aprovados no certame. 2. Por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em desconpasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
120. Processo: 1.25.000.001429/2012-31 Voto: 131/2016 Origem: PR - PR  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE/SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SEST/SENAT). ALEGADA COBRANÇA IRREGULAR PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de notícia proveniente do Ministério Público Estadual, para apurar suposta irregularidade na cobrança de serviços odontológicos por parte do Serviço Social de Transporte/Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SEST/SENAT). 1.1. O Promotor de Justiça oficialmente remeteu os autos ao MPF por entender que a suposta irregularidade teria sido perpetrada por entidade estatal pertencente ao "Sistema S" (serviços sociais autônomos), passível de fiscalização pela União. 1.2. O

representante alega que necessitou de serviços odontológicos em Recife/PE, porém teve que arcar com o valor de R\$ 12,00 para o atendimento; informou, também, que deixou de ser atendido na unidade de Curitiba/PR. Insurge-se o reclamante porque, na condição de caminhoneiro autônomo, contribui para manutenção do SEST com 1,5% sobre o salário de contribuição previdenciária. 2. o SEST/SENAT esclareceu que: a) os procedimentos básicos odontológicos (que não necessitam de especialização por parte do profissional de saúde) são gratuitos; b) os demais procedimentos são cobrados em valores abaixo da tabela de preços indicada pela Associação Brasileira de Odontologia; c) o reclamante deixou de ser atendido, na unidade de Curitiba, por não ter aprovado o orçamento realizado para um tratamento de canal. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito tendo em vista que a legislação não veda a cobrança pela prestação de serviços por parte das entidades pertencentes ao sistema "S", sendo que o recolhimento de contribuição pelas empresas e pelos profissionais autônomos, previsto na Lei nº 8.706/93, se destina à manutenção das atividades da entidade. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

121. Processo: 1.25.003.005010/2013-18 Voto: 1436/2016 Origem: PRM F.Iguaçu-PR  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. UNIVERSIDADE DE INTEGRAÇÃO LATINO AMERICANA (UNILA). ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PROFESSORES COMO DOUTORES SEM COMPROVAÇÃO DA TITULAÇÃO. SUPOSTA NOMEAÇÃO DE PRÓ-REITOR SEM OBSERVÂNCIA DE REQUISITO LEGAL DE TEMPO MÍNIMO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito da Universidade de Integração Latino Americana/UNILA: a) pagamento indevido a duas professoras, que receberiam sua remuneração como se possuísem o título de Doutorado, sem, contudo, terem comprovado tal titulação; b) nomeação para o cargo de pró-reitor sem observância do requisito legal de exercício de serviço público por cinco anos. 2. Esclarecido que uma das professoras apontadas na representação efetivamente comprovou a titulação de doutora, enquanto a outra representada foi admitida na instituição com a titulação de mestre, recebendo remuneração compatível com sua formação. 3. Quanto à alegação de nomeação de pró-reitor sem o tempo mínimo de cinco anos de serviço público, também não se vislumbrou ilegalidade, tendo em vista que a Lei 11.892/08 (com a redação alterada pela Lei 12.772/12), que prevê o referido requisito, por força do princípio da especialidade, só se aplica aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, não vinculando, portanto, as Instituições de Ensino Superior, como a UNILA. 4. O feito foi encaminhado à 5ª CCR, que homologou a promoção de arquivamento, no tocante ao suposto pagamento indevido das professoras e remeteu os autos à 1ª CCR para análise da matéria remanescente. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Ao longo da instrução deste inquérito civil, surgiu questão diversa das inicialmente tratadas nos autos, referente à suposta irregularidade na nomeação de reitor e vice-reitor em caráter temporário pela universidade, em possível contradição entre o art. 13 da Lei 12.189/10 e a implantação da UNILA pela aprovação de seu estatuto, tendo sido instaurado o IC nº 1.25.003.017344/2014-15 para apuração dos fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
122. Processo: 1.25.009.000258/2014-13 Voto: 1712/2016 Origem: PRM Umuarama-PR  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OFÍCIO CIRCULAR DA PR/GO PARA AS DEMAIS PROCURADORIAS COM O OBJETIVO DE PROVOCAR A ATUAÇÃO EM CASO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UMUARAMA COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE GUAPOREMA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do ofício circular nº 24/2014, do 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Goiás, em que são instadas as demais Procuradorias a promover medidas, a fim de sanar as eventuais irregularidades relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), porventura existentes nos municípios correspondentes à sua respectiva área de atuação. 2. De acordo com a comunicação, a Procuradoria da República em Goiás constatou diversos problemas que estariam ocorrendo no âmbito do referido programa, notadamente o descumprimento de normas concernentes ao processo seletivo dos potenciais beneficiários, ausência de transparência e publicidade, bem como vícios construtivos das unidades habitacionais. 3. Expedida a Recomendação Circular nº 01/2015 pela PRM-Umuarama/PR a todos os municípios daquela Subseção Judiciária, recomendando a observância da obrigatoriedade da divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos no âmbito do PMCMV, sendo que o presente PP trata exclusivamente do Município de Guaporema. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Guaporema informou que o município está na fase inicial do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e que já foi realizada reunião para definição dos critérios do Programa, sendo a ata divulgada em vários locais públicos do município. Esclareceu, ainda, que o cadastramento das famílias interessadas no Cadastramento Único dos Programas Federais está sendo divulgado por meio de carros de som, feira do produtor e igrejas, e a lista com os interessados também está sendo divulgada em locais públicos e na Secretaria de Assistência Social, enquanto não concluídas as providências para a sua divulgação eletrônica no site da prefeitura. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
123. Processo: 1.26.003.000073/2014-13 Voto: 1533/2016 Origem: PRM S.Talhada-PE  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE. ATRASO NO PAGAMENTO DE VALORES DO PROGRAMA SEGURO SAFRA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a alegação de que beneficiários do Programa Seguro Safra, no Município de São José do Belmonte/PE, não estariam recebendo as verbas a que fariam jus. 2. A Prefeitura esclareceu que, em decorrência da ampliação do programa, que passou a prever o pagamento de treze parcelas, ao invés das cinco parcelas iniciais, houve certa dificuldade de caixa, porém todos os beneficiários que se encontravam com pagamentos em atraso receberam os valores em sua integralidade. 3. Da mesma forma, a Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário comprovou que os representantes tiveram os valores devidos disponibilizados integralmente, não havendo nenhuma pendência relativa a seus pagamentos. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da constatação de que houve o recebimento dos valores atrasados do Programa Seguro Safra. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

**Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

124. **Processo:** 1.29.000.002692/2015-41 **Voto:** 1890/2016 **Origem:** PR - RS
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO STF NOS AUTOS DA ADC Nº36/DF. 1. Alegadas irregularidades no quadro funcional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS). De acordo com o representante, o atual quadro do Conselho é composto por concursados, não concursados e terceirizados, em desacordo com a determinação constitucional de provimento de pessoal por meio de concurso público, além da irregular contratação de pessoal por meio do regime celetista. 2. O CREA-RS publicou o edital nº 01/2014 para provimento de cargos pelo regime celetista, porém o certame foi cancelado e rescindido o contrato com a banca organizadora, Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação, em razão de possíveis irregularidades na contratação dos serviços, o que afasta a alegada inércia da autarquia quanto à realização de concursos públicos. 3. Acerca do regime jurídico dos servidores do Conselho, destaque-se que, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 4. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 5. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 6. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 7. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 8. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 9. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 10. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 11. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da

ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
125. Processo: 1.29.004.000657/2014-77 Voto: 1716/2016 Origem: PRM P.Fundo-RS  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE TAPEJARA/RS. ALEGADAS ALIENAÇÃO E LOCAÇÃO IRREGULARES DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa para apurar supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida. 1. 1. De acordo com o representante, imóveis do Condomínio Ana Paula, localizado no município de Tapejara/RS, construídos com recursos públicos federais, estariam sendo alugados e/ou vendidos, o que supostamente violaria os princípios e regras do programa. 2. A Caixa Econômica Federal esclareceu que o empreendimento foi construído dentro do Programa Minha Casa Minha Vida - faixas 2 e 3 - com recursos do FGTS, não havendo impedimento legal para que os imóveis financiados sejam alugados ou alienados posteriormente à contratação do crédito. 3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidades. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
126. Processo: 1.29.005.000328/2014-16 Voto: 1636/2016 Origem: PR - RS  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. EDITAL Nº 01/2014. ALEGADO PRAZO EXÍGUO PARA PEDIDO DE ISENÇÃO DO VALOR DE INSCRIÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Edital nº 1/2014), consistente na concessão de prazo exíguo (de 21 a 23 de maio de 2014) para realização dos pedidos de isenção do pagamento do valor da inscrição. De acordo com a representante, o prazo disponibilizado fere as disposições do Decreto nº 6593/08, bem como a isonomia entre os candidatos, na medida em que o prazo para inscrição dos pagantes estendeu-se até o dia 13/6/2014. 2. A Fundação Carlos Chagas, banca organizadora do certame, informou que o prazo estabelecido busca proporcionar tempo para que se possa consultar o Ministério competente, a fim de confirmar ou não as alegações do requerente e, após recebida a resposta, deferir ou não o pedido do interessado, possibilitando-lhe, inclusive, caso seja indeferido, prazo para que possa efetuar a inscrição mediante o pagamento da respectiva taxa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o art. 2º do Decreto nº 6593/08 deixa a critério do edital do certame a fixação dos prazos limites para requerimento da isenção, impondo apenas que, após o eventual indeferimento do pedido de isenção, ainda haja prazo para o candidato efetuar a inscrição como pagante. 4. O Decreto nº 6593/08, que regulamenta a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal, não prevê expressamente o prazo de que os interessados dispõem para apresentar o pedido de isenção, deixando a critério da comissão organizadora estipulá-lo. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
127. Processo: 1.29.012.000078/2015-14 Voto: 1774/2016 Origem: PRM B.Gonçalves-RS  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL. CAMPUS BENTO GONÇALVES. FECHAMENTO DE ALOJAMENTO DE ESTUDANTES. REALIZAÇÃO DE OBRA NO LOCAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA. 1. Procedimento instaurado, a partir de termo de audiência realizada pela Promotoria de Justiça Especializada de Bento Gonçalves/RS e posteriormente encaminhado ao MPF, em que pais de alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) se insurgem contra a decisão de fechamento do alojamento de estudantes para a realização de obras no local. De acordo com os representantes, uma reforma básica do internato seria suficiente e não nos moldes propostos pela comissão criada com a participação de professores, funcionários e alunos. 2. O IFRS esclareceu que o internato havia sido desativado, tendo em vista que as condições de moradia e de higiene encontravam-se em desacordo com os padrões mínimos necessários para o desenvolvimento do processo pedagógico, inclusive com anuência dos pais dos alunos, e que para que não fosse prejudicada a continuidade da política de assistência educacional, os alunos então ocupantes do internato passaram a receber auxílio moradia. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a forma de implementação de assistência na área de moradia estudantil está afeta à autonomia administrativa da instituição e que, no caso concreto, o internato atendia somente 33 rapazes de cursos técnicos, enquanto a forma de auxílio moradia contempla, também, mulheres e alunos (maiores e menores) de cursos superiores. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
128. Processo: 1.30.001.004473/2013-12 Voto: 379/2016 Origem: PR - RJ  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FUNDAÇÃO CASA RUI BARBOSA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE NÍVEL MÉDIO. ALEGADA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMO PRÉ-REQUISITO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na

exigência de comprovação de experiência de um ano para cargos de nível médio, sem formação específica, em concurso público da Fundação Casa Rui Barbosa. De acordo com o representante, a exigência é desarrazoada e inconstitucional, pois as atribuições dos cargos não apresentam alto nível de complexidade. 2. A Fundação Casa Rui Barbosa esclareceu que o pré-requisito da experiência profissional encontra-se previsto no art. 14, III, da Lei nº 8.691/1993, e entende que a exigência é razoável diante da natureza e da complexidade do cargo de Assistente I em Ciência e Tecnologia. 3. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento do feito, por entender que não há que se falar em infringência a qualquer mandamento constitucional ou legal no edital atacado. 4. O Procurador-Geral da República, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010724/2014-10, ao analisar a eventual inconstitucionalidade da exigência de experiência profissional para admissão em cargos técnico-administrativos em educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação (Lei nº 11.091/2005), para fins de propositura de Adin, se manifestou nos seguintes termos: "ainda que determinado cargo ou emprego na administração dispense formação escolar elevada, isso não significa ser irrazoável, menos ainda inconstitucional, exigência legal de experiência no ofício para os candidatos ao trabalho, em concurso público. Na verdade, precisamente pela baixa escolaridade necessária a certos cargos, a experiência prévia poderá ser excepcionalmente importante, para que os selecionados atendam à necessidade da administração pública". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

129. Processo: 1.30.010.000192/2014-54 Voto: 115/2016 Origem: PRM V.Redonda-RJ  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AVALIAÇÃO INCORRETA DE IMÓVEL. NÃO INTIMAÇÃO SOBRE REALIZAÇÃO DE LEILÃO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Alega o representante que a Caixa Econômica Federal (CEF) não avaliou seu imóvel particular de forma correta e também não o teria intimado sobre a realização de um leilão. 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento do feito, por se tratar de direito individual, esclarecendo ao denunciante sobre a possibilidade de comparecer à Defensoria Pública da União. 3. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 03/07), o noticiante, antes mesmo de acionar o MPF, ajuizou ação em desfavor da CEF pelos mesmos fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

130. Processo: 1.33.002.000051/2013-48 Voto: 1759/2016 Origem: PRM Chapecó-SC  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA/SC. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO PROGRAMA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Relatório de Fiscalização nº 01540 da CGU para apurar supostas irregularidades no Programa Bolsa Família que estariam sendo praticadas no Município de Cordilheira Alta/SC. 2. O referido relatório decorreu do Programa de Fiscalização, a partir de Sorteios Públicos da Controladoria Geral da União, no âmbito das etapas 28 a 33 (anos de 2009 e 2010), segundo o qual foram constatadas as seguintes irregularidades: a) falta de atuação do Conselho Municipal de Assistência Social no acompanhamento dos programas assistenciais e falta de capacitação dos seus conselheiros; b) carência de equipamentos e recursos humanos para o desenvolvimento das ações do bolsa família; c) ausência de divulgação da relação de beneficiários do programa pelo gestor municipal; d) dados dos beneficiários desatualizados no CadÚnico; e) alunos beneficiários com frequência escolar inferior à estipulada pelo programa e lançamento incorreto de informações na ficha de preenchimento da frequência escolar; f) ausência de ações realizadas pela Prefeitura Municipal a fim de mobilizar e sensibilizar as famílias beneficiárias para o cumprimento das condicionantes do Programa na área da educação, em especial o limite de frequência escolar e da saúde; g) ausência de visitas às famílias contempladas com a finalidade de verificar a conformidade dos requisitos estabelecidos pela legislação que rege o programa e suas condicionantes; h) ausência de visitas às escolas do município a fim de apurar a frequência escolar dos alunos, cujas famílias estão inseridas no programa, bem como comparar os diários de classe com as fichas de preenchimento da frequência escolar utilizada para abastecimento do sistema de dados do MEC, para ajuste de informações; i) falta de atualização dos dados dos beneficiários no CadÚnico, após as visitas realizadas, com cancelamento dos benefícios irregulares; j) necessidade de regularização dos recursos do IGD por meio de rubrica específica no orçamento municipal; k) necessidade de regularização da identificação de origem dos recursos nas notas fiscais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidades a serem sanadas após informações prestadas pela Prefeitura de Cordilheira Alta/SC, que alegou não possuir qualquer registro acerca do tema tratado nesse expediente, pois o período em que as irregularidades teriam ocorrido integraram o mandato da gestão pretérita. Além disso, a atual gestão municipal esclareceu as medidas que está adotando com relação a cada um dos pontos indicados no relatório, nos seguintes termos: a) o CMAS está cumprindo a sua função, acompanhando e fiscalizando os trabalhos de assistência social do município; b) foram descritos todos os recursos humanos e materiais utilizados para o desenvolvimento do programa; c) a relação de beneficiários do programa está disponível no mural da Prefeitura, no mural do Centro de Referência de Assistência Social e no site do Ministério do Desenvolvimento Social, sendo atualizada mensalmente; d) os dados do CadÚnico são atualizados conforme a procura dos beneficiários pela renovação dos dados, restando esclarecido aos beneficiários o limite de tempo para realização da atualização; e) foram juntados aos autos ofícios dos centros de educação municipais informando a frequência dos seus alunos para o período de 2009/2010 (fls. 78, 80 e 81); f) são realizadas reuniões semestrais com todas as famílias beneficiárias, a fim de informar e orientar a respeito do programa. g) as visitas às famílias são realizadas mensalmente, verificando-se o descumprimento das condicionalidades também por meio de informações prestadas pelas Secretarias de Educação e Saúde, bem como por denúncias da própria comunidade; h) há uma profissional específica na Secretaria de Educação para preencher dados e registros de classe dos professores, que é transmitido no sistema de dados do MEC; i) há uma profissional específica

que presta informações quanto aos beneficiários no CadÚnico diariamente, bem como preenche e atualiza os dados, sendo que a lista de beneficiários fica disponível no mural da Prefeitura Municipal e do CRAS e é atualizada mensalmente; j) os recursos do IGD são identificados por meio de rubrica específica no orçamento municipal, bem como a identificação de sua origem também está sendo feita nas notas fiscais; k) todas as notas fiscais são identificadas com a origem dos recursos a ela inerentes. 4. Verifica-se, portanto, que a administração municipal tomou conhecimento de todas as irregularidades apontadas pela CGU, indicando para cada caso as medidas que está adotando para regularizar a situação. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

131. Processo: 1.33.012.000084/2015-31 Voto: 1671/2016 Origem: PRM S.M.Oeste-SC  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OFÍCIO CIRCULAR DA PR/GO PARA AS DEMAIS PROCURADORIAS COM OBJETIVO DE PROVOCAR A ATUAÇÃO EM CASO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do ofício circular nº 24/2014, do 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Goiás, em que são instadas as demais Procuradorias a promover medidas, a fim de sanar as eventuais irregularidades relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida, porventura existentes nos municípios correspondentes à sua respectiva área de atribuição. 2. De acordo com a comunicação, a Procuradoria da República em Goiás constatou diversos problemas que estariam ocorrendo no âmbito do referido programa, notadamente o descumprimento de normas concernentes ao processo seletivo dos potenciais beneficiários, ausência de transparência e publicidade, bem como vícios construtivos das unidades habitacionais. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o argumento de que as irregularidades que chegaram ao conhecimento da PRM em São Miguel do Oeste foram objeto de processos administrativos, que tramitam ou tramitaram regularmente (PP nº. 1.33.012.000379/2013-45, IC nº 1.33.012.000410/2013-48 e IC nº 1.33.012.000439/2014-19), e, caso sobrevenham novas representações, serão adotadas as medidas cabíveis para apuração dos fatos. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
132. Processo: 1.34.001.003869/2014-76 Voto: 1492/2016 Origem: PR - SP  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. EDITAL Nº 50/2014. DIVERSAS IRREGULARIDADES APONTADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar alegadas irregularidades em relação ao concurso público para provimento de cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (Edital nº 50/2014). 1.1. Os representantes apontaram diversas irregularidades: a) falhas na inscrição do referido concurso; b) ausência de solicitação de documentos de identificação aos candidatos no dia da realização da prova; c) questões da prova apresentavam impropriedades; d) entrega incorreta de provas objetivas aos candidatos; e) impossibilidade de interposição de recursos em relação à prova didática; f) falta de disponibilização do caderno de provas para a interposição de recursos; g) contrariedade ao edital na prova de desempenho didático; h) preterição na ordem dos candidatos na realização da prova de desempenho didático; i) aprovação de candidatos que não teriam sido convocados ou que não teriam comparecido à prova didática; j) impossibilidade de entrega de títulos pelos candidatos previamente à realização de etapa posterior do concurso. 2. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo prestou os seguintes esclarecimentos: a) não ocorreram falhas no ato de inscrição no concurso e sim equívoco do próprio candidato ao efetuar sua inscrição; b) os documentos de identificação dos candidatos foram conferidos no momento que eles adentraram a sala e no momento da distribuição das provas; c) as impropriedades das questões não foram devidamente apontadas, o que dificulta os esclarecimentos por parte da banca; d) ao candidato que teve a prova trocada foi oportunizada a realização de nova prova posteriormente; e) havia previsão editalícia para interposição de recurso contra todas as decisões eventualmente prejudiciais aos candidatos; e) diante da falha na disponibilização do caderno de provas no primeiro dia para interposição de recursos, esse prazo foi estendido por mais um dia; f) não houve preterição na ordem dos candidatos para realização da prova didática, pois a ordem dependia do sorteio do tema a ser avaliado, o que não prejudicou a avaliação de candidatos; g) somente constaram na lista final de aprovados candidatos convocados e que efetivamente realizaram a prova prática; h) a entrega de títulos somente era exigível dos candidatos que passavam para a etapa seguinte do concurso, não sendo obviamente exigida dos eliminados na etapa anterior. 3. Com relação à alegação de impossibilidade de interposição de recurso para a etapa da prova didática, a questão encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 0013057-11.2014.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). 4. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de irregularidades diante dos esclarecimentos prestados pela organizadora do concurso. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
133. Processo: 1.34.017.000016/2014-11 Voto: 2199/2016 Origem: PRM Araraquara-SP  
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. ALEGADA IRREGULARIDADE NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIA. 1. Alegada irregularidade na seleção de beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida para moradia no Residencial Romilda Taparelli Barbieri, no Município

de Araraquara/SP. De acordo com a representação, a selecionada não atenderia aos requisitos do programa, pois não reside no município, não possui renda compatível, não trabalha e possui pendências financeiras, o que a impediria de ser aprovada pela Caixa Econômica Federal. 2. Com a instrução do feito, restou demonstrado que a beneficiária atendia aos requisitos estabelecidos: residência no município e ausência de renda superior ao limite permitido para enquadramento no programa e que, submetida ao devido processo de controle de admissão, não há qualquer indício de favorecimento. 3. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

134. Processo: 1.35.000.000082/2015-14 Voto: 1699/2016 Origem: PR - SE  
Relator: Dra. Denise Vinci Tulio  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. CARGO DE TÉCNICO DE SOM. ALEGADA TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Alegada terceirização indevida no âmbito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). De acordo com o representante, três funcionários terceirizados - contratados para a função de Operador e Editor de Áudio - estariam exercendo as atribuições do cargo de Técnico de Som, desde 2012, embora a Universidade tenha realizado concurso público, em 2014, para o preenchimento de uma vaga, além da formação de cadastro de reserva. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, após informações prestadas pela UFS, sob o fundamento de que a contratação dos funcionários terceirizados é anterior à realização do concurso público, portanto não há irregularidade na celebração do contrato. Ademais, da análise das atividades dos cargos em questão, verificou-se que as atribuições do cargo de Técnico de Som são de maior responsabilidade, sendo que os operadores e editores de áudio apenas auxiliam, dentro de suas capacidades e habilidades, os técnicos de som, servidores da instituição. Portanto, apesar da similitude, as atribuições dos cargos são distintos. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

135. Processo: 1.17.001.000052/2016-99 Voto: 2549/2016 Origem: PRM C.Itapemirim-ES  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ATUAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Supostas irregularidades na cobrança de tarifa de água e esgoto pela prestadora Odebrecht Ambiental S.A., no Município de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Segundo o representante, mesmo com a casa fechada e sem consumo, sua conta de água e esgoto referente ao mês de março/2016 apresentou o valor de R\$ 49,10, praticamente dez vezes mais que o previsto na estrutura tarifária da empresa. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

136. Processo: 1.13.000.001760/2013-53 Voto: 2201/2016 Origem: PR - AM  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SUPOSTOS ATOS CRIMINOSOS ENVOLVENDO DESMATAMENTO DE IMÓVEL ALÉM DE AMEAÇAS AOS PROPRIETÁRIOS. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório originado de representação de cidadão instaurado a fim de apurar supostos atos de invasão de propriedade e de desmatamento de área situada na Gleba Pombas no município de Apuí/AM, além da alegação de ameaças de morte aos proprietários. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

137. Processo: 1.15.000.000256/2013-61 Voto: 1688/2016 Origem: PR - CE  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTO ATRASO REFERENTE À ENTREGA DE IMÓVEL DO EMPREENDIMENTO FORTE IRACEMA. DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REMESSA À 3ª CCR. 1. Representação versando sobre suposto atraso na entrega e lentidão na construção de imóveis residenciais do empreendimento Forte Iracema, adquiridos pelo Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Os representantes narram possível descumprimento de prazos de construção dos imóveis, além da lenta construção destes. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 3ª CCR.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
138. Processo: 1.16.000.001929/2015-25 Voto: 2580/2016 Origem: PR - DF  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. RETORNO DOS AUTOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada por meio do qual se noticiam supostas irregularidades no andamento das nomeações dos candidatos aprovados em cadastro reserva do concurso para preenchimento de vagas na Caixa Econômica Federal, tendo em vista a existência de terceirizados em atividades típicas de servidores efetivos. 2. Considerando que este Colegiado deliberou pelo não conhecimento do feito com a consequente remessa à 5ª CCR (f. 115) e que a citada Câmara, por sua vez, não homologou o Declínio para o MPT, em razão de possível ato de improbidade administrativa, cabe à 5ª CCR a análise da promoção de arquivamento. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
139. Processo: 1.16.000.003034/2012-82 Voto: 2606/2016 Origem: PR - DF  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL COBRANÇA DE TAXAS ABUSIVAS. ATUAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Possíveis irregularidades referentes à cobrança de taxas abusivas pela Faculdade Anhanguera para a realização de medidas inerentes à prestação de serviços vinculados à educação ministrada. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
140. Processo: 1.16.000.003715/2015-93 Voto: 1927/2016 Origem: PR - DF  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NEGATIVA DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA POR PARTE DE PAI ESTRANGEIRO SEM RESIDÊNCIA NO BRASIL. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado visando apurar e tomar providências com relação a pedido de cooperação jurídica internacional, com base na Convenção de Nova Iorque, de 20 de junho de 1956, para assegurar a prestação de alimentos. 2. A representante legal da alimentanda juntou cópia da petição inicial da ação judicial para fixação de alimentos, cujo pedido é condenatório do genitor/réu ao pagamento de alimentos à autora, na porção de 30% dos rendimentos do réu. Anexou, ainda, cópia da certidão de nascimento da infante, cópias da sentença que definiu a guarda e da decisão proferida em conflito negativo de competência da ação de alimentos, bem como ofícios expedidos à empregadora do genitor visando ser implementado os descontos dos alimentos provisórios arbitrados. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à alimentação em defesa dos cidadãos. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC, E, POR FIM, REMESSA DE CÓPIA À SECRETARIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e remessa de cópia à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
141. Processo: 1.22.010.000243/2015-09 Voto: 1925/2016 Origem: PRM Ipatinga-MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NEGATIVA DE TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado com o fim de apurar suposta negativa de tratamento oftalmológico por parte do Serviço de Atendimento Móvel/Ipatinga/MG a cidadão. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

142. Processo: 1.23.000.002985/2014-61 Voto: 2506/2016 Origem: PR - PA  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL COBRANÇA DE TAXAS ABUSIVAS. ATUAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Possíveis irregularidades referentes à cobrança de taxas abusivas pela Faculdade Ideal-FACI para a realização de medidas inerentes à prestação de serviços vinculados à educação ministrada, como segunda via de histórico escolar, de diploma universitário, de carteirinha universitária e por revisão de provas. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSM PF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
143. Processo: 1.24.002.000102/2014-21 Voto: 1745/2016 Origem: PRM Sousa-PB  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE APARECIDA/PB. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS. DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REMESSA À 3ª CCR. 1. Representação versando sobre supostas irregularidades na construção de imóveis residenciais do empreendimento de imóveis adquiridos pelo Programa Minha Casa Minha Vida no município de Aparecida/PB. 2. Os representantes narram possíveis irregularidades na concepção do projeto arquitetônico da construção de casas do referido programa, além de alegações de falha de segurança. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSM PF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA dos autos à 3ª CCR.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
144. Processo: 1.28.000.000620/2015-05 Voto: 1931/2016 Origem: PR - RN  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DATAPREV. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO QUADRIX. IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE APROVADOS NA COTA DE NEGROS E PARDOS. EDITAL Nº 1/2014. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na realização do concurso público nº 01/2014 para provimento de cargos na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV. De acordo com o representante, o resultado final foi publicado de forma incorreta, pois os candidatos aprovados dentro do sistema de cotas obtiveram notas suficientes para serem aprovados dentro das vagas de ampla concorrência, assim, os nomes da listagem final não deveriam constar na lista de cotas, mas sim na listagem geral. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à implantação de políticas afirmativas em defesa dos cidadãos afrodescendentes. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
145. Processo: 1.29.005.000032/2007-76 Voto: 1692/2016 Origem: PRM Pelotas-RS  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE TURUÇU/RS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. GRUPO DE TRABALHO DA PFDC. REMESSA À PFDC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento do Ofício nº 007/2006/PFDC/MPF, tendo como objeto a atuação de grupo de trabalho da PFDC sobre o direito humano à alimentação adequada, mais especificamente em relação ao acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família no Município de Turuçu-RS. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à alimentação dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
146. Processo: 1.29.006.000424/2011-10 Voto: 1823/2016 Origem: PRM R.Grande-RS

- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. MARINHA. CARGO DE ADVOGADO. AVISO DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2011. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de candidata com o intuito de apurar irregularidades apontadas no processo seletivo para o cargo de advogado da Marinha, em especial durante o curso de formação ocorrido no município de Rio Grande/RS, tendo em vista que, após a divulgação do resultado, a primeira colocação para o cargo teria sido ocupado por candidato com possível grau de parentesco com Capitão da Marinha do Brasil. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como referido na representação. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
147. Processo: 1.30.001.000635/2013-35 Voto: 2130/2016 Origem: PR - RJ  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELA DIREÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa pela direção do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com relação à remoção de servidor para a Vara Única do Trabalho em Itaguaí/RJ como ato de vingança. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
148. Processo: 1.30.001.004937/2015-44 Voto: 1945/2016 Origem: PR - RJ  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ASSÉDIO SEXUAL POR PARTE DE SERVIDOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE - SOBRE FUNCIONÁRIA TERCEIRIZADA. INFRAÇÃO PENAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que reportou suposto assédio sexual por parte de servidor da Agência Nacional do Cinema - ANCINE - sobre funcionária terceirizada da referida agência reguladora. 2. Conduta configuradora, em tese, de infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
149. Processo: 1.30.002.000052/2010-51 Voto: 2001/2016 Origem: PRM Campos-RJ  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CRIAÇÃO DO COLÉGIO DE DIRIGENTES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE - IFF. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar suposta irregularidade na criação do colégio de dirigentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense -IFF, em Campos dos Goytacazes/RJ. 2. De acordo com a representação, ilegalidades estariam sendo praticadas pela atual gestão do IFF, através da Reitora da Instituição e do Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional. Afirma que a Reitora exerce arbitrariedades e favorecimentos ao seu grupo, criando um Colégio de dirigentes à margem da lei e usurpando poderes do Conselho Superior da Instituição. 3. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
150. Processo: 1.35.000.001469/2014-07 Voto: 2560/2016 Origem: PR - SE  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de Ofício da Subseção Judiciária Federal de Estância/SE, em que se relata o aumento do número de ações entre servidores municipais e a Caixa Econômica Federal. De acordo com a representação, o município, assumindo a obrigação de depositário, compromete-se, via convênio, a reter percentual mensal dos vencimentos dos servidores e a repassar o dinheiro à CEF. Contudo, o dinheiro retido não estaria sendo repassado e os servidores, considerados inadimplentes, estariam sendo inscritos no SERASA/SPC. 2. O presente IC se refere exclusivamente ao município de Pedrinhas/SE. 3. Determinada a extração de cópias e remessa ao Núcleo Criminal, por se vislumbrar possível prática do crime de apropriação indébita (art. 168, CP). 4. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 9º da Lei n. 8.429/92). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
151. Processo: 1.34.012.000392/2015-29 Voto: 2635/2016 Origem: PRM Santos-SP  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. SAÚDE PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS E MEDICAMENTOS. CRESCIMENTO NO NÚMERO DE CASOS DE DENGUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUALIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir do recebimento de manifestação dirigida à Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, versando sobre supostas irregularidades observadas na saúde pública no Município de Itanhaém/SP. Segundo o representante, o mau atendimento à população decorre da carência de pessoal, de medicamentos, de transporte adequado, e que uma das consequências é o aumento no número dos casos de dengue registrados no Município. 2. A Procuradora oficiante declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo ao entendimento de que "não são de atribuição do MPF as demandas que envolvam a justiciabilidade do direito à saúde, ou seja, a prestação ou melhoria de serviços específicos, como é o caso narrado nos presentes autos." Argumentou que a propositura de ações judiciais deve levar em consideração as responsabilidades assumidas por cada ente federativo para a prestação de serviços no âmbito do SUS, devendo ser ajuizadas ações perante a Justiça Federal somente quando a União tiver a responsabilidade direta pela execução de determinado serviço ou quando a ausência da prestação do serviço decorrer de uma deficiência sistêmica, com potencial para afetar a todos os usuários. Quanto à suposta monopolização e má qualidade do transporte público do município, também entendeu não haver interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ou qualquer outro interesse federal apto a atrair a competência da Justiça Federal. 3. O adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. 4. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. PELA HOMOLOGAÇÃO em relação às supostas irregularidades no transporte público municipal, e PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO quanto à matéria remanescente, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º).
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação em relação às supostas irregularidades no transporte público municipal, e pela não homologação de declínio quanto à matéria remanescente, com retorno dos autos à origem para prosseguimento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
152. Processo: 1.14.000.002406/2011-47 Voto: 2300/2016 Origem: PR - BA  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA. ACOMPANHAMENTO DE ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil, originado de representação de cidadão, instaurado com o intuito de apurar a eficácia da atuação do Conselho Regional de Farmácia na fiscalização das farmácias e drogarias do município de Salvador/BA. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "não remanesce ameaça ou lesão a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos dos consumidores capazes de ensejar a atuação deste Parquet, visto que o Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia vem atuando regularmente e efetivamente na fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico, bem como do correto funcionamento dos estabelecimentos que visam comercializar fármacos". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
153. Processo: 1.15.000.001188/2015-10 Voto: 2634/2016 Origem: PR - CE  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE CADASTRO DE PARTICIPANTE. PROBLEMA SOLUCIONADO. PERDA DO OBJETO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório, autuado a partir de representação de cidadã, com o intuito de apurar possível demora injustificada em conseguir um imóvel por meio do Programa Habitacional "Minha Casa Minha Vida", embora tenha se cadastrado em 2009. 2. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza- HABITAFOR- informou que a representante deveria realizar um novo cadastramento junto ao banco de dados do Programa, vez que fora lançado um novo cadastro para programas habitacionais. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o objeto do presente procedimento foi solucionado, tendo em vista que a representante realizou novo cadastramento junto ao órgão competente, possibilitando melhor acompanhamento e agilidade para participar dos futuros processos seletivos do Programa". 4. Arquivamento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
154. Processo: 1.15.000.002058/2014-13 Voto: 2419/2016 Origem: PR - DF  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ICMBIO. IBAMA. ACOMPANHAMENTO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório, originado de representação de Associação Nacional dos Fiscais Federais do Meio Ambiente,

instaurado com o intuito de apurar a regularidade do recebimento pelos servidores do IBAMA e ICMBio dos adicionais de insalubridade e periculosidade. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "às fls. 4/30 foi anexado o Laudo Técnico para Avaliação de Insalubridade e Periculosidade, que concluiu pelo recebimento em 30% de ambos os adicionais para os servidores daquelas autarquias". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

155. Processo: 1.18.000.000669/2014-15 Voto: 2247/2016 Origem: PR - GO  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. PIS. POSSÍVEL DEMORA NA EFETIVAÇÃO DO CADASTRO. ELEVAÇÃO DA EFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar suposta dificuldade em cadastrar o número do PIS dos funcionários de seu escritório de contabilidade, em razão de demora para que tal cadastramento se efetive. 2. Remessa da PFDC para a 1ª CCR sob o argumento de que "a causa versa sobre fiscalização de ato administrativo". 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "diante dos elementos carreados aos autos, notadamente a verificação da possibilidade de cadastramento online, que elevou a eficiência no cadastramento e obtenção do número do PIS, bem assim a constatação de que a representação que deu origem a este procedimento se deu em um período no qual estava sendo implantado o serviço online, não se verificam ameaça ou lesão a interesse público, que justifiquem a continuidade da atuação do Ministério Público Federal". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

156. Processo: 1.18.000.001064/2014-41 Voto: 2094/2016 Origem: PR - GO  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LINGUAGEM DE SINAIS (EDITAL Nº 064/2014). INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (IFG). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Técnico Administrativo em Educação (Edital nº 064/2014), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG). 2. De acordo com a representação, o edital está eivado de ilegalidades pertinentes ao cargo de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais. Aduz que o referido edital não cuidou de especificar a certificação que seria exigida pelo §3º do art. 8º do Decreto 5.626/05, não contemplou o processo avaliativo quanto à qualificação e ingresso no cargo, bem como que essa avaliação deveria se mostrar em consonância com dispositivos da Lei nº 12.319/10 e do Decreto nº 5.626/05. 3. Arquivamento promovido após informações prestadas pelo IFG, sob o fundamento de que as regras do concurso público em questão foram atendidas satisfatoriamente, tendo em vista que a proficiência tratada nos dispositivos legais e regulamentares não se aplicam quando da realização do concurso público, sendo necessário que o candidato já tenha obtido a certificação antes do certame. Além disso, o conteúdo programático exigido na avaliação é compatível com o cargo em questão. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

157. Processo: 1.18.000.002780/2012-84 Voto: 2442/2016 Origem: PR - GO  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº01/2013.CENTRO DE REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO DR. HENRIQUE SANTILLO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a alegação de que a prova objetiva de múltipla escolha de admissão de médicos residentes do Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo- CRER tivera como fonte questões de outros processos seletivos. 2. Remessa da PFDC sob o argumento de que "se trata de questão relacionada à fiscalização dos atos administrativos em geral". 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a provocação da Comissão Nacional de Residência Médica pelo Ministério Público sobre o assunto se mostrou acertada. Com efeito, ao tomar conhecimento da situação, a CNRM conseguiu do CRER o compromisso formal de conferir às provas formuladas para os processos seletivos questões inéditas, mediante a assunção de protocolos que comprometam os profissionais contratados para a elaboração das questões possíveis de serem aplicadas, e que, consequentemente, garantam o necessário ineditismo". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

158. Processo: 1.18.002.000077/2007-54 Voto: 1770/2016 Origem: PRM Anápolis-GO  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO. POSSÍVEL OMISSÃO DO DNIT EM CONSTRUIR ACESSO DE VEÍCULOS E PEDESTRES NA BR-060. REFORMAS PREVISTAS POR MEIO DO PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o intuito de apurar possível omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura e transporte- DNIT em construir acessos de veículos e de pedestres aos bairros da área leste do Município de Anápolis que são cortados pela rodovia

BR-060, tendo em vista que a duplicação da via dificultou o trânsito de pedestres e de veículos. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "as futuras obras, em conjunto com os retornos já existentes, irão atender de forma satisfatória os anseios da população da região leste de Anápolis, visto que o maior problema desses moradores é a locomoção de pedestres de uma margem para outra da rodovia e, com a construção de 03 (três) passarelas em um espaço de aproximadamente 01 (um) km, todos os empecilhos, ou pelo menos a maior parte deles, serão superados. Vale lembrar que todas as obras previstas para a BR-060 estão incluídas no Programa de Exploração da Rodovia- PER". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

159. Processo: 1.19.000.000884/2014-89 Voto: 2081/2016 Origem: PR - MA  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ACRÉSCIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) AO VALOR DA ANUIDADE EM CASO DE NÃO PAGAMENTO ATÉ A DATA FIXADA COMO LIMITE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO MARANHÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Maranhão para apurar suposta irregularidade no acréscimo de 20% ao valor da anuidade que é cobrada pelo Conselho em caso de não pagamento até a data fixada como limite. 2. De acordo com a representação, o referido acréscimo seria abusivo, mormente quando comparado ao valor cobrado pelos Conselhos representativos de outras profissões. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o valor questionado pelo representante, no percentual de 20%, corresponde a um acréscimo de mora decorrente do não pagamento da anuidade no prazo legal, que é 31 de março de cada ano, e tem previsão expressa na Lei nº 3.820/1960, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia. Dessa forma, não há irregularidade na cobrança do acréscimo pelo Conselho, pois ela tem amparo legal. Eventual inconstitucionalidade da lei somente poderia ser arguida pelo Procurador Geral da República, caso assim entendesse. No entanto, não há elementos nos autos que indiquem para esse panorama. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
160. Processo: 1.19.004.000093/2014-19 Voto: 2137/2016 Origem: PRM Bacabal-MA  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPERINTENDÊNCIA DA PESCA E AQUICULTURA DO MARANHÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/2013. SUSPENSÃO DE EMISSÃO DE INSCRIÇÕES NO RGP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação com o intuito de averiguar supostas irregularidades por parte da Superintendência da Pesca e Aquicultura do Maranhão que estaria contrariando a Instrução Normativa nº 21, de 30 de dezembro de 2013, que tratou de suspender a emissão de inscrições no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP). 2. Instada a se manifestar, o Ministério da Pesca e Aquicultura respondeu que a emissão de novas carterias de Pescador Profissional foi efetivamente suspensa, contudo, em fevereiro de 2014 houve a edição da Instrução Normativa 4/2014, que liberou a emissão de novas carterias de Pescador. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que não houve qualquer violação constitucional ou legal por parte da Superintendência do Estado do Maranhão e que a queixa não encontra amparo na legislação de vigência, não havendo irregularidades a demandar atuação do Ministério Público Federal. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
161. Processo: 1.20.000.000149/2014-54 Voto: 1987/2016 Origem: PR - MT  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO DE GRADUADO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para admissão de graduado realizada pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT (Edital Complementar nº 02 ao Edital nº 017/2013-PROEG/UFMT). 2. Arquivamento promovido após informações prestadas pela UFMT, sob o fundamento de que não há irregularidades serem apuradas. De acordo com a UFMT, a aluna em questão teve média "A" nas matérias em que cursou, fato que motivou a atribuição de suas notas. Verifica-se, ainda, que ela sequer foi a primeira colocada no processo seletivo 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
162. Processo: 1.20.000.000651/2014-65 Voto: 2106/2016 Origem: PR - MT  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO (UFMT). EDITAL 06/2014. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO INDEFERIDO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de suposta recusa injustificada de pedido de isenção para inscrição em concurso para o cargo Técnico Administrativo da Universidade Federal do Mato Grosso. Narra a representante que teve seu pedido de isenção de inscrição indeferido de forma indevida e que foi impossibilitada de recorrer do indeferimento, tendo sua inscrição cancelada, além de ter sido prejudicada com inscrições e recursos poderem ser realizados

apenas pela internet. 2. Os pedidos de isenção são analisados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que os recebe e informa se devem ser deferidos ou não, conforme dados do CadÚnico, cadastro que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda e do Sistema de Isenção de Taxa de Inscrição (Sistec). 3. No presente caso, a representante teve seu pedido indeferido em razão de o seu Número de Identificação Social (NIS) ter constado como "identificado na base do Cadastro Único, com renda per capita familiar dentro do perfil, porém não pertence a pessoa informada". 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a candidata poderia ter interposto recurso contra o indeferimento de sua solicitação de isenção do pagamento de taxa de inscrição, como previsto no item 7.11 do edital, o que não o fez. Quanto ao questionamento das inscrições e recursos serem exclusivamente realizados pela internet, o procurador oficiante esclareceu que "não foi a impossibilidade de acesso à internet (exclusão digital) que prejudicou a então candidata, uma vez que, como informado pela Universidade Federal de Mato Grosso, ela realizou consulta ao sistema e teve conhecimento de que foi indeferida a solicitação de isenção de pagamento de taxa, mas não pôde sequer interpor recurso porque já havia transcorrido o prazo para tanto". 4. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara e não foi contestada pelo interessado que, devidamente cientificado, não recorreu. 5. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

163. Processo: 1.20.000.001336/2013-74 Voto: 2163/2016 Origem: PR - MT  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EMITIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ATO PRATICADO PELA OAB/MT. 1. Notícia de Fato noticiada a partir de despacho exarado no Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000048/2013-01, noticiando supostas irregularidades praticadas pela UFMG relacionadas à não revalidação de diploma de graduação expedido por instituição de ensino superior estrangeira. 2. Há ainda a informação de suposta conduta irregular da OAB/MT por ter deferido o pedido de inscrição da representante em seus quadros profissionais, em dissonância com o disposto no Estatuto da OAB, art. 8º, II e §2º, que exige a revalidação do diploma para a inscrição em bacharel em Direito formado no exterior. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que o Decreto nº 3.927/2001 afirma que a competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico no Brasil é das Universidades. Em relação à conduta da OAB/MT, houve a conclusão sobre a ausência de má-fé na edição do ato, já que a fundamentação que deferiu a inscrição decorreu de interpretação do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

164. Processo: 1.20.000.001484/2013-99 Voto: 2610/2016 Origem: PR - MT  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIAS DE ENGENHARIA-MT. CREA. POSSÍVEL CONLUÍO PARA A NOMEAÇÃO DE PERITOS EM FEITOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual conluio, no âmbito do IBAPE/MT e CREA/MT, para que os diretores daquela entidade sejam designados como peritos em feitos judiciais. 2. De acordo com a instrução, "o CREA/MT encaminhou todos os ofícios de indicação de peritos remetidos pelo Conselho aos órgãos do Poder Judiciário (fls. 104/109), ao passo que o IBAPE/MT encaminhou os nomes das pessoas que integraram sua diretoria no período de 2011 a 2013 (f.110)". 3. Remessa da 5ª CCR, considerando que "a matéria de fundo retratada nestes autos não mais se insere no universo da competência da 5ª CCR, já que diz respeito à fiscalização de atos administrativos em geral, sem qualquer conotação relativa a combate à corrupção, seja na dimensão preventiva, seja em sua dimensão repressiva". 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "os fatos narrados na representação, no sentido de que o CREA/MT estaria indicando os diretores do IBAPE/MT para a realização de perícias judiciais, não se confirmaram, na medida em que as relações de fls. 105/109 e 110 não coincidem". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

165. Processo: 1.22.000.000360/2014-01 Voto: 2251/2016 Origem: PR - MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO. CEFET/MG. EDITAL Nº 183/2013. CARGO DE JORNALISTA. ALEGAÇÃO DE PROVAS COM FALTA DE CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ofensa à isonomia no concurso público realizado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais- CEFET/MG, para o cargo de jornalista, tendo em vista que a prova prática teria critérios pouco claros. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que - a previsão de realização de provas práticas para todos os cargos disponibilizados por meio do Edital nº 144/2013 estão previstas pelo Edital nº 183/2013. Os parâmetros eleitos pela instituição não se mostram tendenciosos à materializar uma violação à isonomia dos candidatos". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
166. Processo: 1.22.000.000769/2014-19 Voto: 2277/2016 Origem: PR - MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. EDITAL Nº 01/2009. CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. FALHA NA IMPRESSÃO DE PROVAS. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO À TOTALIDADE DOS CANDIDATOS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta ocorrência de irregularidades em relação à formação de cadastro reserva do cargo de Técnico em Contabilidade de Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo em vista a alegada ausência de 2 (duas) questões no caderno de provas. 2. Remessa da PFDC sob o argumento de que "a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo". 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "as possíveis falhas existentes no certame não decorreram da atuação irregular da sociedade Furnas e nem da Organizadora Funrio, certo que eventuais erros de impressão das provas foram sanadas no decorrer do concurso, sem prejuízo aos candidatos, que tiveram assegurados a imparcialidade, a lisura e a isonomia no certame". Cumpre ainda informar que a Funrio atribuiu a pontuação a todos os candidatos que realizaram prova com questões faltantes em seus cadernos. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
167. Processo: 1.22.000.001394/2014-12 Voto: 2148/2016 Origem: PR - MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE ANALISTA ADMINISTRATIVO NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas de Analista Administrativo no Hospital das Clínicas da UFMG, aberto pelo Edital nº 4 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. 2. De acordo com a representação, há indícios de favorecimento a determinados funcionários terceirizados do Hospital das Clínicas, os quais possuem especialização em Gestão Hospitalar, uma vez que houve previsão de 19 (dezenove) vagas para Analista Administrativo: Gestão Hospitalar (que tem como requisito graduação em qualquer área de formação com pós-graduação em Gestão Hospitalar ou em Gestão de Serviços de Saúde) e de apenas 4 (quatro) vagas para Analista Administrativo: Administração Hospitalar (que tem como requisito graduação em Administração Hospitalar ou Gestão de Serviços de Saúde ou Curso de Graduação em Administração com Título de Especialista em Administração Hospitalar), sendo que as atribuições de ambos os cargos são semelhantes, além de apresentarem o mesmo conteúdo programático de avaliação. Por fim, ressalta que, se o objetivo fosse selecionar candidatos qualificados em gestão/administração hospitalar, haveria apenas o cargo de Analista Administrativo: Administração Hospitalar, com a exigência dos requisitos de formação dos dois cargos em questão. 3. Arquivamento promovido após informações prestadas pela EBSEH, sob o fundamento de que não há irregularidades no referido edital, tendo em vista que a EBSEH é dotada de discricionariedade para exigir do candidato que preencha determinados requisitos, desde que estes se encontrem abrangidos no edital. Assim, ainda que se discuta que os cargos em questão tenham atribuições similares e mesmo conteúdo programático de provas, insere-se na discricionariedade administrativa exigir o preenchimento de requisitos pelos candidatos. Além disso, está sendo respeitada a ampla concorrência às vagas, na medida em que, preenchidos os requisitos básicos, todos os interessados podem concorrer em igualdade de condições ao cargo. 4. A 5ª CCR homologou o arquivamento com relação à ausência de improbidade administrativa no caso em questão, remetendo-se os autos à 1ª CCR para que analisasse o controle de legalidade do ato administrativo. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
168. Processo: 1.22.003.000044/2011-58 Voto: 2462/2016 Origem: PRM Uberlândia-MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EXCESSO DE CARGA. DNIT. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DEVIDO CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades dos veículos do produtor rural Oscar Stroschon terem sido autuados transitando com excesso de peso em diversas ocasiões. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o interessado já se comprometeu, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos de qualquer veículo carregado com excesso de peso, ficando estabelecida multa para eventual descumprimento. Ademais, já foi comprovado nos autos o cumprimento da doação acordada no TAC". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
169. Processo: 1.22.003.000048/2014-89 Voto: 2022/2016 Origem: PRM Uberlândia-MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS. IRREGULARIDADE SANADA.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/MG para apurar suposta irregularidade consistente na negativa de apresentação ao referido Conselho Profissional, por parte de empresa privada, de cópia atualizada de seu contrato social, relação de contratos de prestadores de serviços técnicos e relação de profissionais técnicos contratados. 2. De acordo com a representação, a empresa alegou que a notificação do CREA/MG para apresentação dos documentos seria desconsiderada devido a sua política de segurança, que não permitia acesso aos documentos solicitados. 3. O MPF expediu ofício ao responsável da empresa requisitando a entrada dos servidores da autarquia profissional em todas as dependências da empresa e o fornecimento dos documentos inicialmente solicitados. 4. Arquivamento promovido após informações prestadas pelo CREA/MG, sob o fundamento de que a empresa em questão cumpriu o que foi requisitado pelo MPF, criando condições para que a fiscalização fosse realizada. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

170. Processo: 1.22.003.000109/2012-46 Voto: 2562/2016 Origem: PRM Uberlândia-MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UFU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2012. SUPOSTA EXCLUSÃO INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 002/2012, realizado pela Universidade Federal de Uberlândia, tendo em vista que a empresa Sonzão Acessórios Ltda., classificada em primeiro lugar, foi convocada para entregar sua documentação. Contudo, supostamente por não ter enviado os documentos no tempo hábil, teria sido desclassificada. 2. A UFU esclareceu que a desclassificação da primeira colocada ocorreu por erro do pregoeiro, que não identificou as duas declarações solicitadas nos itens 14.1.4.1 e 14.1.4.2 do edital. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "verifica-se que, realizadas as diligências necessárias, não foram identificados fatos que acarretem danos ao certame licitatório. É que a Administração Pública, legitimada pelo princípio da autotutela, tem o poder de rever seus próprios atos e anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos. Esse entendimento é corroborado, inclusive, pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

171. Processo: 1.22.003.000226/2013-91 Voto: 2341/2016 Origem: PRM Uberlândia-MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EXCESSO DE PESO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, o qual encaminhou boletins de ocorrência que registraram que o veículo da empresa Haza Indústria e Comércio Ltda foi flagrado com 980 kg de excesso de peso. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a interessada já se comprometeu, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos de qualquer veículo carregado com excesso de peso, ficando estabelecido multa para eventual descumprimento. Ademais, a empresa comprometeu-se a informar no corpo da nota fiscal o valor exato da carga transportada e as respectivas placas". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

172. Processo: 1.22.005.000174/2014-13 Voto: 2318/2016 Origem: PR - AM  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. MAPA. EDITAL Nº 01/2014. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 23310220144013200. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para apurar a regularidade de decisão judicial proferida nos autos nº 23310220144013200, que determinou o prosseguimento do concurso público promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a observância da necessidade de se promover concurso nacional de remoção interna antes de ocorrerem nomeações de novos aprovados no certame. 2. Remessa da PFDC sob o argumento de que "a presente causa versa sobre suposta irregularidade em concurso público". 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a demanda encontra-se em discussão no Judiciário e que o cumprimento da decisão proferida pela juíza da 3ª Vara Federal não representa ilegalidade que atraia a atuação do Ministério Público Federal". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

173. Processo: 1.22.012.000060/2014-84 Voto: 2135/2016 Origem: PRM Divinópolis-MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIA FEDERAL. BR 354. ACOSTAMENTO. TRECHO ENTRE ARCOS/MG E IGUATAMA/MG. POSSÍVEL INADEQUAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o intuito de averiguar suposta inadequação do acostamento da rodovia BR 354, entre a cidade de Arcos/MG e Iguatama/MG. Narra o representante que já havia realizado denúncia similar no ano de 2011, que deu origem ao Inquérito Civil 1.22.012.000124/2011-02, e que a inércia quanto a resolução do problema teria causado acidente ocorrido no local em

26/10/2013. Alega, ainda, que haveria obras na citada rodovia, momento oportuno para as providências de regularização do acostamento. 2. Instado a se manifestar, o DNIT esclareceu que as obras atuais destinam-se a recuperação, restauração e manutenção da rodovia, sem previsão de ampliação do acostamento. Informou ainda que a causa do acidente citado não foi o acostamento, mas a realização de ultrapassagem proibida e que não há qualquer irregularidade quanto a área de acostamento. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "inexistindo irregularidade no acostamento, considerando que o fato novo não indica que a causa do acidente deve-se ao acostamento e tendo em vista que apuração anterior sobre o mesmo caso já foi arquivada". Além disso, as representações foram feitas pelo mesmo indivíduo, não constando reclamações de outras pessoas e os órgãos públicos responsáveis chamados a se pronunciar neste feito não apontaram irregularidades concretas e tangíveis no acostamento. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

174. Processo: 1.22.013.000210/2013-69 Voto: 1792/2016 Origem: PRM P.Alegre-MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DO SUL DE MINAS. EDITAL Nº 01/2013. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE FORA DO PRAZO PREVISTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de candidato com o intuito de apurar possível irregularidade na condução de processo seletivo para a contratação de mão de obra temporária pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas, tendo em vista que o recurso do representante não fora aceito pela banca examinadora. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o representante não foi diligente o suficiente para apresentar seu recurso dentro do prazo disponível. Por fim, insta observar que não foi apontado nenhuma exigência desproporcional ou irrazoável no edital do concurso". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

175. Processo: 1.22.014.000114/2014-91 Voto: 2339/2016 Origem: PRM S. J.Del Rei-MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS/MG. EDITAL Nº 04/2014. PROGRAMA DE BOLSAS IBERO-AMERICANAS. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível condição de impedimento de candidata no Programa de Bolsas Ibero Americanas aos estudantes de graduação Santander Universidade, sob a alegação de que aluna desempenharia função de estagiária no órgão responsável pelo Programa. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "não se vislumbra qualquer irregularidade no processo seletivo para o Programa de Intercâmbio. Consoante apurado, a atuação da participante da Diretoria de Relações Internacionais como estagiária não gera qualquer impedimento, o que foi, inclusive, informado pela Reitoria da Universidade e ratificado pela instituição responsável pela concessão das bolsas". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

176. Processo: 1.22.014.000301/2013-94 Voto: 2394/2016 Origem: PRM S. J.Del Rei-MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS/MG. EDITAL Nº 47/2013. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. SUPOSTO DIRECIONAMENTO NA PROVA DE PORTUGUÊS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso público para assistente em administração da Universidade Federal de Lavras/MG, tendo em vista que a maior parte dos pontos da seleção referiam-se a conhecimentos de Português e Redação e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão (FAEPE/UFLA) teria dado início a um curso intensivo de Português para Concursos e Provas. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "não se vislumbra qualquer irregularidade na realização do certame e nem no oferecimento do curso de português pela FAEPE. Consoante apurado, a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão foi a organizadora do curso de Português e a UFLA a responsável pela organização do concurso de assistente em administração, sendo que a professora responsável pelo curso não figurou na banca examinadora". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

177. Processo: 1.22.020.000122/2013-78 Voto: 2395/2016 Origem: PRM Manhuaçu-MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. RODOVIAS FEDERAIS. DERRAMAMENTO DE MINÉRIOS POR PARTE DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as circunstâncias e responsáveis pelo derramamento de minério sobre o leito de rodovias federais por parte dos veículos de transporte de carga de Bauxita da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA). 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "nos últimos seis meses, não mais ocorreram atuações contra a Companhia Brasileira de Alumínio. Logo, isso denota que as providências adotadas pela CBA, no sentido

- de aperfeiçoar os trabalhos, afastaram os derramamentos de minério nas rodovias federais em questão". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
178. Processo: 1.22.024.000013/2014-00 Voto: 1969/2016 Origem: PRM Viçosa-MG  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS REQUISITOS PARA SELEÇÃO DE TUTORES A DISTÂNCIA NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO ABERTA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS E INTERESSES PÚBLICOS PRIMÁRIOS DA COLETIVIDADE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades nos requisitos para contratação de tutores a distância no curso de Pós-Graduação - Práticas Pedagógicas no CEAD - Centro de Educação Aberta da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. 2. De acordo com a representante, ele é mestre em Educação, com experiência em docência, o que o capacitaria a ministrar o curso, mas o edital exige como pré-requisito a graduação nos cursos de Pedagogia, Letras, Geografia, História e Normal Superior. Alega, ainda, que a UFOP, inicialmente, aceitou sua inscrição, mas posteriormente a indeferiu. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o comportamento da UFOP não lesiona direitos e interesses públicos primários da coletividade, restringindo-se a uma possível afetação a alguns dos interessados na participação do certame. Registrou-se que não há que se falar em dano à sociedade em razão da limitação de interessados à contratação, na medida em que tal risco, se existente, seria absolutamente indireto e remoto. Nesse sentido, a discricionariedade administrativa em reduzir a qualificação dos tutores às titulações previstas no edital não significou malversação de recursos públicos, desvio de finalidade, dano difuso aos alunos, discriminação a deficientes ou outras minorias nem violação a princípios regentes da Administração Pública, a desafiar a atuação do MPF. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
179. Processo: 1.23.000.000317/2014-08 Voto: 2377/2016 Origem: PR - PA  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS. POSSÍVEL DIFICULDADE NO REGISTRO DO CONTROLE DE PONTO E AMEAÇA DE DESCONTOS SALARIAIS. DENÚNCIA GENÉRICA E DIREITOS DISPONÍVEIS. 1. Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto Evandro Chagas, tais como dificuldades no registro de controle de ponto e ameaça de descontos salariais indevidos. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "não foi constatada nenhuma irregularidade por parte do Instituto, que institui o ponto eletrônico, conforme ditame do Ministério da Saúde. Ademais, a denúncia do Sindicato é genérica e não traz o nome dos servidores supostamente prejudicados pela falha no sistema de registro de ponto, o que prejudica a continuidade das investigações, e eventual contraprova em face do IEC. Por outro lado, caso algum servidor tenha sido prejudicado no registro de sua jornada, nada impede que individualmente ou através do próprio sindicato, recorra em juízo, mesmo porque estar-se-ia diante de direitos individuais disponíveis". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
180. Processo: 1.23.000.000769/2014-81 Voto: 2110/2016 Origem: PR - PA  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA). INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS. EDITAL 06/2014. CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO. COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o intuito de averiguar supostas irregularidades no concurso da Universidade Federal do Pará (UFPA) para provimento de cargo de professor adjunto do Instituto de Ciências Jurídicas na cadeira de Direito Financeiro e Tributário. Narra a representação que os membros da banca avaliadora não lecionam as disciplinas do concurso e nem tão pouco têm experiência na área da vaga pleiteada. 2. Instada a se manifestar, a Universidade Federal do Pará prestou as informações solicitadas pormenorizadamente, alegando que não há irregularidade a ser sanada no presente caso. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos para a composição da banca examinadora previstos na Resolução 4.402/2013 do CONSEPE e, ainda, que inexistente fundamento para a propositura de ação civil ou para a adoção de qualquer das medidas por parte deste Ministério Público Federal. 4. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara e não foi contestada pelo interessado que, devidamente cientificado, não recorreu. 5. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
181. Processo: 1.23.000.001051/2014-11 Voto: 2604/2016 Origem: PR - PA  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO. POSSÍVEIS FALHAS DURANTE O PROCEDIMENTO DE REVISTA DE FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que o Hospital Universitário João de Barros Barreto, vinculado à Universidade Federal do Pará, estaria obrigando todos os funcionários a passarem por revista de seus pertences e veículos, nos horários de entrada e saída. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "verifica-se que a revista está sendo realizada de uma maneira geral e pessoal, considerando que todos os funcionários do hospital são revistados tanto na entrada, quanto na saída, sem preconceitos e desavenças sociais, seja ele um médico, um enfermeiro, um diretor ou um cozinheiro. Não há relatos nos autos de nenhum indício de excesso de poderes ou abusos durante o procedimento de vistoria, tampouco de revista íntima feita com contato físico". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
182. **Processo:** 1.23.000.001190/2012-74 **Voto:** 2322/2016 **Origem:** PR - PA  
**Relator:** Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE TERRENO DA UNIÃO. CONSTATADA A REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular de terreno da União por parte de pessoas jurídicas, mantendo-se inerte a Secretaria de Patrimônio da União- SPU. 2. Remessa da 5ª CCR sob o argumento de que "se trata de questão relacionada à fiscalização dos atos administrativos em geral". 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a Secretaria esclareceu encontrar-se de forma regular a respectiva ocupação". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
183. **Processo:** 1.23.000.002067/2014-32 **Voto:** 2151/2016 **Origem:** PR - PA  
**Relator:** Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA ATUAÇÃO NOS PROJETOS PRONATEC E ETEC. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades no processo de seleção pública simplificada para cadastro de reserva técnica de profissionais (Edital nº 09/2014) para atuarem nos projetos PRONATEC e ETEC do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFP. 2. De acordo com a representação, há irregularidade no referido edital, na medida em que é vedada a participação no processo de seleção de servidores ativos e inativos do IFPA, violando o princípio da isonomia. 3. Arquivamento promovido após informações prestadas pelo IFPA, sob o fundamento de que a Resolução CD/FNDE nº 04/2012, que regula os procedimentos e documentos relativos aos processos seletivos no âmbito da Bolsa Formação/PRONATEC, prevê a existência de dois procedimentos de seleção, quais sejam, a chamada interna para servidores da instituição e o processo de seleção pública simplificada para o público externo, sendo que o edital em questão disciplina apenas a seleção de interessados externos. Ademais, destacou-se que houve, em 2014, a abertura de dois editais institucionais de extensão, destinados ao quadro de servidores ativos e inativos do IFPA, dos quais o representante estava apto a participar. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
184. **Processo:** 1.23.001.000012/2011-35 **Voto:** 2471/2016 **Origem:** PRM Tucuruí-PA  
**Relator:** Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCRA. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA FALTA DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INTERESSE INDIVIDUAL. 1. Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação de cidadão, para apurar o não recebimento de indenização de benfeitorias devida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o pleito do representante dever ser solucionado mediante o ajuizamento de uma ação individual, contra o INCRA, requerendo o pagamento de eventual benfeitoria, tendo em vista que o pagamento das ditas "benfeitorias" é bastante difícil, em especial, diante da dificuldade orçamentárias e da má-fé dos próprios assentados, os quais, sabedores da irregularidade de seu domínio, constroem benfeitorias, justamente para pleitear seu pagamento no momento em que ocorre a regularização da área". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
185. **Processo:** 1.23.001.000368/2011-79 **Voto:** 2170/2016 **Origem:** PRM Marabá-PA  
**Relator:** Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARÁ. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. POSSÍVEL NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDOS CONCEDIDOS. PERDA DO OBJETO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de estudantes de Engenharia de Materiais da Universidade Federal do Pará que noticiam possível irregularidade na negativa de registro profissional pelo CREA/SP. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "afasta-se qualquer medida do Ministério Público Federal a ser adotada no caso, eis que os declarantes informaram que seus respectivos pedidos de registro profissional perante o

- CREA/PA foram concedidos". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
186. Processo: 1.23.003.000010/2014-79 Voto: 2380/2016 Origem: PRM Altamira-PA  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. SISTEMA DE GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIFICULDADES NA INSERÇÃO DE DADOS. SITUAÇÃO RESOLVIDA. PERDA DO OBJETO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis dificuldades na inserção de dados do Plano Nacional de Educação- PNAE do exercício de 2012 no Sistema de Gestão de Prestação de Contas- SIGPC, tendo em vista a inconstância da disponibilidade do próprio sistema. 2. Remessa da 5ª CCR, considerando que a matéria está relacionada ao controle dos atos administrativos. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a pendência apontada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento, às fls. 25/26, qual seja, a ausência de inserção de dados do PNAE 2011 e 2012 no SIGPC, foi sanada de acordo com os documentos de fls. 32/33". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
187. Processo: 1.24.000.000914/2014-97 Voto: 2565/2016 Origem: PR - PB  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CESPE. EDITAL Nº 01/2014. POSSÍVEL FACILITAÇÃO DE FRAUDES POR CONSULTA DE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS POR CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades em Concurso Público realizado pelo CESPE/UnB, para provimentos de cargos públicos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego que, segundo a representação, deixava lacunas quanto à facilitação de possíveis fraudes no momento da realização da prova, mediante consulta dos candidatos a informações que poderiam estar contidas em embalagens de alimentos industrializados. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "não há previsão de qualquer impedimento em relação ao porte de alimentos industrializados pelos candidatos, apenas proíbe-se a utilização de garrafas ou recipientes transparentes. Ademais, verifica-se que o referido Edital possui diversos outros dispositivos que visam coibir possíveis fraudes durante a realização da prova, porém, em nenhum deles, há menção a proibição quanto ao porte de alimentos com embalagens". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
188. Processo: 1.24.002.000014/2014-20 Voto: 2478/2016 Origem: PRM Sousa-PB  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. SUPostas Irregularidades na Venda de Milhos. Execução de Política pelo Governo Federal. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas na escassez de venda de milho a agricultores do município de Bonito de Santa Fé/PB, no âmbito do programa federal executado pela Companhia Nacional de Abastecimento- CONAB. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a CONAB esclareceu que o órgão responsável pela liberação dos recursos do programa é a Secretaria de Tesouro Nacional- STN e, em 2013, houve falta de recursos até mesmo para pagamento de diárias dos empregados daquela empresa pública". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
189. Processo: 1.25.000.000429/2014-86 Voto: 2214/2016 Origem: PR - PR  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UFPR. MAGISTÉRIO SUPERIOR.. EDITAL Nº 269/2013. POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA REALIZAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO ACATADA. Irregularidades sanadas. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas ilegalidades na realização do concurso público para magistério superior da Universidade Federal do Paraná, tais como a alteração dos tópicos previstos em edital para a prova discursiva sem ciência prévia dos candidatos, não disponibilização de espelho das provas escritas e não divulgação dos critérios de avaliação. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas com o acatamento da Recomendação nº 07/2014 que determinou a inclusão em todos os editais da previsão do direito de vista das provas discursivas, devidamente corrigidas, antes do início do prazo para a interposição de recursos, além de terem sido demonstradas a efetiva divulgação dos critérios de avaliação por meio do Edital do certame e a disponibilização do espelho de provas escritas. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
190. Processo: 1.25.000.000727/2014-76 Voto: 2215/2016 Origem: PR - PR  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. IBGE. EDITAL Nº 02/2013. ERRO DE IMPRESSÃO NAS PROVAS DO CERTAME. ERRATA DEVIDAMENTE PUBLICADA. IRREGULARIDADE SANDADA. 1. Cuidar-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto erro de impressão na prova do concurso público para o cargo de Técnico de Informações Geográficas e Estatísticas do IBGE. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a organizadora do certame divulgou errata em todos os locais de aplicação da prova, explicando a maneira correta de responder a questão". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
191. **Processo:** 1.25.000.001036/2014-90 **Voto:** 2204/2016 **Origem:** PR - PR  
**Relator:** Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EDITAL Nº 01/2012. POSSÍVEL ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO. NOMEAÇÕES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES. 1. Cuidar-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas ilegalidades na ausência de convocação dos aprovados do último concurso público da Caixa Econômica Federal para o Município de Londrina/PR. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "as nomeações para o cargo de Técnico Bancário da CEF ocorreram de acordo com as necessidades e disponibilidades de vagas no seu quadro de pessoal". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
192. **Processo:** 1.25.000.001172/2014-80 **Voto:** 2480/2016 **Origem:** PR - PR  
**Relator:** Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ. POSSÍVEL ATO EXORBITANTE DO SUPERINTENDENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuidar-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em relação à atuação do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Paraná no que diz respeito à suposta prática exorbitante de cobrança de contribuições sindicais, por meio de correspondências dirigidas às empresas situadas no Estado. De acordo com a representação, a competência para eventual cobrança das contribuições é do sindicato respectivo. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o Ofício encaminhado pelo Superintendente teve como finalidade solicitar à Federação do Comércio do Estado do Paraná que orientasse os sindicatos afiliados, visto que a contribuição tem natureza obrigatória e custeia indiretamente as atividades sindicais". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
193. **Processo:** 1.25.000.001228/2011-53 **Voto:** 1797/2016 **Origem:** PR - PR  
**Relator:** Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL AMÂNCIO MORO. POSSÍVEL MOROSIDADE DO FNDE EM PROCEDER À REGULARIZAÇÃO DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO. REPASSE EFETIVADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Cuidar-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Associação Amâncio Moro com o intuito de apurar possível morosidade na apreciação de documentos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, tendo em vista a necessidade de recebimento de verbas do exercício de 2010 do Programa Dinheiro Direto na Escola. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a representação inicial visava garantir o recebimento de verbas referentes ao exercício de 2010. O FNDE demonstrou que o repasse à Associação Amâncio Moro foi realizado em três parcelas. A manifestação posterior do noticiante não contestou essa informação em nenhum momento. Ademais, o FNDE demonstrou que quando os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola deixaram de ser repassados, foi em razão da inadimplência da própria Associação". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
194. **Processo:** 1.25.000.001425/2014-15 **Voto:** 2298/2016 **Origem:** PR - PR  
**Relator:** Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. EDITAL Nº 59/2013. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA. DIFICULDADES DE ACESSO AO SISTEMA DE INSCRIÇÃO ONLINE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuidar-se de Procedimento Preparatório instaurado com o intuito de apurar possível dificuldade no acesso ao sistema do Programa de Valorização Profissional de Atenção Básica-PROVAB do Ministério da Saúde para a realização de sua inscrição online, tendo em vista que a representante se sentiu prejudicada em razão da ordem de inscrição ser requisito de desempate para classificação no mencionado programa. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "houve informações prestadas pelo Ministério da Saúde de que o critério desempate de data e horário da inscrição não foi utilizado no Estado do Paraná e de que não houve prejuízo à representante". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

195. Processo: 1.25.000.001433/2014-61 Voto: 2056/2016 Origem: PR - PR  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO. INSS. EDITAL 1/2013. FUNRIO. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso para o cargo de Analista do Seguro Social do INSS, organizado pela FUNRIO por meio do edital 1/2013. Narra a representante que a) seu nome não constou do resultado preliminar nem como aprovada nem como reprovada; b) os nomes e dados dos candidatos foram publicados sem sigilo; c) que sua prova teria sido confeccionada 'na hora'; d) que sua folha de resposta, quando da divulgação do resultado preliminar não estava disponível para consulta e que e) seus recursos foram indeferidos sem qualquer fundamentação. 2. Tendo em vista a ausência de dados e documentos suficientes para averiguação das irregularidades citadas nos itens 'c', 'd' e 'e', a noticiante foi oficiada para se manifestar, entretanto, não houve resposta. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que quanto ao denunciado nos itens 'a' e 'b' não há irregularidade e considerando a inércia da noticiante quanto aos itens 'c' e 'd' não é possível a atuação do Ministério Público Federal. Quanto ao item 'e', verifica-se que há Procedimento Preparatório em andamento neste MPF, 1.25.000.002471/2014-31, que tem como objetivo a verificação da fundamentação, por parte da FUNRIO, dos recursos interpostos pelos candidatos no concurso do INSS (Edital 1/2013). 4. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara e não foi contestada pelo interessado que, devidamente cientificado, não recorreu. 5. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
196. Processo: 1.25.000.002943/2012-94 Voto: 2274/2016 Origem: PR - PR  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. SUPOSTA EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA UNIÃO ABARCANDO O OBJETO DESTE FEITO. 1. Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a suposta extração ilegal de recursos minerais praticada na área delimitada pelo Processo DNPM nº 826.147/1988. 2. Remessa da 5ª CCR sob o argumento de que "a matéria em comento passou a integrar o rol de atribuições da 1ª CCR, conforme disposto no art. 2º, §1º da Resolução do CSMPF". 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "no caso em análise, a União instaurou o Procedimento Administrativo nº 00495.008566/2012-15 para instruir a lavra ilegal. Não há razão, portanto, sob pena de retrabalho, na continuidade deste caderno". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM A REMESSA À 4ª CCR, PARA ANÁLISE QUANTO AO IMPACTO AMBIENTAL DA EVENTUAL LAVRA ILEGAL.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
197. Processo: 1.25.000.003589/2011-34 Voto: 2101/2016 Origem: PR - PR  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR DE AGROECOLOGIA (EDITAL Nº 87/2011). INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas do cargo de Professor de Agroecologia (Edital nº 87/2011), do Instituto Federal do Paraná (IFPR). 2. De acordo com o representante, que é economista e mestre em agroecologia, haveria irregularidade no referido edital ao estabelecer como requisito mínimo para o cargo de Professor de Agroecologia a graduação do candidato em Engenharia Agrícola, Agronomia, Agroecologia ou Engenharia Agrônoma. Diante disso, solicitou intervenção do MPF para obter o deferimento de sua inscrição ou anulação do referido concurso público, a interpelação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) "para a correção da avaliação de agroecologia, retirando-a da grande área das ciências agrárias para a grande área multidisciplinar ou interdisciplinar desse órgão avaliador", bem como "a uniformização dos editais para concurso público na disciplina de agroecologia quanto ao requisito, devendo prevalecer o requisito mínimo ou requisito básico". 3. Arquivamento promovido após informações prestadas pelo IFPR e pela CAPES, sob o fundamento de que, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 11.892/08, os institutos federais têm autonomia administrativa, didático-pedagógica e disciplinar para definir a qualificação de seus docentes, desde que obedecidos os princípios que regem a administração pública (dentre eles a razoabilidade, legalidade e impessoalidade). Quanto ao deslocamento do programa de agroecologia para a grande área multidisciplinar ou interdisciplinar, essa avaliação é feita pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CT-ES, que se baseia em critérios técnicos, não cabendo ao MPF a revisão desses critérios diante da ausência de indícios mínimos de ilegalidade. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
198. Processo: 1.25.003.002144/2013-79 Voto: 2296/2016 Origem: PRM F.Iguaçu-PR  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNILA. EDITAL Nº 01/2012. POSSÍVEL ERRO NA CORREÇÃO DE PROVA ESCRITA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na correção de prova escrita do processo seletivo promovido pela UNILA para provimento de cargos de carreira do magistério superior, tais como: a) falta de disponibilização do espelho

das provas; b) ausência de publicação de conhecimento da nota obtida por todos os candidatos e c) a disponibilização de tempo previsto em edital para a elaboração dos presentes recursos. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "as questões apuradas neste feito foram devidamente sanadas pela Universidade, pelo que não há providências a serem adotadas por este Parquet Federal", tendo em vista que: a) foi respeitado o tempo para interposição dos recursos, bem como o de divulgação dos seus resultados e b) não houve, de acordo com o edital, a vedação à divulgação prévia das notas obtidas. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

199. Processo: 1.25.005.000099/2014-89 Voto: 2139/2016 Origem: PRM Londrina-PR  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INSCRIÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO À ATENÇÃO BÁSICA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na inscrição do processo seletivo do Programa de Valorização à Atenção Básica - PROVAB. 2. De acordo com o representante, na qualidade de médico, ele se inscreveu no processo de seleção do referido programa federal, sendo que um dos critérios de seleção seria a ordem de inscrição. Alega que enfrentou vários problemas técnicos no endereço eletrônico do PROVAB, retardando a sua inscrição. Tentou entrar em contato com a equipe técnica do site, mas não teve sucesso. Sustenta, ainda, que não houve divulgação da classificação dos inscritos. 3. Arquivamento promovido após informações prestadas pelo Ministério da Saúde, que ponderou os critérios estabelecidos no edital de seleção, sob o fundamento de que o representante está devidamente inscrito no processo seletivo, em respeito às regras do programa, bem como que não houve demonstração de falha no sistema que pudesse prejudicar o interessado. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

200. Processo: 1.25.007.000180/2014-49 Voto: 2254/2016 Origem: PRM Paranaguá-PR  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. POSSÍVEL DEMORA NA APRECIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE NO AFORAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta morosidade, por parte da Superintendência de Patrimônio da União no Paraná, no que diz respeito ao processo administrativo SPU/PR nº 907802427853. 2. Remessa da 5ª CCR sob o argumento de que "depreende-se que não há indícios de ato de improbidade ou de prática de ilícitos penais, subsistindo apenas questões referentes à fiscalização dos atos administrativos". 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a SPU/PR relata que a questão de declaração de caducidade no aforamento do RIP nº 75870000106-56 está vinculada a questões administrativas e judiciais que estão em andamento, sendo que os requerentes vêm sendo informados a respeito. Não há que se falar, portanto, de inércia do órgão federal". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

201. Processo: 1.26.000.000130/2013-11 Voto: 2173/2016 Origem: PR - PE  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOSPITAL GERAL DO EXÉRCITO. LEI Nº 7.394/85. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS EM RADIOLOGIA. IRREGULARIDADES SANADAS DE ACORDO COM A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. 1. Inquérito Civil resultante de representação de cidadão que noticia possível irregularidade no Hospital Geral do Exército, tendo em vista que os profissionais em Radiologia seriam submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em desacordo ao disposto na Lei nº 7.394/85. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "em relação à carga horária dos servidores militares radiologistas com exposição em ambiente radiológico, entendo que foi devidamente atendida a referida Recomendação, uma vez comprovado, mediante as informações e as planilhas de plantões de fls. 128/134, que confirmou não persistirem as irregularidades no tocante à exposição radiológica superior à 24 horas semanais". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

202. Processo: 1.26.000.001040/2014-11 Voto: 1788/2016 Origem: PR - PE  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO. EDITAL Nº 44/2014. CARGO DE PROFESSOR. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE CURSO DE LICENCIATURA COMO REQUISITO. RESOLUÇÃO CNE CEB Nº 06/2012. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Cuida-se de notícia de Fato autuada a partir de representação de candidato com o intuito de apurar possível irregularidade relativa à exigência de cursos de licenciatura como requisito para ingresso em cargos de Professor da carreira de ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco- IFPE. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o disposto na Resolução CNE CEB nº 06/2012, editada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com fundamento na alínea "c" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, legitima a

decisão da autoridade administrativa no sentido de impor o requisito de diploma em curso superior da licenciatura, uma vez que o referido ato administrativo indica como diretriz a priorização da tal habilitação na formação do magistério de ensino médio". 3. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado neste Câmara. 4. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

203. Processo: 1.26.000.002228/2013-03 Voto: 1985/2016 Origem: PR - PE  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXISTÊNCIA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO FORA DO PRAZO DE VALIDADE E HIDRANTES SEM MANUTENÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia do Corpo de Bombeiros (CBM-PE) de que equipamentos do sistema de prevenção portátil (extintores) do campus da Universidade Federal de Pernambuco estavam com data de validade prevista para o mês de maio/2013 e que o sistema de prevenção fixa (hidrantes) necessita de manutenção. 2. Arquivamento promovido após informações prestadas pela UFPE, sob o fundamento de que as irregularidades estão em vias de serem totalmente sanadas. Em resposta ao último ofício ministerial, a universidade relatou que dos 976 extintores, 740 já foram devolvidos e reinstalados com condições adequadas para o uso, enquanto que os 236 restantes seriam recolhidos entre os meses de junho a novembro, conforme o prazo de recarga indicado nos extintores. Além disso, já está em fase de preparação a instauração de procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa especializada para elaborar projeto de combate a incêndio do Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), o qual deverá servir de modelo para a implantação em todas as unidades da UFPE, bem como já está sendo realizada a sinalização das portas de emergência e indicação de saídas da edificação. Registrou-se, por fim, que não houve notificação do representante por se tratar de atuação de ofício. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
204. Processo: 1.26.000.002439/2014-19 Voto: 2295/2016 Origem: PR - PE  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. IFPE. EDITAL Nº 44/2014. CARGO DE DOCENTE. POSSÍVEIS FALHAS DURANTE A APLICAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso público para o cargo de docente do Instituto Federal de Pernambuco, tais como: edital irregular, anonimato dos avaliadores, indisponibilidade do conteúdo dos recursos, alteração das notas e ausência de publicidade das provas. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "da análise das razões esposadas pela IES representada, assim como da página de acompanhamento do concurso, conclui-se que todos os atos praticados foram devidamente divulgados na web e seguiram rigidamente os prazos estabelecidos no edital do certame". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
205. Processo: 1.26.000.003489/2014-13 Voto: 2473/2016 Origem: PR - PE  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UFPE. PROGRAMA DE MESTRADO. EDITAL Nº 95/2014. SUPOSTA FALTA DE PUBLICIDADE DE EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Notícia de Fato, autuada a partir de representação de cidadão, para apurar supostas irregularidades contidas no Edital de Seleção 2015 do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, tendo em vista que a publicação do edital teria sido limitada ao link do programa de pós-graduação da UFPE. 2. Promovido o arquivamento, tendo em vista que foi publicado no Diário Oficial da União aviso sobre a abertura do certame, o qual continha "link" para acesso ao edital. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
206. Processo: 1.26.001.000066/2014-31 Voto: 2032/2016 Origem: PRM Paranaguá-PR  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SECRETARIA DE SAÚDE DE PETROLINA/PE. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA (PROVAB). PROCESSO SELETIVO. ESCOLHA DE LOTAÇÃO. POSSÍVEL FAVORECIMENTO E AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA ESCOLHA DOS PROFISSIONAIS. 1. Possível irregularidade quanto à escolha de profissionais para atuarem no município de Petrolina/PE por meio do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB). Alegam que, quando da inscrição, os representantes, ao entregarem a documentação para atuarem em Petrolina/PE, foram informados de que havia outros 18 médicos pré-selecionados e que apenas 7 iriam efetivamente ser selecionados sem contudo informar quais seria os critérios dessa seleção. Informaram ainda que esses 7 candidatos já teriam, inclusive, sido escolhidos sem qualquer publicidade aos demais candidatos selecionados. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria de Saúde de Petrolina/PE informou que a responsabilidade pela seleção seria do Ministério da Saúde e que, como não houve resposta tempestiva, a Secretaria selecionou os inscritos conforme a ordem de inscrição na seleção. Informou, ainda, que a reunião com os selecionados se deu apenas após a realização das etapas iniciais do processo seletivo. O Ministério da Saúde esclareceu que os representantes

dispensaram a lotação em Petrolina/PE e já estão exercendo suas funções em outros municípios. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que o que ocorreu "foi o oferecimento, ao Município, de candidatos em número superior às vagas inicialmente previstas, o que redundou na necessidade de priorização de tais vagas, com base no critério daqueles que primeiro manifestaram interesse em assumir na edibilidade, critério esse que guarda relação com aquele disposto no item 4.4.1, item "b", no Edital de Convocação nº 1/2014." Além disso, narra o procurador oficiante que os Representantes que deram origem ao presente procedimento alteraram o município de preferência em fevereiro/2014, de modo que ambos se encontram exercendo suas funções em outros municípios." Desta feita, entendeu pela perda do objeto do presente procedimento, razão pela qual seu arquivamento é medida que se impõe. 4. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara e não foi contestada pelo interessado que, devidamente cientificado, não recorreu. 5. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

207. Processo: 1.26.005.000039/2012-67 Voto: 1970/2016 Origem: PRM Garanhuns-PE  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO DAS RESIDÊNCIAS ESTUDANTIS. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UNIDADE ACADÊMICA DE GARANHUNS/PE. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar supostas irregularidades ocorridas na Universidade Federal Rural de Pernambuco - Unidade Acadêmica de Garanhuns -, especificamente no que concerne ao mau estado de conservação das residências estudantis. 2. Arquivamento promovido após a UFRPE prestar informações e apresentar documentos e fotos, sob o fundamento de que as deficiências noticiadas inicialmente foram sanadas, conforme informações e fotos convincentes. Ademais, diante do anonimato do noticiante, restou inviabilizado o contato para que informe se ainda persiste alguma irregularidade. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
208. Processo: 1.26.005.000178/2013-71 Voto: 1824/2016 Origem: PRM Garanhuns-PE  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 34/2013. UFRPE. CARGO DE AUXILIAR EM VETERINÁRIA E ZOOTECNIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA PROVA PRÁTICA/OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de candidato com o intuito de apurar irregularidade apontada na aplicação de prova do Concurso Público da Universidade Federal Rural de Pernambuco para o cargo de auxiliar em Veterinária e Zootecnia, tendo em vista que teria ocorrido o favorecimento dos candidatos do turno vespertino em detrimento ao matutino. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "de acordo com a relação de notas dos candidatos divulgada, não há grande disparidade entre elas. Conforme se observa à fl. 56, existem notas de candidatos que prestaram o exame no turno da manhã que foram superiores às do turno da tarde. Ademais, conforme justificou a própria banca organizadora, em resposta ao recurso administrativo interposto, as diferenças de notas existem em todo em qualquer certame, variando de acordo com as habilidades de cada candidato". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
209. Processo: 1.28.000.000098/2013-91 Voto: 2465/2016 Origem: PR - RN  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDITAL Nº 01/2011. PIBID. IFRN. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência- PIBID, no âmbito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte- IFRN, considerando que o noticiante fora informado de que o programa havia sido suspenso por falta de verba, além da alegada preterição em sua nomeação. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o assunto objeto dos autos foi enfrentado pela própria Instituição, que o apurou administrativamente, concluindo pela inexistência de irregularidades na contratação do aprovado em segundo lugar na seleção. Não se pode olvidar, ainda, que o noticiante efetivamente respondia a processos administrativos por suposta acumulação irregular de cargos públicos". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
210. Processo: 1.28.000.000371/2014-69 Voto: 1784/2016 Origem: PR - RN  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 07/2013. EBSERH. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DURANTE A APLICAÇÃO DAS PROVAS. EXAMES ANULADOS E REAPLICADOS. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações de candidatos com o intuito de apurar diversas irregularidades apontadas na aplicação de provas do Concurso da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares- EBSERH, tais como: a) falta de provas para alguns candidatos; b) início antecipado de prova para um pequeno grupo de pessoas; c) discussões entre candidatos e fiscais e d) candidatos portando aparelhos

eletrônicos e relógios. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "as provas aplicadas em 23 de fevereiro de 2014 para Técnico de Enfermagem da EBSEH na Maternidade Escola Januário Cicco da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (MECJC/UFRN) foram anuladas e reaplicadas em 26 de março de 2014, precisamente em virtude dos problemas apontadas na narrativa acima". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

211. Processo: 1.28.000.000562/2014-21 Voto: 1848/2016 Origem: PR - RN  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 06/2013. EBSEH. IADES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA PONTUAÇÃO DE CADA CANDIDATO E DE FORMULÁRIO PARA RECURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de candidata com o intuito de apurar irregularidades apontadas na aplicação de provas do Concurso da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares- EBSEH, tais como a ausência de disponibilização de pontuação de todos os candidatos não aprovados no certame, além da falta de formulário para a interposição de recurso. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o controle do candidato acerca do seu próprio desempenho pode ser efetuado através da comparação de seu caderno de questões com o gabarito oficial, em consonância com o que prevê o Edital do concurso. De toda forma, o instituto apresentou o cartão de respostas da noticiante, de maneira que o pleito formulado na representação foi atendido de pronto. No que diz respeito à afirmação de que não teria sido disponibilizado formulário para recurso, o IADES disponibilizou o formulário para a apresentação do recurso em seu sítio eletrônico". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
212. Processo: 1.28.000.000969/2013-77 Voto: 1800/2016 Origem: PR - RN  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. EDITAL Nº 48/2013. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público para provimento de cargo de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, tendo em vista que o edital em questão teria concedido um valor exacerbado à prova de títulos e à avaliação discursiva. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, gerada a partir do PI nº 1.16.000.001596/2013-72, abrangendo o objeto do inquérito civil. 3. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
213. Processo: 1.28.000.001005/2014-27 Voto: 2026/2016 Origem: PR - RN  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEH). INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (IADES). CARGO TÉCNICO DE INFORMÁTICA. RECURSOS CONTRA AS QUESTÕES OBJETIVAS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. 1. Possível irregularidade quanto à ausência de resposta aos recursos impetrados contra cinco questões da prova objetiva de Técnico em Informática ocorrida em 2014. Narra o representante que interpôs os recursos mas não recebeu qualquer resposta da organizadora (IADES). 2. Instado a se manifestar, o IADES informou que "os recursos interpostos pelos candidatos quanto às questões das provas objetivas foram devidamente analisados e o gabarito definitivo contempla as alterações necessárias". 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "Não restou comprovada a informação da noticiante de que o IADES não disponibilizou a resposta aos recursos. Com efeito, a procuradora subscritora acompanhou atentamente, sob a ótica coletiva, todas as impropriedades verificadas no concurso sob exame - as quais originaram dezenas de notícias de fato -, sendo que em todas as etapas foi oportunizada a interposição de recurso, com ampla divulgação, inclusive das respostas." Acrescente-se que a atuação do MPF se deu em todas as fases, tendo havido, inclusive, a anulação de provas, a recorção de todas as provas de títulos, dentre outras medidas, não restando constatada irregularidade apta a ensejar a atuação do MPF. 4. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara e não foi contestada pelo interessado que, devidamente cientificado, não recorre. 5. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
214. Processo: 1.28.000.001245/2014-21 Voto: 2028/2016 Origem: PR - RN  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEH). INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (IADES). EDITAL 16/2014. CARGO ENFERMEIRO ASSISTENCIAL. ALTERAÇÃO DAS NOTAS DA PROVA DE TÍTULO QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE. 1. Possível irregularidade quanto a alteração

das notas da prova de título de alguns candidatos quando da publicação do resultado final. Narra a representante que tanto ela quanto diversos outros candidatos tiveram suas notas das provas de título alteradas para menos, o que teria acarretado em grande prejuízo aos candidatos sem qualquer justificativa da organizadora. 2. Instado a se manifestar, o IADES informou que as "três candidatas entraram com recurso contra o resultado preliminar da avaliação de títulos e experiência profissional. Após a devida análise, foram efetuadas as correções necessárias". 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "não há indícios de que tenham havido irregularidades na atribuição da nota da noticiante. O que houve, de fato, foi adequação das notas, tendo em vista a necessidade justamente de garantir a isonomia entre os candidatos, sob a supervisão do MPF". A procuradora oficiante afirmou, ainda, que a atuação do Ministério Público se deu em todas as fases, tendo havido anulação de provas, correção de todas as provas de títulos, dentre outras medidas, não tendo sido constatada irregularidade apta a ensejar a atuação do MPF. 4. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara e não foi contestada pelo interessado que, devidamente cientificado, não recorreu. 5. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

215. Processo: 1.28.000.001359/2014-71 Voto: 2168/2016 Origem: PR - RN  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE AGENTES DA ÁREA DE SAÚDE NOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Notícia de Fato resultante de representação de cidadão que noticia possível irregularidade na condução do processo seletivo realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares- EBSEH, tendo em vista que agentes da referida Instituição teriam se negado a receber a documentação apresentada pelos candidatos. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a disponibilização de lapso temporal razoável para a apresentação dos documentos necessários à posse no concurso realizado pela EBSEH tem o condão de resguardar e fomentar a isonomia entre os candidatos, bem como não havendo outras medidas a serem tomadas pelo MPF, impõe-se o arquivamento destes autos". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

216. Processo: 1.28.300.000094/2014-18 Voto: 2095/2016 Origem: PR - RN  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS (EDITAL Nº 1/2013). FUNRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas do cargo de Analista do Seguro Social do INSS (Edital nº 1/2013), organizado pela FUNRIO. 2. De acordo com a representação, em 09/03/2014 foi realizado o referido concurso público, que já teria tido suas duas primeiras provas anuladas após intervenção do MPF. Alega o representante que, diante de erros graves na elaboração de diversas questões, o concurso deveria ser mais uma vez anulado. 3. Verificou-se que o primeiro procedimento extrajudicial instaurado para apurar as informações referentes a esse concurso público foi o Inquérito Civil nº 1.22.007.000012/2014-65, vinculado à Procuradoria da República no Município de Varginha/MG. Ressaltou-se que o referido Inquérito Civil foi arquivado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há suspeita de fraude ou grave irregularidade no referido certame que justifique a intervenção do MPF. A anulação de questões se insere na esfera de atribuição da organizadora do concurso público, de ofício ou através do julgamento de recursos interpostos pelos candidatos, não cabendo ao Judiciário, e por conseguinte ao Ministério Público, aferir a correção das questões e a elas atribuir a devida pontuação, conforme jurisprudência pacificada. Além disso, no presente caso, é de se ter em conta que o Procurador da República prevento para analisar o assunto também promoveu o arquivamento do respectivo Inquérito Civil, inclusive, o mérito de diversas questões apontadas pelo ora representante, concluindo pela regularidade do certame. Por último, registrou-se que o feito somente foi distribuído à Procuradoria da República oficiante no dia 05/06/2014, após a homologação do concurso, sendo que qualquer medida a ser adotada a partir de então teria que passar pela anulação do certame, o que parece totalmente desarrazoado no caso. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

217. Processo: 1.29.000.000485/2015-52 Voto: 2059/2016 Origem: PR - RS  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRETERIÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, BENEFICIANDO-SE CANDIDATOS SUBMETIDOS A CONCURSO INTERNO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE (HCPA). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na preterição de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Profissional de Apoio II, Lavador, do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA (Edital nº 01/2014). 2. De acordo com a representação, após a realização do certame, tomou-se conhecimento de que para preenchimento das referidas vagas, existiria - uma lista interna, proveniente de um concurso interno (apenas para funcionários do hospital) ". 3. Arquivamento promovido após informações prestadas pelo HCPA (empresa pública), sob o fundamento de que os funcionários do hospital incluídos na referida lista

interna apenas exerceriam as funções do cargo objeto de concurso por "período determinado", evitando-se interrupções na realização de atividades essenciais de saúde. Dessa forma, a lista interna não tem por objetivo ocupar cargo efetivo, que deve ocorrer exclusivamente por concurso público de ampla concorrência. Além disso, o referido processo interno questionado, para o fim de preenchimento de vagas momentâneas, por tempo determinado, encerrou em 05/05/2015, sendo que a partir desta data até o fim da validade do concurso público, somente serão chamados a ocupar os cargos os candidatos na seleção pública externa. 4. Comunicado da promoção de arquivamento no dia 20/05/2015, por e-mail, o representante apresentou recurso no dia 21/05/2015, repisando os mesmos argumentos que embasaram a representação e tratados no despacho de arquivamento do feito. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

218. Processo: 1.29.000.001996/2009-43 Voto: 2178/2016 Origem: PR - RS  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE. PROCESSO SELETIVO. SUPOSTAS FALHAS NA CONTRATAÇÃO DE RESIDENTES MÉDICOS. IRREGULARIDADES SANADAS DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELO TCU. 1. Cuidase de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em processo seletivo para a residência médica da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, tais como a ausência de previsão de vista das provas, editais incompletos e notas não divulgadas. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a partir da documentação encaminhada pelo TCU, especialmente no que se refere ao TC 017.143/2012-8, verifica-se que as irregularidades apontadas na Representação impetrada pelo Procurador Regional foram sanadas, segundo o exame técnico do Tribunal". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

219. Processo: 1.29.000.002122/2012-17 Voto: 1777/2016 Origem: PR - RS  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE PARECI NOVO/RS. TERMO DE COMPROMISSO Nº 31/2010. VERIFICAR A APLICAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS À RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o intuito de apurar a correta aplicação das verbas destinadas à recuperação e reconstrução de residências no Município de Pareci Novo/RS, conforme Termo de Compromisso nº 31/2010. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que não merece ter prosseguimento o feito, por constatar-se que não há motivo que justifique a adoção de providências, já que a Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional realizou inspeção no local e concluiu que a meta física e o benefício social foram 100 (cem) por cento atingidos. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

220. Processo: 1.29.000.002565/2013-81 Voto: 2190/2016 Origem: PR - RS  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. COMANDO MILITAR DO SUL EM PORTO ALEGRE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DA SEDE DO COMANDO PARA FESTAS NOTURNAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na utilização de prédio pertencente ao Comando Militar do Sul em Porto Alegre. Conforme noticiado, o prédio seria utilizado para festas noturnas. 2. Remessa da 5ª CCR à 1ª CCR para análise no âmbito de suas atribuições (Resolução CSMPPF nº 148/2014, art. 2º, §1º). 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "não houve indicação das datas e horários em que ocorreram os eventos noticiados, impossibilitando a obtenção de informações mais precisas e eventualmente a adoção de outras providências pelo Ministério Público Federal". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

221. Processo: 1.29.000.002732/2013-93 Voto: 2098/2016 Origem: PR - RS  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). EDITAL 1/2013. DIVERSOS CARGOS. VALOR DA INSCRIÇÃO DIFERENCIADO. CARGOS DE MENOR SALÁRIO COM INSCRIÇÃO DE MAIOR VALOR. SUPOSTA IRREGULARIDADE. 1. Possível irregularidade quanto aos valores cobrados para inscrição no Processo Seletivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Edital 1/2013. Narra a representante que haveria divergência de valores das taxas de inscrição sendo que os cargos com maior salário teriam taxa de R\$ 66,00 reais enquanto que outros cargos, com salários inferiores, teriam taxa de inscrição no valor de R\$ 70,00. 2. Instado a se manifestar, o IPHAN informou que "os valores das taxas de inscrições são inferiores ao limite máximo de 2,5% do valor da remuneração, conforme dispõe a Portaria MPOG 450/2002 - e, ainda, que foi a banca organizadora que instituiu a metodologia de cálculo das taxas de inscrição, atentando ao limite máximo previsto. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que não houve irregularidade nos valores das taxas de inscrição no Processo Seletivo Simplificado com Edital 1/2013. Afirmado ainda que

"o contido nos autos não justifica o prosseguimento do feito ou, ainda, adoção de qualquer providência deste Órgão Ministerial, tendo em vista que a representação baseou-se em suposta ilegalidade na cobrança de taxa de inscrição sem relação com o valor do vencimento do cargo. O que não procede". 4. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara e não foi contestada pelo interessado que, devidamente cientificado, não recorreu. 5. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

222. Processo: 1.29.002.000086/2011-48 Voto: 2273/2016 Origem: PRM Caxias do Sul-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES/RS. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA. FALTA DE IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta ocorrência de irregularidades em relação à falta de implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência- SAMU no município de São José dos Ausentes/RS. 2. Remessa da 5ª CCR sob o argumento de que "a matéria está relacionada à saúde, sem indícios de atos de improbidade e crimes a ela relacionados". 3. Os administradores municipais, considerando a relação custo/necessidade, optaram por devolver a ambulância destinada ao SAMU e o fizeram pelo simples fato de que os custos das exigências para a instalação do SAMU, se autorizados pelo Administrador, comprometeriam o orçamento da Saúde do Município de São José dos Ausentes. 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a posição adotada pelo Administrador Municipal em devolver a ambulância à Coordenação Estadual de Urgências foi a mais sensata se considerarmos as circunstâncias do caso. Primeiramente, não assumiu obrigação que impusesse ao Município uma conta de difícil quitação; segundo, não causou prejuízo ou dano ao erário, haja vista que a devolução da Unidade a realocação imediata do veículo; e terceiro, o serviço mantido pelo Município, já antes da idealização do SAMU, supre satisfatoriamente a demanda de São José dos Ausentes". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

223. Processo: 1.29.005.000057/2007-70 Voto: 2345/2016 Origem: PRM Pelotas-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSS. CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA PELOS MÉDICOS PERITOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para supostas irregularidades no cumprimento de carga horária de médicos peritos do Instituto Nacional de Seguridade Social. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "consoante a informação do Portal da Transparência, a quase totalidade dos médicos peritos vinculados à Gerência Executiva do INSS em julho de 2013 cumpre atualmente jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o que seguramente garante celeridade e qualidade na realização das perícias médicas previdenciárias". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

224. Processo: 1.29.005.000173/2008-70 Voto: 2598/2016 Origem: PRM Pelotas-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS/RS. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. EDITAL Nº 02/2008. POSSÍVEIS FALHAS DURANTE A AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos critérios de avaliação da prova de títulos do concurso público da Universidade Federal de Pelotas/RS- UFPel, para cargo de Professor Adjunto da Carreira de Magistério Superior, tendo em vista: a) avaliação incorreta na prova de títulos pela Banca Examinadora e b) não atendimento à orientação no sentido de que as bancas retivessem os comprovantes curriculares até o final do processo seletivo. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "quanto ao item "a", os membros da banca esclareceram que a nota atribuída ao representante se deve ao fato de o candidato não ter apresentado comprovação das atividades citadas. O MPF recomendou à UFPel, por meio do IC nº 1.29.005.000163/2010-59, que revisse os parâmetros de avaliação de seus concursos docentes, o que foi levado a efeito pela referida Instituição, com a revogação da Resolução nº 14/2003 e edição de nova resolução, contemplando critérios objetivos para aferição de títulos. Quanto ao item "b", foi esclarecido que a cópia e o documento original são mantidos pela banca até o encerramento do processo de seleção, quando o original é devolvido ao candidato e a cópia é arquivada na unidade acadêmica que está realizando o concurso, não havendo como inferir maiores irregularidades pela adoção deste procedimento pela banca examinadora". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

225. Processo: 1.29.005.000194/2014-33 Voto: 1972/2016 Origem: PRM Pelotas-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA O MESTRADO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA (EDITAL 012/2013). INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - IFSUL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades no processo de seleção para o Mestrado Profissional em Educação e Tecnologia do campus Pelotas do IFSul (Edital 012/2013). 2. De acordo com a representação, em nenhuma das fases do processo seletivo foi publicada lista nominal com nota classificatória dos candidatos, bem como que não foi oportunizado aos candidatos o acesso às razões/notas para desclassificação ou classificação em cada uma das etapas 3. Arquivamento promovido após informações prestadas pelo IRSul, sob o fundamento de que ficaram comprovadas a previsão editalícia de contraditório e ampla defesa, bem como a disposição expressa de critérios de avaliação objetivos e sua efetiva aplicação pela banca examinadora. A opção pela publicação de resultados em listas não nominadas visa a garantir isenção de correção das provas, de maneira que os professores orientadores só tomem conhecimento dos candidatos aprovados no momento do recebimento dos currículos. Além disso, não seria relevante a publicação da classificação dos candidatos na primeira etapa do processo, tendo em vista que nessa etapa apenas há aprovação ou eliminação de candidatos para as etapas posteriores. Ainda, o art. 7º do edital prevê a forma de interposição de recursos para cada fase do processo, consagrando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Com relação aos critérios avaliativos, todos estavam previstos de forma clara e precisa no art. 8º do edital, restando devidamente demonstrado que a comissão avaliadora aplicou-os em todas as fases do processo. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

226. Processo: 1.29.005.000209/2014-63 Voto: 2146/2016 Origem: PRM Pelotas-RS  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA DO CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (EDITAL Nº 01/2013). CESPE/UNB. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadãos para apurar supostas irregularidades na aplicação do exame de capacidade física do concurso da Polícia Rodoviária Federal (Edital nº 01/2013), organizado pelo CESPE/UnB. 2. De acordo com a representação, o edital do certame previa que o salto em impulsão horizontal, na etapa do teste de aptidão física, dar-se-ia em superfície plana, rígida e uniforme, sendo que, nas avaliações realizadas no Rio Grande do Sul, o salto fora realizado em caixa de areia, o que contraria o edital, bem como que a marca que delimitava a saída do salto era feita em alguns locais de prova com fita e em outros locais com um montinho de areia. Sustentou-se, ainda, que houve afronta ao princípio da supremacia constitucional, na medida em que o Edital nº 01/2013 do concurso contrariou dispositivos da Instrução Normativa nº 5, de 31/01/2012, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que regula o exame de capacidade física dos certames para preenchimento dos quadros da instituição. 3. Arquivamento promovido após informações prestadas pelo CESPE/UnB, sob o fundamento de que não há irregularidades na aplicação do referido teste, tendo em vista que a regra editalícia que prevê a realização do teste de impulsão horizontal em piso adequado, numa superfície rígida, plana e uniforme não exclui a possibilidade de uso de mecanismos de amortecimento de queda, dentre os quais a caixa de areia. O teste foi realizado em uma caixa de areia utilizada nas provas de atletismo, mas por ser um salto estático, ou seja, sem corrida de aproximação, foi construída uma base de concreto fixada ao solo, que serviu de ponto de apoio para a impulsão do candidato. Quanto à alegação de discrepância de critérios em relação à marca delimitadora do salto, também não se vislumbram irregularidades, pois a linha ou fita era sim delimitadora do limite do início salto e que, não obstante, uma camada de areia seca, compactada e delimitada, de aproximadamente 3 mm de espessura, fora colocada sobre a fita para facilitar que se evidenciasse a ultrapassagem da marca inicial só salto. Por fim, também não prosperam as alegações de que o edital teria infringido a instrução normativa da PRF que regulamenta os testes de aptidão física, tendo em vista que não há hierarquia entre os dois atos administrativos apontados. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
227. Processo: 1.29.005.000265/2014-06 Voto: 2187/2016 Origem: PR - RS  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2011. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DE APROVADA NO CARGO DE PERITO MÉDICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta preterição de nomeação de candidata aprovada para o cargo de Perito Médico Previdenciário do INSS (edital nº 01/2011), na Agência da Previdência Social de Camaquã/RS. 2. Remessa da 5ª CCR sob o argumento de que se trata de matéria afeta à fiscalização dos atos administrativos. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a representante impetrou mandados de segurança, objetivando sua imediata convocação e nomeação no cargo de Médico Perito, na Agência da Previdência Social de Camaquã/RS, ainda não analisados no mérito". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
228. Processo: 1.29.006.000280/2013-55 Voto: 1780/2016 Origem: PRM R.Grande-RS  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PARA GRADUAÇÃO DE CABO. POSSÍVEL AFRONTA AO DECRETO Nº 4.034/2001. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações anônimas com o intuito de apurar o fato de que Soldados Fuzileiros Navais teriam que prestar concurso para promoção à graduação de Cabo, o que afrontaria o Decreto nº 4.034/2001. 2. Promovido o arquivamento com base em esclarecimentos prestados pelo Comando do

Pessoal de Fuzileiros Navais de que não se trata de concurso público, mas de processo seletivo para a promoção de soldados à graduação de Cabo Fuzileiro Naval, com base em normas editadas no uso do poder regulamentar. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

229. Processo: 1.29.008.000276/2014-58 Voto: 1944/2016 Origem: PRM S.Maria-RS  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DENTRO DA ESTRUTURA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS (CEFD). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação de cidadã para apurar supostas irregularidades nos atos administrativos da direção do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) da Universidade Federal de Santa Maria. 2. De acordo com a representante, a direção do CEFD privilegia o Departamento de Desportos Coletivos (DDC) nas decisões administrativas adotadas, com a contratação de docente em nutrição para o referido departamento sem os devidos trâmites administrativos, bem como na alocação de dois técnicos administrativos no referido departamento, sem que houvesse necessidade. 3. Arquivamento promovido após informações prestadas pela Universidade Federal de Santa Maria, sob o fundamento de que as universidades públicas possuem autonomia administrativa para gerir seus servidores, alocando-os no setor que considerar mais adequado, desde que respeitadas as normas constitucionais e legais. Além disso, os atos administrativos reclamados pela representante foram devidamente fundamentados e passaram pelos corretos e adequados trâmites administrativos, inexistindo indício de quaisquer ilegalidades ou irregularidades. 4. Comunicada da promoção de arquivamento no dia 16/12/14, por e-mail, a representante apresentou recurso no dia 27/12/14, alegando, em síntese, que a alocação dos técnicos administrativos no referido departamento se deu em prejuízo de outros setores que apresentam déficit de servidores. 5. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E A A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
230. Processo: 1.30.001.001241/2015-66 Voto: 1946/2016 Origem: PR - RJ  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA OFERTA DE VAGAS EM CRECHE PARA DEPENDENTES DE SERVIDORES. NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadã para apurar supostas irregularidades decorrentes do não cumprimento integral do termo de compromisso firmado entre o Instituto Nacional do Câncer - INCA - e o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro - NERJ/MS (Portaria Conjunta NE/RJ/INCA nº 641, de 07/11/2013, por meio do qual o NERJ se comprometeu a disponibilizar vagas junto à Creche Albert Sabin/NERJ para matrícula de dependentes de servidores do INCA. 2. Arquivamento promovido após informações prestadas pelo INCA e pelo NERJ/MS, sob o fundamento de que o Decreto nº 977/93, que regulamenta a prestação de assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores da Administração Pública Federal, dispõe que não há obrigatoriedade de disponibilização do serviço de assistência pré-escolar para os servidores públicos federais em ambas as modalidades (direta e indireta), bastando a disponibilização do serviço em uma das modalidades previstas. No caso em questão, verifica-se que os servidores do INCA já recebem o pagamento de auxílio pré-escolar (modalidade de assistência indireta). Além disso, já foi constituída, no âmbito do INCA, comissão de pais para dar transparência e tratar dos assuntos relativos à matrícula de dependentes de servidores da instituição junto à Creche Albert Sabin. 3. Cientificada da promoção de arquivamento, por mensagem via e-mail, no dia 16/06/2015, a representante apresentou pedido de reconsideração do despacho ministerial no dia 26/06/2015, sustentando, em síntese, falta de transparência no processo de implementação do termo de compromisso nº 641 INCA/NERJ e a constituição da comissão de mães e pais, ilegalidade no processo de seleção para ocupação de vagas e prestação de informações inverídicas sobre a impossibilidade de ocupar as vagas restantes. 4. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento de recurso e a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
231. Processo: 1.30.009.000350/2013-24 Voto: 2050/2016 Origem: PRM S.P.Aldeia-RJ  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CARTÓRIO DE OFÍCIO ÚNICO. ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ. PRAIA DE TARTARUGA. ABERTURA DE MATRÍCULA DE IMÓVEL DA UNIÃO. POSTERIOR CESSÃO AO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIAS SUPOSTAMENTE ILEGAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar conduta do Cartório Único da Comarca de Armação de Búzios/RJ ao impor exigências, supostamente ilegais, para a abertura de matrícula de imóvel da União. A Superintendência de Patrimônio da União (SPU) informou que teve sua solicitação negada ante a diversas exigências ilegais para efetuar o registro de imóvel de propriedade da União. O registro do imóvel, que possui área de 3.690,30m², na Praia de Tartaruga, tem como objetivo possibilitar a sua cessão ao Município para implementação do Plano de Ordenamento da Praia da Tartaruga. 2. Instado a se manifestar, o Cartório

informou que as exigências registrais feitas à União para a abertura de matrícula de imóvel encontram amparo legal na legislação vigente apontando de forma pormenorizada as exigências e se respectivo fundamento legal. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o objeto da investigação do presente procedimento administrativo foi solucionado, na medida que o Cartório investigado apontou a legalidade e adequação das exigências formuladas para o registro do imóvel da União, e esta, por sua vez, informou, posteriormente, ter logrado êxito no registro que pretendia". 4. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara e não foi contestada pelo interessado que, devidamente cientificado, não recorreu. 5. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

232. Processo: 1.30.010.000308/2015-36 Voto: 1840/2016 Origem: PRM V.Redonda-RJ  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CEFET-RJ. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA DE TERRENO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. QUESTÃO AOS CUIDADOS DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão com o intuito de apurar irregularidade relativa à arrematação em hasta pública de terreno pertencente à unidade do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Fonseca em Valença- RJ, tendo em vista possível violação ao patrimônio da União. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o ajuizamento de ação para proteger o imóvel seria de atribuição da Advocacia Geral da União, mais precisamente a Procuradoria Seccional da União em Volta Redonda, visto que cabe àquele órgão a representação judicial da União e seus órgãos, nos termos do art. 131 da Constituição da República. Neste ponto, conforme informado pela Procuradoria Seccional da União em Volta Redonda à fl. 73, a AGU já encaminhou a questão aos cuidados da Procuradoria Especializada. Portanto, não há providências a serem tomadas no presente expediente, razão pela qual deverá ser arquivado". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

233. Processo: 1.30.012.000717/2005-41 Voto: 2529/2016 Origem: PR - RJ  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL. NOTÍCIA DE MÁ GESTÃO DOS RECURSOS INTEGRANTES DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A OMISSÃO DO DEVER FISCALIZATÓRIO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível conduta negligente ou omissiva dos agentes da Secretaria de Previdência Complementar, permitindo a condução temerária da administração do Instituto Aerus, cujos administradores teriam infringido os deveres de transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico do fundo de pensão. 2. Durante a 859ª Sessão Ordinária realizada em 25/03/2015, a 5ª CCR deliberou, considerando "a ausência de má-fé, desonestidade funcional, imoralidade dos agentes públicos e a falta de indícios de elemento subjetivo doloso, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente nos tipos previstos nos artigos 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (violação dos princípios da Administração Pública) da Lei de Improbidade Administrativa", pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 3ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. 3. Remessa da 3ª CCR, considerando que o conteúdo deste procedimento passou, por força da Resolução nº 148/CSMPF/2014, a ser atribuído da 1ª CCR do MPF. 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "este ICP tem por finalidade verificar se a PREVIC/SPC atuou de forma omissa em relação aos prejuízos que hoje são suportados pelos beneficiários da AERUS. Todavia, em relação a essa conduta, precisamente, não há comprovação de prejuízo. Ademais, forçoso reconhecer que a pretensão para a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa está fulminada pela prescrição, haja vista que o ato objeto do auto de infração nº 104/07, remonta ao ano de 2006, restando, portanto, ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 23, II, Lei 8429/92 c/c art. 142, I, Lei 8112/90. Não é demais lembrar que é cediço que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prática de atos de improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé dos agentes públicos. Sua configuração, depende, em regra, da existência do elemento subjetivo doloso, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente nos tipos previstos nos artigos 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (violação dos princípios da Administração Pública). Portanto, não é qualquer ato que contrarie os princípios da Administração Pública que configura improbidade administrativa, de modo que somente aqueles de maior gravidade, a exemplo de grave desonestidade funcional e da imoralidade qualificada, e que sejam praticados, em regra, dolosamente, encontram-se sujeitos às sanções da Lei nº 8.429/92. De qualquer modo, seja por falta de elementos de informação que denotem a responsabilidade dos agentes da SPC (PREVIC) por suposta omissão indevida de seu dever fiscalizatório, seja por falta de elementos de informação que denotem a prática de atos de improbidade administrativa por parte da PREVIC/SPC, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

234. Processo: 1.31.000.000516/2012-74 Voto: 2456/2016 Origem: PR - RO  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. PORTARIA Nº34/2012. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. CURSO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. SUPOSTO ABANDONO DO CURSO E MUDANÇA INADEQUADA DE NOMENCLATURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento

Preparatório instaurado para apurar irregularidades do Curso de Ciência da Informação com Ênfase em Biblioteconomia da Fundação Universidade Federal de Rondônia- UNIR, tendo em vista indevida mudança na nomenclatura do curso e a questão do suposto abandono por parte da universidade do curso de biblioteconomia. 2. Remessa da PFDC sob o argumento de que "se trata de questão relacionada à educação". 3. A UNIR tomou as seguintes providências: (i) as turmas existentes foram fixadas num mesmo bloco, evitando a desagregação; (ii) houve a aquisição de livros para atender parte da demanda do curso; (iii) estava em elaboração projeto de dois laboratórios para atender ao curso; (iv) estava sendo providenciada a contratação de mais quatro docentes para compor o quadro efetivo e (v) com relação aos problemas estruturais que todos os cursos da instituição enfrentam, foi criada uma Comissão de apoio a UNIR para buscar melhorias. 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a atual administração da UNIR não está inerte diante dos problemas. A reitoria tem adotado e continua a adotar providências para melhorar a qualidade da educação pública ofertada. Inobstante, a presente manifestação não quer significar que o Parquet deixará de atuar junto à gestão da universidade no sentido de que esta aprimore cada vez mais sua estrutura e a qualidade dos essenciais e relevantes serviços prestados". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

235. Processo: 1.31.000.001603/2012-49 Voto: 2088/2016 Origem: PR - RO  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACOMPANHAMENTO DE INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO PROGRAMA FEDERAL "LUZ PARA TODOS". ELETROBRAS. AUTOS REMETIDOS DA PFDC À 1ª CCR. INSTALAÇÃO REALIZADA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão com o escopo de acompanhar a instalação de energia elétrica rural na Rua Gaspar Leite da Silva, bairro Teixeira, município de Porto Velho, no âmbito do programa federal "Luz Para Todos". 2. Arquivamento promovido após informações prestadas pela Eletrobras, sob o fundamento de que o mencionado bairro já se encontra com a rede de distribuição elétrica implantada. Sustentou a Eletrobras que na referida rua existem várias chácaras atendidas pelo programa com transformadores monofásicos, bem como foi implantada uma extensão de rede de alta tensão recentemente com transformador de 45 kVA para atender a uma marcenaria. 3. Não foi possível entrar em contato com o representante por telefone para que se manifestasse sobre as informações da Eletrobras, tendo em vista que não havia nos autos número de telefone para contato. Mesmo depois de oficiado para que se pronunciasse, o representante não se manifestou. 4. A PFDC remeteu os autos à 1ª CCR por entender que a causa versa sobre fiscalização de ato administrativo. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

236. Processo: 1.31.000.001702/2013-10 Voto: 2444/2016 Origem: PR - RO  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº01/2013/MEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. MESTRADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ISONOMIA NAS INSCRIÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a alegação de irregularidade no Processo Seletivo do Mestrado Profissional em Educação Escolar da Universidade Federal de Rondônia, tendo em vista que o cronograma das inscrições seriam realizadas exclusivamente no dia 27/11/2013, afirmando o representante que o procedimento violaria o princípio da isonomia e da ampla concorrência. 2. Remessa da PFDC sob o argumento de que "se trata de questão relacionada à fiscalização dos atos administrativos em geral". 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "verifica-se que o edital previu que as inscrições seriam realizadas apenas naquele dia e até determinado horário. O candidato teve 14 (quatorze) dias entre a abertura do certame (13/11/2013) e a data das inscrições (27/11/2013) para tomar ciência das disposições editalícias, preencher formulário e organizar sua documentação para envio por correio eletrônico". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

237. Processo: 1.32.000.000019/2010-77 Voto: 2076/2016 Origem: PR - RO  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO POR PARTE DE PERITOS MÉDICOS E SERVIDORES DA AGÊNCIA DO INSS DE BOA VISTA/RR. REMESSA DOS AUTOS DA 5ª CCR À 1ª CCR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar supostas irregularidades no descumprimento de carga horária de trabalho por parte de peritos médicos e servidores da Gerência Executiva do INSS em Roraima. 2. De acordo com a representação, peritos médicos e servidores da agência do INSS de Boa Vista/RR estariam trabalhando apenas 2 (duas) horas por dia, não obstante a carga horária diária ser de 8 (oito) horas. 3. Arquivamento promovido após informações prestadas pelo INSS sob o fundamento de que, com base na análise da documentação juntada aos autos pela autarquia previdenciária, é possível formar-se um juízo de convencimento acerca da inexistência de possíveis ilícitos envolvendo o descumprimento da carga horária por parte de médicos peritos e servidores do INSS em Roraima. Ademais, o Inquérito Policial nº 021/2012, que tem o mesmo objeto deste Inquérito Civil, foi arquivado após concluir-se que, apesar de não haver o correto preenchimento das folhas de ponto, não foi possível verificar seu preenchimento de maneira dolosa com o fito de alterar a realidade dos fatos por parte dos servidores e peritos do INSS. Da mesma forma, a Sindicância Investigativa instaurada pela Corregedoria Regional do INSS em Manaus/AM concluiu por não haver qualquer irregularidade no

cumprimento da jornada de trabalho dos referidos servidores, restando comprovado que médicos peritos do INSS estariam realizando perícias técnicas mesmo sem registrar o ponto. 4. A 5ª CCR, em sessão realizada no dia 21/08/2014, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

238. Processo: 1.32.000.000804/2013-72 Voto: 2107/2016 Origem: PR - RO  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR SUPERIOR, CLASSE AUXILIAR (EDITAL Nº 012/2013). UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadã para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas do cargo de Professor Superior, Classe Auxiliar (Edital nº 012/2013), da Universidade Federal de Roraima (UFRR). 2. De acordo com a representante, ela concorreu à vaga de professor de regência, mencionando que o referido edital havia sido retificado pelo Edital nº 015/2013, fixando o critério de avaliação da prova prática em recital vocal ou instrumental, com duração de 30 minutos. Ressaltou, ainda, que quatro dias antes da prova prática, a banca organizadora alterou a forma de avaliação, passando o candidato a ser avaliado por sua atuação na regência de um coral composto por quatro voluntários desconhecidos dos participantes. Ocorre que, segundo a representante, três voluntários participantes seriam servidores da mesma escola de música de outra candidata e o outro seria seu subordinado, com quem não mantém boa relação. Por fim, questiona a formação da banca examinadora, visto que apenas dois membros possuíam formação em música. 3. Arquivamento promovido após informações prestadas pela UFRR sob o fundamento de que não há irregularidades no caso em questão, tendo em vista que não houve alteração do edital 012/2013, mas sim uma elucidação de pontos omissos do edital, com a devida divulgação por meio da Ata da Reunião Ordinária e participação de todos os candidatos inscritos. Além disso, a justificativa apresentada em relação ao critério de seleção dos membros integrantes da banca examinadora foi satisfatória, pois fundamentou-se na melhor opção para avaliação das habilidades do candidato para exercício do magistério, sendo analisada a capacidade do professor em contato com alunos que estarão tendo o primeiro contato com a música, a partir de critérios objetivos previstos no edital. Acrescentou-se, por fim, que foram garantidos à representante o contraditório e ampla defesa quando da análise e resposta ao seu recurso apresentado, discorrendo a banca acerca dos pontos trazidos pela candidata. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
239. Processo: 1.33.000.000996/2014-61 Voto: 1943/2016 Origem: PR - SC  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PARA PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA, NÍVEL DOUTORADO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação de cidadã para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo 04/2013/PPGP para pós-graduação em Psicologia na UFSC, nível doutorado, que teriam prejudicado a transparência e a impessoalidade do certame. 2. De acordo com o representante, ela teria sido reprovada na segunda etapa do certame no quesito "arguição", que consistia em entrevista com apresentação e defesa de pré-projeto de pesquisa, conforme exigido pelo edital. Relata que para participar dessa segunda etapa, o candidato deveria elaborar e entregar o pré-projeto indicando o nome de dois possíveis orientadores. No dia da arguição, sustenta ela que apenas uma das professoras indicadas compareceu à entrevista, sendo que a outra professora somente compareceu à arguição da candidata submetida à exame depois da representante, mesmo já sendo orientada desta no programa de mestrado. Ressalta que lhe causou estranheza o fato de os próprios professores orientadores fazerem a avaliação dos candidatos. Além disso, apontou que faltou clareza na atribuição de notas por itens avaliados, não tendo sido dado conhecimento à representante do seu desempenho logo após a entrevista de arguição, mas somente após a divulgação do gabarito. 3. Arquivamento promovido após informações prestadas pela UFSC, sob o fundamento de que a presença de professor indicado pelo próprio candidato é de interesse das partes envolvidas, em especial do candidato que o indicou. Com relação à arguição da representante, ficou esclarecido que ela foi questionada especialmente sobre a parte metodológica, mas não apresentou a clareza científica esperada para doutorado e que as suas respostas às perguntas realizadas na avaliação foram insuficientes no conteúdo. No que se refere à composição da banca avaliadora, concluiu-se que o número reduzido de professores comparado ao grande número de candidatos justifica o critério de seleção dos avaliadores. Em relação à suposta preterição da candidata no processo de arguição, restou esclarecido que a professora participou da avaliação da outra candidata por ter sido indicada por ela como orientadora no programa de mestrado, bem como no seu interesse em conhecer um pouco mais sobre a proposta de investigação e defesa da candidata. 4. Registrou-se que foram extraídas as principais peças do presente Procedimento Preparatório para juntada ao Inquérito Civil nº 1.33.000.002020/2013-41, instaurado para apurar supostas irregularidades nos programas de pós-graduação da UFSC, cursos de mestrado e doutorado, principalmente em relação aos vínculos entre candidatos e componentes das bancas. 5. Comunicada da promoção de arquivamento no dia 07/08/14, a representante apresentou recurso no dia 14/08/14, alegando, em síntese, falta de isonomia no fato de a própria professora orientadora participar da avaliação do candidato, bem como na sua entrevista feita por apenas uma professora, mesmo o edital prevendo a indicação de até dois professores. 6. O Procurador oficiante registrou que as considerações da representante são, em parte, pertinentes e que os processos de seleção para mestrado e doutorado da UFSC carecem de uma regulamentação que garanta maior isonomia entre candidatos. Para isso, já foi realizada uma reunião entre o MPF e os coordenadores de todos os cursos de pós-graduação na qual discutiu-se esse tema, com a promessa de aprimoramentos do sistema de seleção. Entretanto, na fase atual em que os procedimentos continuam ocorrendo de forma usual e relatada na representação, salientou-

se que não há indícios graves de desrespeito ao edital suficientes para a propositura de uma medida judicial. Por fim, reiterou-se que já tramita na Procuradoria oficiante o Inquérito Civil nº 1.33.000.002020/2013-41, instaurado para apurar eventuais irregularidades na seleção dos programas de ensino da UFSC. 7. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
240. Processo: 1.33.001.000038/2013-07 Voto: 1710/2016 Origem: PRM Blumenau-SC  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CEF. MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELATIVA À MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA EM CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cuida-se de Procedimento Administrativo, autuado a partir de representação de cidadã, com o intuito de apurar irregularidades relacionadas ao programa - "Minha Casa Minha Vida" no residencial denominado "Morada das Figueiras", localizado no município de Blumenau/SC, tendo em vista que, no referido condomínio, existiriam problemas relacionais à segurança dos moradores, tais como a falta de manutenção das luminárias de emergências e a necessidade de instalação de diversos equipamentos de segurança. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a responsabilidade de manutenção destes itens de segurança é da Administração do condomínio e não da Caixa Econômica Federal, que é a gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, mas não administra os condomínios construídos com recursos do programa. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
241. Processo: 1.33.001.000327/2016-41 Voto: 2499/2016 Origem: PRM Blumenau-SC  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE PONTE NO MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE USO DE VERBAS FEDERAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de declarações de representante que indicou o link de uma reportagem publicada pelo Estado de Santa Catarina a respeito de nova ponte que está em construção no Município de Indaial/SC. 2. Arquivamento fundamentado no fato de "não há indícios, no vídeo trazido pelo noticiante, de que as obras estejam sendo financiadas por verbas federais- O Governador do Estado apenas menciona que o custo das obras foram de R\$ 17 milhões e todo o entorno das obras está identificado por placas do governo estadual. Dessa forma, eventual questionamento acerca dos critérios utilizados para a realização das obras deveria ser direcionado às autoridades estaduais". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO COMO DECLÍNIO AO MP/SC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento e consequente homologação como declínio ao MP/SC. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
242. Processo: 1.33.002.000480/2013-15 Voto: 2197/2016 Origem: PRM Chapecó-SC  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. MUNICÍPIO DE JUPIÁ/SC. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. POSSÍVEL APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Jupiá/SC, tais como: falhas na utilização dos recursos públicos federais, ausência de parâmetros de preço na aquisição de medicamentos e a falta de medidas pela Administração Municipal visando garantir o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde. 2. Remessa da 5ª CCR por se tratar de questão de gestão de recursos da saúde, tendo em vista o art. 2º da Resolução do CSMPF nº 148/2014. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a Controladoria Geral da União já havia procedido a análise das justificativas das adequações apresentadas pelo Município e considerou que os apontamentos foram atendidos. Os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal confirmaram que o Conselho Municipal de Saúde está funcionando regularmente". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
243. Processo: 1.33.005.000086/2003-85 Voto: 1723/2016 PRM Joinville-SC  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FIES. ASSOCIAÇÃO DE ENSINO CATARINENSE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELATIVA À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO REFERIDO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o intuito de apurar irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior- FIES pela Associação Catarinense de Ensino- ACE. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "as instituições participantes do programa não recebem, propriamente, repasse de recursos públicos. Recebem elas tão somente a contrapartida financeira referente ao serviço educacional prestado. Ademais, não participaram sequer da escolha dos acadêmicos beneficiados". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
244. Processo: 1.33.005.000255/2014-30 Voto: 2000/2016 PRM Joinville-SC  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS OCUPAÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, SITUADA EM ARAQUARI/SC. COMUNICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação da Prefeitura de Araquari/SC para apurar supostas ocupações irregulares em área de propriedade da União. 2. De acordo com a representação, a Prefeitura de Araquari/SC requereu à Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina a cessão do imóvel de propriedade da União, matriculado sob o nº 13.158 no Cartório de Registro do 2º Ofício de São Francisco do Sul, para fins de implantação de plano habitacional popular e equipamentos comunitários. Diante da constatação de diversas ocupações irregulares no local, a Prefeitura expediu notificações para desocupação do local. 3. Arquivamento promovido após expedição de ofício à Polícia Federal requisitando a instauração de inquérito policial para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66 e do envio de cópias dos autos à Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que é sua a atribuição para representar a União no caso dos autos. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
245. Processo: 1.33.005.000434/2013-96 Voto: 2601/2016 PRM Joinville-SC  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. TRATAMENTO BASEADO EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em eventual tratamento diferenciado conferido na fiscalização de farmácias comerciais na dispensação de medicamentos antimicrobianos, quando em comparação com a fiscalização realizada em hospitais e farmácias públicas e clínicas particulares. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, exigência afeta tão somente às farmácias e drogarias (arts. 4º, XIV e 15 da Lei nº 5.991/73)". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
246. Processo: 1.33.012.000161/2014-71 Voto: 2224/2016 Origem: PRM S.M.Oeste-SC  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. APURAÇÃO DE EVENTOS OCORRIDOS ÀS MARGENS DA RODOVIA BR 282 SEM AUTORIZAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão com o intuito de apurar supostas irregularidades em evento realizado às margens da rodovia BR 282, KM 625,6, sem a devida autorização da autoridade competente. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que - o DNIT e a PRF estão adotando as providências administrativas necessárias para sanar as irregularidades, não se vislumbrando ausência de atuação dos órgãos responsáveis em âmbito administrativo". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
247. Processo: 1.34.001.000542/2011-08 Voto: 2195/2016 Origem: PR - SP  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. POSSÍVEL DEMORA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEIS DA UNIÃO. REORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E MAIOR CELERIDADE. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta morosidade da Secretaria do Patrimônio da União, no que diz respeito à conclusão de procedimentos administrativos em que é pleiteada a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. 2. Remessa da 5ª CCR por se tratar de questão relacionada à fiscalização dos atos administrativos em geral. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "após a realização de Força-Tarefa, o número de procedimentos a serem analisados foi reduzido e, também, há informação de que os servidores da Secretaria do Patrimônio da União passaram por um curso de capacitação e atualização, o que possibilitou a reorganização do trabalho e maior celeridade para análise dos processos". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
248. Processo: 1.34.001.001482/2013-02 Voto: 1799/2016 Origem: PR - SP  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 3ª REGIÃO. 1. Alegado questionamento em relação à adoção do regime celetista aos funcionários do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região. 2. Remessa da 5ª CCR, por meio da 809ª Sessão

Ordinária, aprovada à unanimidade, por meio do seguinte voto: "Pela homologação do arquivamento no âmbito desta 5ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria atinente ao regime jurídico de contratação de servidores do Conselho Profissional em comento". 3. Por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 4. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 5. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 6. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 7. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 8. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 9. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 10. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 11. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

249. Processo: 1.34.004.000420/2013-45 Voto: 2512/2016 Origem: PRM Campinas-SP  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSS. CEF. EXIGÊNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível sobrecarga das agências do Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, em virtude da exigência, por parte da Caixa Econômica Federal, do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS para levantamento do FGTS. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que - pela documentação encaminhada pela CEF, ficou demonstrado que a instituição financeira adotou as medidas possíveis para minorar o sobrecarregamento das atividades do INSS, uma vez que recorrerá a outros documentos para comprovar a existência de vínculos empregatícios". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

250. Processo: 1.34.010.000461/2014-33 Voto: 2133/2016 Origem: PRM R.Preto-SP  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MAMOGRAFIA. PORTARIA SAS/MS Nº 1.253/2013. RESTRIÇÃO DE IDADE. DESACORDO COM A LEI Nº 11.664/2008. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF noticiando possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela

edição da Portaria SAS/MS nº. 1.253, de 12/11/2013, que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei n. 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação direcionada à verificação da vigência/imposição dessa restrição de idade para a realização de mamografia estabelecida pela Portaria SAS/MS n. 1253/2013. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há restrição a realização de mamografia no município de Serrana/SP. Na verdade, o que existe é um programa específico para mulheres entre 50 a 69 anos, porém todas as mulheres, em qualquer idade, possuem acesso aos exames de mamografia, de acordo com a determinação médica. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

251. Processo: 1.34.021.000022/2014-00 Voto: 2276/2016 Origem: PRM Jundiá-SP  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO. POSSÍVEL COBRANÇA INDEVIDA DE PROCEDIMENTOS HOSPITALARES. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO TCU. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta ocorrência de irregularidades em relação à cobrança indevida de procedimentos hospitalares no âmbito do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, situado no município de Jundiá/SP. 2. Remessa da 5ª CCR sob o argumento de que "não houve comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário". 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o órgão responsável pela fiscalização do emprego das verbas federais, o Tribunal de Contas da União, tomou conhecimento dos fatos e realizou as providências necessárias à adequação da atuação do Município no tocante ao uso de recursos públicos do SUS para o pagamento de procedimentos hospitalares, com a realização de auditoria conjunta com o DENASUS, o processamento e o julgamento de tomada de contas, bem como a aplicação das medidas pertinentes". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

252. Processo: 1.35.000.000479/2014-17 Voto: 1853/2016 Origem: PR - DF  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2013. INSS. ANALISTA DE SEGURO SOCIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DURANTE A APLICAÇÃO DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de candidata com o intuito de apurar irregularidades apontadas na aplicação de provas do Concurso do Instituto Nacional do Seguro Social, realizado por meio da Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência- FUNRIO, tais como: a) falta de fiscalização do desligamento dos aparelhos eletrônicos; b) ausência de detectores de metal nos banheiros e c) os candidatos iam ao banheiro, durante a realização das provas, desacompanhados dos fiscais da sala. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a representante não traz evidências sequer indiciárias do que alega e não se vislumbra a possibilidade de confirmação das irregularidades apontadas. Importa, ainda, ressaltar que o concurso já foi homologado, bem como iniciada a convocação dos candidatos para a escolha do local de lotação. Assim, ante o princípio da boa fé e de segurança das relações jurídicas, temerária eventual pretensão pela anulação coletiva de exames pretéritos, sem indicação de nenhum indício concreto de fraude". 3. Os fatos teriam ocorrido em 2013 e, dada a sua natureza, não é possível comprová-los na atualidade. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

253. Processo: 1.36.000.000320/2016-27 Voto: 2131/2016 Origem: PR - TO  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Decisão: Retirado de pauta.

254. Processo: 1.36.001.000252/2013-43 Voto: 2051/2016 Origem: PRM Araguaiana-TO  
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSFERÊNCIA DE TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS. REMESSA DOS AUTOS DA PRR1ª/PFDC/NAOP PARA A 1ª CCR. ADOTADAS MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadãos para apurar supostas irregularidades em atos administrativos do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, pelos quais foram transferidas a particulares terras de domínio da União. 2. De acordo com as representantes, elas adquiriram imóvel rural que, originariamente, fora destacado do patrimônio do estado do Tocantins, registrado sob o número de matrícula R-4M-321 no Cartório de Registro de Imóveis de Wanderlândia. Entretanto, foram informadas de que o imóvel pertenceria à União, razão pela qual a matrícula do imóvel seria irregular. 3. Em resposta ao ofício ministerial requisitando informações, a Coordenação do Programa Terra Legal no Tocantins informou que a questão referente ao imóvel descrito na representação seria incluída na pauta da próxima reunião do grupo de trabalho criado para discutir os problemas relativos a titulações irregulares pelo ITERTINS e para adoção dos procedimentos de nulidades dos títulos. Comunicou, ainda, que não foram localizados procedimentos de regularização fundiária nos quais os comunicantes figuram como interessados. 4. Expedidas notificações para que se manifestassem sobre o conteúdo das informações prestadas pela coordenadoria do programa de regularização fundiária, as representantes não foram encontradas no endereço fornecido na representação, bem como não foi possível descobrir onde atualmente residem. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Programa Terra Legal já está adotando as medidas cabíveis para promover a regularização fundiária em questão nos autos. Registrou-se, por fim, que, diante da impossibilidade de se contatar

os representantes pessoalmente ou por via postal, afixou-se cópia do despacho de arquivamento do feito no mural de avisos no átrio do Prédio da Procuradoria oficiante por 10 (dez) dias. 6. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/PRR 1ª Região deliberou, em sessão realizada no dia 30/07/2014, pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

255. Processo: 1.24.004.000140/2015-45 Voto: 2578/2016 Origem: PRM Monteiro-PB  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA-CAMPUS MONTEIRO. AUXÍLIOS TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. POSSÍVEL FALTA DE PAGAMENTO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato atuada por meio do qual se noticia o não pagamento dos auxílios transporte e alimentação aos estudantes do Instituto Federal da Paraíba- IFPB, no mês de julho de 2015. 2. O IFPB- Campus Monteiro- esclareceu que, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 151/2014 e nº 156/2014, os auxílios alimentação e transporte foram vinculados à realização de atividades acadêmicas, não tendo havido pagamento no mês de julho de 2015, pois os alunos gozavam de férias. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a justificativa apresentada pela administração do instituto se coaduna com os atos normativos que regulam a instituição dos auxílios. Assim, o não pagamento em questão não constituiu omissão ilegal por parte do administrador, que apenas seguiu a regulamentação específica da matéria. Nesse ponto, ressalta-se novamente que a instituição das ações do Plano Nacional de Assistência Estudantil- PNAE ficou a cargo das próprias instituições de ensino". 4. O representante apresentou recurso onde alega que os demais campi do IFPB pagaram os auxílios financeiros a estudantes do mês de julho de 2015. 5. Ausência de manifestação do Procurador oficiante quanto às alegações e documentos juntados pelo representante. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO E PROVIDÊNCIAS JULGADAS CABÍVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para manifestação e providências julgadas cabíveis. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

256. Processo: 1.30.002.000042/2014-40 Voto: 1935/2016 Origem: PRM C.Goytacazes-RJ  
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. ATUAÇÃO DIRETA DO INCRA, SEM NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MPF. INFRAÇÃO PENAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na aquisição de imóvel rural, situado em Campos dos Goytacazes/RJ, por estrangeiro residente no país, em desconformidade com o preconizado pela Lei nº 5.709/1971. 2. De acordo com o INCRA, mediante fiscalização cadastral, foi identificada transferência imobiliária rural ilegal por pessoa física estrangeira, em virtude da ausência de prévia autorização da própria autarquia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 6739/79, cabe ao próprio INCRA a postulação, junto à Corregedoria-Geral de Justiça, de declaração de inexistência e cancelamento de matrícula e registro de imóveis rurais vinculados a título nulo de pleno direito ou feitos em desacordo com os arts. 221 e seguintes da Lei 6.015/73, alterada pela Lei 6.216/75. Com relação às supostas práticas dos crimes de prevaricação e falsidade ideológica, vislumbrou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, haja vista o significativo lapso temporal transcorrido desde a data da lavratura da escritura. PELA HOMOLOGAÇÃO DA MATÉRIA AFETA À 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA CRIMINAL E ENVIO DE CÓPIA AO GT TERRAS PÚBLICAS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da matéria criminal e envio de cópia ao GT Terras Públicas. Participaram da votação Dra. Denise Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

257. Processo: 1.14.000.001053/2016-72 Voto: 2302/2016 Origem: PR - BA  
 Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. REGULAMENTO DO CAMPEONATO BRASILEIR DE KARATE 2016. NÃO PERMISSÃO DE INTERVENÇÃO DO TÉCNICO/PROFESSOR DURANTE APRESENTAÇÃO DO ATLETA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Notícia de fato atuada para apurar suposta irregularidade no fato de o Regulamento do Campeonato Brasileiro de Karate, 2016, não permitir a intervenção do técnico/professor durante a apresentação do atleta com deficiência intelectual. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

258. Processo: 1.14.006.000168/2015-17 Voto: 2364/2016 Origem: PRM P. Afonso-BA

- Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EVENTUAL AUSÊNCIA DE REAJUSTE SALARIAL DOS PROFESSORES. MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO/BA. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada com base nos seguintes relatos: "os profissionais do Magistério não tiveram reajuste salarial no ano de 2009, somente no mês de dezembro praticou o reajuste de dez por cento. (") Em 2010 o prefeito novamente não aplica reajuste salarial (").". 2. A 1ª CCR tem adotado o entendimento de que, havendo repasse de verbas da UNIÃO ao município para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos. Precedentes: PP n. 1.25.009.000068/2014-98, IC n. 1.11.000.001295/2012-44 e NF n. 1.26.000.001218/2015-12. 3. No caso, há repasse de verbas federais para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, conforme informa a fl. 12. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para dar prosseguimento ao feito.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
259. Processo: 1.16.000.001230/2016-46 Voto: 2325/2016 Origem: PR - DF  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/DFT. TENTATIVAS DE CONTATO INFRUTÍFERAS COM A POLÍCIA MILITAR PELO TELEFONE 190. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação sigilosa dirigida à Sala de Atendimento do Cidadão em que o representante alega ter tentado contato com a Polícia Militar do DF diversas vezes, tendo em vista que, em sua vizinhança, um morador estava ouvindo som em volume muito alto, em horário noturno. 2. Nos termos do art. 1º da Res. CNMP nº 20/2007: "Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal". 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
260. Processo: 1.18.001.000148/2016-10 Voto: 2672/2016 Origem: PRM Anápolis-GO  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/GO. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO PELO PREFEITO DE MINAÇU-GO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento autuado a partir de representação que noticia suposta prática de nepotismo pelo Prefeito do Município de Minaçu/GO. 2. O representante informa que várias pessoas que possuem relação de parentesco com o Prefeito do Município de Minaçu/GO e sua esposa estão ocupando cargos em comissão na Administração Pública Municipal. Informa, ainda, que o Promotor de Justiça da comarca solicitou a exoneração de todas essas pessoas denunciadas, mas apenas uma teria sido afastada. 3. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei n. 8.429/92). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
261. Processo: 1.22.000.002398/2016-71 Voto: 2715/2016 Origem: PR - MG  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO BANCÁRIO PELO PRÓPRIO CLIENTE. SUPOSTA EXIGÊNCIA DO BANCO DE RETIRADA DE NOVO CARTÃO NA AGÊNCIA BANCÁRIA. 1. Alega o representante que sua companheira, pensionista do DNIT, não pôde efetuar o pagamento de uma compra no supermercado apesar de seus proventos já terem sido creditados em conta corrente. Segundo informado pelo Ministério dos Transportes, o Banco do Brasil estaria exigindo que os clientes comparecessem às suas respectivas agências para efetuarem a troca dos cartões magnéticos, pois o proventos passariam a ser creditados em contas salário, e não mais em conta corrente ou poupança. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
262. Processo: 1.22.010.000070/2016-00 Voto: 2235/2016 Origem: PRM Ipatinga-MG  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. SUPOSTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE MENOR. SOLICITAÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL PARA ACOMPANHAMENTO DE MENOR. REMESSA À PFDC. 1. Notícia de Fato autuada para averiguar suposta situação de vulnerabilidade por parte de menor, em virtude de ameaças praticadas

pelo seu genitor. Nesse sentido, o representante solicita acompanhamento de assistente social para a referida menor. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito da criança (art. 6º e 227). 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

263. Processo: 1.34.008.000018/2016-73 Voto: 2248/2016 Origem: PRM Piracicaba-SP  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. REPRESENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP TEVE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CANCELADA IRREGULARMENTE. REMESSA À PROCURADORIA GERAL ELEITORAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório dando conta de que um candidato a vereador foi eleito em 2012, pelo Partido Verde de Piracicaba/SP, mas, em dezembro de 2015, o referido vereador teve seu registro de filiação partidária cancelado pela Justiça Eleitoral. Tal fato teria ocorrido sob a justificativa de ele filiar-se ao Partido Rede Sustentabilidade, o que não ocorreu. 2. A Procuradora oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público Estadual, por se tratar de denúncia em face de mandato de candidato municipal. 3. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral pelo art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo art. 23, V, do Anexo à Portaria PGR n. 556/2014 (Regimento Interno da PGR). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, com remessa à Procuradoria -Geral Eleitoral. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

264. Processo: 1.15.000.001512/2015-08 Voto: 2205/2016 Origem: PR - CE  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE BOLSAS PARA PACIENTES COLOSTOMIZADOS. PREFEITURA DE FORTALEZA. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na negativa de fornecimento de bolsas para pacientes colostomizados. 2. De acordo com o representante, ele necessita usar as bolsas 70 BTPF - colo e 60 BTPR - colo, tendo em vista que é colostomizado, em virtude de cirurgia de amputação abdomino-perineal de reto, por ter sido acometido de neoplasia maligna de reto. Alega, entretanto, que não consegue receber as referidas bolsas em posto de saúde municipal. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

265. Processo: 1.20.000.000657/2015-13 Voto: 1913/2016 Origem: PR - MT  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO E SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento autuado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal e pela Prefeitura de Cuiabá/MT no cadastramento e seleção de beneficiários do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida. 1.1. Alega o representante que já se encontra inscrito há alguns anos no programa e ainda não foi contemplado. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. No presente caso, a matéria se orienta diretamente a assegurar efetividade do direito constitucional à moradia. 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

266. Processo: 1.22.000.000720/2015-47 Voto: 148/2016 Origem: PR - MG  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL POR SERVIDOR PÚBLICO DO TRT 3ª REGIÃO. INFRAÇÃO PENAL. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática dos crimes de prevaricação e violação de sigilo funcional por servidor público do Tribunal Regional do

- Trabalho da 3ª Região. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como crimes contra a Administração Pública, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
267. Processo: 1.22.000.001383/2016-96 Voto: 2207/2016 Origem: PR - MG  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO "SEDEX 10". EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO. ATUAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadã para apurar supostas irregularidades na prestação do serviço denominado "Sedex 10" pelos Correios. 2. De acordo com as palavras da representante, "[Os Correios] fazem a gente pagar mais caro com a promessa que sua encomenda chegar (sic) até as 10:00, mas isso só é propaganda enganosa, quando na verdade chega a hora que eles querem". 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
268. Processo: 1.23.000.001135/2013-65 Voto: 2284/2016 Origem: PR - PA  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INGRESSO DE DISCENTE PELO SISTEMA DE COTAS PARA ESTUDANTES DE ESCOLAS PÚBLICAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no ingresso de discente na Universidade Federal do Pará pelo sistema de cotas para estudantes de escolas públicas. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
269. Processo: 1.29.012.000235/2014-01 Voto: 2223/2016 Origem: PRM B.Gonçalves-RS  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DEMORA INJUSTIFICADA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA EM PACIENTE. PREFEITURA DE BENTO GONÇALVES/RS. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na demora injustificada, por parte da Secretaria de Saúde do Município de Bento Gonçalves/RS, para realização de cirurgia ortopédica em paciente que sofreu trauma no joelho, com ruptura total de ligamento cruzado anterior. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
270. Processo: 1.30.004.000104/2013-12 Voto: 2250/2016 Origem: PRM Itaperuna-RJ  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE QUE PESSOAS COM GRAU DE PARENTESCO PRÓXIMO COM INTEGRANTES DA DIRETORIA DO INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE ESTARIAM TRABALHANDO EM CAMPUS DA REFERIDA ENTIDADE. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na contratação de funcionários com grau de parentesco próximo com membros da diretoria do Instituto Federal Fluminense para trabalharem em campus da referida instituição de ensino. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como referido na representação. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

271. Processo: 1.17.004.000117/2015-95 Voto: 2333/2016 Origem: PRM Linhares-ES  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. RODOVIAS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Alegação de suposta inércia do poder público em proceder à proteção da "faixa de domínio" e da "área não-edificante" dos trechos das Rodovias ES 356 e ES 248, que atravessam o Município de Linhares/ES - o que estaria prejudicando a mobilidade dos cidadãos que desejam deslocar-se entre os Municípios daquele Estado. 2. Ausência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
272. Processo: 1.22.003.000577/2015-63 Voto: 2338/2016 Origem: PRM Uberlândia-MG  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CONTORNO SUL DO ANEL VIÁRIO DE UBERLÂNDIA/MG. INEXISTÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nas obras de construção do Contorno Sul do Anel Viário de Uberlândia/MG, que ligará a BR-050 à BR-497. 2. O Governo do Estado de Minas Gerais informou que as obras em referência constituem objeto de atuação do Departamento de obras Públicas do Estado de Minas Gerais (DEOP-MG) e do Departamento de Estradas e Rodagem (DER-MG), autarquias vinculadas à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP-MG). 3. A Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes, do Ministério dos Transportes, informou que "não foram repassados nem há quaisquer projetos em análise sobre recursos federais para as obras de construção do Contorno Sul do Anel Viário de Uberlândia, que ligará a BR-050 à BR-497" - sendo a obra em análise financiada com recursos estaduais (fl. 22). 4. Diante da ausência da destinação de recursos federais para as obras tratadas nos presentes autos, inexistente interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
273. Processo: 1.24.000.000511/2016-18 Voto: 2665/2016 Origem: PR - PB  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS). MINUCÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB. 1. Notícia de fato autuada a partir de desmembramento da Notícia de Fato nº 1.24.000.001279/2015-46 para averiguar a existência de irregularidades ou omissões administrativas na atuação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Problemas foram apontados pela Controladoria Geral da União, por meio do Relatório nº 39031 da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização, a partir de Sorteio Público, alusivas às verbas repassadas ao Município de Baía da Traição/PB, por parte do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 2. Em relação ao procedimento em análise, consta dos autos que, durante o exercício de 2012, foram consignadas em atas 6 (seis) registros de assembleias ordinárias do CMAS, no referido Município, e 5 (cinco) assembleias gerais ordinárias, no exercício de 2013, naquela localidade - configurando, em tese, atuação deficiente do órgão, no que tange à periodicidade das reuniões. 3. Trata-se, pois, de fatos relacionados à suposta deficiência na rotina geral encontrada no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), não se referindo a gerenciamento de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
274. Processo: 1.30.001.004814/2013-41 Voto: 2454/2016 Origem: PR - RJ  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. OBRAS DE URBANIZAÇÃO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de obras de urbanização na comunidade Vila Nova Cruzada, no Município do Rio de Janeiro. Segundo o representante, a má execução das obras, financiadas pela Caixa Econômica Federal, estaria trazendo transtornos para os moradores da região. 2. A Prefeitura do Município e a CEF informaram por meio de ofício que a área da Vila Nova Cruzada não foi contemplada por contratos de financiamento nem estaria inserida nos projetos de intervenção em estudo pela Prefeitura. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
275. Processo: 1.33.005.000232/2016-97 Voto: 2706/2016 PRM Joinville-SC  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. CAIXA D'ÁGUA DA POLICLÍNICA BOA VISTA. SUPOSTA FALTA DE MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação sigilosa segundo a qual a caixa d'água da Policlínica Boa Vista, posto de atendimento do Município de Joinville/SC, estaria destampada, tornando-se assim um possível criadouro de larvas do mosquito transmissor de dengue, chikungunya e zika, além da existência de uma grave infiltração que pode comprometer a estrutura de sustentação da caixa, com risco de

desabamento, expondo a comunidade e os trabalhadores do local a perigo. 2. O procurador oficiante declinou de sua atribuição por entender que não há, no caso concreto, ofensa a bens, serviços ou interesse da União. E que, nesse contexto, cabe ao Município de Joinville e ao Estado de Santa Catarina a efetivação de políticas públicas preventivas e reparativas, bem como a fiscalização, supervisão e execução das ações de combate à proliferação do conhecido mosquito transmissor. 3. Acolhimento da promoção do declínio de atribuição pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

276. Processo: 1.34.001.002868/2016-76 Voto: 2336/2016 Origem: PR - SP  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. SUPOSTA COBRANÇA ABUSIVA POR PARTE DO CONSÓRCIO CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO S/A PARA MANUTENÇÃO DOS BOXES DA FEIRA DA MADRUGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF a partir de representação sigilosa a qual informa que o Consórcio Circuito de Compras São Paulo S/A fez com que os comerciantes da Feira da Madrugada assinassem um contrato para seguirem trabalhando no local. Nesse sentido, estaria sendo cobrado valores altos a título de aluguel. 1.1. No declínio de atribuição, o Procurador Oficiante ressaltou que "a atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos casos da Feira da Madrugada decorre do 'Contrato de Cessão sob o Regime de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais', por meio do qual a União cedeu à Prefeitura de São Paulo o terreno onde funciona tal feira. No caso dos autos, a questão envolve o Contrato nº 013/2015/SDTE, celebrado entre a Prefeitura de São Paulo e o Consórcio Circuito de Compras São Paulo S/A, que passou a ser responsável pela administração da Feira da madrugada.". 2. Ausência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

277. Processo: 1.22.005.000289/2015-99 Voto: 2410/2016 Origem: PRM M.Claros-MG  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MP/MG E MPF. RECURSO AO CIMPF CONTRA DECISÃO DA 1ª CCR QUE NÃO ACOLHEU DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRM DE MONTES CLAROS/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REMESSA AO CIMPF. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação recebida pelo Ministério Público de Minas Gerais acerca de supostos desvirtuamentos dos critérios regulamentares estabelecidos para a seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida na cidade de Pirapora/MG 2. Alegando que a representação trata do desvio de finalidade de programa do governo federal e que as verbas utilizadas para a sua implementação provêm da União, o Ministério Público de Minas Gerais remeteu os autos ao MPF. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição ao MP/MG, suscitando conflito negativo de atribuições, sob o argumento de que a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público de Minas Gerais, haja vista que inexistem indícios de fraude na obtenção do programa, mas mera irregularidade na seleção de beneficiários. 4. A 1ª CCR, em sessão realizada no dia 04/04/2016, deliberou pela não homologação do declínio, uma vez que, diante da possibilidade de ocorrência de malversação de verbas federais, as questões referentes ao financiamento de unidades do Programa Minha Casa Minha Vida para pessoas que não se enquadrariam nos requisitos legais é de atribuição do MPF, nos termos da Informação Técnica nº 03/2015/1ª CCR. 5. Contra essa decisão, o Procurador oficiante interpôs recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, que não houve ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União no caso em apreço, já que eventual irregularidade teria ocorrido no desempenho, pelo município de Pirapora/MG, de atribuição que normativamente é sua, e não da União ou da Caixa Econômica Federal. 6. Mantém-se a não homologação do declínio de atribuição pelos seus próprios fundamentos (fls. 16/17). Pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, SEM RETRATAÇÃO, com REMESSA dos autos ao CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso, sem retratação, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

278. Processo: 1.33.001.000127/2016-98 Voto: 2222/2016 Origem: PRM Blumenau-SC  
Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FALTA DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA DE IMÓVEL CONSTRUÍDO ATRAVÉS DE RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ATRAIAM A ATRIBUIÇÃO DE ATUAÇÃO DO MPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/SC. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação de cidadã para apurar supostas irregularidades em prédio construído através de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. De acordo com a representante, a caixa d'água do referido prédio jamais passou por limpeza e manutenção. Alega que, de acordo com informação do advogado do sindicato dos condomínios, uma empresa deveria estar prestando o serviço de manutenção e limpeza da caixa d'água pelo menos uma vez por ano, o que de fato não está ocorrendo. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que não há interesse público envolvido ou mesmo responsabilidade de ente federal em realizar manutenção de prédio construído a partir de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista que, a partir do momento em que o adquirente toma posse do imóvel, não o tendo encontrado com falhas estruturais iniciais, cabe a ele a realização de manutenção, limpeza e conservação das áreas privadas (o que fará

por recursos próprios) e das áreas em condomínio (que terá custeamento rateado entre os condôminos). 4. Como as irregularidades apontadas não tem relação com falhas estruturais do imóvel construído com recursos do referido programa habitacional federal, que acaso existentes atrairiam a atribuição de atuação do MPF, a apuração de eventuais irregularidades no caso em apreço cabe ao Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

279. Processo: 1.22.000.000509/2016-13 Voto: 2765/2016 Origem: PR - MG  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/MG - OFÍCIO DO NÚCLEO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUSCITADO: PR/MG - OFÍCIO DO NÚCLEO CÍVEL RESIDUAL. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento de sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Itabira/MG (Reclamação Trabalhista nº 0010254-18.2015.5.03.006) para averiguação de possível contratação irregular de servidores do Departamento Nacional de Proteção Mineral (DNPM), ao permitir a admissão de servidores públicos em regime dúplice - celetista e estatutário. Nessa perspectiva, o DNPM estaria contratando servidores anistiados pela Lei nº 8.878/94 pelo regime celetista, o que, considerando a previsão da Lei nº 11.046/2004, que estipula que a carreira de servidores da referida autarquia federal é estatutária, resultaria em contratação de mais de um regime jurídico - situação vedada por força do art. 39 da CF/88. Aponta-se, ainda, na referida sentença trabalhista, uma possível inconstitucionalidade da Lei nº 8.874/94, bem como readmissão de agentes no regime celetista por entidades públicas que adotam o regime estatutário. 2. Ressalte-se que, inicialmente, os autos foram distribuídos ao Núcleo Residual da PR/MG e posteriormente houve declínio de atribuição à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Após, houve novo declínio de atribuição, dessa vez para o Núcleo de Tutela do Patrimônio Público da mesma Procuradoria. 3. O procurador da República suscitante alegou que se pode inferir duas possibilidades de atuação do MPF, quais sejam: a) apurar se o ato administrativo que determinou o reenquadramento do servidor ao DNPM foi feito em observância da legislação pertinente à matéria; b) averiguar a constitucionalidade da Lei nº 8.878/94 e demais dispositivos legais que regulamentam essa lei, adotando medidas pertinentes caso seja concluído pela sua inconstitucionalidade. 4. Pontuou o suscitante, também, que, conforme o Regimento Interno da PR/MG (arts. 17 e 19), o Núcleo da Tutela do Patrimônio Público é vinculado às 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, e que, no caso em referência, não há nada que atraia as temáticas das citadas Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. De outra parte, destacou que, nos termos do Regimento Interno da PR/MG (art. 19), os ofícios que compõem o Núcleo Cível da citada unidade são vinculados à 1ª e à 3ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, cabendo-lhes as representações, procedimentos e processos cíveis não vinculados à área de atuação dos demais núcleos. 6. Nesse sentido, entendeu que a atribuição seria do Núcleo Cível Residual para atuação no procedimento, "dada sua vinculação com a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 19 do Regimento Interno), a qual incumbe atuar na fiscalização dos atos administrativo em geral, nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 148, de 1º de abril de 2014". 7. Porém, considerando que o presente conflito de atribuições envolve órgãos institucionais (Núcleo Cível da PR/MG e Núcleo da Tutela do Patrimônio Público da PR/MG) vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão distintas (respectivamente, 1ª e 3ª CCR e 2ª e 5ª CCR), tem-se que a competência para dirimir referido conflito cabe ao Conselho Institucional do MPF, tal como se pode conferir pelo art. 4º, inciso II, da Resolução nº 165/2016, que estabelece: "Art. 4º Compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal: II - decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC". VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, COM REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF PARA DECIDIR COMO ENTENDER DE DIREITO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
280. Processo: 1.14.000.000812/2016-80 Voto: 2857/2016 Origem: PR - BA  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. CLÍNICA PARTICULAR "NEFROVIDA". SUPOSTA MÁ QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, O QUE TERIA OCASIONADO A MORTE DE UM PACIENTE. PROMOÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE EM DEFESA DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Cuida-se de Notícia de fato autuada a partir de representação denunciando a má qualidade do atendimento conferido a um cidadão pela clínica particular Nefrovida de Camaçari/BA, já que uma médica havia liberado paciente que se encontrava em estado grave de saúde e com fortes dores, além de não ter disponibilizado ambulância para deslocamento ao Hospital Geral de Camaçari, o que teria levado à sua morte dias depois. 2. Em seu declínio de atribuição, esclareceu o procurador da República oficiante que "não há nenhum elemento que justifique a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na questão", e que "não há interesse federal na causa, tendo em vista que a questão não envolve órgão federal, mas tão somente pessoa jurídica de natureza privada, qual seja, Nefrovida Centro de nefrologia e urologia da Bahia" (fls. 08). 3. In casu, trata-se de apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. nº 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

281. Processo: 1.15.000.001711/2015-16 Voto: 1367/2016 Origem: PR - CE  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. BANCO DO BRASIL S/A. PROBLEMAS NO ATENDIMENTO. ADITAMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto mau atendimento prestado pelo Banco do Brasil S/A ao representante, no momento do aditamento do contrato necessário à manutenção do FIES (Financiamento Estudantil). 2. Em seu declínio de atribuição, o procurador da República oficiante ponderou que não há a ocorrência de lesão ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, cabendo à justiça estadual processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil. 3. Porém, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSM PF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
282. Processo: 1.17.000.003532/2014-50 Voto: 2698/2016 Origem: PRM C.Goytacazes-RJ  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Decisão: Retirado de pauta.
283. Processo: 1.18.003.000074/2016-00 Voto: 2858/2016 Origem: PRM R.Verde-GO  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/GO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. POSTO POLICIAL FECHADO. FESTA COM SOM ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. ÁREA RESIDENCIAL. TENTATIVAS DE CONTATO PELO TELEFONE 190. OCORRÊNCIA NÃO ATENDIDA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIS. RES. CSM PF Nº 148/2014 C/C RES. CNMP Nº 20/2007. REMESSA À 7ª CCR. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação em que é denunciada a suposta omissão da Polícia Militar durante a realização de uma festa em ambiente privado, onde estariam carros com som alto e com pessoas soltando bombas e rojões. Em suma, alega-se que o Posto Policial estaria fechado, apesar da existência de viaturas estacionadas no local, e que a população tentou contato pelo número 190 com a Polícia Militar, mas sem sucesso. 2. Em seu declínio de atribuições, pontuou o procurador da República oficiante que a "Polícia Militar, enquanto instituição integrante do sistema de segurança pública, faz parte da estrutura dos Governos Estaduais", concluindo que, "estando o objeto da presente notícia de fato relacionada à possível deficiência na prestação de serviço público estadual, falece atribuição ao MPF para atuar no presente caso" (fls. 02/03). 3. In casu, nos termos do art. 1º da Res. CNMP nº 20/2007, "estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal". 4. Portanto, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSM PF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
284. Processo: 1.22.001.000562/2014-34 Voto: 2850/2016 Origem: PRM J.Fora-MG  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Decisão: Retirado de pauta.
285. Processo: 1.23.001.000516/2015-89 Voto: 2853/2016 Origem: PRM Maraba-PA  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (EM PALESTINA DO PARÁ). SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO (SIOPE). AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO DE DADOS. REMESSA DA 5ª CCR. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato que trata da suposta ausência de transmissão de dados ao Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação (SIOPE), no exercício financeiro de 2013, pelo Município de Palestina do Pará/PA. 2. Em sua promoção de declínio, a procuradora da República oficiante no procedimento argumentou que, "da leitura dos dispositivos supra, observa-se que o SIOPE é um sistema elaborado para assegurar a transparência e a publicidade dos gastos com educação pelos entes públicos, funcionando como base de dados nacional sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federados", e que, "como se vê, mencionado sistema não é utilizado para fins de controle dos gastos e/ou investimentos públicos em educação, mas como forma de dar publicidade a estes, de modo que toda a sociedade possa acompanhar e fiscalizar se os entes federados estão cumprindo as metas no tocante aos gastos com educação" (fls. 06). 3. Dessa forma, concluiu que, "tratando-se o SIOPE de nítido mecanismo de controle social, a ausência da inserção das informações nele não se ajusta aos tipos descritos na lei de improbidade" (fls. 06), da mesma forma que "não se vislumbra, igualmente, a prática do delito de prevaricação (CP, art. 319), ante a ausência de sinais indicativos do intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal" (fls. 07). 4. Encaminhados os autos à 5ª CCR, houve determinação pela sua remessa a esta 1ª CCR (fls. 09), por tratar-se de questão relativa à fiscalização dos atos administrativos em geral. 5. Embora a matéria objeto da NF em epígrafe

esteja dentro das atribuições dessa 1ª CCR, o presente declínio não deve ser homologado. 6. É que o SIOPE é um sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações, referentes aos orçamentos de educação dos Entes Federados, com o objetivo de fortalecer os mecanismos de controle social dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. 7. Logo, resta configurado o interesse federal no caso sob análise, já que diz respeito à fiscalização do Ministério da Educação dos recursos federais repassados, visando maior transparência da gestão educacional, sendo que a correta alimentação do referido sistema serve como subsídio para definição e implementação de políticas públicas voltadas para a área de educação. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno à origem para prosseguimento do feito, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

286. Processo: 1.24.000.000172/2016-61 Voto: 2714/2016 Origem: PR - PB  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alega a representante que levou sua mãe, então com oitenta e nove anos de idade, à Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Bairro de Valentina, no Município de João Pessoa/PB, a qual veio a falecer supostamente em decorrência de atendimento inadequado por parte dos integrantes da equipe médica daquela unidade, que não teriam respeitado os direitos da idosa. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

287. Processo: 1.24.001.000124/2016-63 Voto: 2970/2016 Origem: PRM C.Grande-PB  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB. NOTÍCIA DE FATO. FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARÁIBA (FAP). POSSÍVEL SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DO HOSPITAL COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA (ENERGISA). DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação da ENERGISA informando sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao Hospital da FAP em razão de inadimplência contratual. 2. Em seu declínio de atribuição, o procurador da República oficiante ponderou que "a matéria de fundo é a inadimplência do nosocômio, entidade privada, não havendo nenhum direcionamento específico a obrigação de responsabilidade da União, nem indicação de possível omissão de qualquer dos poderes e serviços apontados no artigo 39 da LC 75/93" (fls. 17). 3. Porém, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

288. Processo: 1.24.001.000188/2015-83 Voto: 2842/2016 Origem: PRM C.Grande-PB  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB (PROMOTÓRIA DA EDUCAÇÃO EM CAMPINA GRANDE). IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL À ALIMENTAÇÃO DIGNA EM DEFESA DOS CIDADÃOS E, EM ESPECIAL, DOS ESTUDANTES. REMESSA À PFDC. 1. Cuida-se de Notícia de fato autuada a partir de documentação encaminhada pelo FNDE reportando diversas irregularidades envolvendo as licitações realizadas pelo Município de Campina Grande/PB para a execução do PNAE, em especial a não adoção da modalidade pregão eletrônico. 2. Em seu declínio de atribuições, esclareceu a Procuradora oficiante que "coube a este procedimento a apuração do item 3 consistente na verificação de soluções por parte da Prefeitura de Campina Grande em relação às falhas apontadas no Relatório de Monitoramento - PNAE nº 05/2015 (não cumprimento do cardápio estabelecido, ausência de controle de qualidade das refeições ofertadas e não observação das normas operacionais aplicadas à execução do programa), que podem ter fragilizado a garantia do Direito à alimentação adequada do alunado do município de Campina Grande" (fls. 62). 3. Ponderou, ainda, que "não se pode olvidar que questões relativas ao não cumprimento do cardápio estabelecido, ausência de controle de qualidade das refeições ofertadas e descumprimento de normas operacionais estão relacionadas à eficiência e qualidade do serviço prestado, e não propriamente à desvio de verba do PNAE, razão pela qual vislumbro atribuição da Promotoria de Educação de Campina Grande para atuar no caso" (fls. 62). 4. Existência, até 05.07.2016 (v. Portaria nº 19/2016/PFDC/MPF), do "GRUPO DE TRABALHO ALIMENTAÇÃO ADEQUADA" implantado no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 5. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à alimentação digna em defesa dos cidadãos e, especialmente, dos estudantes. 6. Dessa forma, a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal

- dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 7. Interpretação da Res. nº 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
289. Processo: 1.30.006.000070/2013-46 Voto: 222/2016 Origem: PRM N.Friburgo-RJ  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Decisão: Retirado de pauta.
290. Processo: 1.34.012.000516/2014-95 Voto: 2734/2016 Origem: PRM Santos-SP  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. MUNICÍPIO DE SANTOS-SP. RECOMENDAÇÃO DO MPF. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Procedimento instaurado para expedição de recomendações aos municípios sob a atuação do MPF/Santos-SP, relacionadas à regularização da "alimentação da base de dados 'Banco de Preços em Saúde' e fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde". 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público Estadual, sob o argumento de que "eventual ação civil pública por conta do não atendimento à Recomendação do MPF seria ajuizada contra os Municípios e Estados respectivos, não justificando a atuação federal no presente caso". 3. Havendo repasse de verbas federais ao referido ente federativo, está o Ministério Público Federal legitimado a apurar as irregularidades que envolvam a sua correta aplicação. 4. Ademais, o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandado para que venha a assegurar o acesso a tratamento de saúde. 5. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF (ACO 1463 AgR). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º).
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
291. Processo: 1.34.035.000021/2016-60 Voto: 2974/2016 Origem: PRM Barretos-SP  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 247 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). DIVULGAÇÃO FOTOGRÁFICA DE SUPOSTO MENOR INFRATOR EM PÁGINA DO "FACEBOOK" E SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. REMESSA À PFDC. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para apurar eventual violação ao art. 247 do ECA em razão da divulgação fotográfica de suposto menor infrator na página do "Facebook", sem a devida autorização. 2. Em seu declínio de atribuição, a Procuradora oficiante reconheceu que, "no caso, não se apresenta nenhuma espécie de causa qualificadora da competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109 da Constituição da República", e que, "se uma conduta ofende bens de caráter pessoal, por mais que tenha sido cometido pela internet, a competência para julgá-lo é da Justiça Estadual, (...)" (fls. 08). 3. In casu, trata-se de apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional de crianças e adolescentes, cidadãos destinatários de especial proteção constitucional (art. 227, CF/88). 4. Dessa forma, a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. nº 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
292. Processo: 1.27.001.000075/2015-76 Voto: 2556/2016 Origem: PRM Picos-PI  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PROVA DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). REPRESENTANTE CONCORRENDO A UMA VAGA NO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). ALEGAÇÃO, EM ESSÊNCIA, DE PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO (CURSO DE DIREITO). DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. FORMULAÇÃO PELA PRÓPRIA REPRESENTANTE, ADEMAIS, DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. 1. Cuida-se de notícia de fato em que a representante alega que realizou a prova do ENEM em 2014, concorrendo a uma vaga no PROUNI, tendo escolhido como 1ª opção o curso de Direito Noturno e como 2ª opção o curso de Direito Vespertino, mas que, embora tenha figurado em 9º lugar para o primeiro curso e em 4º para o segundo, não teve seu nome inserido nas listas de convocação, apesar de terem sido convocados um total de 11 inscritos para Direito Noturno e 05 para Direito Vespertino. 2. Por despacho de fls. 11/12, foi indeferida a instauração de inquérito civil, nos termos do art. 5º-A da Resolução 87/2010 do CSMPF, ao argumento de que "a representação não contém elementos mínimos para que se possa extrair irregularidades ou preterição na ordem classificatória e de convocação", e de que, "instada a juntar ao procedimento as listas/editais de convocação de 1ª e 2ª chamada, os quais, segundo a representação, teriam convocado 11 inscritos para Direito Noturno e 5 inscritos para Direito Matutino, a noticiante não apresentou mais informações, requerendo ainda a 'desistência' da representação" (fls. 12). 3. Do despacho de indeferimento da instauração de inquérito civil não foi

interposto recurso pela representante, todavia, atendendo a orientação formulada por membro do Ministério Público Federal, no exercício da função de corregedor do Estágio Probatório, e por medida de cautela, foi determinado, pela procuradora da República oficiante no procedimento, o envio da notícia de fato a esta 1ª CCR, para fins de controle revisional, devendo o anterior despacho de indeferimento de instauração de inquérito civil ser tomado como promoção de arquivamento. 4. No caso dos autos, tanto pela ausência de elementos mínimos dos quais se pudesse extrair irregularidades quanto pela não apresentação, por parte da representante, de novas informações, e, ainda, pela desistência desta, a medida correta era, de fato, o indeferimento da instauração de inquérito civil, na forma do art. 5º-A da Resolução CSM PF nº 87/2010. 5. Nos termos do Enunciado nº 08 da 1ª CCR, "[n]ão se conhece da promoção de arquivamento de notícia de fato quando fundada em hipótese na qual seria cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil e observado o prazo de 30 dias (art. 5º-A, Resolução CSM PF nº 87/2006), exceto se houver recurso do interessado". 6. Destarte, como o caso é de indeferimento de instauração de inquérito civil e foi observado o prazo de 30 dias, não deve ser conhecida a promoção de arquivamento, nos termos do Enunciado nº 08 desta 1ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM COMUNICAÇÃO AO CORREGEDOR-GERAL DO MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, com comunicação ao Corregedor-Geral do MPF. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

293. Processo: 1.29.005.000441/2014-00 Voto: 2767/2016 Origem: PRM Pelotas-RS  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL EM LOCAL DE TRABALHO. AGENTE ADMINISTRATIVO DA GRTE/PELOTAS. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegou a representante, agente administrativo da GRTE/Pelotas, que vinha sofrendo assédio moral praticado pelo seu superior hierárquico, o qual estaria retirando seu material de trabalho para dificultar sua atuação, além de a estar agredindo verbalmente diante das pessoas que aguardavam atendimento nas dependências da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Pelotas. Ponderou, ademais, que ele estaria incitando as pessoas a denunciarem a representante sob a alegação de que ela não queria trabalhar e nem atender ao público. 2. Promovido o arquivamento, ante a manifestação de desinteresse da representante em dar prosseguimento à representação. Entendeu o procurador da República oficiante no procedimento que, "no caso dos autos, diante das peculiaridades do caso, pode ser acatado o pedido de desistência por parte da servidora. É que, em se tratando de assédio moral, convém ser respeitada a vontade da vítima em dar ou não prosseguimento à investigação, por analogia ao que ocorre nos delitos contra a honra". Acrescentou o membro do MPF que o representado, "que seria o autor do assédio moral, não trabalha mais na mesma repartição pública que a representante, tendo sido transferido de Pelotas, o que leva a crer que não persiste a situação vexatória da autora da representação em seu ambiente de trabalho". 2. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp nº 1.286.466-RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 18/09/2013), decidiu que "a prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém". 3. Dessa forma, cuidando o procedimento de fato, em tese, enquadrado como ato de improbidade administrativa, forçoso reconhecer que a matéria está afeta às atribuições da 5ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

294. Processo: 1.30.001.001418/2014-43 Voto: 1386/2016 Origem: PR - RJ  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRÁS. EXIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 5ª CCR. RETORNO DOS AUTOS. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado em decorrência do envio de cópia do processo administrativo que culminou em aplicação de multa à PETROBRÁS S/A, após realização de vistoria nas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural do campo de Araçás, no Estado da Bahia. 2. Houve declínio de atribuição promovido sob o fundamento de que, por se tratar de sociedade de economia mista, a atribuição seria do Ministério Público Estadual (fls. 204). 3. Remetidos os autos à 5ª CCR, esta decidiu pela não homologação do declínio com retorno dos autos à origem para continuidade das investigações nos termos do Enunciado nº 19/5ª CCR (fls. 206). 4. Dessa forma, cumpridas as diligências determinadas pela 5ª CCR, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito após verificar o efetivo pagamento da multa estipulada, conforme comprovado nos autos (fls. 215/216). 5. Logo, como o retorno dos autos à origem para diligências foi determinado pela 5ª CCR, uma vez cumpridas, é de bom alvitre que a análise da subsequente promoção de arquivamento seja feita pela própria 5ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

295. Processo: 1.11.001.000168/2015-61 Voto: 2699/2016 Origem: PRM Arapiraca-AL  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. INVASÃO DE TERRENO ONDE ESTÃO SENDO CONSTRUÍDAS UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO/AL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de notícia encaminhada pelo Município de Major Isidoro/AL, com o fim de averiguar a invasão de terreno onde estão sendo construídas 35 (trinta e cinco) unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, naquela cidade. 2. Alega o Município que o referido terreno é de sua

propriedade. Ademais, tem-se que foi firmado contrato entre aquele município e o Banco Paulista, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. 3. Consta também dos autos que o Município de Major Isidoro/AL ingressou, perante a Justiça Federal de Alagoas, com ação de reintegração de posse, tendo sido o processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, ao entendimento de que o caso não é de competência federal. 4. O procurador da República oficiante no feito declinou de sua atribuição sob o argumento de que o terreno e os imóveis em referência "pertencem ao Município de Major Isidoro/AL, o contrato de financiamento da obra foi firmado com instituição financeira privada, e a construção com empresa particular". Quanto ao fato de que a obra foi beneficiada com recursos do Programa MCMV do Governo Federal, afirmou o membro do MPF que tal situação não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, pois não se está, aqui, discutindo a regularidade da aplicação dos referidos recursos, mas a posse de terreno municipal invadido. 6. Acrescentou o procurador da República que a União manifestou ausência de interesse em ingressar no procedimento em epígrafe, por não estarem em questão bens que lhe pertençam. 5. Ausência de interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

296. Processo: 1.14.000.001358/2016-84 Voto: 2814/2016 Origem: PR - BA  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. PETROBRÁS. ALEGAÇÃO DE QUE REFERIDA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, MESMO DIANTE DE TODA A CORRUPÇÃO QUE A ENVOLVE, ESTARIA PATROCINANDO BENEFÍCIOS ONEROSOS E SUPÉRFLUOS AOS SEUS EMPREGADOS, COMO O AUXÍLIO ACADEMIA NO VALOR DE R\$ 250,00. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES, PORÉM, DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Narra o reclamante que a PETROBRÁS, mesmo diante de toda a corrupção que a envolve, estaria mantendo benefícios onerosos e supérfluos aos seus empregados, tais como auxílio academia no valor de R\$ 250,00, participação nos resultados e custeando viagens ao Rio de Janeiro para a realização de treinamentos, fatos estes que, no seu entender, causariam enorme prejuízo aos cofres públicos. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (CF, art. 109, I, c/c LC nº 75/93, art. 37, I). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM REMESSA, TODAVIA, AO MP/BA.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com remessa, todavia, ao MP/BA. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
297. Processo: 1.14.007.000447/2016-43 Voto: 2958/2016 Origem: PRM V.Conquista-BA  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. NOTÍCIA DE FATO. EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS (EBAL). ALEGAÇÃO DE QUE REFERIDA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTARIA COMETENDO IRREGULARIDADES, TAIS COMO A REALOCAÇÃO DE EMPREGADOS QUE OCUPAVAM CARGOS DE GESTÃO PARA CARGOS DE HIERARQUIA INFERIOR, COM DEMISSÃO DOS OCUPANTES DESTES E SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPT. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Narra o reclamante que a EBAL estaria cometendo irregularidades consubstanciadas na realocação de empregados que ocupavam cargos de gestão para cargos de hierarquia inferior com demissão dos ocupantes destes e sem qualquer motivação. 2. Relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (CF, art. 109, I, c/c LC nº 75/93, art. 37, I). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (CF, art. 114, I, II e III, c/c LC 75/93, art. 83). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
298. Processo: 1.20.006.000131/2014-01 Voto: 2623/2016 Origem: PRM Juína-MT  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MT. SAMU. MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ/MT. RELATÓRIO DO DENASUS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de encaminhamento de relatório de auditoria pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, referente ao Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no Município de Aripuanã/MT. Em decorrência da citada auditoria foram expedidas diversas recomendações à Secretaria de Saúde do Município. 2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Mato Grosso ao entendimento de que, em relação aos recursos financeiros, o relatório do DENASUS evidenciou somente o não cumprimento da contrapartida por parte do Fundo Estadual de Saúde. Entendeu ainda que, sendo estadual a verba que deixou de ser repassada, e como a irregularidade na prestação do serviço apresentou apenas repercussão de âmbito local, não houve prejuízo ao erário federal ou ato de enriquecimento ilícito em detrimento deste. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (CF, art. 109, I, c/c LC nº 75/93, art. 37, I). 4. Acolhimento do declínio de atribuição pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
299. Processo: 1.21.000.000655/2016-78 Voto: 2737/2016 Origem: PR - MS  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MS. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO MATO GROSSO DO SUL (SESI/MS). SISTEMA "S". 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a qual informa possíveis péssimas condições de trabalho na Biblioteca do Serviço Social da Indústria de Mato Grosso do Sul (SESI/MS). 2. As entidades dos serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não integram a Administração Pública, não figurando dentre as pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Aplicação da Súmula n. 516 do STF. **VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.**
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
300. **Processo:** 1.22.005.000179/2016-16 **Voto:** 2990/2016 **Origem:** PRM M.Claros-MG  
**Relator:** Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
**Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. SAÚDE. REDUÇÃO DO TURNO DE ATENDIMENTO E INTERRUÇÃO DOS ATENDIMENTOS REFERENCIADOS NO PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Notícia de fato autuada para apurar alegada redução do turno de atendimento e interrupção dos atendimentos referenciados no Pronto Atendimento Municipal Dr. Alpheu Gonçalves de Quadros do município de Montes Claros/MG. 2. Em sua promoção de declínio, o procurador da República oficiante argumentou que, "como se vê, o parecer trata de fato diretamente relacionado aos serviços de saúde de competência do município, sem envolvimento de serviços, bens ou interesses federais capazes de justificar a competência da Justiça Federal para o exame de demanda a ele referente, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para a sua apuração (art. 37, I da LC 75/93)" (fls. 39). 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (CF, art. 109, I, c/c LC nº 75/93, art. 37, I). 4. Acolhimento do declínio de atribuição pelos seus próprios fundamentos. **PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.**
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
301. **Processo:** 1.26.000.001092/2016-59 **Voto:** 2828/2016 **Origem:** PR - PE  
**Relator:** Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
**Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINDSAÚDE-PE). ELEIÇÕES SINDICAIS. ALEGADAS IRREGULARIDADES. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de notícia de fato autuada para averiguar possíveis irregularidades relacionadas às eleições do SINDSAÚDE-PE (processo eleitoral de 2016), consubstanciadas na falta de transparência na publicidade do processo, violação de urna, deslocamento da urna "fixa" do ambiente de votação, entre outras. 2. Em seu declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado de Pernambuco, o procurador da República oficiante concluiu que "o SindSaúde-PE é uma associação dos servidores públicos estaduais da área de saúde e previdência social, de modo que, dada a sua natureza jurídica, a apuração dos fatos em questão não se insere no rol do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não possuindo, pois, foro na Justiça Federal" (fls. 09). 3. De fato, mostra-se ausente interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Aplicação do Enunciado nº 3 da 1ª CCR. **PELA HOMOLOGAÇÃO**, com remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
302. **Processo:** 1.30.019.000082/2015-93 **Voto:** 2995/2016 **Origem:** PRM Teresópolis-RJ  
**Relator:** Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
**Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. AGÊNCIA DOS CORREIOS EM TERESÓPOLIS/RJ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO PÉSSIMAS CONDIÇÕES HIGIÊNICAS PARA O TRABALHO DIÁRIO, JÁ QUE NÃO HAVERIA NO LOCAL PESSOAL PARA A REALIZAÇÃO DA LIMPEZA. CONDIÇÃO TOTALMENTE INSALUBRE PARA O TRABALHO. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para apurar alegadas condições insalubres de trabalho na agência dos Correios localizada em Teresópolis/RJ, consubstanciadas nas péssimas condições higiênicas para o trabalho diário, tendo em vista a inexistência de pessoal para a realização da limpeza no local. 2. Em seu declínio de atribuição para o MPT, o procurador da República oficiante esclareceu que, "nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal da seguinte maneira: 'A apuração dos fatos e a adoção das medidas administrativas ou judiciais necessárias à correção de potencial desrespeito às normas trabalhistas relacionadas ao meio ambiente de trabalho se inserem nas atribuições do Ministério Público do Trabalho' (Ação Cível Originária nº 2.169/ES)" (fls. 10). 3. Ponderou, por isso, que, "após analisar as circunstâncias constantes dos autos, na presente hipótese verifica-se nitidamente que a competência para processar e julgar o feito que porventura seja deflagrado repousa sobre a Justiça do Trabalho, sobretudo quando não se evidencia das informações coligidas aos autos a consubstanciação de lesão específica e direta aos interesses da União em situação de afronta ou desrespeito a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo" (fls. 10). 4. De fato, o STF decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as causas que envolvam o cumprimento pelo Poder Público das normas trabalhistas concernentes à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico mantido com o Estado (v. Rcl nº 3.303-PI, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe de 16.5.2008, e Rcl-AgR nº 13.113-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 19.2.2014). 5. Portanto, inexistente interesse a justificar a atuação do Ministério Público

Federal no presente caso (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC nº 75/93), inserindo-se a matéria na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC nº 75/93). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

303. Processo: 1.30.020.000114/2016-01 Voto: 2620/2016 Origem: PRM S.Gonçalo-RJ  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. CONSTRUÇÃO DE PONTE. MUNICÍPIO DE TANGUÁ/RJ. FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades nas obras de construção da ponte sobre o Rio Ipitangas, no Município de Tanguá/RJ, como falta de isolamento da área e proximidade dos alicerces da ponte com fios da rede elétrica e de telefonia, o que estaria trazendo risco às pessoas que transitam na região. 2. O procurador da República oficiante no procedimento promoveu o declínio de atribuição, ao argumento de que "as intervenções desejadas não indicam qualquer ofensa a bem, direito ou interesse federal", não sendo possível "extrair elemento indiciário que possa revelar fatos que autorizem a atuação deste Parquet Federal". 3. De fato, a representação não aponta nenhum indício de interesse federal a a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
304. Processo: 1.31.001.000192/2015-15 Voto: 2834/2016 Origem: PRM Ji-Paraná-RO  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RO. REMESSA DA 3ª CCR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE JI-PARANÁ (CEULJI/ULBRA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A OFERTA DO ENSINO SEMIPRESENCIAL DO CURSO DE DIREITO. ALEGADA CARGA HORÁRIA INSUFICIENTE. QUESTÃO ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STF. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Alegadas irregularidades praticadas pelo CEULJI/ULBRA referentes à oferta do ensino semipresencial do Curso de Direito pela plataforma de Ambiente Virtual de Aprendizagem "Net-aula", constando da representação que é disponibilizada uma lista de exercícios que devem ser impressos, os quais são realizados em alguns poucos minutos, fato esse que não corresponderia à carga horária de 20% estipulada pela Portaria nº 4.059/2004 do MEC. 2. Em seu declínio de atribuições, o procurador da República oficiante ponderou que "é comum que se atribua ao parquet federal o cuidado de todos os problemas que envolvam instituições particulares de ensino superior, tão somente pelo fato de se julgar presente, em qualquer situação, dever do Ministério da Educação - MEC de fiscalização". No entanto, reconheceu que "a Lei 9.394/1996 não dispõe que a atividade de controle do MEC deva recair sobre aspectos rotineiros e ordinários da atividade educacional superior, visto que, como órgão de cúpula que é do sistema federal de educação, o MEC não tem vocação institucional para realizar o controle ordinário das instituições privadas de ensino superior" (fls. 29). 3. Dessa forma, concluiu que "resta prejudicada a atribuição federal para tutela ministerial da representação, já que não há, prima facie, ofensa direta à interesse da União, a pondo de justificar a atuação do Ministério Público Federal" (fls. 30). 4. Remetidos os autos à 3ª CCR (fls. 33), esta entendeu que, tratando-se de questão relacionada à grade horária de IES, a análise do presente declínio recairia sobre a esfera de atuação desta 1ª CCR. 5. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo ao presente (ACO nº 1.580-ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 01.02.2011) também envolvendo questão sobre carga horária do curso de Direito de instituição particular de ensino superior, deixou consignado que "a alegação do denunciante no sentido da ocorrência de irregularidade na prestação de serviço de ensino, já que a faculdade teria cobrado por disciplina do curso de graduação em Direito, ministrada em carga horária menor do que efetivamente avençada, redundando em questões estranhas à competência da Justiça Federal, reservadas a esfera do direito do consumidor, findado o litígio, num primeiro momento, entre os estudantes e a instituição de ensino superior". 6. Aliás, concluiu o Relator do precedente citado que "a mera inobservância da legislação federal sobre o ensino de grau superior não é elemento bastante para transposição da questão para a Justiça Federal, e, portanto, apta a configurar a necessidade de atuação do Ministério Público Federal", na mesma linha do quanto decidido no AI nº 713.289-DF (Rel. Exmo. Min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). 7. Portanto, diante da ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75), a homologação do presente declínio de atribuições para o MP/RO é medida que se impõe. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
305. Processo: 1.34.008.000110/2016-33 Voto: 2704/2016 Origem: PRM Piracicaba-SP  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. POSSÍVEIS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE RODOVIA ESTADUAL - SP 155/308. VIA DIVIDIDA EM DOIS TRECHOS, SOB A ADMINISTRAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS AB COLINAS E RODOVIAS DO TIETÊ. 1. Os fatos noticiados nos autos estão relacionados à rodovia estadual SP 155/308, a qual recebe pesado tráfego de veículos diariamente, e que possivelmente encontra-se em condições precárias. 2. O representante alega que a rodovia é dividida em dois trechos: um de responsabilidade da Concessionária AB Colinas e o outro da Concessionária Rodovia do Tietê. Nesse sentido, o primeiro trecho encontra-se em completo abandono, com muitos buracos, mato alto que cobre placas de sinalização, além de grande volume de lixo ao longo da via. 3. A procuradora da República oficiante no feito declinou de sua atribuição, pois o objeto da demanda em referência coaduna-se com interesse estadual. Assim, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal, em razão de os fatos narrados não dizerem respeito a bens, serviços ou interesse da União. 4. Inexistência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art.

109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). 5. Aplicação do disposto no Enunciado nº 2 da 1ª CCR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

306. Processo: 1.34.008.000206/2016-00 Voto: 3011/2016 Origem: PRM Piracicaba-SP  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. AUTOS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO, PELO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO (ESCOLAS SITUADAS EM AMERICANA/SP), DA OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO CAPAZ DE ATRAIR A ATRIBUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E REMESSA AO PGR. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação informando o aparente descumprimento, pelo sistema estadual de ensino (em especial das escolas de Americana/SP), do quanto disposto na Lei nº 11.645/08 que, ao incluir o art. 26-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tornou obrigatório o estudo de história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos públicos e privados de ensino médio e fundamental. 2. Em seu correto declínio de atribuições, registrou o procurador da República oficiante que "o Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei 7940/63 e reorganizado pela Lei 10.403/71, é o órgão normativo responsável por disciplinar instalação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino atingidos pela lei federal invocada na representação", e que "a competência estadual é inclusive expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, artigo 10, inciso III, que diz competir ao Estado 'elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios'" (fls. 26-v - negrito original). 3. Acrescentou, ainda, que "o papel da União, no que diz com os ensinos fundamental e médio, não é de natureza executiva", cabendo a ela, "segundo artigo 211, § 1º da Constituição, exercer função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos demais entes federados" (fls. 27 - negrito original). 4. Ponderou, também, que, "no exercício desta competência, e com base no artigo 210 da Constituição da República, foi editada a Lei 11.645/2008", sendo certo, contudo, que "sua execução fica a cargo dos sistemas municipal e estadual de ensino, e se dá em nível estadual, o que extrapola em muito as atribuições de uma PRM" (fls. 27 - negrito original). 5. Por fim, concluiu que "sempre se poderá identificar elementos federais em qualquer questão ligada à educação; no mínimo, a natureza federal das leis que geralmente estabelecem padrões curriculares já cumpre tal função", mas que "é necessário atentar para as peculiaridades do sistema federativo, e reconhecer as responsabilidades dos demais órgãos" (fls. 27). 6. Dessa forma, declinou de suas atribuições em favor do MP/SP, não sem antes pontuar que "a Lei 11.645/2008 alterou o currículo a ser observado em escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas" e que "as entidades executoras da lei são componentes dos sistemas estadual (artigo 17, incisos I e II da LDB) e municipal (artigo 18, incisos I e II da LDB)", razão por que não haveria "elemento federal a firmar atribuição do MPF no caso" (fls. 27 - grifos originais). 7. De fato, tal como descrito na representação e evidenciado nas razões do declínio, é possível afirmar que inexistente interesse da União capaz de atrair a atribuição do Ministério Público Federal, indicando os fatos aqui tratados, na realidade, a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 8. Contudo, como os autos já vieram do Ministério Público do Estado de São Paulo, está configurado, in casu, o conflito negativo de atribuição entre ambos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, que detém a legitimidade para a adoção das providências voltadas à solução do conflito.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com remessa dos autos ao Procurador -Geral da República. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
307. Processo: 1.34.016.000297/2015-95 Voto: 2991/2016 Origem: PRM Sorocaba-SP  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. INQUÉRITO CIVIL. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS FALHAS NO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS BENZETACIL E FERNEGAN POR PARTES DOS ENTES GOVERNAMENTAIS, INDICANDO INSUFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP. PROBLEMAS COM A IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PELOS FABRICANTES. ESCASSEZ MUNDIAL DO SUPRIMENTO. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS NO ÂMBITO DO MPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar alegadas falhas no fornecimento dos medicamentos Benzetacil e Fernegan por parte dos entes governamentais, o que indicaria insuficiência na prestação de serviço da rede pública de saúde no Município de Sorocaba/SP. 2. Em seu declínio de atribuição, o procurador da República oficiante esclareceu que, "como visto, no decorrer da instrução, verificou-se que os medicamentos Prometazina (Fernegan) e Penicilina Benzatina (Benzetacil) fazem parte do Componente Básico da Assistência Farmacêutica do SUS, cujo financiamento depende de contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipais" (fls. 81). 3. Assinalou, ainda, que, "no âmbito federal, o Ministério da Saúde monitorou, acompanhou e empreendeu esforços para a aquisição dos medicamentos aqui relacionados, atuando de forma direta na reorganização da demanda nacional, no suprimento da carência internacional e no atendimento da rede de saúde pública do país" (fls. 81 - consta que o Ministério da Saúde, por meio de contratação direta, conseguiu adquirir Benzilpenicilina, enviando 47.050 frascos para o Estado de São Paulo). 4. Reconheceu, por fim, que "restou claro que as atividades de programação, armazenamento, distribuição e dispensação são de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, motivo pelo qual reputo esgotadas as diligências praticadas no âmbito deste Ministério Público Federal" (fls. 81). 5. Dessa forma, promoveu o declínio para o MP/SP (Comarca de Sorocaba) para as providências que ali entendesse cabíveis. 6. Acolhimento do declínio de atribuição

pelos seus próprios fundamentos, eis que esgotadas as providências cabíveis no âmbito do Ministério Público Federal. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
308. Processo: 1.34.022.000148/2015-47 Voto: 2821/2016 Origem: PRM Jau-SP  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: RETORNO DE AUTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. NOTÍCIA DE FATO. ALEGADO DESRESPEITO A DIREITOS TRABALHISTAS. EMPRESA TECNPALM. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto desrespeito a diversos direitos trabalhistas pela empresa TECNPALM, tendo sido narrado que seus funcionários recebem salários com atraso, não recebem vale transporte e tampouco cesta básica, além de haver funcionários com 05 férias vencidas e não pagas. Também foi narrado que há acordos na Justiça do Trabalho, mas, que os proprietários da referida empresa disseram que não iriam pagar quaisquer acordos judiciais. 2. Segundo o procurador da República oficiante, no que tange à verificação de irregularidades trabalhistas, a leitura da representação evidencia que a controvérsia tem como possível pano de fundo relações de trabalho subordinado, em especial suposta ofensa/desrespeito ao regramento previsto na CLT. Nesse sentido, declinou de sua atribuição, tendo em vista que o relato não apresentou nenhuma questão a atrair o interesse federal, não havendo, pois, atribuição do Ministério Público Federal. 3. Por outro lado, considerou que, "tendo em vista a alegação do representante de 'pagamentos de propina', e que não há elementos concretos para eventual atuação deste Parquet, desmembre-se os autos e proceda-se à Promoção de Arquivamento junto à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão" (fls. 04). 4. Encaminhados os autos a esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de análise do presente declínio, em sua 38ª Sessão Extraordinária (28.04.016 - fls. 12) houve a respectiva homologação, por unanimidade, nos termos do voto do relator. 5. Porém, em despacho colacionado às fls. 13, o procurador da República oficiante, entendendo que "o voto do relator baseia-se, aparentemente, em fato distinto", determinou o retorno dos autos a esta 1ª CCR para a análise do declínio de atribuição às fls. 04. 6. De fato, analisando o voto proferido pelo Relator, Dr. Alexandre Amaral Gavronski (fls. 10/11), observa-se que a questão ali tratada não guarda qualquer relação com o objeto dos presentes autos, já que ali estaria sendo discutido o "suposto cerceamento ao direito de acesso a cargo público na Guarda Municipal de Santo André/SP". 7. Dessa forma, reconhecendo-se o equívoco no voto então proferido pela 1ª CCR, denota-se que, in casu, após análise do declínio de fls. 04/04-v, realmente inexistente interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 8. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
309. Processo: 1.35.000.000292/2015-02 Voto: 2759/2016 Origem: PR - SE  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SE. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS PROBLEMAS ESTRUTURAIS EM PONTE LOCALIZADA EM RODOVIA ESTADUAL, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE TOBIAS BARRETO/SE E ITAPICURU/BA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Departamento Estadual de Proteção e Defesa Civil de Sergipe (DEPEC/SE) para averiguar supostos problemas de ordem estrutural na Ponte Real, localizada em rodovia estadual, entre os Município de Tobias barreto/SE e Itapicuru/BA. 2. O Departamento Nacional de Transportes em Sergipe (DNIT/SE) informou que a ponte em referência não faz parte dos ativos do DNIT, no Estado de Sergipe, bem como que ela não se encontra em segmentos de rodovias federais construídas. 3. A Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE) informou que, por se tratar de ponte que interliga dois Estados e por estar localizada em uma rodovia estadual, possivelmente o órgão responsável pela sua conservação, guarda e manutenção seja o Departamento de Estradas e Rodagem - DER/SE ou DER/BA, portanto. 4. Houve declínio de atribuição sob o argumento de que a Ponte Real não é de responsabilidade da União, tendo em vista que se localiza em rodovia estadual e por ter como possível órgão responsável pela sua conservação o DER/SE ou o DER/BA. 5. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, por tratar-se de rodovia estadual. 6. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 7. Aplicação do disposto no Enunciado nº 2 da 1ª CCR: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66)". VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
310. Processo: 1.10.000.000461/2014-94 Voto: 3029/2016 Origem: PR - AC  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PARA OS CARGOS NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). DESCABIMENTO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar possíveis irregularidades no concurso público para cargos no MAPA, consubstanciadas, entre outras, no fato de que não foi solicitado RG de algumas pessoas para conferência; de que celulares tocaram durante a prova e os respectivos candidatos não foram eliminados; de que houve permissão para o uso de lápis e borracha, apesar da vedação contida em edital; de que foi permitido ainda o uso de relógio de pulso, também contrariando norma expressa do edital, entre outras. 2. Em sua promoção de arquivamento, o procurador da República oficiante pontuou

que, "com base nos elementos probatórios colhidos durante a instrução, verifica-se que as irregularidades narradas pelos representantes não foram comprovadas", e que, "no caso específico da utilização de uma única folha para transcrição das provas discursiva e objetiva, os esclarecimentos e documentos apresentados pela organizadora do concurso, a Empresa CONSULPLAN, demonstram que a banca adotou todas as cautelas necessárias ao cumprimento das normas de segurança voltadas a garantir a lisura do certame, em particular, no que tange aos procedimentos de correção de provas, os quais, a priori, atendem aos critérios estipulados no Edital nº 01, de 21 de janeiro de 2014" (fls. 103). 3. Por outro lado, acrescentou que foi comprovado "que, após a abertura dos malotes, todo material (atas e folhas de respostas) é triado e digitalizado, sendo o material físico encaminhado para arquivo, enquanto as digitalizações são encaminhadas para correção on-line", e que, "no caso das provas discursivas, estas são encaminhadas sem nenhuma identificação para correção de dois corretores" (fls. 103 - grifos originais). 4. Por fim, esclareceu que os "candidatos ouvidos por este Procurador Regional dos Direitos do Cidadão foram unânimes em afirmar que não presenciaram nenhuma irregularidade durante a realização das provas do Concurso do MAPA", que, "na oportunidade, em suma, relataram que a equipe responsável pela fiscalização disponibilizou sacos plásticos e alertou aos candidatos que todos ali depositassem os seus pertences" e que "as carteiras estavam todas identificadas com os nomes dos candidatos, que foi conferida a identidade dos candidatos na entrada das salas (...)" (fls. 103). 5. Dessa forma, "considerando que restaram afastadas as irregularidades narradas pelos representantes, bem como não se comprovou ilegalidade ou lesão a direitos que ensejam a atuação do Ministério Público Federal" (fls. 103/104), foi promovido o arquivamento dos autos. 6. Não conhecida a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional da PRR/1ª Região - NAOP1 (fls. 107/111), com remessa à 1ª CCR, houve a posterior ratificação da referida decisão pela PFDC (Despacho nº 503/2014/PFDC - fls. 112). 7. Assim, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, é de ser acolhida a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

311. Processo: 1.10.000.000554/2014-19 Voto: 2864/2016 Origem: PR - AC  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL COBRANÇA IRREGULAR DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO EM IMÓVEL SITUADO ÀS MARGENS DO RIO ACRE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA. RESCISÃO, PELO ESTADO DO ACRE, DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMÓVEL. INTERRUÇÃO DE ATIVIDADES NO LOCAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO LEGALMENTE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS BENS DA UNIÃO (SPU/AC). PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação em que se alega possível cobrança irregular de serviço de estacionamento em imóvel situado às margens do Rio Acre, visto que se trataria de bem público pertencente à União Federal. 2. Em sua promoção de arquivamento, o procurador da República oficiante esclareceu que "o órgão incumbido da adoção de medidas visando à regularização de imóveis de domínio da União está plenamente ciente da existência da área em tela e da necessidade de regularizá-la e dar-lhe destinação consentânea com o interesse público, a fim de evitar seu uso irregular por particulares" (fls. 65). 3. Pontuou, ainda, que "inexiste qualquer título que justifique a exploração por particular da área mencionada, porquanto o Estado do Acre, o qual, tradicionalmente realizava intervenções nas áreas situadas nas margens do Rio Acre a despeito de não ser o proprietário do imóvel, rescindiu o Termo de Autorização de Uso de Imóvel em favor do Educandário Santa Margarida em 27/2/2014 (fl. 41)", e que "a própria SPU/AC já notificou o ocupante de sua situação irregular, alertando-o para que interrompesse qualquer atividade no local (fls. 32 e 46)" (fls. 65). 4. Dessa forma, "considerando que o órgão legalmente responsável pela administração e fiscalização dos bens da União promoverá as medidas cabíveis para a regularização da área, e que não há, no momento, outras medidas a serem adotadas", foi promovido o arquivamento dos autos. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

312. Processo: 1.13.000.000928/2014-94 Voto: 3028/2016 Origem: PR - AM  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB) ENTRE OS ANOS DE 1994 A 2001. REPRESENTANTE MILITAR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE. DIREITO À PERMANÊNCIA NA FORÇA PELO PERÍODO MÁXIMO DE 06 (SEIS) ANOS. ART. 24, § 3º, DO DECRETO Nº 880/93. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar possíveis irregularidades em concursos públicos realizados pela FAB, os quais foram abertos para civis e militares no período entre 1994 a 2001. 2. Em sua promoção de arquivamento, a procuradora da República oficiante esclareceu que, "de acordo com as informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica, inexistem quaisquer irregularidades no que toca ao caso em tela, o que houve foi uma interpretação equivocada referente a situação jurídica por parte do representante, que se encontrava na classe de militar temporário, por se tratar de praça" (fls. 47). 3. Ademais, pontuou que "o fato de o representante ter se submetido a concurso público não lhe garante o direito a estabilidade, visto que o concurso foi apenas um meio democrático de seleção, inclusive para os cargos temporários", e que "o soldado especializado admitido por concurso público para integrar o Quadro de Soldados (QSD) sempre esteve restrito a um período máximo de permanência da Força de 6 (seis) anos de acordo com o art. 24, § 3º do Decreto nº 880/93" (fls. 47). 4. Além disso, relatou que, "em relação a previdência, os militares federais não possuem um regime previdenciário estatuído, deste modo não há recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo em que militares estiveram cumprindo serviço militar voluntário ou obrigatório pela FAB" (fls. 47). 5. Por fim, "quanto à regularização dos militares junto a Previdência Social", disse que "cabe a estes apresentarem o Certificado de Alistamento ou quitação com o serviço militar, para a obtenção de regularização dos seus dados no Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS como prevê o art. 63 da Lei nº 4.375/1964" (fls. 47). 6. Dessa forma, "inexistente qualquer ilegalidade que justifique a atuação deste órgão ministerial" (fls. 47), foi promovido o arquivamento dos autos. 7. Não conhecida a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional da PRR/1ª Região - NAOP1 (fls. 51/53), com remessa à 1ª CCR , houve a posterior ratificação da referida decisão pela PFDC (Despacho nº 494/2014/PFDC - fls. 54). 8. Assim, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, é de ser acolhida a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

313. Processo: 1.16.000.000579/2013-18 Voto: 2755/2016 Origem: PR - RJ  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA O CARGO DE PROFISSIONAL BÁSICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL NO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), REGIDOS PELOS EDITAIS NºS 02/2011 E 01/2012 E DE RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO. POSSÍVEL PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA O CADASTRO DE RESERVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação em que são noticiadas possíveis irregularidades praticadas nos concursos públicos de Editais nºs 02/2011 e 01/2012, pela Fundação Cesgranrio, para o cargo de Profissional Básico em Comunicação Social no BNDES. 2. Em sua promoção de arquivamento, o procurador da República oficiante ressaltou que "o BNDES, ao estipular no edital do concurso a destinação de vagas para cadastro de reserva, adequou-se à sua real necessidade de preenchimento de vagas, sendo esta decisão conforme a necessidade e conveniência da Empresa Pública", da mesma forma que "a destinação de vagas para cadastro de reserva não obriga qualquer futura investidura de cargo, já que, pelo menos até que haja vagas efetivas, somente se pode falar em expectativa de direito" (fls. 61/62). 3. Esclareceu, ainda, que "o concurso realizado no ano de 2011 destinou-se ao preenchimento de 10 vagas em cadastro de reserva, sendo convocados os 3 primeiros candidatos classificados (a representante ficou em 4º lugar)", que, "segundo o item 11.3 do edital, o certame teve validade de 5 meses prorrogáveis por mais 5 meses, contados a partir da publicação da homologação do concurso no Diário Oficial da União, em 27/09/2011", e que, "ao término do período de validade, o BNDES, em 18/12/2012, abriu novo concurso com a mesma finalidade: oferecer vagas em cadastro de reserva para o cargo de Profissional Básico em Comunicação Social" (fls. 64), tendo, assim, cumprido devidamente as regras do Edital 02/2011 enquanto vigente. 4. De resto, concluiu que, "no que tange à suspeita de irregularidade consistente na aprovação de concorrente, em 1º lugar, já empregado do BNDES, observa-se que não há nenhuma prova nos autos neste sentido", sendo certo, ademais, que "o concurso público foi promovido por Fundação desvinculada do BNDES, não havendo qualquer interferência deste no certame" (fls. 64). 5. Determinado o arquivamento dos autos com remessa à 5ª CCR, referida Câmara, às fls. 69/69-v, homologou o arquivamento naquilo que lhe competia, determinando o encaminhamento do feito à PFDC "diante da sucessiva abertura de certames, apenas para preenchimento de cadastro reserva". 6. A PFDC, por sua vez, após se dar por ciente do ofício do NAOP da 2ª Região e "considerando que a presente causa versa sobre fiscalização de ato administrativo", determinou a remessa dos autos a esta 1ª CCR (Despacho nº 155/2014/PFDC - fls. 74). 7. Assim, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, é de ser acolhida a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos, não configurando qualquer ilegalidade, a princípio, a abertura de apenas 02 certames consecutivos para preenchimento de cadastro reserva. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

314. Processo: 1.17.003.000011/2014-11 Voto: 2905/2016 Origem: PRM S.Mateus-ES  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE) JUNTO AO INSS. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta deficiência na atuação da PFE-INSS no Município de São Mateus/ES, em virtude da ausência de efetiva defesa em ações previdenciárias propostas em face da referida autarquia, dado o conhecimento, por parte da procuradora da República oficiante no feito, de que os procuradores federais que atuam junto à agência do INSS no Município de São Mateus/ES estariam adotando procedimento consistente no depósito de contestação padrão na Secretaria do Juízo. 2. Em sua promoção de arquivamento, a procuradora da República esclareceu que, "em análise à resposta apresentada pela Procuradoria-Geral Federal, dando conta de que, apesar de não haver orientação expressa à adoção da conduta pelos Procuradores Federais que atuam junto à agência do INSS em São Mateus/ES, também não há vedação expressa para tal, cabendo às procuradorias locais adotarem o procedimento, infere-se que a PGF admite a prática de depósito de contestação padrão, desde que haja concordância do juízo e sem que isto acarrete prejuízo à defesa da autarquia" (fls. 66). 3. E, embora tenha afirmado que "a apresentação de contestação genérica a princípio poderia representar grave ausência de efetiva defesa da autarquia federal nos autos das ações em que se verifica sua prática, desde que a situação não seja mitigada por meio de manifestação específica por parte da PFE-INSS, após a finalização da instrução probatória", reconheceu que "a instauração do procedimento em epígrafe ocorreu com o objetivo precípuo de exercer o poder de fiscalização conferido ao Ministério Público Federal para a garantia da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis" (fls. 66/67). 4. Dessa forma, considerando o fato de que, "a partir das informações obtidas no curso da investigação, não se verificam, ao menos no presente momento, a existência de irregularidades suficientes que justifiquem a continuidade das apurações e a atuação por parte do Parquet" (fls. 67), foi promovido o arquivamento dos autos. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
315. Processo: 1.20.000.000634/2014-28 Voto: 2744/2016 Origem: PR - MT  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (UFMT) ESTARIA EXIGINDO, DESNECESSARIAMENTE, CÓPIA AUTENTICADA DOS PROGRAMAS DAS DISCIPLINAS CURSADAS, COM RESPECTIVAS EMENTAS, PARA FINS DE INSCRIÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MÉDICO GRADUADO NO EXTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. REPRESENTANTE QUE LOGROU TRANSCENDER A INSCRIÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DESSE PROCESSO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a exigência, feita pela UFMT no item 3.2.5 do Edital nº 001/FM/2014 (Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior/2014), de cópia autenticada dos programas das disciplinas cursadas (com respectivas ementas) para inscrição na primeira etapa desse processo. 2. Em sua promoção de arquivamento, o procurador da República oficiante assentou que, "com efeito, o objeto do presente procedimento preparatório, no que guarda pertinência com a autora da delação e àqueles que ela mencionou (Termo de Declarações às fls. 04-05), encontra-se prejudicado, na medida em que todos eles (Nazly Garces Murillo, Andrea Muños Collazos, Adriana Iveth Baran Pinilla e Jorge Luis Matta Ramos) lograram transcender a inscrição da primeira etapa (análise de documentos) do processo de revalidação", assim como "colhe-se de publicação divulgada no dia 30 de junho de 2014, no endereço eletrônico da Universidade Federal de Mato Grosso, que eles aguardam a realização de uma prova escrita (documento anexo)" (fls. 99/100). 3. Dessa forma, louvando-se ainda no parecer do Diretor da Faculdade de Medicina da UFMT para reconhecer como legal a exigência de cópia autenticada de tais documentos, promoveu o arquivamento dos autos já que "esgotadas as diligências instrutórias necessárias ao esquadramento da hipótese e inviabilizado o ajuizamento de ação civil pública por ausência de justa causa para tanto" (fls. 100). 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
316. Processo: 1.22.012.000142/2014-29 Voto: 3004/2016 Origem: PRM Divinópolis-MG  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA AINDA NÃO RECORRENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Na 256ª Sessão Ordinária (fls. 24/25), o Colegiado desta 1ª CCR deliberou, à unanimidade, em razão da ausência de reiteração da conduta, pela homologação do arquivamento. 4. Posteriormente, a Polícia Rodoviária Federal encaminhou cópias de duas outras ocorrências envolvendo a empresa Ademir Costa -ME, motivo pelo qual o procurador da República oficiante determinou o desarquivamento dos autos para a adoção de novas medidas de investigação. 5. Porém, de acordo com as diligências efetuadas, verificou-se que o número total de infrações cometidas pela referida empresa ainda continuava baixa (apenas 03). 6. Assim, foi novamente promovido o arquivamento do feito, em razão da ausência de reiteração da conduta a demandar intervenção ministerial, ressaltando o procurador da República oficiante que "é importante salientar que as medidas de investigação tiveram amplitude mais que satisfatória, visto que foram solicitadas informações a 4 órgãos públicos (PRF, DNIT, ANTT e DER/MG), abrangendo os últimos 5 anos" (fls. 49-v). 7. Dessa forma, constatada, de fato, a ausência de recorrência da conduta, não se justifica o prosseguimento do presente feito. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
317. Processo: 1.23.000.000569/2014-29 Voto: 2800/2016 Origem: PR - PA  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEIS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS ALUNOS DO "PROEJA" DO INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ (IFPA). FALTA DE NOTAS REGISTRADAS NO HISTÓRICO ESCOLAR E IMPEDIMENTO DE CURSAREM DETERMINADAS MATÉRIAS. DESCABIMENTO. DIREITOS INDIVIDUAIS. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. NÃO COMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE QUAISQUER IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar alegações de possíveis dificuldades enfrentadas pelos alunos do "PROEJA" do Instituto Federal do Pará (IFPA), consubstanciadas na falta de notas registradas no histórico escolar e no impedimento em se cursar as matérias que ficaram em dependência. 2. Em sua promoção de arquivamento, a procuradora da República oficiante entendeu que "a razão da ausência de lançamento das notas, nos históricos escolares, está atrelada à desistência do aluno William Rebelo Wanzeler de cursar a disciplina Desenho Técnico Mecânico, por duas vezes, e, no que tange ao aluno Washington Raizer Borges de Jesus, ao número excessivo de faltas no período 2010.2, o que levou a reprovar por faltas", e que, "com relação a esse último discente, conforme informação da instituição de ensino, já se encontra aprovado, não sendo necessário, portanto, cursar novamente a disciplina" (fls. 81-v). 3. Acrescentou que "persiste o problema tão somente quanto ao aluno William, todavia, em razão de sua conduta em desistir das referidas disciplinas em dois momentos, devendo guardar o fim da greve alhures mencionada" (fls. 81-v). 4. Por fim, concluiu que "o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar na presente situação, haja vista não existir interesse de larga abrangência, sobretudo quando, como ocorre nos autos, tem-se peculiaridades não repetíveis e que demandariam instrução voltada exclusivamente para o caso concreto" (fls. 81-v). 5. Dessa forma, foi promovido o arquivamento do feito em razão da inexistência de fundamentos para a propositura de ação civil

- pública ou para a adoção de quaisquer outras medidas previstas na Resolução CSMPPF nº 87/2006. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
318. Processo: 1.25.000.002598/2012-99 Voto: 2802/2016 Origem: PR - PR  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). ALEGAÇÃO DE QUE AS AGÊNCIAS DO INSS EM CURITIBA NÃO ESTARIAM DANDO SEGUIMENTO AOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO PELA 5ª CCR. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO CASO CONCRETO, SEM INDÍCIOS DE MÁ-FÉ DE AGENTES PÚBLICOS OU DE QUE OS PROBLEMAS VERIFICADOS FOSSEM RECORRENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO TAMBÉM NO ÂMBITO DA 1ª CCR. 1. Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar denúncia de que as agências do INSS em Curitiba/PR não estariam dando seguimento aos processos previdenciários, já que não estariam realizando as cobranças ou recebendo a quitação de débitos para ressarcimento de benefício de aposentadoria suspensa por ter sido concedida de forma indevida, mediante fraude. No caso concreto, foi relatada a recusa, por parte do INSS, do pedido formulado por segurado que desejava quitar seu débito com a União de forma parcelada. 2. Segundo constou da promoção de arquivamento, o que ocorreu foi uma recusa quanto à forma de pagamento e não ao pagamento em si, ante a previsão, à época, de pagamento apenas em parcela única, tendo sido, porém, aceito o pagamento mediante desconto em folha de pagamento. Nos termos da decisão de arquivamento, o "equivoco se deu quanto a falta de efetiva comunicação da decisão ao interessado e a seu empregador", pois fora encaminhado à empresa o Aviso para Retenção e Recolhimento, sem que conste dos autos qualquer aviso de recebimento (AR). 2. Em sua promoção de arquivamento, ponderou o procurador da República oficiante que, "pelos fatos acima narrados, depreende-se que não há elementos mínimos que configurem ato de improbidade por omissão de servidor público na cobrança de valores oriundos da União, recebidos indevidamente", assim como, "não obstante a flagrante demora no efetivar dos procedimentos para cobrança por parte dos setores do INSS, não foi demonstrado lesão ao patrimônio público pela não devolução imediata" (fls. 154). 3. Argumentou, ainda, "que houve uma ineficiência da Administração, por fatores de gestão interna, mas sem indícios de má-fé dos agentes encarregados ou, ainda, de recusa expressa ou injustificada para não receber haveres da autarquia" (fls. 154). 4. De resto, esclareceu que "o débito em comento está sendo cobrado em consignação, por meio do novo benefício de aposentadoria concedido ao Sr. Benedito, por determinação judicial em 2013", e que, "sendo assim, não há omissão da Administração quanto ao ressarcimento aos cofres públicos, no presente caso" (fls. 154). 5. Os autos foram remetidos à 5ª CCR, que homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições e enviou o procedimento para a 1ª CCR, por considerar-se tratar de matéria envolvendo trâmite burocrático e/ou ineficiência administrativa (fls. 158). 6. Dessa forma, dentro das estritas atribuições da 1ª CCR, e considerando não ter ficado demonstrado que os problemas verificados no caso específico fossem recorrentes, o arquivamento dos autos pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
319. Processo: 1.25.000.002883/2013-91 Voto: 3031/2016 Origem: PR - PR  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA RECUSA DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO PARANÁ (CREF9/PR) EM RECONHECER OS DIPLOMAS DOS EGRESSOS DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA FACULDADE DOM BOSCO. SUPERVENIENTE EMISSÃO DE CÉDULAS DE IDENTIDADE PROFISSIONAL PELO CREF9/PR. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado em razão de notícias dando conta da recusa, por parte do Conselho Regional de Educação Física do Paraná (CREF9/PR), em reconhecer os diplomas dos egressos do curso de Educação Física da Faculdade Bom Bosco. 2. Em sua promoção de arquivamento, a procuradora da República oficiante ressaltou que "o Conselho Profissional informou que, considerando que a Faculdade Dom Bosco já corrigiu o projeto pedagógico para as turmas ingressantes no curso a partir de 2014, adequando a carga horária do curso, e com o objetivo de não prejudicar os alunos egressos, passou a emitir as cédulas de identidade profissional, conforme documentação juntada aos autos" (fls. 144). 3. Dessa forma, foi promovido o arquivamento do feito "uma vez que o Conselho Regional de Educação Física do Paraná - CREF9/PR emitiu as cédulas de identidade profissional dos alunos egressos do curso de educação física da Faculdade Dom Bosco" (fls. 144). 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
320. Processo: 1.25.000.003524/2011-99 Voto: 3027/2016 Origem: PR - PR  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS EDITAIS NºS 87/2011 E 74/2010 DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (IFPR). DESCABIMENTO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado em razão de notícias dando conta de supostas irregularidades nos Editais nºs 74/2010 e 87/2011 do IFPR. 2. Em sua promoção de arquivamento, a procuradora da República oficiante assinalou que, "com relação ao item 1 acima (apresentação de títulos no momento da inscrição do concurso público), verifica-se que o IFPR, em editais posteriores (como no Edital nº 203/2012 e no Edital nº 90/2013 - CD anexo) alterou o momento da exigência da apresentação dos títulos" (fls. 30). 3. Acrescentou, ainda, que, "no que se refere aos itens 2, 4 e 5 acima (exigência de pós-graduação, experiência profissional e curso técnico), não vislumbro

irregularidades", já que "cabe à instituição definir a qualificação de seus docentes, desde que obedecidos os princípios que regem a administração pública (dentre eles a razoabilidade, legalidade e impessoalidade)", sendo certo que, "neste caso, as exigências do edital são compatíveis com os cargos pretendidos" (fls. 30). 4. Já no que se refere ao item 03 (irregularidade na exigência concomitante de duas licenciaturas), concluiu não haver irregularidade, pois "os cargos do edital que contêm a exigência são para formação em Letras", e, "conforme explicado pelo IFPR, a graduação é única, mas a formação pode se dar na língua materna e em língua estrangeira (habilitação dupla)" (fls. 30). 5. Sobre o item 06 (aceitação de curso superior em tecnologia, que não está nos mesmos patamares de licenciatura ou bacharelado), pontuou a procuradora da República oficiante que "verifica-se na legislação (art. 39, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 e art. 4º da Resolução CNE/CP nº 3, de 18.12.2002) que os cursos superiores de tecnologia são de graduação", razão por que, "embora diferentes da licenciatura e do bacharelado, podem ser exigidos pelo IFPR como formação para professores" (fls. 31). 6. Ponderou, quanto à irregularidade do item 07 (solicitação de isenção de taxa de inscrição apenas em campi do IFPR, sem possibilidade de envio pelos Correios), "que o IFPR em editais posteriores (como no Edital nº 203/2012 e no Edital nº 90/2013 - CD anexo), corrigiu a falha, possibilitando aos candidatos façam as solicitações de isenção de taxa de inscrição pela própria internet (item 5 do Edital nº 90/2013) ou pelos Correios (item 3.4.2 do Edital nº 203/2012)" (fls. 31). 7. Por outro lado, acerca das supostas irregularidades dos itens 08 (não cumprimento do prazo estabelecido no Edital quanto à análise de isenção da taxa de inscrição), 9 (falta de divulgação das datas de realização das provas) e 10 (falta de especificidade quanto à área de atuação no cargo de professor de comunicação social - jornalismo), disse a procuradora da República que "a resposta do IFPR deixou claro que não houve prejuízo aos candidatos" (fls. 31/32). 8. E, "diante da vaguidade do item 11 (favorecimento de pessoas ligadas ao IFPR)", entendeu que "não foi possível apurar a existência de irregularidade" (fls. 31). 9. Por fim, "no que se refere às alegações contidas no Inquérito Civil Público nº 1.25.000.003471/2010-25 (apenso)", reconheceu que "elas já foram refutadas com os argumentos apresentados", e que "os documentos que compõem o assentamento funcional da servidora Elaine Teresa Mandelli Arns não apresentam indícios de favorecimento" (fls. 32). 10. Dessa forma, foi promovido o arquivamento do feito "por entender que as irregularidades encontradas nos Editais nº 74/2010 e nº 87/2011 foram sanadas pelo IFPR nos editais seguintes e/ou não causaram prejuízo aos candidatos" (fls. 32). 11. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

321. Processo: 1.25.009.000025/2014-11 Voto: 2741/2016 Origem: PRM Umuarama-PR  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FECHAMENTO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL (PA) DE UMUARAMA/PR. NÃO CONFIRMAÇÃO. PRONTO ATENDIMENTO QUE CONTINUA ATIVO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a notícia sobre o suposto fechamento do Pronto Atendimento Municipal (PA) de Umuarama/PR. 2. Em sua promoção de arquivamento, o procurador da República oficiante deixou assentado que "o objeto inicial do presente feito é apurar os motivos e a regularidade do fechamento do Pronto Atendimento Municipal", e que, "[e]m duas oportunidades, a Prefeitura Municipal de Umuarama/PR asseverou que, por motivos relacionados à necessidade de uma Unidade central de regulação municipal de leitos, o Pronto Atendimento permanecerá ativo", razão por que "entendo que restaram esgotadas todas as diligências promovidas por este Parquet com vistas a esse fato" (fls. 133). 3. Dessa forma, foi promovido o arquivamento dos autos, por encerramento do objeto, "em razão de não se ter verificado o fechamento da unidade de saúde e por terem se evidenciado medidas do Poder Público para aperfeiçoar os serviços internos dessa unidade e também aperfeiçoar o sistema de saúde como um todo" (fls. 133/134). 4. Ressaltou, ainda, o procurador da República que, "em relação especificamente à construção da UPA 24 horas/porte II em Umuarama/PR, o Procedimento Preparatório n. 1.25.009.000153/2014-56 já trata diretamente sobre o assunto, com o tema promoção das medidas necessárias para a implementação da UPA 24 horas em Umuarama/PR". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

322. Processo: 1.26.000.001475/2014-65 Voto: 2695/2016 Origem: PR - PE  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTARIAM SENDO MINISTRADAS AULAS NO TURNO DA MANHÃ DO CURSO TÉCNICO INTEGRAL, NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO (IFPE). DESCOBRIU-SE QUE O MOTIVO DA NÃO REALIZAÇÃO DAS AULAS ERA A GREVE DE SERVIDORES E DOCENTES DO REFERIDO INSTITUTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SUSPENSÃO DA GREVE EM TODOS OS CAMPI DO IFPE. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de que não estaria havendo aulas no turno da manhã do Curso Técnico Integral, no âmbito do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE). 2. Em sua promoção de arquivamento, ponderou a procuradora da República oficiante que, "como é possível depreender das informações e documentos constantes dos autos, o motivo da não realização de aulas - objeto da representação que originou estes autos - foi a greve de servidores e de docentes do IFPE, matéria judicializada no Superior Tribunal de Justiça", e que, "em cumprimento a decisão judicial proferida no processo nº 0139238-10.2014.3.00.0000, já houve a suspensão da greve" (fls. 48-v). 3. Acrescentou, ainda, que a "Reitora do IFPE informou que todos os campi suspenderam o movimento grevista, em cumprimento ao referido decisum" (fls. 48-v). 4. Dessa forma, concluiu que "foi solucionada a irregularidade apontada na representação, já que houve o término da greve em questão, pelo que este procedimento preparatório atingiu seu escopo" (fls. 48-v/49). 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
323. Processo: 1.26.000.001822/2011-15 Voto: 2697/2016 Origem: PR - PE  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APOSENTADA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCONTOS INDEVIDOS E NÃO AUTORIZADOS EM SEU CONTRACHEQUE EM FAVOR DAS CONSIGNATÁRIAS SABEMI E SINDECON. EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO AO SINDECON. DESCONTOS À SABEMI PARALISADOS EM VIRTUDE DE SOLICITAÇÃO DA PRÓPRIA REPRESENTANTE, COM RESTITUIÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação em que se noticia suposta irregularidade envolvendo descontos indevidos e não autorizados de valores no contracheque da representante, aposentada do Ministério da Fazenda, nos exercícios de 2010 e 2011 e em favor da SABEMI e do SINDECON. 2. Em sua promoção de arquivamento, esclareceu a procuradora da República oficiante que "a instrução dos presentes autos seguiu voltada para os descontos efetivados pela consignatária SABEMI face a ausência de irregularidade quanto aos descontos efetivados pelo SINDECON, em virtude da identificação de autorização de filiação firmada por Josinalda do Amaral Barbosa em favor do sindicato à época em que a notificante trabalhou na GRA-PB" (fls. 184-v). 3. Argumentou, ainda, que, "no que tange aos descontos efetivados pela SABEMI não se verifica, igualmente, qualquer irregularidade na conduta da Administração Pública ou de servidores públicos do Ministério da Fazenda passível de atuação deste órgão ministerial, posto que os descontos foram efetivados diretamente por aquela consignatária, a qual paralisou a prática após solicitação de Josinalda do Amaral Barbosa, tendo restituído os valores descontados" (fls. 184-v). 4. Foi, então, promovido o arquivamento dos autos ante a ausência irregularidades a demandarem a atuação do Parquet Federal. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
324. Processo: 1.26.000.002199/2014-52 Voto: 2732/2016 Origem: PR - PE  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O CONCURSO PÚBLICO PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) DE 2014, REALIZADO PELA CONSUPLAN. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de representação por meio da qual é relatada a ocorrência de irregularidades no âmbito do concurso público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) de 2014, o qual foi realizado pela CONSUPLAN. 2. Em sua promoção de arquivamento, o procurador da República oficiante, quanto à primeira irregularidade apontada (possível identificação, pela banca corretora, das provas subjetivas dos candidatos) e adotando como razões de decidir as conclusões alcançadas em procedimento preparatório (nº 1.26.000.001453/2014-03) que já havia analisado referida questão, reconheceu que "a coleta da assinatura do candidato na folha da prova objetiva é necessária para a comprovação de que foi realmente respondida por ele", que "o verso da folha, que contém a prova discursiva, por sua vez, não conta com nenhuma identificação" e que "os corretores não têm como identificar o candidato, autor da prova discursiva, haja vista que, no processo de digitalização das imagens para correção da redação, a identificação do estudante é retirada" (fls. 22/22-v). 3. Por outro lado, quanto à alegação envolvendo a impossibilidade de se fundamentar o recurso da prova subjetiva pelo fato de a banca não informar onde os candidatos erraram, consta da promoção de arquivamento que "também aqui não houve irregularidade", pois "os candidatos tiveram acesso ao espelho de suas provas e ao padrão de resposta" (fls. 22-v). 4. Por fim, acerca do fato de o candidato ter que, no recurso da prova discursiva, colocar o seu nome, número de inscrição e informar o cargo almejado, concluiu-se que "uma vez que não se franqueava aos corretores o acesso aos dados pessoais dos candidatos, é de afastar-se a irregularidade em questão", e isso sem falar que "mais de 410 mil pessoas se inscreveram no concurso", o que, "à força do método corretivo e diante das centenas de milhares de candidatos, mesmo que houvesse a identificação, antolhar-se-ia quase inútil a providência identificatória, visto que diminutas as chances de que um dado candidato fosse corrigido por um corretor específico" (fls. 23). 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
325. Processo: 1.27.000.000947/2014-25 Voto: 2726/2016 Origem: PR - PI  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. ALEGADA PERSEGUIÇÃO PRATICADA PELO COMANDANTE DO 25º BATALHÃO DE CAÇADORES DO EXÉRCITO CONTRA O REPRESENTANTE. CANCELAMENTO INDEVIDO DE PROMOÇÃO, ANOTAÇÃO IRREGULAR EM ASSENTAMENTOS PESSOAIS E EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO A PERÍCIA MÉDICA EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE PRESTA SERVIÇO MILITAR. SUPERVENIENTE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA E DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE PELO DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de notícia de fato em que é reportada suposta perseguição contra o representante pelo Comandante do 25º Batalhão de Caçadores do Exército, consubstanciada no cancelamento indevido da sua promoção a Subtenente de Infantaria, na anotação irregular em seus assentamentos pessoais e na exigência de submissão a perícia médica em localidade distinta daquela em que ele presta serviço militar. 2. Em sua promoção de arquivamento, o procurador da República oficiante informou que, "na data de 18 de julho de 2014, conforme atesta a Certidão nº 7/2014, a Analista Ministerial Alesandra Waquim Rodrigues Lopes recebeu ligação do Sr. Francisco Ferreira de Oliveira Filho, informando a realização da perícia médica, bem como

declarou não mais ter interesse no prosseguimento do presente feito, que poderá ser devidamente encerrado e arquivado" (fls. 149). 3. Dessa forma, "considerando a manifestação do representante, que relata não mais ter interesse no prosseguimento do presente feito, o exaurimento do objeto desta Notícia de Fato, bem como a inexistência de fundamento para a adoção de outras medidas" (fls. 149), foi promovido o arquivamento dos autos. 4. Não conhecida a promoção de arquivamento com remessa à 1ª CCR pelo Núcleo de Apoio Operacional da PRR/1ª Região - NAOPI (fls. 153/154), houve a posterior ratificação da referida decisão pela PFDC (Despacho nº 360/2014/PFDC - fls. 156). 5. Assim, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, é de ser acolhida a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

326. Processo: 1.27.000.000999/2014-00 Voto: 2701/2016 Origem: PR - PI  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA BANCÁRIO, NÍVEL MÉDIO, DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS DO CERTAME ESTAVAM EM DESACORDO COM O NÍVEL EXIGIDO, FERINDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de notícia de fato autuada para averiguar alegação de que as provas do concurso público para Analista Bancário, nível médio, do Banco do Nordeste do Brasil, estariam em desacordo com o nível exigido para o cargo, ferindo o princípio da razoabilidade. 2. Em sua promoção de arquivamento, o procurador da República oficiante reconheceu que "não se vislumbra nenhuma espécie de evasão ao conteúdo programático do certame, ilegalidade na formatação das questões ou tendência de favorecimento a candidato(s)", mas "tão somente ocorreu (conforme salientou o interessado) o aprofundamento do nível de exigência das questões formuladas no certame" (fls. 04). 3. Aliás, acrescentou que, "haja vista a excessiva demanda por cargos públicos junto a órgãos integrantes da administração pública direta ou entidades da administração pública indireta, é salutar e louvável que as entidades promotoras de concursos públicos se aprofundem no conteúdo das questões formuladas aos candidatos, visando a dar concretude aos princípios constitucionais da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), que se tornarão mais garantidos com a seleção de servidores públicos tecnicamente mais preparados" (fls. 04). 4. Dessa forma, foi promovido o arquivamento em razão da ausência de qualquer ilicitude. Alternativamente, pugnou o procurador da República pelo declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, por se tratar o Banco do Nordeste do Brasil de sociedade de economia mista. 5. Encaminhados os autos à 5ª CCR, houve determinação pela sua remessa a esta 1ª CCR (fls. 09). 6. No caso em tela, de fato, tratando-se de suposta irregularidade envolvendo sociedade de economia mista, o correto, em princípio, teria sido a declinação de competência para o MP/PI. Todavia, considerando o transcurso do tempo (a prova foi realizada em 8.6.2014) e a manifesta ausência de ilegalidade, o caso é de homologação do arquivamento, pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
327. Processo: 1.28.000.001028/2013-51 Voto: 2721/2016 Origem: PR - RN  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS QUE ATUARÃO NOS CURSOS TÉCNICOS E DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA PARA A BOLSA-FORMAÇÃO DO PRONATEC, REGIDO PELO EDITAL Nº 04/2013 E SOB A RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN). AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES (APENAS 02 DIAS). ORIENTAÇÕES DO MPF ACATADAS PELA UFRN (AMPLIAÇÃO DO PRAZO: DE 10 A 15 DIAS CORRIDOS). IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de representação em que é noticiada a violação aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência no Processo Seletivo Simplificado para a contratação de profissionais que atuariam nos cursos Técnicos e de Formação Inicial e Continuada para a bolsa-formação do PRONATEC, regido pelo Edital nº 04/2013 e sob responsabilidade da UFRN, já que o prazo para a realização das inscrições, de 02 dias, não seria razoável. 2. Em sua promoção de arquivamento, a Procuradora oficiante reconheceu que "as seleções efetuadas para bolsistas do PRONATEC, tais como o processo seletivo empreendido pelo Edital nº 04/2013, ainda não contavam, à época da representação, com uma regulamentação específica a ponto de estabelecer um período mínimo para a realização de suas inscrições" (fls. 73), mas que, "considerando os princípios constitucionais vigentes, sobretudo o da ampla publicidade que deve nortear os atos administrativos, imperioso reconhecer que fugia das raízes do razoável admitir como válida a concessão de apenas 2 (dois) dias úteis para as inscrições de interessados aos processos seletivos que vinham sendo ofertados pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC" (fls. 74). 3. Dessa forma, após orientações do MPF em reunião com representantes da UFRN quanto aos prazos mínimos de inscrição em processos seletivos, obteve-se a informação de que tais orientações "foram acatadas, de maneira que, atualmente, tanto os processos seletivos para a contratação de professores substitutos da UFRN, assim como as seleções para o PRONATEC, orquestrados pelos diretores das escolas da UFRN, agora já contam com a fixação de um prazo mínimo mais razoável - de no mínimo 10 (dez) dias e um máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação do edital em DOU" (fls. 74/75). 4. Portanto, levando-se em conta, ainda, que não foi observado no referido edital nenhuma outra impropriedade e que a problemática objeto do presente inquérito civil foi adequadamente solucionada, foi promovido o arquivamento do feito. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

328. Processo: 1.29.002.000032/2008-87 Voto: 2870/2016 Origem: PRM Caxias do Sul-RS  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PERTENCENTE À EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) NO MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOFERROVIÁRIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de informações de uma vereadora do Município de Vacaria/RS, noticiando uma possível ocupação irregular de área pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFA) no referido município, tendo sido construído no local o Terminal Rodoferroviário. 2. Em sua promoção de arquivamento, o procurador da República oficiante reconheceu que, "analisando-se o Processo nº 50500.057044/2011-18 (CD acostado na fl. 786), notadamente sua parte final (fls. 208-209), constatou-se que a ALL ingressou com Ação Anulatória em face da ANTT, objetivando suspender os efeitos do Ato Administrativo que determinou a desativação do Terminal de Vacaria e o pagamento da multa, determinações resultantes do Processo Administrativo Simplificado nº 50500.057044/2011-18" (fls. 792-v) 3. Acrescentou, ainda, que "tal ação, protocolada sob o nº 0000136-94.2012.4.01.3400, tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF", e que, "naquela ação, a ALL obteve decisão favorável em antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta pela ANTT no processo administrativo nº 50500.057044/2011-18, ficando, ainda, a Agência Reguladora ré impedida de inscrever o nome da Concessionária do CADIN e expedir declaração de irregularidade contratual em razão do referido processo" (fls. 792-v). 4. Por fim, concluiu que "a ANTT tomou todas as medidas cabíveis visando a regularização do Terminal Rodoferroviário de Vacaria no âmbito administrativo, tendo sido a questão submetida à apreciação judicial pela ALL" (fls. 793), razão por que, não havendo outras providências a serem tomadas pelo MPF, promoveu o arquivamento do feito. 5. Encaminhados os autos à 5ª CCR, houve determinação pela sua remessa a esta 1ª CCR (fls. 798), por tratar-se de questão relativa às suas atribuições. 6. Promoção de arquivamento que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
329. Processo: 1.33.001.000844/2015-39 Voto: 2772/2016 Origem: PR - MT  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE NÃO RESSARCIMENTO, DE FORMA ADMINISTRATIVA, DE DANOS CAUSADOS EM VEÍCULO DO REPRESENTANTE DURANTE UTILIZAÇÃO DE RODOVIAS ADMINISTRADAS E MANTIDAS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). DESCABIMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA, NO MAIS, DE QUAISQUER IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de notícia de fato autuada para apurar, em essência, a suposta inexistência de formulário em que o representante possa submeter ao DNIT seu pedido de ressarcimento em razão de danos supostamente causados em seu veículo pela má conservação de rodovias, em especial entre os municípios de Jangada/MT e Rosário Oeste/MT. 2. Em sua promoção de arquivamento, o procurador da República oficiante assentou que, "de início, cabe destacar que o caso específico do ressarcimento de eventuais danos experimentados pelo representante não autoriza a atuação deste parquet federal diante do que dispõe o caput do artigo 15 da Lei Complementar nº 75/93", e que, por outro lado, "salvo melhor juízo, não se verifica falha da prestação de serviço público por parte do DNIT, diante da inexistência de formulário pra requerer indenização por danos recorrentes de má conservação das rodovias" (fls. 13-v). 3. Em suma, reconheceu que "não há nos autos notícias de que o DNIT se recusou a analisar pedido de indenização devidamente fundamentado (não há prova de protocolo de qualquer requerimento nesse sentido)", e que é "importante frisar que tal pedido pode ser formulado independentemente de existência de formulário específico disponibilizado pelo órgão, até porque inexistente obrigação legal de manter formulário específico para pedido de indenização (que deve ser fundamentado com a demonstração do dano, conduta ou omissão do Estado e nexos causal)" (fls. 14-v). 4. Por fim, deixou assentado que "os autos nº 1.33.001.000839/2015-26, também em trâmite nesta PRMT, já apuram a suposta má condição de trafegabilidade em trecho da BR 163 situado entre os municípios de Jangada/MT e de Rosário Oeste/MT" (fls. 14-v). 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
330. Processo: 1.33.005.000178/2013-37 Voto: 2781/2016 Origem: PRM Joinville-SC  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA BACENJUD. ALEGAÇÃO DE QUE REFERIDO SISTEMA NÃO COMPREENDE AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO (TAIS COMO UNICRED, SICREDI, SICOOB E OUTRAS), AS QUAIS FUNCIONAM COMO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, IMPEDINDO O BLOQUEIO DE RECURSOS QUANDO EXPEDIDAS ORDENS DE RESTRIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. SUPERVENIENTE REGULARIZAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS PELO COMITÊ GESTOR DO BACENJUD. NOVO SISTEMA QUE PERMITIRÁ O ENVIO DE ORDENS ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar inconsistências no sistema BACENJUD (versão 2.0), uma vez que tal sistema não compreenderia as cooperativas de crédito, tais como a UNICRED e a SICOOB, as quais funcionam como instituições financeiras, situação essa que estaria impedindo o bloqueio dos recursos lá depositados quando expedidas ordens de restrição pelo Poder Judiciário. 2. Em sua promoção de arquivamento, o procurador da República oficiante assentou que, "da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a situação denunciada pela M.M

Juíza Federal Dra. Daniela Tocchetto Cavalheiro, no tocante às inconsistências no sistema BACENJUD, já está sendo regularizada pelo Comitê Gestor do BacenJud", que "foi lançada nova versão do sistema BACENJUD, em 06/07/2015, com melhorias e medidas que vão tornar mais eficazes os bloqueios judiciais", e que "o novo sistema terá uma ferramenta, que será implementada entre dezembro de 2015 e fevereiro de 2016, que permitirá o envio de ordens às cooperativas de crédito" (fls. 37) 3. Dessa forma, "uma vez que não há, no bojo deste Inquérito Civil, investigação específica relacionada a alguma irregularidade, justificadora da manutenção do presente Inquérito Civil Público, bem como que o Sistema BACENJUD já está sendo atualizado e permitirá o bloqueio de valores em cooperativas" (fls. 38), foi promovido o arquivamento dos presentes autos. 4. Procedimento enviado primeiramente para a 5ª CCR que, por entender se tratar de matéria relacionada à fiscalização dos atos administrativos em geral, remeteu os autos para a 1ª CCR (fls. 42). 5. Portanto, dentro das estritas atribuições da 1ª CCR, é de ser acolhida a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

331. Processo: 1.33.007.000042/2014-98 Voto: 2794/2016 Origem: PRM Tubarão-SC  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ACOMPANHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELO PERÍODO DE 01 ANO. DILIGÊNCIA REALIZADA. RECOMENDAÇÃO EFETIVAMENTE CUMPRIDA. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. Conduta recorrente configurada. 2. Recomendação expedida para adotar medidas de modo a evitar a repetição da irregularidade. 3. Arquivamento promovido logo após informação de acatamento da recomendação. 4. Na 256ª Sessão Ordinária, o Colegiado desta 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à origem, para acompanhar, durante o período de 01 (um) ano, o cumprimento da recomendação, com reiteração de requisição de informações após 06 meses. 5. De acordo com as diligências efetuadas, há a informação de que, desde o acatamento da recomendação (maio de 2014), a empresa investigada cometeu apenas 1 (uma) infração por excesso de peso, ocorrida em 19.12.2014 (v. fls. 25/25-v e 50), sendo certo, ademais, que, desde fevereiro de 2015, não se verificou o cometimento de nenhuma outra infração correlata (fls. 50-v). 6. Dessa forma, constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica o prosseguimento do presente feito. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
332. Processo: 1.34.001.001960/2014-57 Voto: 2691/2016 Origem: PR - SP  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATUAL PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (CREFITO-3), CONSUBSTANCIADAS EM EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS PARA DETERMINADOS EMPREGOS OU FUNÇÕES. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUAISQUER IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia sobre supostas irregularidades envolvendo o atual Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3), irregularidades essas relativas a situações em que haveria exigências injustificadas para determinados empregos ou funções, em clara violação aos princípios que regem a Administração Pública. 2. Em sua promoção de arquivamento, o procurador da República oficiante no procedimento reconheceu que, "ultimadas as diligências investigativas e diante de todos os documentos anexados aos autos do presente Procedimento, tem-se que não há elementos a demonstrar que ocorreu ofensa ao patrimônio público, a ensejar a propositura de Ação Civil Pública" (fls. 325). 3. Assinalou, ainda, que, "como se vê, a exauriente resposta do CREFITO-3, que aqui se adota como fundamentação, espanca qualquer dúvida sobre a legalidade do PCS da entidade, razão pela qual não há justa causa para o prosseguimento das investigações", e que, "sob a ótica da improbidade administrativa e preservação do patrimônio público, encetados todos os esforços no sentido de apurar possíveis irregularidades que reclamem a adoção de providências judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público Federal, temos que inexistem, por ora, qualquer medida a ser tomada" (fls. 337). 4. Reconheceu, por fim, que, até prova em contrário, não existiriam irregularidades que justificassem a atuação do MPF, pois considerou como suficientes as providências adotadas pelos interessados. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.
333. Processo: 1.34.016.000350/2014-77 Voto: 2892/2016 Origem: PRM Sorocaba-SP  
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP). INSURGÊNCIA QUANTO AO FATO DE MÉDICOS DO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS" EMITIREM ATESTADOS MÉDICOS A PACIENTES PARA AFASTAMENTO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. DISCUSSÃO DE NATUREZA POLÍTICA. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação do CREMESP insurgindo-se quanto ao fato de os médicos inscritos no "Programa Mais Médicos" emitirem atestados médicos a pacientes para fins de afastamento do trabalho. 2. Em sua promoção de arquivamento, ponderou o procurador da República oficiante que, "tendo em vista que a criação do 'Programa Mais Médicos' do Governo Federal se fez

por meio da Medida Provisória nº 621, de 08/07/2013 convertida posteriormente na Lei nº 12.871, de 22/10/2013, que prevê em seu artigo 16, § 2º, que 'a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o artigo 17 da Lei nº 3.268/1957', qualquer discussão acerca da possibilidade de emissão de atestados médicos por médicos intercambistas integrantes do 'Programa Mais Médicos' é, essencialmente, de natureza política" (fls. 12). 3. Acrescentou, ainda, que, "com efeito, ao Ministério Público Federal não cabe a defesa de interesses de classes profissionais", e que, "no caso, o Conselho Federal de Medicina, autarquia com representatividade política e jurídica, possui legitimidade para tanto" (fls. 12). 4. Inconformado com o despacho ministerial, o representante (CREMESP) interpôs recurso (fls. 16/21), reiterando, em suas razões, o fato de que "a emissão de atestados médicos para afastamento do trabalho extrapola por completo a atuação dos médicos intercambistas, representando um grave prejuízo ao atendimento da população", e que a previsão contida no referido art. 16, § 2º, da Lei nº 12.871/13 "criou uma categoria ímpar de profissional, praticamente inimputável, pois a fiscalização dos Conselhos de Medicina nestes casos é absolutamente inócua" (fls. 20). 5. Mantida a deliberação pela promoção do arquivamento sob os argumentos de que "vê-se com clareza que o ressentimento do recorrente é de natureza política, não quanto a atuação da profissional que figura como representada, mas quanto a uma norma legal", que "os Conselhos Regionais de Medicina podem se articular com o Conselho Federal de Medicina, a fim de que este órgão adote alguma providência, quiçá o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade", e que, "aliás, a própria referência acima transcrita, mormente no sentido de que 'não há quem proteja a população quanto à atuação dos médicos intercambistas', reforça o caráter político da representação ora analisada" (fls. 51-v). 6. Dessa forma, não tendo sido trazidos novos argumentos capazes de infirmar a conclusão alcançada pelo procurador da República oficiante, é de ser negado provimento ao recurso e acolhida a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

334. Processo: 1.35.000.001355/2014-59 Voto: 2769/2016 Origem: PR - SE  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NOVAS INFRAÇÕES LAVRADAS NOS 02 ANOS ANTERIORES AO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Após ofícios enviados à Polícia Rodoviária Federal (PRF) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), observa-se que foram detectadas 41 (quarenta e uma) infrações, cometidas pela empresa SOFRUTOS FREIRE E ROCHA LTDA-ME entre os anos de 2010 e 2013, sendo que a última infração foi cometida em 23.09.2013. 3. Dessa forma, foi promovido, em 05/10/2015, o arquivamento do feito sob a alegação de que "não foram lavrados outros autos de infração por excesso de peso contra a empresa SÓFRUTOS FREIRE E ROCHA nos últimos 2 (dois) anos", razão por que "as punições de natureza administrativa surtiram efeitos uma vez que fez a empresa tomar os devidos cuidados em se adequar para não cometer mais tais infrações" (fls. 32-v). 4. Procedimento enviado primeiramente para a 5ª CCR que, por entender se tratar de matéria relacionada à ocorrência de dano ao patrimônio público, remeteu os autos para a 1ª CCR (fls. 36). 5. De fato, adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro e não incidindo a referida empresa em novas infrações por excesso de peso nos 02 anos anteriores ao arquivamento, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

335. Processo: 1.36.000.000389/2014-99 Voto: 2692/2016 Origem: PR - TO  
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA RECUSA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT) EM DEVOLVER A TAXA DE INSCRIÇÃO PAGA PELOS CANDIDATOS QUE DESISTIRAM DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO, REGIDO PELO EDITAL Nº 12/2014, EM RAZÃO DA REMARCAÇÃO DAS PROVAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar alegada recusa da UFT em devolver a taxa de inscrição paga pelos candidatos que desistiram do concurso público para provimento do cargo de Técnico Administrativo em Educação, regido pelo Edital nº 12/2014, em razão da remarcação das provas conforme acordo firmado no processo nº 0002748-50.2014.4.01.4300. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante reconheceu que, "pelas explicações prestadas pela UFT, conclui-se que, de fato, não é o caso de devolução da taxa de inscrição, pois não há previsão no Edital nº 012/2014 para tanto no caso de remarcação das provas, apenas a hipótese de cancelamento do certame" (fls. 27-v). Aliás, como deixou claro a UFT às fls. 17, na maioria dos concursos só há a devolução da referida taxa no caso de cancelamento, tal como se pode conferir nos concursos do STF (Edital nº 1/2013), do MPE/TO (Edital nº 1/2012) e do próprio MPU (Edital nº 1/2013). 3. Argumentou, ademais, que, "ainda que se cogite ilegalidade nos atos da UFT, a matéria não detém relevância social que justifique a intervenção do MPF", já que "a questão envolve tão somente direitos individuais patrimoniais, cuja promoção em juízo é vedada aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão, conforme art. 15, caput, da Lei Complementar nº 75/93" (fls. 27-v). 4. Dessa forma, foi promovido o arquivamento dos autos por não haver fundamento para a propositura de eventual ação civil pública. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

336. Processo: 1.26.005.000039/2016-91 Voto: 2792/2016 Origem: PRM Garanhuns-PE
- Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PRETENSÃO AO ACESSO, PELA CÂMARA DE VEREADORES DE BREJÃO/PE, AOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE REFERENTE AO ANO DE 2013, ALÉM DE INVESTIGAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (25% E 60%). EXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO QUE JÁ TRAMITA NA PR/GARANHUNS COM O FIM DE APURAR IRREGULARIDADES QUANTO AO DEVER DE APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS DO FUNDEB NO REFERIDO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA, NO MAIS, DE QUALQUER IRREGULARIDADE A DEMANDAR INTERVENÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. 1. Cuida-se de notícia de fato atuada para apurar a viabilidade de acesso aos extratos bancários, para a Câmara de Vereadores do Município Brejão/PE, da conta do FUNDEB do Município de Brejão referente ao ano de 2013, assim como objetiva investigar o descumprimento de percentuais mínimos de aplicação do FUNDEB (25% e 60%) no referido município. 2. Em sua promoção de arquivamento, argumentou o procurador da República oficiante, quanto à segunda questão, que "tramita no 2º Ofício desta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.26.005.000037/2016-00 com o fim de 'Apurar possíveis irregularidades quanto a inobservância do dever de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no Município de Brejão/PE, na remuneração de pessoal da educação, que, em tese, recai sobre o atual prefeito, Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, no exercício de 2013, consoante o processo T.C. Nº 1490077-4" (fls. 05). 3. E, quanto à primeira questão, reconheceu que "não cabe a este órgão a adoção de providências destinadas a acudir a pretensão, ainda que legítima, da Câmara Municipal, notadamente quando esta dispõe de legitimidade ativa para a defesa de suas prerrogativas" (fls. 05). 4. Dessa forma, foi promovido o arquivamento do feito por não restar "demanda apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal" (fls. 05). 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 6. Contudo, pela regra da especialidade, a questão atinente à possível recusa no fornecimento de informação a que o agente público está obrigado a prestar (a configurar, pois, ato de improbidade administrativa - v. fls. 05), sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como aos crimes contra a Administração Pública, de responsabilidade de prefeitos e vereadores e previstos na Lei de Licitações, nos termos da Res. CSMPF nº 148/14. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM REMESSA À 5ª CCR QUANTO À QUESTÃO ENVOLVENDO A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Bonfim.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às treze horas, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro-Titular

DENISE VINCI TULIO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro-Suplente  
MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Membro-Suplente

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Secretário Executivo

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a coordenação do grupo de trabalho do Sistema Financeiro Nacional

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/3CCR, de 10 de março de 2016;

Considerando o que consta do procedimento PGR – 00152812/2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar, a pedido, CLAUDIO GHEVENTER, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, da função de Coordenador do Grupo de Trabalho Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º. Designar ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República em Pernambuco, para exercer a função de Coordenador do Grupo de Trabalho Sistema Financeiro Nacional.

Art. 3º. Dispensar, a pedido, IGOR NERY FIGUEREDO, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Distrito Federal, da função de Coordenador Substituto do Grupo de Trabalho Sistema Financeiro Nacional.

Art. 4º. Designar CLAUDIO GHEVENTER, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para exercer a função de Coordenador Substituto do Grupo de Trabalho Sistema Financeiro Nacional.

Art. 5º. O artigo 4º da Portaria nº 11/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O GT - SFN terá a seguinte composição, observando o art. 3º § 2º da IN nº 01/2013:

| Nome  | Cargo                    | Lotação                 |
|---|--------------------------|-------------------------|
| ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR<br>(Coordenador) | PROCURADOR DA REPÚBLICA  | PR-PE                   |
| CLAUDIO GHEVENTER<br>(Coordenador Substituto)         | PROCURADOR DA REPÚBLICA  | PR-RJ                   |
| ADRIANA DA SILVA FERNANDES                            | PROCURADORA DA REPÚBLICA | PR-SP                   |
| ÂNGELO AUGUSTO COSTA                                  | PROCURADOR DA REPÚBLICA  | PRM-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| IGOR NERY FIGUEIREDO                                  | PROCURADOR DA REPÚBLICA  | PR-DF                   |
| FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR             | PROCURADOR DA REPÚBLICA  | PR-TO                   |
| MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA                 | PROCURADORA DA REPÚBLICA | PRM-GUARATINGUETA       |
| TALITA DE OLIVEIRA                                    | PROCURADORA DA REPÚBLICA | PR/MA                   |

Parágrafo único. Fica designado como coordenador o procurador da República Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior, que na sua ausência será substituído por Claudio Gheventer, procurador da República.”

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª CCR

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 46, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 25/2016, recebido, por meio eletrônico, em 12 de setembro de 2016),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiarem durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores(as) de Justiça a seguir nominados:

1.FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA para atuar na 31ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Resende, no período de 04 a 30 de setembro de 2016, em razão da licença paternidade do Promotor de Justiça titular; e

2.ELISA RAMOS PITTARO NEVES para atuar na 250ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Nova Iguaçu, no período de 16 a 30 de setembro de 2016, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA

Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000202/2016-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o presente procedimento originou-se de representação noticiando possível omissão de servidor da UFAC na adoção de medidas cabíveis em razão da ocorrência de furto de bem (data show) de propriedade da universidade, o qual já seria o segundo aparelho subtraído no ano corrente;

CONSIDERANDO que a autoridade policial informou não haver registros de ocorrências dos fatos noticiados e que a resposta apresentada pela Prefeitura do Campus não permite concluir se houve ou não a sua devida comunicação, bem como os motivos que ensejaram eventual omissão;

CONSIDERANDO o prazo para conclusão deste procedimento encontra-se expirado e a necessidade de realizar diligências no sentido de apurar a possível irregularidade citada na representação;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se na forma de Inquérito Civil com o seguinte objeto “Apurar possível omissão de servidor da UFAC Sérgio Luiz Zuza da Costa, prefeito do Campus da Universidade Federal do Acre (UFAC), na adoção de medidas cabíveis em razão da ocorrência de furtos de bens de propriedade da universidade”;

2. Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMFP;

3. Expeça-se novo ofício à UFAC, para que informe se os fatos descritos no Ofício n. 106/2016-PR/AC/RASL/3º Ofício e narrados no Ofício nº 22/2016/PREFCAM foram devidamente comunicados à autoridade policial.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS  
Procurador da República

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.10.000.000681/2014-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE, apresentado pelo procurador da República signatário (doravante “Compromitente”), e o MUNICÍPIO DE PORTO ACRE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 84.306.661/0001-30, representado pelo Prefeito, Antônio Carlos Ferreira Portela, e pela Procuradora do Município, Mayara Cristine Bandeira de Lima (doravante “Compromissário”), nos autos do Inquérito Civil n. 1.10.000.000681/2014-18, no exercício das suas atribuições legais e constitucionais, firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III, c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da Constituição Federal), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei n. 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que o SUS possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que a alimentação do Banco de Preços em Saúde por municípios, estados e União promove benefícios de ordem econômica, gerencial e social, pois a abrangência de informação de preços das três esferas de governo permite maior precisão nas pesquisas e avaliações econômicas, promovendo preços de referência mais próximos da realidade e criando maior economia na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a maior abrangência de conhecimento de preços de mercado presentes na base do Banco de Preços em Saúde permite a realização da análise de perfil de gasto e de consumo das unidades de Saúde que recebem recursos do SUS e que tal análise possibilita melhorias no planejamento, na gestão e na tomada de decisões, quanto à disponibilidade destes produtos a toda população.

CONSIDERANDO que, no tocante ao aspecto social, destaca-se que a alimentação do Banco de Preços em Saúde, por parte de todas as unidades públicas de Saúde, traz mais transparência à gestão e, conseqüentemente, maior controle social à forma como os recursos da Saúde são

utilizados, uma vez que qualquer cidadão teria acesso à quantidade de recursos aplicados na Saúde por seu município ou estado na aquisição de medicamentos e produtos para a Saúde;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º da Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (art. 8º da Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED n. 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (Convênios n. 01/99, 26/03 e 87/02);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação n. 11/2014-PR/AC expedida no bojo do Inquérito Civil n. 1.10.000.000681/2014-18;

CONSIDERANDO que, conforme Nota Técnica n. 10/2016 do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, os municípios do estado do Acre não têm promovido, continuamente, a alimentação de dados do Banco de Preços em Saúde;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO celebram o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, no art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 20 e 21 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Do objeto e dos efeitos do presente compromisso

1.1. Este Compromisso tem por objeto obrigações assumidas pelo Município Compromissário no sentido de estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração municipal, através do registro de todas as aquisições de insumos relativos à prestação do serviço de saúde pública no Banco de Preços do Sistema Único de Saúde.

1.2. Fica expressamente consignado que as obrigações assumidas pelo Município Compromissário não se restringem ao mandato do atual Chefe do Executivo municipal e à gestão do atual Secretário Municipal de Saúde, vigendo até o eventual desfazimento do presente termo de compromisso.

1.3. O desconhecimento do presente compromisso não poderá ser alegado pelos atuais e pelos futuros gestores como motivo para impedir o cumprimento das obrigações aqui estatuídas.

1.4. A celebração do presente compromisso não convalida eventuais ilícitos já ocorridos na execução da política local de saúde pública até a presente data, não impedindo a sua apuração e a adoção das medidas extraprocessuais e processuais cabíveis para a eventual responsabilização criminal, cível e administrativa dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Cláusula Segunda: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto à inserção, no Banco de Preços em Saúde, de todas as aquisições de insumos relacionados à prestação do serviço de saúde pública no município

2.1. O Município Compromissário obriga-se a:

2.1.1. Providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal.

2.1.2. Consultar o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido banco de dados e registrando a consulta realizada no âmbito do procedimento administrativo instaurado para a aquisição dos bens e serviços em questão.

2.1.3. Representar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Cláusula Terceira: Das demais obrigações assumidas pelo Compromissário

3.1. O Município Compromissário obriga-se ainda a:

3.1.1. Estabelecer e/ou manter rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

3.1.2. Garantir ampla publicidade aos termos do presente Compromisso, disponibilizando seu integral teor e uma síntese, em linguagem acessível ao público em geral, das obrigações assumidas pela edilidade neste Compromisso, no sítio virtual da edilidade, na Câmara de Vereadores e nas sedes dos órgãos administrativos envolvidos na prestação do serviço público de saúde.

Cláusula Quarta: Dos prazos

4.1. Caberá às partes observar rigorosamente os prazos previstos neste Compromisso, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo.

4.2. Nas obrigações em que não estabelecido, fica disposto o prazo de 30 (trinta) dias para o início de seu cumprimento.

4.3. Os prazos aqui previstos tem, por termo inicial, o primeiro dia útil posterior à publicação deste Compromisso.

Cláusula Quinta: Da Alteração deste Compromisso

5.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e do Compromissário.

Cláusula Sexta: Da publicidade

6.1. O Município Compromissário compromete-se, no prazo de 30 (trinta) dias da celebração deste Compromisso, a publicar em seu sítio virtual cópia integral do presente Compromisso, consoante já previsto na cláusula 3.1.2.

Cláusula Sétima: Das comunicações

7.1. Todas e quaisquer comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas, por escrito, e com prova de recebimento, às partes, devendo ser remetidas às sedes administrativas das partes.

Cláusulas Oitava: Das disposições finais

8.1. O presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inc. IV, do Código de Processo Civil, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

8.2. A eventual revogação ou extinção do Banco de Preços em Saúde, criado pelo Ministério da Saúde, encerrará a vigência do presente Compromisso.

8.3. O presente Compromisso permanecerá válido na hipótese de migração do Banco de Preços em Saúde para sistema similar de alimentação de preços de aquisições de insumos de saúde.

8.4. A fiscalização do presente termo será feita pela Procuradoria da República no Acre, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privada, e qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA  
Prefeito do Município de Porto Acre

MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA  
Procuradora do Município de Porto Acre  
OAB/AC N. 3.580

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.10.000.000681/2014-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE, apresentado pelo procurador da República signatário (doravante “Compromitente”), e o MUNICÍPIO DE XAPURI, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 04.018.560/0001-24, representado pelo Prefeito, Márcio Pereira Miranda, e pela Procuradora do Município, Thauana Oliveira e Costa Náwa (doravante “Compromissário”), nos autos do Inquérito Civil n. 1.10.000.000681/2014-18, no exercício das suas atribuições legais e constitucionais, firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III, c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da Constituição Federal), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei n. 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que o SUS possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que a alimentação do Banco de Preços em Saúde por municípios, estados e União promove benefícios de ordem econômica, gerencial e social, pois a abrangência de informação de preços das três esferas de governo permite maior precisão nas pesquisas e avaliações econômicas, promovendo preços de referência mais próximos da realidade e criando maior economia na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a maior abrangência de conhecimento de preços de mercado presentes na base do Banco de Preços em Saúde permite a realização da análise do perfil de gasto e de consumo das unidades de Saúde que recebem recursos do SUS e que tal análise possibilita melhorias no planejamento, na gestão e na tomada de decisões, quanto à disponibilidade destes produtos a toda população.

CONSIDERANDO que, no tocante ao aspecto social, destaca-se que a alimentação do Banco de Preços em Saúde, por parte de todas as unidades públicas de Saúde, traz mais transparência à gestão e, conseqüentemente, maior controle social à forma como os recursos da Saúde são utilizados, uma vez que qualquer cidadão teria acesso à quantidade de recursos aplicados na Saúde por seu município ou estado na aquisição de medicamentos e produtos para a Saúde;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º da Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (art. 8º da Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED n. 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (Convênios n. 01/99, 26/03 e 87/02);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação n. 11/2014-PR/AC expedida no bojo do Inquérito Civil n. 1.10.000.000681/2014-18;

CONSIDERANDO que, conforme Nota Técnica n. 10/2016 do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, os municípios do estado do Acre não têm promovido, continuamente, a alimentação de dados do Banco de Preços em Saúde;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO celebram o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, no art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 20 e 21 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Do objeto e dos efeitos do presente compromisso

1.1. Este Compromisso tem por objeto obrigações assumidas pelo Município Compromissário no sentido de estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração municipal, através do registro de todas as aquisições de insumos relativos à prestação do serviço de saúde pública no Banco de Preços do Sistema Único de Saúde.

1.2. Fica expressamente consignado que as obrigações assumidas pelo Município Compromissário não se restringem ao mandato do atual Chefe do Executivo municipal e à gestão do atual Secretário Municipal de Saúde, vigendo até o eventual desfazimento do presente termo de compromisso.

1.3. O desconhecimento do presente compromisso não poderá ser alegado pelos atuais e pelos futuros gestores como motivo para impedir o cumprimento das obrigações aqui estatuídas.

1.4. A celebração do presente compromisso não convalida eventuais ilícitos já ocorridos na execução da política local de saúde pública até a presente data, não impedindo a sua apuração e a adoção das medidas extraprocessuais e processuais cabíveis para a eventual responsabilização criminal, cível e administrativa dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Cláusula Segunda: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto à inserção, no Banco de Preços em Saúde, de todas as aquisições de insumos relacionados à prestação do serviço de saúde pública no município

2.1. O Município Compromissário obriga-se a:

2.1.1. Providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal.

2.1.2. Consultar o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido banco de dados e registrando a consulta realizada no âmbito do procedimento administrativo instaurado para a aquisição dos bens e serviços em questão.

2.1.3. Representar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Cláusula Terceira: Das demais obrigações assumidas pelo Compromissário

3.1. O Município Compromissário obriga-se ainda a:

3.1.1. Estabelecer e/ou manter rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

3.1.2. Garantir ampla publicidade aos termos do presente Compromisso, disponibilizando seu integral teor e uma síntese, em linguagem acessível ao público em geral, das obrigações assumidas pela edilidade neste Compromisso, no sítio virtual da edilidade, na Câmara de Vereadores e nas sedes dos órgãos administrativos envolvidos na prestação do serviço público de saúde.

Cláusula Quarta: Dos prazos

4.1. Caberá às partes observar rigorosamente os prazos previstos neste Compromisso, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo.

4.2. Nas obrigações em que não estabelecido, fica disposto o prazo de 30 (trinta) dias para o início de seu cumprimento.

4.3. Os prazos aqui previstos tem, por termo inicial, o primeiro dia útil posterior à publicação deste Compromisso.

Cláusula Quinta: Da Alteração deste Compromisso

5.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e do Compromissário.

**Cláusula Sexta: Da publicidade**

6.1. O Município Compromissário compromete-se, no prazo de 30 (trinta) dias da celebração deste Compromisso, a publicar em seu sítio virtual cópia integral do presente Compromisso, consoante já previsto na cláusula 3.1.2.

**Cláusula Sétima: Das comunicações**

7.1. Todas e quaisquer comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas, por escrito, e com prova de recebimento, às partes, devendo ser remetidas às sedes administrativas das partes.

**Cláusulas Oitava: Das disposições finais**

8.1. O presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inc. IV, do Código de Processo Civil, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

8.2. A eventual revogação ou extinção do Banco de Preços em Saúde, criado pelo Ministério da Saúde, encerrará a vigência do presente Compromisso.

8.3. O presente Compromisso permanecerá válido na hipótese de migração do Banco de Preços em Saúde para sistema similar de alimentação de preços de aquisições de insumos de saúde.

8.4. A fiscalização do presente termo será feita pela Procuradoria da República no Acre, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privada, e qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

MÁRCIO PEREIRA MIRANDA

Prefeito do Município de Xapuri

THAUANA OLIVEIRA E COSTA NÁWA

Procuradora do Município de Xapuri

OAB/AC N. 4.112

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

ADITAMENTO DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

ADITAMENTO-PORTARIA N. 038/2014/3OFCIV/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate a Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5CCR - Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a Portaria nº 038/2014/3OFCIVEL/PR/AM teve por objeto converter a notícia de fato nº 1.13.000.000490/2014-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de “apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, repassados para execução do Convênio nº 703840/2010 (SIAFI nº 665032), celebrado entre o Ministério da Educação e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, tendo por objeto a aquisição de veículo escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola”.

**DETERMINA-SE:**

I – A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade: “apurar a responsabilidade cível e criminal das irregularidades na aplicação dos recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, repassados para execução do Convênio nº 703840/2010 (SIAFI nº 665032), celebrado entre o Ministério da Educação e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, tendo por objeto a aquisição de veículo escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola”.

II – à COORJUR para atuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

ALEXANDRE JABUR

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 28, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Assunto: Apura possíveis irregularidades em relação a locação de imóvel para creche no Município de Conde/BA, nos anos de 2011 e 2012, com pagamentos em favor de Atanil Sousa de Castro. Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000064/2016-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

PP 1.14.002.000054/2016-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possíveis irregularidades na distribuição de bicicletas e acessórios de segurança do Programa Caminho da Escola do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no período de 2011/2012, aos estudantes do município de Nordestina/BA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na distribuição de bicicletas e acessórios de segurança do Programa Caminho da Escola do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no período de 2011/2012, aos estudantes do município de Nordestina/BA.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório: 1.14.008.000032/2016-60. Órgão Revisor: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata sobre Procedimento instaurado para acompanhar o andamento da ação civil pública 4137-69.2016.4.01.3308, ajuizada em face do município de Jequié/BA e da empresa Rio Una, e fiscalizar o transporte escolar de Jequié/BA no ano de 2016.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.008.000032/2016-60 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte “Procedimento instaurado para acompanhar o andamento da ação civil pública 4137-69.2016.4.01.3308”.

TEMÁTICA: Fiscalização

CÂMARA: 1ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Barra do Choça, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Barra do Choça, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.”;

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Acautele-se o feito por 60 (sessenta) dias, aguardando a vinda das informações e documentos requisitados na recomendação, conforme noticiado à fl. 22. Após, conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Planalto, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Planalto, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.”;

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Acautele-se o feito por 60 (sessenta) dias, aguardando a vinda das informações e documentos requisitados na recomendação, conforme acatamento noticiado à fl. 19. Após, conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Bom Jesus da Serra, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Bom Jesus da Serra, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.”;

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Acautele-se o feito por 60 (sessenta) dias, aguardando a vinda das informações e documentos requisitados na recomendação, conforme acatamento noticiado à fl. 12. Após, conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 266, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

IC 1.14.006.000019/2011-16

Considerando que se encontra expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada

do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

Reitere-se o ofício de fl. 354, pendente de resposta, após os registros necessários e, com a resposta, retornem-me conclusos para deliberação.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 310, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

IC 1.14.006.000068/2014-00

Considerando que se encontra expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

Após os registros necessários, retornem-me conclusos para deliberação.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 78, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da sobredita Lei estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos direitos constitucionais e dos direitos difusos e coletivos;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000018/2016-02, instaurado com o objetivo de apurar conflitos entre os funcionários da empresa Visel, a serviço da Fíbria S.A, e membros da comunidade quilombola Roda D'água, localizada no município de Conceição da Barra/ES;

Considerando novo relato de conflitos entre os membros da comunidade Roda D'água e funcionários da empresa Visel e Polícia Militar;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000018/2016-02 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;

b) Certifique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

c) Designo a servidora requisitada ADMA DA SILVA LIMA, Matrícula 23686, para atuar como secretária do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Após, conclusos para análise.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 289, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo, nas eleições de 2016.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO, no exercício de suas atribuições constitucionais e

infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 64/90, do art. 94, da Lei nº 9.504/97 e do art. 5º, da Resolução TSE nº 23.462/15, a peremptividade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 1º, 4º, 8º e 11, da Portaria PGR nº 707, de 20/12/2006, a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PGR nº 411, de 07/06/2016, e Ofício nº 2669/2016-GAB/SG, a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO o previsto no Ato nº 360, de 5 de agosto de 2016, do e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que estabeleceu regras para o horário de atendimento durante o período eleitoral, compreendido entre 15/08/2016 até 16/12/2016, determinando em dias não úteis o funcionamento da Secretaria Judiciária e da Seção de Protocolo, em regime de plantão, no horário de 15h às 19h.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo, entre os dias 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, nos seguintes horários:

I- nos dias úteis, fora do expediente normal, em caso de imperiosa necessidade de serviço, das 7 (sete) às 9 (nove) horas e das 19 (dezenove) às 23 (vinte e três) horas;

II- nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, das 15 (quinze) às 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de serviço, será possível o início antecipado do expediente ou a prorrogação da jornada, desde que respeitado o repouso mínimo de 8 horas, nos termos da Portaria PGR 411, de 7 de junho de 2016.

Art. 2º O atendimento ao plantão será feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Rua João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Anexo do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, Praia do Suá, Vitória/ES, 29.050-330, Tel.: (27) 2121.8425, 2121.8408 e 2121.8422 e e-mail pres-eleitoral@mpf.mp.br.

Art. 3º O plantão eleitoral no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo será atendido pelo Procurador Regional Eleitoral e pela Procuradora Regional Eleitoral Substituta, com atuação definida na escala em anexo, passível de alteração em razão da necessidade de serviço.

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral e a Procuradora Regional Eleitoral Substituta serão pessoalmente responsáveis pelo plantão eleitoral, com o apoio dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo.

Art. 4º A escala da equipe de apoio ao plantão eleitoral será previamente definida, em regime de revezamento entre os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, abrangendo todo o período eleitoral, contando com pelo menos um assessor jurídico que permanecerá em serviço aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos no horário de 15 às 19h, mesmo horário de funcionamento do e. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, com possibilidade de ampliação da jornada e do quantitativo de servidores em razão da demanda.

§ 1º Nos dias úteis, fora do expediente normal, a equipe de apoio se restringirá aos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, em quantidade equivalente à demanda processual.

§ 2º Havendo necessidade, nos dias não úteis e fora do horário de expediente normal, a requisição de veículos e o trabalho dos técnicos de segurança institucional observarão as regras e a escala de plantão da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, devendo permanecer um veículo à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral nos dias de Pleito Eleitoral, primeiro e segundo turnos.

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR nº 411, de 07/06/2016, observado o limite monetário máximo constante do Ofício nº 2669/2016-GAB/SG.

Parágrafo único. Os servidores poderão optar pela compensação das horas extras no correspondente banco de horas.

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral e da Procuradora Regional Eleitoral Substituta será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias (Res. CSMPF nº 159, de 06/10/2015).

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 15 de agosto de 2016.

Ficam convalidados os atos praticados até a data de publicação desta portaria.

Dê-se ciência da presente Portaria aos Excelentíssimos Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Coordenador do CAEL.

Publique-se no DJE-TRE/ES e no DMPF-e.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO PORTARIA PRE-ES nº 289/2016

ESCALA DE PLANTÃO DOS PROCURADORES REGIONAIS ELEITORAIS  
15 DE AGOSTO A 16 DE DEZEMBRO DE 2016

| PERÍODOS       | PROCURADORES DA REPÚBLICA |
|----------------|---------------------------|
| 20 e 21.AGOSTO | NADJA MACHADO BOTELHO     |

|                            |   |
|----------------------------|---|
| 27 e 28.AGOSTO             | NADJA MACHADO BOTELHO                                     |
| 03 e 04.SETEMBRO           | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA                          |
| 07 e 08.SETEMBRO           | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA                          |
| 10 e 11.SETEMBRO           | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA                          |
| 17 e 18.SETEMBRO           | NADJA MACHADO BOTELHO                                     |
| 24 e 25.SETEMBRO           | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA                          |
| 01 e 02.OUTUBRO (1º TURNO) | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA<br>NADJA MACHADO BOTELHO |
| 08 e 09.OUTUBRO            | NADJA MACHADO BOTELHO                                     |
| 12.OUTUBRO                 | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA                          |
| 15 e 16.OUTUBRO            | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA                          |
| 22 e 23.OUTUBRO            | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA                          |
| 29 OUTUBRO a 02.NOVEMBRO   | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA                          |
| 05 e 06.NOVEMBRO           | NADJA MACHADO BOTELHO                                     |
| 12 e 13.NOVEMBRO           | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA                          |
| 15.NOVEMBRO                | NADJA MACHADO BOTELHO                                     |
| 19 e 20.NOVEMBRO           | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA                          |
| 26 e 27.NOVEMBRO           | NADJA MACHADO BOTELHO                                     |
| 03 e 04.DEZEMBRO           | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA                          |
| 08.DEZEMBRO                | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA                          |
| 10 e 11.DEZEMBRO           | CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA                          |

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

EDITAL Nº 2, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento preparatório nº 1.18.000.002822/2016-10

**AUDIÊNCIA PÚBLICA  
DOCTRINAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO SISTEMA DE ENSINO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM GOIÁS, por intermédio dos Procuradores da República que exercem as funções de Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, titular e substituta, torna pública a relação nominal dos órgãos, entidades e movimentos sociais que se pronunciarão oficialmente na audiência pública a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, a partir das 14:00 horas, na sede da Procuradoria da República em Goiás, tendo por objeto eventuais ações ou omissões ilícitas da União, Estado de Goiás e Municípios goianos, relativamente à doutrinação político-partidária no sistema de ensino.

1. Data, horário e local de realização

A audiência pública será realizada no dia 21 de setembro de 2016, a partir das 9:00 h, no auditório da Procuradoria da República em Goiás, localizada na Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 2, Park Lozandes, Goiânia/GO.

2. Participantes

- 1) sociedade em geral;
- 2) organizações sociais e movimentos sociais com atuação nos sistemas de ensino; e
- 3) órgãos e instituições de ensino.

3. Entidades e movimentos sociais cujas inscrições foram deferidas para se pronunciarem na audiência

3.1. Entidades e movimentos sociais que não reconhecem a existência de doutrinação político-partidária no sistema de ensino:

- 1) União Brasileira de Mulheres;
- 2) Fórum Municipal de Educação de Goiânia;
- 3) Fórum de Licenciatura da Regional Goiânia/UFG; e
- 4) Fórum Estadual de Educação de Goiás.

3.2 Entidades e movimentos que reconhecem a existência de doutrinação político-partidária no sistema de ensino:

- 1) Movimento Escola Sem Partido;
- 2) Instituto Liberdade e Justiça;
- 3) Movimento De Olho no Livro Didático; e
- 4) Faculdade Sul-Americana – Fasam.

3.3. As entidades e movimentos sociais relacionadas ficam convocadas a se fazerem representar na audiência pública, na data, hora e local indicados no item “1”.

3.4. As entidades e movimentos sociais cujas solicitações de inscrição não foram deferidas, nesta ocasião, poderão ser chamadas a se pronunciar oficialmente ao Ministério Público Federal, com vistas ao esclarecimento dos fatos.

4. Órgãos, entidades e especialistas do sistema de ensino expressamente convocados ou convidados a se pronunciarem na audiência

- 1) Ministério da Educação;

- 2) Secretaria de Educação do Estado de Goiás;
- 3) Secretaria de Educação do Município de Goiânia;
- 4) Universidade Federal de Goiás;
- 5) Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior do Estado de Goiás;
- 6) Bráulio Tarcísio Porto de Matos, Professor da Faculdade de Educação da UnB; e
- 7) Jean Marie Lambert, Professor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

5. Disposições gerais

5.1. Além dos órgãos, entidades, movimentos sociais e especialistas que se pronunciarão oficialmente, outros mais e qualquer cidadão poderão assistir à audiência e fazer eventuais esclarecimentos e questionamentos pertinentes e oportunos, conforme decisão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC.

5.2. A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC não se responsabiliza pelo pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, passagens aéreas ou terrestres, entre outras, decorrentes da participação na audiência pública.

5.3. Informações adicionais poderão ser obtidas por meio da Assessoria de Comunicação Social (Ascom), pelo endereço eletrônico prgo-ascom@mpf.mp.br, ou pelo telefone: (62) 3243-5454.

5.4. Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA

Procuradora da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - substituta

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e ...

Considerando a previsão inserta no art. 129, inc. III, da Constituição da República/88;

Considerando o que dispõe o art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, inc. I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

DETERMINA, em consonância com o contido no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, a instauração de Inquérito Civil, mediante conversão do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000959/2015-11, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Alcântara/MA na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2013, considerando o parecer do Conselho de Alimentação Escolar pela não aprovação das contas do referido programa.

Estabelece, como diligência, a expedição de ofício ao FNDE, solicitando informações sobre o resultado da análise das contas prestadas pelo Município de Alcântara/MA, atinentes ao PNAE, exercício 2013.

Publique-se a presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do que prevê o art. 4º, inc. VI, c/c art. 7º, inc. IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, inc. VI, c/c art. 7º, § 2º, incs. I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, inc. I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

FLAUBERTH MARTINS ALVES

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 200, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 0001621-12.2015.403.6006.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 1º Ofício da PRM/Naviraí/MS, para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 0001621-12.2015.403.6006, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas em A, B e C, levando-se em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando que, no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, existem 14 barragens de mineração denominadas Bacia Pé da Serra 02-Fe; Bacia Pé da Serra 03-04-Fe; Bacia Alto da Serra 01-Fe; Bacia Alto da Serra 01-Mn; Bacia Alto da Serra 02-Fe; Bacia Alto da Serra 02-Mn; Bacia Alto da Serra 03-Fe; Bacia Alto da Serra 03-Mn; Bacia Alto da Serra 04-Fe; Bacia Alto da Serra 05-Fe; Bacia Alto da Serra 07-Fe; Bacia Pé da Serra 05-Fe; Bacia Pé da Serra 06-Fe e Bacia Pé da Serra 07-08-Fe, sob responsabilidade da sociedade empresária URUCUM MINERAÇÃO S.A.;

Considerando que as barragens denominadas Bacia Pé da Serra 02-Fe; Bacia Pé da Serra 03-04-Fe estão classificadas como A, com categoria de risco ALTO, e dano potencial associado ALTO;

Considerando que as outras barragens estão classificadas como C, com categoria de risco BAIXO, e dano potencial associado ALTO;

Considerando a necessidade de verificar se, em relação às barragens sob a responsabilidade da URUCUM MINERAÇÃO S.A, está sendo efetivamente observada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a efetiva observância da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação as barragens, situadas no município de Corumbá, sob responsabilidade da sociedade empresária URUCUM MINERAÇÃO S.A.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Barragens Bacia Pé da Serra 02-Fe; Bacia Pé da Serra 03-04-Fe; Bacia Alto da Serra 01-Fe; Bacia Alto da Serra 01-Mn; Bacia Alto da Serra 02-Fe; Bacia Alto da Serra 02-Mn; Bacia Alto da Serra 03-Fe; Bacia Alto da Serra 03-Mn; Bacia Alto da Serra 04-Fe; Bacia Alto da Serra 05-Fe; Bacia Alto da Serra 07-Fe; Bacia Pé da Serra 05-Fe; Bacia Pé da Serra 06-Fe e Bacia Pé da Serra 07-08-Fe – URUCUM MINERAÇÃO S.A – Corumbá/MS”;

b) Junte-se o documento protocolado sob o número PGR-00206449/2016.

c) Juntem-se as reportagens relacionadas à problemática das barragens.

d) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

e) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

f) encaminhem-se os ofícios requisitórios anexos, aguardando-se o prazo para resposta.

YURI CORRÊA DA LUZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas em A, B e C, levando-se em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando que, no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, existem 2 (duas) barragens de mineração denominadas Barragem do Gregório e Dique 02, sob responsabilidade da sociedade empresária MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.,

Considerando que a Barragem do Gregório está classificada como C, com categoria de risco BAIXO e dano potencial associado ALTO, e que a Barragem Dique 02 está classificada como D, com a categoria de risco BAIXO e dano potencial associado MÉDIO;

Considerando a necessidade de verificar se, em relação às barragens sob a responsabilidade da MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., está sendo efetivamente observada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a efetiva observância da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação às barragens denominadas Barragem do Gregório e Dique 02, situadas no Município de Corumbá/MS, sob responsabilidade da sociedade empresária MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Barragem do Gregório e Dique 02 – URUCUM MINERAÇÃO S.A – Corumbá/MS”;
- b) Junte-se cópia do documento protocolado sob o número PGR-00206449/2016.
- c) Juntem-se as reportagens relacionadas à problemática das barragens.
- d) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- e) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;
- f) encaminhem-se os ofícios requisitórios anexos, aguardando-se o prazo para resposta.

YURI CORRÊA DA LUZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias nº 2618/2016-PGJ, de 02.09.2016, e nº 2650/2016-PGJ, de 09.09.2016;

RESOLVE:

N. 60 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a Zona Eleitoral constante do quadro a seguir, em razão de licença da titular:

| PROMOTOR DE JUSTIÇA             | ZONA ELEITORAL | PERÍODO            |
|---------------------------------|----------------|--------------------|
| RENZO SIUFI                     | 44ª            | 05 a 07.09.2016    |
| FERNANDO JORGE MANVAILER ESGAIB |                | 08.09 a 04.10.2016 |

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando as informações contidas no ofício n. 1016/2013-TCU/SECEX-MG, do Tribunal de Contas da União, relatando possível improbidade administrativa cometida pelo ex-prefeito de Uruana de Minas, Sr. Sebastião Caetano de Oliveira, na execução do convênio n. 2129/1999, celebrado entre a prefeitura e a FUNASA;

Considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

Considerando o despacho à fl. 02, determinando a reconstituição dos autos do Inquérito Civil n. 1.22.021.000019/2013-18.

Resolve o signatário INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

- 1) Autue-se sob a denominação de "Inquérito Civil", mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;
- 2) Comunique-se a aludida instauração à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.
- 3) Cumpra-se o despacho retro.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra esgotado, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.021.000032/2015-39, cujo objetivo é apurar possível crime de improbidade administrativa, desvio de verbas públicas federais, por ex-prefeito, "Luizinho", de Formoso/MG, a partir do Inquérito Policial nº 006/2013, enviado para a Justiça Estadual na Comarca de Buritis/MG;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil.

Resolve o signatário, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.021.000032/2015-39 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

- 1) Autue-se sob a denominação de "Inquérito Civil", mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;
- 2) Comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- 3) Após, officie-se:

3.1. À Prefeitura Municipal de Formoso/MG, solicitando que envie a esta PRM-Paracatu, preferencialmente por meio digital, cópias de todas as prestações de contas referentes à aplicação de recursos federais recebidos pelo município, no período compreendido entre o exercício de 2005 e a presente data, sejam eles relativos a convênios, repasses ou qualquer outra forma de descentralização de recursos públicos.

3.2. Ao Tribunal de Contas da União – TCU, solicitando que informe se houve a reprovação de prestação de contas referente à aplicação de recursos públicos federais, recebidos pelo município de Formoso/MG, de 2005 até a presente data.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

NF 1.22.004.000059/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento preparatório a partir de cópia dos autos processuais 4650-71.2014.4.01.3804 de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa e pedido de ressarcimento ao erário, movida pelo município de Piumhi em face do ex-prefeito Arlindo Barbosa Neto, com inclusão do MPF no polo ativo da lide.

CONSIDERANDO que veio ao conhecimento do MPF no curso do processo que o demandado, Arlindo Barbosa Neto, veio a óbito prosseguindo assim a ação somente com o fim de ressarcimento do erário, bem como a aplicação da multa civil em face dos seus herdeiros, no limite das forças da herança, de acordo com o disposto no artigo 8º da Lei 8429/92.

CONSIDERANDO que na prestação de contas do convênio 192/2006 celebrado com a União por intermédio do Ministério do Esporte, foram constatadas inúmeras irregularidades que levaram a reprovação das contas pelo então ministério.

CONSIDERANDO que o relatório técnico 180/2010 de prestação de contas final, em seu item 6.2, informa que houve a intervenção do Departamento de Polícia Federal, em decorrência do Auto de Arrecadação de materiais referentes ao convênio em questão, por constituir instrumento e/ou objeto importante à instrução e prova dos crimes apurados na Operação “João de Barro”.

CONSIDERANDO a necessidade de se obter informações junto a Polícia Federal sobre o convênio em questão, que foi objeto de Auto de arrecadação de materiais na denominada Operação “João de Barro”, oficiou-se a Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares/MG para informar se a operação redundou em instauração de IPL e se há algum parecer ou relatório conclusivo quanto aos fatos.

CONSIDERANDO o término de prazo improrrogável deste procedimento e do não recebimento, ainda, de resposta da Polícia Federal quanto à diligência empreendida.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, para apurar outros possíveis envolvidos nos fatos que podem configurar além de irregularidades, atos de improbidade administrativa.

Acaulem-se os autos em secretaria até o fim de prazo para resposta do ofício encaminhado à Polícia Federal em Governador Valadares. Caso não haja resposta, reitere-se o ofício.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 199, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Autos n. 1.22.002.000322/2016-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n. 75/93, e de acordo com as Resoluções n. 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social”;

Considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n. 1.22.002.000329/2016-11;

Considerando a pendência de diligências;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Campo Florido/MG, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários, e determinar as seguintes providências:

(i) proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07/CNMP;

(ii) mantenham-se os autos acautelados em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias), após o qual deverá ser oficiado ao Município de Frutal/MG para que atualize as informações de f. 10-11.

Após, conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO  
Procurador da República

1º ADITAMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7, DE 25 DE JUNHO DE 2015

IC 1.22.013.000062/2014-63 (MPF). IC 0473 14 000017-4 (MPMG). 1º ADITAMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 07/2014 FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS.

CONSIDERANDO que em 09 de abril de 2014 foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município de Paraisópolis e o Ministério Público Federal e estadual, visando a retomada das obras da Creche Municipal;

CONSIDERANDO que após a assinatura do referido TAC houve alteração na Chefia do Poder Executivo Municipal, tendo a nova gestão informado (fls. 107/109 do ICP 0473 14 000017-4) acerca da necessidade de dilação de prazo para conclusão da obra e encaminhado novo orçamento da obra (fls. 111/125 do ICP 0473 14 000017-4), orçada em R\$ 1.320.231,94 (um milhão, trezentos e vinte e mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos);

CONSIDERANDO que na reunião realizada no dia 22 de outubro de 2014, restou convencionado que seria realizada uma perícia técnica pelo Setor de Engenharia com o objetivo de aferir a adequação da planilha orçamentária apresentada pelo Município, bem como que o Município consultaria o FNDE sobre a possibilidade de aplicação de valores do FUNDEB na obra;

CONSIDERANDO que à fl. 155 do ICP 0473 14 000017-4 foi juntado ofício do FNDE autorizando a aplicação de recursos do FUNDEB na referida obra;

CONSIDERANDO que às fls. 175 a 196 do ICP 0473 14 000017-4 foi juntada a perícia realizada pela Central de Apoio Técnico do MPMG, sendo a finalização da obra orçada em R\$ 932.170,10;

CONSIDERANDO que às fls. 205 a 216 do ICP 0473 14 000017-4 o Município de Paraisópolis apresentou nova planilha adequada à perícia técnica constante dos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de retomada das obras da Creche Municipal;

RESOLVEM as partes, celebrar o Primeiro Aditamento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, alterando-o apenas no que se segue e ratificando-o, nos seus demais termos, constantes do instrumento de fls. 02/07 do ICP 0473 14 000017-4:

1. Neste ato o MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS, por seu representante legal, Sr. Wagner Ribeiro de Barros, na qualidade de compromitente se obriga a finalizar a obra da Creche Municipal de Paraisópolis até o dia 31/12/2016, de acordo com a planilha de custos apresentada às fls. 184/194 e a executar as medidas que visem à elaboração de novo cronograma de execução da obra a ser encaminhado em 90 (noventa) dias a partir desta data. Eventual impossibilidade de cumprimento do termo final acordado poderá ser objeto de dilação, desde que comprovadas que os fatos que ensejaram o descumprimento tenham se dado por questões alheias à vontade do compromitente;

2. O MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS, por seu representante legal, Sr. Wagner Ribeiro de Barros, na qualidade de compromitente, se compromete a efetuar o recolhimento do valor referente ao custo técnico da perícia realizada pela Central de Apoio Técnico do MPMG (CEAT), no importe de R\$ 6.109,71 (seis mil, cento e nove reais e setenta e um centavos) a ser depositado em favor do FUNEMP (CNPJ: 20.971.057/0001-45) na conta corrente nº 6167-0, Banco do Brasil S.A (nº 001), Agência 1615-2, através de um depósito com a identificação, sendo o código identificador o CNPJ do compromissário. Por seu turno, o MPMG se compromete a envidar esforços junto à administração do órgão para isentar o compromitente do pagamento da perícia. Em caso de impossibilidade, as partes desde já acordam que o valor em questão será pago em 10 parcelas iguais, mensais e sucessivas contadas a partir do recebimento da comunicação, pelo MPE, sobre a necessidade ou não do pagamento.

3. Conforme cláusula primeira, parágrafo terceiro, que ora ratifica-se, o Compromitente obriga-se a apresentar as rubricas orçamentárias destinadas à execução da obra constantes na Lei Orçamentária de 2015, obrigando-se, também, a fazê-lo nos períodos legislativos que se sucederem.

4. O descumprimento (total ou parcial) ou atraso injustificado de qualquer uma das obrigações elencadas neste termo sujeitará o COMPROMITENTE ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada obrigação e/ou prazo descumpridos, ratificando, assim, a Cláusula Quarta do TAC de fls. 02/07;

Parágrafo único: O valor mencionado no caput será revertido para o FUNDIF – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Banco do Brasil S/A – nº 001, Agência nº 1615-2, Conta Corrente nº 7175-7), criado pela Lei Estadual nº 14.086/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 44.751/08.

5- As obrigações assumidas no presente termo se limitam à execução da obra, não importando em transação ou qualquer tipo de renúncia à investigação ou qualquer outra medida que vise à apuração do ressarcimento e da responsabilidade pelo desvio das verbas apontadas pelo Laudo Pericial de f. 177-188v dos IC n. 0713.14.000017-4, trasladado para o IC (MPF) 1.22.013.000062/2014-63, às f. 108-121, não comprometendo, inclusive, as ações civis já ajuizadas tanto pelo MPMG com pelo MPF.

6- Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

7- O presente aditamento de termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº. 7.347/85 e artigo 585, VII do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente Aditamento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 04 (quatro) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

SUMARA AP. MARÇAL SOARES  
Promotora de Justiça

MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS  
Compromissário

TUANY PEREIRA CUSTÓDIO  
Advogado do Município  
OAB/MG 1316-A

Testemunhas:

1ª Testemunha: Elaine Silveira Lima  
RG M 5529932 SSP/MG e CPF 752.486.896-00

2ª Testemunha: Erika Terezinha Santos  
RG 30.779.561-5 SSP/MG e CPF 038.055.846-79

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 37, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

a) considerando o rol das atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e no artigo 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;

c) considerando Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do TC/PAC - 0233/2008, entre o município de Uruará e a FUNASA, realizada pela a empresa Construtora Lorenzoni Ltda, para a execução de 158 Módulos Sanitários Domiciliares, na gestão do prefeito ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA ;

d) considerando o disposto no artigo 2º, I da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de apurar o noticiado nos autos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000279/2016-17, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 -Autue-se a presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;

2 -Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3 -Junte-se a ACP por ato de improbidade referente ao IC 1.23.003.000022/2014-01.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 80, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentação remetida pelo Sr. Jader Gadelha Maia, relatando possíveis irregularidades na programação da emissora de rádio comunitária "Naza FM 87,9" no município de Nazarezinho;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000376/2015-00 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 654, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Henrique Hahn Martins de Menezes para comparecer às audiências de interesse do MPF designadas junto à Vara Federal de Umuarama, nos dias 13 a 16 de setembro de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Campo Mourão.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 656, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Luiz Antonio Ximenes Cibir para comparecer às audiências do MPF designadas junto à Vara Federal de Jacarezinho, nos dias 14 e 15 de setembro de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 658, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5136/2016, da relatora Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 656 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUÍS WANDERLEY GAZOTO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5004395-13.2015.404.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 662, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5653/2016, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 655 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República FELIPE D'ELIA CAMARGO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5003466-41.2015.404.7016, em trâmite na 1ª Vara Federal de Toledo.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 663, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5693, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 655 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República THALES FERNANDO LIMA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5002624-60.2016.404.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 664, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5692, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 655 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República THALES FERNANDO LIMA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5002190-76.2013.404.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 665, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto de nº 5968/2016, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 656 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.007.000267/2015-05, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Paranaguá.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000280/2016-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "a" e "b", XIV, "f", e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000280/2016-17, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000278/2016-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “F”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000278/2016-48, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;
2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;
2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000277/2016-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “F”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000277/2016-01, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;
2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;
2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000276/2016-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “F”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000276/2016-59, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;
2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;
2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

## PORTARIA 31, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000274/2016-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “F”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000274/2016-60, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 32, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000273/2016-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “F”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000273/2016-15, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 33, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000272/2016-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “F”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000272/2016-71, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO

Procurador da República

## PORTARIA 34, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000271/2016-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “F”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000271/2016-26, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000270/2016-81

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000270/2016-81, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA 36, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000268/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000268/2016-11, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA 37, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000267/2016-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000267/2016-68, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000266/2016-13

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000266/2016-13, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;
2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;
2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000263/2016-80

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000263/2016-80, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;
2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;
2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000262/2016-35

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000262/2016-35, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;
2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;
2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 41, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000261/2016-91

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000261/2016-91, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 42, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000260/2016-46

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000260/2016-46, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 43, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000258/2016-77

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000258/2016-77, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO

Procurador da República

## PORTARIA 44, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000257/2016-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000257/2016-22, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000256/2016-88

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000256/2016-88, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000255/2016-33

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000255/2016-33, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, XIV, “f” e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando o contido no Procedimento Preparatório 1.25.008.000220/2016-12, instaurado nesta Procuradoria da República a partir da notícia de que o servidor da Caixa Econômica Federal em Arapoti, Charles Douglas Dziuba teria cometido ato de improbidade administrativa.

e) Considerando que ainda estão pendentes diligências para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, o escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF.

Resolve:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF; e

3. Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho da fl. 10.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000253/2016-44

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000253/2016-44, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 5º, I, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 74, I da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório 1.25.008.000783/2015-11, instaurado para apurar a situação do idoso Mariã Kubiak, estrangeiro que reside no Brasil há mais de trinta anos, sem possuir qualquer documento pessoal;

e) Considerando o conteúdo do princípio da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e que o artigo 5º, caput da Constituição Federal assegura a não distinção entre brasileiros e estrangeiros, garantido a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

f) Considerando a imprescindibilidade da regularização migratória e da obtenção de cédula de identidade de estrangeiro para o regular exercício dos direitos fundamentais a estes assegurados, bem como para a fruição dos serviços públicos essenciais;

g) Considerando a proteção integral assegurada a pessoa idosa pela Constituição Federal e pela Lei nº 10.741/2003;

h) Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 74, VII da Lei 10.741/2003);

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Anote-se a seguinte temática: Pessoa Idosa/Direitos e Garantias fundamentais (código 900007).

2. Encaminhe-se via correio virtual à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF;

3. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à PFDC, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF.

4. Cumpra-se o determinado no último despacho.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 48, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato - NF 1.25.009.000252/2016-08

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000252/2016-08, que apura, por meio do projeto Raio-X Bolsa Família, casos de pessoas que possam ter recebido o benefício sem preencherem o requisito legal de renda per capita;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 59, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Objeto: Apurar suposto desvio de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Quatiguá/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos consagrados na Constituição Federal, dentre os quais aqueles relativos à saúde (art. 129, II e III, c/c art. 197, ambos da Constituição Federal);

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da moralidade e eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cuja execução pelo Poder Público dar-se-á diretamente ou por meio de terceiros (art. 197 da Constituição Federal);

Considerando que o SUS – Sistema Único de Saúde, foi criado pela Constituição Federal para que toda a população tenha acesso ao atendimento público de saúde;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, nos termos do artigo 7º, inciso I, e do artigo 8º, incisos II, IV e VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o envio pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR dos autos integrais da NF nº MPPR 0074.15.000240-5, noticiando possíveis irregularidades indicativas de desvio de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Quatiguá/PR, tendo em vista a ocorrência de supostas simulações de internação hospitalar;

Considerando a similitude de objeto entre o presente procedimento e aquele em curso nesta PRM sob nº 1.25.013.000029/2015-11;

Considerando por fim, o lapso temporal já transcorrido desde a instauração dos presentes autos, bem como a necessidade de ulteriores diligências para a melhor análise dos fatos pelo Ministério Público Federal.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000106/2015-24 em INQUÉRITO CIVIL, na forma contida no artigo 2º, §§6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, para apurar suposto desvio de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Quatiguá/PR, pelo que DETERMINO:

I – autue-se e registre-se, mantendo-se a numeração dos autos;

II – providencie-se a publicação desta portaria, com seu encaminhamento, por sistema informatizado do Ministério Público Federal, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para ciência da instauração deste Inquérito Civil;

III – afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos da PRM/Jacarezinho-PR, pelo prazo de dez dias;

IV – apensem-se ao presente os autos de IC nº 1.25.013.000029/2015-11, trasladando-se a estes autos cópia do último despacho proferido naquele;

V – reitere-se ao Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná o ofício 532/2016/MPF/JAC;

Respondido o ofício, tornem-me conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 113, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.25.005.000580/2016-36 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos financeiros repassados pela União, mediante Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, e o Município de Assaí/PR.

ASSUNTO/TEMA: 10011 Improbidade Administrativa

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:**

Michel Angelo Bomtempo e Guadain Engenharia e Construções Ltda.

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:**

Município de Assaí/PR

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 114, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000017/2016-68 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Apuração de supostas irregularidades na escolha dos beneficiários de financiamentos das unidades habitacionais do “Conjunto Habitacional Marta Dequech”, no município de Cornélio Procópio-PR, realizado por meio do Programa Carta de Crédito Associativo com recursos do FGTS, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal.

ASSUNTO/TEMA: 10011 Improbidade Administrativa

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:**

A apurar

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:**

Anônimo

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 253, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

## Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000663/2016-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, bem como a necessidade de se dar continuidade às diligências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 10064 - Saúde

Município: CONTENDA/PR

Ementa: Apurar o suposto não cumprimento da Recomendação nº 34/2015 pelo Município de Contenda/PR. (Originado do Inquérito Civil nº 1.25.000.002834/2015-10).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 645, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, e tendo em vista a deliberação da 656ª Sessão Ordinária de 22/08/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF, resolve

## DESIGNAR

o Membro do Ministério Público SWAMI MOUGENOT BONFIM como Promotora Eleitoral para dar andamento, especificamente, na Notícia de Fato nº 1.25.000.002370/2015-41, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que a Promotora de Justiça indicada não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## RECOMENDAÇÃO Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.25.000.002519/2015-92. ASSUNTO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS/PR A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Quatro Barras/PR, nas pessoas de sua Secretária Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determine, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR. Notícia de Fato nº 1.26.000.002265/2016-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a Notícia de Fato foi instaurada para apurar notícia de possíveis irregularidades na aquisição, pelo TRE-PE, de imóvel destinado ao funcionamento da Unidade de Armazenamento das Urnas e Afins do Pólo-01-Recife/PE, constatadas nos autos do procedimento administrativo nº 79-40.2016 (TRE/PE).

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.002265/2016-56 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de possíveis irregularidades na aquisição, pelo TRE-PE, de imóvel destinado ao funcionamento da Unidade de Armazenamento das Urnas e Afins do Pólo-01-Recife/PE, constatadas nos autos do procedimento administrativo nº 79-40.2016 (TRE/PE).

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Vanessa Ferreira Alves, matrícula 26799, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/2007 – CNMP e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 55, DE 28 DE JULHO DE 2016

“Instaurar Inquérito Civil Público com vistas a apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 034034, da CGU, quanto aos recursos oriundos da complementação da UNIÃO no FUNDEB, no Município de Caruaru/PE, nos anos de 2009 a 2011, especificamente quanto às constatações 2.2.3.1 e 2.2.3.2 da CGU”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO os termos do despacho de desmembramento do procedimento originário;

CONSIDERANDO os ditos indícios da prática de ato de improbidade administrativa no que se refere à aplicação de recursos federais;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, o qual virá a dispor do seguinte objeto:

“Apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 034034, da CGU, quanto aos recursos oriundos da complementação da UNIÃO no FUNDEB, no Município de Caruaru/PE, nos anos de 2009 a 2011, especificamente quanto às constatações 2.2.3.1 e 2.2.3.2 da CGU”

Determine-se, desde logo, as seguintes diligências:

- Notificação de ALBANEIDE DE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO LIMA BARBOSA, MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO, WALFRIDO VASCONCELOS DA FONSECA FILHO (Endereços às fls. 354 do IC), pessoas que fizeram parte como servidores da equipe da Prefeitura Municipal de Caruaru nos pregões 033/2009 e 040/2009, para, querendo, manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as constatações da CGU, itens 2.2.3.1 e 2.2.3.2 do seu relatório. Informe-se, na notificação, que as irregularidades estão descritas no presente despacho e podem ser verificadas no próprio relatório nº 034034, disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/pesquisa-de-relatorios>. Caso os notificados não façam mais parte do quadro de servidores da Prefeitura de Caruaru, devem apontar a data de desvinculação preferencialmente encaminhando cópia do ato exoneração ou demissão.

- Notificação do Prefeito de Caruaru para querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre as constatações da CGU, itens 2.2.3.1 e 2.2.3.2 do seu relatório. Informe-se, na notificação, que as irregularidades estão descritas no presente despacho e podem ser verificadas no próprio relatório nº 034034, disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/pesquisa-de-relatorios>.

- Notificação de CIDOS BUS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, ALCIDES JUSTINO DO NASCIMENTO FILHO, para querendo, manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as constatações da CGU, itens 2.2.3.1 e 2.2.3.2 do seu relatório, especialmente sobre as irregularidades verificadas no pregão 040/2009. Informe-se, na notificação, que as irregularidades estão descritas no presente despacho e podem ser verificadas no próprio relatório nº 034034, disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/pesquisa-de-relatorios>.

- Notificação de LOCASERV – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e JOSÉ LAURENTINO DE BRITO FILHO para querendo, manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as constatações da CGU, itens 2.2.3.1 e 2.2.3.2 do seu relatório, especialmente sobre as irregularidades verificadas no pregão 33/2009. Informe-se, na notificação, que as irregularidades estão descritas no presente despacho e podem ser verificadas no próprio relatório nº 034034, disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/pesquisa-de-relatorios>.

- Ofício à Prefeitura Municipal de Caruaru para que informe se os servidores MARIA DO SOCORRO LIMA BARBOSA, MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO, WALFRIDO VASCONCELOS DA FONSECA FILHO, que compuseram equipe de apoio da pregoeira ALBANEIDE DE CARVALHO em 2009, são servidores efetivos ou comissionados, bem como para que informe eventual data de desvinculação destes com a Prefeitura Municipal de Caruaru, encaminhando cópia de ato de exoneração ou demissão.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 202, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar notícia de possíveis irregularidades cometidas pela Direção do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 15ª Região ao lançar edital de eleições, desrespeitando o prazo previsto no regimento eleitoral da entidade.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato de nº 1.26.000.000480/2016-12;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determinar, ainda, que em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes diligências:

1) Juntada da documentação em anexo.

Designar o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 185, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o Ofício PGJ nº 916, de 12 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça DÉBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO para, sem prejuízo de suas atribuições na 47ª Zona Eleitoral – Beneditinos, oficiar perante o Juízo da 42ª Zona Eleitoral – Alto Longá enquanto durar a licença para tratamento de saúde da Promotora Eleitoral DENISE COSTA AGUIAR, no período de 6 a 16 de setembro de 2016.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 6 de setembro de 2016.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 287, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação do procedimento preparatório nº 1.27.000.000800/2016-05, a partir de representação da Sociedade Piauiense de Oftalmologia que noticia irregularidades no procedimento licitatório de credenciamento para prestação de serviços oftalmológico itinerante realizado pelo Governo do Estado do Piauí através do Edital nº 01/2015;

b) considerando suposta afronta a discricionariedade administrativa em razão do edital dispor de critérios que inviabilizariam a competição;

b) considerando a necessidade de análise das informações e documentos apresentados pelo Governo do Estado do Piauí, acostados às fls. 51/57 e 58/289, respectivamente;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar, em todas as suas circunstâncias, a regularidade do procedimento licitatório de credenciamento para prestação de serviços oftalmológico itinerante realizado pelo Governo do Estado do Piauí através do Edital nº 01/2015.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.169, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 716/2016 para suspender as férias da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA no período de 29 de setembro a 08 de outubro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA solicitou suspensão de férias – marcadas anteriormente para o período de 19 de setembro a 08 de outubro de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 716/2016, publicada no DMPF-e Nº 108 – Extrajudicial de 13 de junho de 2016, Página 111) – no período de 29 de setembro a 08 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 716/2016 para suspender as férias da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA no período de 29 de setembro a 08 de outubro de 2016 excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a presente notícia de fato foi instaurada a partir de irregularidades constatadas pelo Ministério Público Federal em Petrópolis em conjunto com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre o funcionamento do programa SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Considerando que o SAMU é custeado em parte com recursos da União os quais, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Portaria MS n.º 1.010/2012, são transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos dos diferentes entes federativos participantes.

Considerando que a jurisprudência tem se firmado no sentido da competência da Justiça Federal para julgar ações civis públicas mesmo em casos de transferência Fundo a Fundo.

Considerando que é dever comum dos entes federativos em zelar pela saúde nos termos da Constituição Federal e, nos termos da Portaria acima citada (art. 42), todos os entes federativos participam do custeio do SAMU.

Considerando que os municípios são responsáveis pela habilitação em custeio do programa SAMU junto ao Ministério da Saúde.

Considerando que, além da necessidade de verificar-se a habilitação em custeio de cada município sob a atribuição da PRM Nova Friburgo, devem ser verificados a correta utilização das unidades móveis disponibilizadas a cada município da área de atribuição da PRM Nova Friburgo no tocante a seu uso somente como unidade de urgência, acionadas exclusivamente por meio da central SAMU.

Considerando a constatação de que o município de Nova Friburgo apresenta discrepâncias no tocante à implantação da base descentralizada de atendimento e destinação das unidades móveis.

Determina a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de investigar os motivos para as irregularidades apontadas na nota técnica citada e a regularidade da aplicação de verbas federais destinadas ao Município de Nova Friburgo para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Determina, ainda, como diligências iniciais, que seja oficiado à Prefeitura de Nova Friburgo para que informe:

- a) as razões pelas quais ainda não possui base descentralizada do SAMU;
- b) onde ficam baseadas as unidades móveis do município (endereço completo), qual a quilometragem atual de cada ambulância e o estado geral de conservação de cada uma delas, remetendo fotos, relatório ou outros elementos de comprovação;
- c) que ações têm sido tomadas pelo município para dissociar as atividades de atendimento sanitário e atendimento móvel de urgência, em vista das conclusões do relatório anexo.
- d) se foi providenciada pelo Município a habilitação em custeio do programa junto ao Ministério da Saúde;
- e) se o Governo do Estado do Rio de Janeiro tem participado regularmente do custeio do programa e, caso negativo, informar as deficiências existentes;
- f) se o município de Nova Friburgo dispõe de unidade móvel de urgência reserva e, caso negativo, se foi solicitada ao Ministério da Saúde;
- g) a qualificação completa, inclusive endereço, do gestor do programa no Município;

Oficie-se, ainda, ao Comando do 6º Grupamento de Bombeiros Militares em Nova Friburgo para que informe se existe coordenação com a central de atendimento do SAMU para fins de inibição da duplicidade de atendimento ao mesmos chamados e de que forma se divide o atendimento aos chamados de urgência em cada um do Municípios da área de atribuição.

Oficie-se ao Ministério da Saúde/Coordenação Geral de Urgência e Emergência para que informe onde se localizam as centrais de regulação do SAMU em funcionamento na área de atribuição da PRM Nova Friburgo e os municípios aos quais atende.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 368, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000847/2016-65, que visa apurar eventual cartel no mercado de órteses e próteses no Brasil, incluindo a atuação do CADE acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000847/2016-65, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se ao CADE, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 50 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000233/2015-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de ofício enviado pelo ICMBIO, comunicando a ocorrência de difusão de empreendimentos imobiliários, baseados na urbanização de propriedades rurais, mediante loteamentos, situados na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Furna Feia em Mossoró/RN;

CONSIDERANDO a Nota Técnica apresentada pelo ICMBIO (fls. 74/81), relatando, detalhadamente, a atual situação decorrente das atividades desenvolvidas irregularmente no Parque;

CONSIDERANDO, ainda, a informação da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, aduzindo que o Santuário de Santa Luzia será construído em sua totalidade na Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Furna Feia, já tendo solicitado ao IDEMA o licenciamento;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para melhor apuração dos fatos representados;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 4ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Ademais, DETERMINO, a expedição de ofício:

a) ao IDEMA, para que forneça informações quanto a eventual pedido de licenciamento formulado pelo Município de Mossoró/RN, com a finalidade de construir o Santuário de Santa Luzia na Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Furna Feia, devendo, em caso afirmativo, encaminhar a documentação pertinente;

b) ao ICMBIO, para que informe se já se manifestou quanto a eventual pedido de licenciamento formulado pelo Município de Mossoró/RN, com a finalidade de construir o Santuário de Santa Luzia na Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Furna Feia, devendo, em caso afirmativo, encaminhar a documentação pertinente;

c) à empresa DM & Negócios Imobiliários Ltda., instruído com cópia das fls. 75/80, para que se manifeste a respeito dos fatos narrados.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000204/2014-51:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que aportou a esta Sede Ministerial representação relatando possíveis irregularidades concernentes à administração do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS.

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento do prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de se prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório - PP em Inquérito Civil – IC, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “averiguar o status de hospital filantrópico da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS”.

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, “a” e “d”, e inciso I do artigo 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/00 institui regras a serem adotadas pelo ente público quanto à acessibilidade nos edifícios públicos (arts. 11 e 12);

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto n. 5.296/04, que regulamenta a legislação anteriormente citada, no sentido de que “a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 11);

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes tinham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Necessidades Especiais dispõe que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes” (art. 57 da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas com necessidades especiais às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

Considerando as informações constantes nos autos do Inquérito Civil nº 08119.04.0068/98-93 de que o prédio da Justiça do Trabalho de Passo Fundo/RS não possui as adaptações legalmente exigíveis para receber e atender pessoas com necessidades especiais (física, auditiva e visual);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com necessidades especiais, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade,

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os documentos que a instruem, registrando-se como seu objeto: “verificar se o prédio da Justiça do Trabalho de Passo Fundo/RS atende às normas de acessibilidade previstas nas Leis n.ºs 10.098/00 e 13.146/15 e normas da ABNT 9050/2015”;

2) Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3) Comunicação à PFDC da instauração do presente ICP;

4) Instrua-se o expediente com cópia do CD/DVD gravado com o expediente digitalizado;

5) Cumprimento das demais diligências já determinadas no feito mencionado.

RICARDO GRALHA MASSIA,  
Procurador da República.

## PORTARIA Nº 126, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000439/2016-14 em Inquérito Civil para apurar as condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida da sede da Receita Federal do Brasil em Vacaria /RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o presente inquérito originou-se do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.002.000173/2010-14, o qual apurava as condições de acessibilidade de todas as sedes das Receita Federal no âmbito desta Procuradoria da República, quais sejam, as situadas em Caxias do Sul, Canela e Vacaria;

CONSIDERANDO que a partir do teor da documentação juntada ao IC referido, verifica-se que a sede de Vacaria ainda não atende satisfatoriamente as condições de acessibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações direcionadas especificamente à sede da RFB de Vacaria com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000439/2016-14 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/10, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato como Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar as condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida da sede da Receita Federal do Brasil em Vacaria /RS.

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): União Federal

c) Autor(es) da representação: ex officio

II – Considerando o disposto no Of. Nº 23/2016/DRF-CXL/SRRF10/RFB/MF-RS, acautele-se este procedimento por (60) sessenta dias, findo o prazo, oficie-se ao Delegado Regional da RFB em Caxias do Sul nos seguintes termo: “informe sobre o andamento do procedimento de escolha da nova sede da RFB em Vacaria/RS que atenda às normas de acessibilidade. Caso ainda não encontrada, manifeste o prazo que a RFB prevê para a mudança de sede ou adequação da atual.”

III - Publique da presente Portaria, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/10; e

IV - Designo o servidor Ederson Bilhan, técnico do MPU, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

## PORTARIA Nº 126, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, “a” e “d”, e inciso I do artigo 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/00 institui regras a serem adotadas pelo ente público quanto à acessibilidade nos edifícios públicos (arts. 11 e 12);

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto n. 5.296/04, que regulamenta a legislação anteriormente citada, no sentido de que “a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 11);

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes tinham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Necessidades Especiais dispõe que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes” (art. 57 da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas com necessidades especiais às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

Considerando as informações constantes nos autos do Inquérito Civil nº 08119.04.0068/98-93 de que o prédio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de Passo Fundo/RS não possui as adaptações legalmente exigíveis para receber e atender pessoas com necessidades especiais (física, auditiva e visual);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com necessidades especiais, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade,

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os documentos que a instruem, registrando-se como seu objeto: “verificar se o prédio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de Passo Fundo/RS atende às normas de acessibilidade previstas nas Leis n.ºs 10.098/00 e 13.146/15 e normas da ABNT 9050/2015”;

2) Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3) Comunicação à PFDC da instauração do presente ICP;

4) Instrua-se o expediente com cópia do CD/DVD gravado com o expediente digitalizado;

5) Cumprimento das demais diligências já determinadas no feito mencionado.

RICARDO GRALHA MASSIA,  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 127, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, “a” e “d”, e inciso I do artigo 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/00 institui regras a serem adotadas pelo ente público quanto à acessibilidade nos edifícios públicos (arts. 11 e 12);

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto n. 5.296/04, que regulamenta a legislação anteriormente citada, no sentido de que “a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 11);

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes tinham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Necessidades Especiais dispõe que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes” (art. 57 da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas com necessidades especiais às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

Considerando as informações constantes nos autos do Inquérito Civil nº 08119.04.0068/98-93 de que o prédio da Delegacia do Trabalho de Passo Fundo/RS não possui as adaptações legalmente exigíveis para receber e atender pessoas com necessidades especiais (física, auditiva e visual);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com necessidades especiais, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade,

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os documentos que a instruem, registrando-se como seu objeto: “verificar se o prédio da Delegacia do Trabalho de Passo Fundo/RS atende às normas de acessibilidade previstas nas Leis n.ºs 10.098/00 e 13.146/15 e normas da ABNT 9050/2015”;

2) Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3) Comunicação à PFDC da instauração do presente ICP;

4) Instrua-se o expediente com cópia do CD/DVD gravado com o expediente digitalizado;

5) Cumprimento das demais diligências já determinadas no feito mencionado.

RICARDO GRALHA MASSIA,  
Procurador da República.

## PORTARIA Nº 128, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, “a” e “d”, e inciso I do artigo 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/00 institui regras a serem adotadas pelo ente público quanto à acessibilidade nos edifícios públicos (arts. 11 e 12);

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto n. 5.296/04, que regulamenta a legislação anteriormente citada, no sentido de que “a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 11);

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes tinham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Necessidades Especiais dispõe que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes” (art. 57 da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas com necessidades especiais às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

Considerando as informações constantes nos autos do Inquérito Civil nº 08119.04.0068/98-93 de que o prédio da agência do INSS em Passo Fundo/RS não possui as adaptações legalmente exigíveis para receber e atender pessoas com necessidades especiais (física, auditiva e visual);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com necessidades especiais, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade,

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os documentos que a instruem, registrando-se como seu objeto: “verificar se o prédio da agência do INSS em Passo Fundo/RS atende às normas de acessibilidade previstas nas Leis n.ºs 10.098/00 e 13.146/15 e normas da ABNT 9050/2015”;

2) Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3) Comunicação à PFDC da instauração do presente ICP;

4) Instrua-se o expediente com cópia do CD/DVD gravado com o expediente digitalizado;

5) Cumprimento das demais diligências já determinadas no feito mencionado.

RICARDO GRALHA MASSIA,  
Procurador da República.

## PORTARIA Nº 129, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, “a” e “d”, e inciso I do artigo 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/00 institui regras a serem adotadas pelo ente público quanto à acessibilidade nos edifícios públicos (arts. 11 e 12);

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto n. 5.296/04, que regulamenta a legislação anteriormente citada, no sentido de que “a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 11);

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes tinham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Necessidades Especiais dispõe que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes” (art. 57 da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas com necessidades especiais às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

Considerando as informações constantes nos autos do Inquérito Civil nº 08119.04.0068/98-93 de que o prédio da FUNAI/RS não possui as adaptações legalmente exigíveis para receber e atender pessoas com necessidades especiais (física, auditiva e visual);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com necessidades especiais, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade,

**RESOLVE**

INSTAURAR, nos termos art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os documentos que a instruem, registrando-se como seu objeto: “verificar se o prédio da FUNAI/RS atende às normas de acessibilidade previstas nas Leis n.ºs 10.098/00 e 13.146/15 e normas da ABNT 9050/2015”;

2) Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3) Comunicação à PFDC da instauração do presente ICP;

4) Instrua-se o expediente com cópia do CD/DVD gravado com o expediente digitalizado;

5) Cumprimento das demais diligências já determinadas no feito mencionado.

RICARDO GRALHA MASSIA,  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 130, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, “a” e “d”, e inciso I do artigo 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/00 institui regras a serem adotadas pelo ente público quanto à acessibilidade nos edifícios públicos (arts. 11 e 12);

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto n. 5.296/04, que regulamenta a legislação anteriormente citada, no sentido de que “a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 11);

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes tinham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Necessidades Especiais dispõe que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes” (art. 57 da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas com necessidades especiais às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

Considerando as informações constantes nos autos do Inquérito Civil nº 08119.04.0068/98-93 de que o prédio da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/RS não possui as adaptações legalmente exigíveis para receber e atender pessoas com necessidades especiais (física, auditiva e visual);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com necessidades especiais, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade,

**RESOLVE**

INSTAURAR, nos termos art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os documentos que a instruem, registrando-se como seu objeto: “verificar se a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/RS atende às normas de acessibilidade previstas nas Leis n.ºs 10.098/00 e 13.146/15 e normas da ABNT 9050/2015”;

2) Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3) Comunicação à PFDC da instauração do presente ICP;

4) Instrua-se o expediente com cópia do CD/DVD gravado com o expediente digitalizado;

5) Cumprimento das demais diligências já determinadas no feito mencionado.

RICARDO GRALHA MASSIA,  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 131, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, “a” e “d”, e inciso I do artigo 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/00 institui regras a serem adotadas pelo ente público quanto à acessibilidade nos edifícios públicos (arts. 11 e 12);

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto n. 5.296/04, que regulamenta a legislação anteriormente citada, no sentido de que “a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 11);

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes tinham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Necessidades Especiais dispõe que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes” (art. 57 da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas com necessidades especiais às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

Considerando as informações constantes nos autos do Inquérito Civil nº 08119.04.0068/98-93 de que o prédio da Polícia Federal em Passo Fundo/RS não possui as adaptações legalmente exigíveis para receber pessoas com necessidades especiais (física, auditiva e visual);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com necessidades especiais, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade,

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os documentos que a instruem, registrando-se como seu objeto: “verificar se a Delegacia da Polícia Federal em Passo Fundo atende às normas de acessibilidade previstas nas Leis n.ºs 10.098/00 e 13.146/15 e normas da ABNT 9050/2015”;

2) Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3) Comunicação à PFDC da instauração do presente ICP;

4) Instrua-se o expediente com cópia do CD/DVD gravado com o expediente digitalizado;

5) Cumprimento das demais diligências já determinadas no feito mencionado.

RICARDO GRALHA MASSIA,  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 132, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, “a” e “d”, e inciso I do artigo 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/00 institui regras a serem adotadas pelo ente público quanto à acessibilidade nos edifícios públicos (arts. 11 e 12);

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto n. 5.296/04, que regulamenta a legislação anteriormente citada, no sentido de que “a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 11);

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes tinham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Necessidades Especiais dispõe que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes” (art. 57 da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas com necessidades especiais às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

Considerando a ausência de informações quanto a adaptação do prédio da Procuradoria da República neste Município – PRM/Passo Fundo para receber e atender pessoas com necessidades especiais (física, auditiva e visual);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com necessidades especiais, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade,

#### RESOLVE

INSTAURAR, nos termos art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os documentos que a instruem, registrando-se como seu objeto: “verificar se o prédio da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS atende às normas de acessibilidade previstas nas Leis n.ºs 10.098/00 e 13.146/15 e normas da ABNT 9050/2015”;

2) Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3) Comunicação à PFDC da instauração do presente ICP;

4) requisite-se à coordenadoria administrativa desta casa que informe se a PRM-Passo Fundo atende às normas de acessibilidade previstas nas Leis n.ºs 10.098/00 e 13.146/15 e normas da ABNT 9050/2015, em especial quanto a sinalização tátil, visual e de alerta.

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 133, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) o recebimento nesta Procuradoria da República do Of. nº 0001/2016-GAB oriundo da Câmara Municipal de Vereadores de Carazinho/RS, no qual Vereador solicita investigação acerca de atrasos na execução da obra de construção da Creche Proinfância Metodologias Inovadoras – IMEI Padre Gildo, construída com recursos federais (fl. 03);

b) que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

c) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

#### RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000342/2016-91 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

#### Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “Apurar supostas irregularidades passíveis de caracterizar atos de Improbidade Administrativa na execução da obra de construção da Creche Proinfância Metodologias Inovadoras – IMEI Padre Gildo, objeto do Termo de Compromisso PAC2 – 06026/2013, firmado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Carazinho/RS”;

II. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPP;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 do CSMPPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) a possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente da dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, realizadas nos anos de 2005 a 2007, além de fracionamento indevido de procedimento licitatório visando utilizar modalidade de licitação inferior a prevista em lei, ocorrido no ano de 2007, todos no Município de Pontão/RS, com a contratação de serviços de transporte escolar utilizando verbas federais no âmbito do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, conforme apurado no bojo do IPL n.º 5006713-28.2013.404.7104;

b) que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

c) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.29.004.000780/2015-79 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “Apurar suposto ato de improbidade administrativa – Notícia originada do IPL 5003713-28.2013.404.7104 – relacionada a procedimentos de licitação no município de Pontão/RS, nos anos de 2005 a 2007, com a utilização de verbas federais repassados ao município no âmbito do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar”;

II. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 do CSMPPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 226, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.002569/2016-10 – autuada a partir de cópia e desentranhamento de documentos atinentes ao inquérito civil n.º 1.29.000.000154/2016-01 (17.º Ofício da PR/RS), tendo por objeto verificar as irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União – CGU na execução de Programas de Governo junto ao município de Barra do Ribeiro/RS, a partir de recursos repassados pelo Ministério da Saúde – não se encontra instruída com dados suficientes a permitir a adoção imediata de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União – CGU, consoante Relatório de Fiscalização n.º V01034, no âmbito de Programas de Governo executados no município de Barra do Ribeiro/RS, a partir de recursos repassados pelo Ministério da Saúde”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 83, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.29.000.000269/2016-98

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMFP n.º 87/2006,

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 169, de 18 de agosto de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal, não contempla reserva de vagas para negros e, da mesma forma, o Edital PGR/MPF n.º 14/2016, de 26 de agosto de 2016, que abre inscrições para o 29º Concurso Público para Procurador da República, não faz qualquer referência a tal reserva;

CONSIDERANDO que, consoante a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas, o Estado brasileiro, signatário desde 1968, comprometeu-se a adotar política com vistas a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, e empreender medidas concretas para garantir o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em condições de ampla igualdade.

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO o início da Década Internacional dos Afrodescendentes, proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais.

CONSIDERANDO que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, inciso IV, CF/88);

CONSIDERANDO que a justificativa para tal proteção especial se encontra no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à igualdade não apenas sob a perceptiva formal, mas também sob a material ou substancial, impondo-se para sua fiel observância a consideração das desigualdades verificadas no mundo dos fatos;

CONSIDERANDO o evidente repúdio constitucional à prática de racismo, tendo sido elevado inclusive ao status de crime imprescritível e inafiançável, conforme teor dos artigos 4º, VIII, e 5º, XLII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial, assevera em seu art. 4º que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de (a) inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social; (b) adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; (c) modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica; (d) eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada; (e) implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial prevê, ademais, relevante atuação do Ministério Público na fiscalização dessas políticas e na responsabilização criminal por atos de discriminação racial ou intolerância religiosa, em especial nos artigos 24, 52 e 55;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de implementação, pelo Estado brasileiro, de programas de ação afirmativa, os quais consistem em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdade sociais e demais práticas discriminatórias adotadas nas esferas pública e privada durante o processo de formação social do país, conforme o art. 4º, IV, V e parágrafo único, do Estatuto da Igualdade Racial.

CONSIDERANDO que, dentre as políticas de ação afirmativa a serem obrigatoriamente adotadas pelos poderes públicos, incluem-se as medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população afro-brasileira, tanto no serviço público quanto no setor privado, segundo o art. 39, caput, do Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.990/2014 estabelece reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, dispondo sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20 % (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura;

CONSIDERANDO que tal diretriz já foi colocada em prática em diversos Tribunais Regionais Federais, a exemplo do Tribunal da 4ª Região, que por meio da Resolução n.º 1, de 11 de janeiro de 2016, que aprovou o Regulamento do XVII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região, reservando em seu art. 80 e seguintes 20% (vinte por cento) das vagas aos candidatos negros que declararem tal condição no momento da inscrição preliminar;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 40, de 09 de agosto de 2016, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto;

CONSIDERANDO que a elogiável recomendação consigna, dentre inúmeros outros fundamentos que justificam a adoção da reserva de vagas telada, que integra a plêiade de objetivos do Plano Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis e homogêneos de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade pessoal, familiar, social e econômica, dentre os quais os grupos étnico-raciais historicamente discriminados;

CONSIDERANDO que a população negra representa mais da metade da população brasileira e que esse seguimento possui as piores condições de vida em todos os indicadores que medem o desenvolvimento humano;

CONSIDERANDO que a composição do funcionalismo público brasileiro não reflete a diversidade do país, haja vista que os negros (incluindo aqui os pardos) representava em 2014, 53,6% do total da população, de acordo com o IBGE, e, se considerarmos os quadros de membros do Ministério Público Federal esse percentual é irrisório;

CONSIDERANDO que, por ocasião do julgamento da ADPF 186, em 26 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, posicionamento ratificado no julgamento da ADI 3330;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento Administrativo nº 0.00.000.001283/2014-11, analisou a inclusão de reserva para candidatos negros em concurso público para ingresso na carreira de membros do MP/BA, concluindo pela legalidade da medida, pois inserta na autonomia administrativa do Ministério Público, sendo a iniciativa classificada como consentânea com a Constituição e com o ordenamento jurídico pátrios;

CONSIDERANDO que ainda no ano de 2012 à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Gilda Pereira de Carvalho, encaminhou a Recomendação PFDC nº 2/2012 ao Procurador Geral da República, para que, no âmbito de suas respectivas atribuições, (a) implementasse políticas de ação afirmativa no Ministério Público Federal para ingresso de afro-brasileiros nos quadros de membros e servidores do órgão e (b) considerasse a possibilidade de implementação de critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de afro-brasileiros no Ministério Público Federal, de modo a reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional, não tendo surtido qualquer efeito na instituição;

CONSIDERANDO que a aplicabilidade imediata e plena eficácia dos direitos fundamentais, positivada no art. 5º, §1º, de nossa Constituição, consubstancia espécie de mandado de otimização (ou maximização), que estabelece aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, devendo eventual recusa da aplicação do direito fundamental em questão, em virtude da ausência de ato concretizador, ser necessariamente fundamentada e justificada.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (LC 75, art. 5º, I, c);

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício das funções previstas nos incisos II e III do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a RECOMENDAÇÃO, podendo expedi-la “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, XX, Lei Complementar n. 75/93);

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal que regulamente e implemente políticas de ação afirmativa no Ministério Público Federal para o ingresso de afro-brasileiros no cargo de Procurador República, estabelecendo percentual não inferior a 20% (vinte por cento) das vagas, inclusive com a retificação do Edital do 29º Concurso Público para Procurador da República, atualmente em curso, bem como nos certames subsequentes.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação a todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal, à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, à Coordenadora do Comitê Gestor de Gênero e Raça do MPF e ao Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP.

Aguarda-se as informações sobre as medidas adotadas na presente Recomendação.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000020/2016-02;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000321/2015-41 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possível irregularidades na alimentação de sistema do Sistema Único de Saúde – SUS, lançando informações de atendimentos, em tese, não realizados ou incluindo

procedimentos além dos efetivamente realizados, de modo a causar dano ao erário federal, por pagamentos indevidos de serviços não prestados pelo Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira à comunidade indígena, em Vilhena/RO.

DESIGNAR os servidores lotados na Secretaria deste Ofício, para funcionarem como secretários encarregados de acompanhar o trâmite do presente procedimento.

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Com a resposta ao Ofício nº 305/2016 (nosso), voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000848/2014-11

O presente inquérito foi instaurado para apurar a atuação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia, na fiscalização de farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento do artigo 15 da Lei nº 5.991/73.

Aduz a denúncia realizada pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Rondônia (fls. 07-11) que a ausência de fiscalizações pelo CRF acarreta ao funcionamento irregular de empresas que atuam no ramo farmacêutico, já que não possuem a presença do técnico responsável. Ainda, juntou à sua manifestação relatórios de atividade fiscal, demonstrando a diminuição de cerca 70% nas fiscalizações pelo CRF.

Plano anual de fiscalização de 2014 às fls. 61-75.

Relação de procedimentos que estão ligados ao Conselho Regional de Farmácia às fls. 520.

Em resposta às manifestações (fls. 524/525), o CRF mencionou que segundo a nova Lei 13.021/14, é obrigatório que todos os estabelecimentos farmacêuticos, públicos ou privados, devem contar com a assistência de um farmacêutico legalmente habilitado durante todo o seu horário de funcionamento.

Ainda, que nunca deixou de fiscalizar as empresas que comercializam produtos medicamentosos, em qualquer horário que seja.

É o relatório necessário.

Compulsando aos autos, não foram constatadas irregularidades passíveis de correção por meio da atuação do Ministério Público Federal.

Observa-se que no caso concreto, houve a atuação satisfatória do Conselho Regional de Farmácia, o que pode ser verificado na relação total de termos de vista aplicados por município, no período de 25/08/2015 a 31/05/2016 (fls. 542/543), contabilizando o total de 4.692 termos de vistorias.

Não obstante, colacionou aos autos farta relação de autos de infração no período já mencionado (fls. 544-670), razão pela qual o arquivamento constitui medida adequada aos presentes autos, pois restou comprovada a devida fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos no âmbito do Estado de Rondônia, de atribuição do CRF/RO.

Ante ao exposto, entende o Ministério Público Federal que já foram tomadas todas as providências cabíveis no presente caso, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público.

Publique-se, na forma do artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Mantenha-se contato com o representante (f. 07), dando-lhe ciência do teor deste despacho.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção de arquivamento realizada.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000727/2012-15. Assunto: Apurar supostas irregularidades no atendimento preferencial na Agência dos Correios no Município de Buritis/RO, bem como o cumprimento da Lei Municipal 260/2005.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar as supostas irregularidades no atendimento preferencial na Agência dos Correios no Município de Buritis/RO, bem como o cumprimento da Lei Municipal 260/2005.

O presente procedimento foi instaurado após ofício circular expedido pelas peças de informações encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Buritis/RO, as quais noticiam reclamações sobre o tempo de atendimento e a infraestrutura disponibilizada ao público, na Agência dos Correios do Município de Buritis, em especial no que se refere ao atendimento preferencial.

Foi solicitado ao PROCON para que fosse realizada a fiscalização in loco, o qual realizou as seguintes observações:

1) Não existem banheiros destinados ao público em geral, e muito menos adaptados a idosos e portadores de necessidades especiais, sendo constatado que a situação da agência é de precárias condições aos portadores de necessidades especiais, uma vez que a rampa de acesso é de má qualidade e não possui barras de apoio.

2) Constatou-se que a agência possui três guichês de atendimento, sendo um preferencial e dois ao público normal. Ainda, a quantidade de atendentes é compatível ao número de consumidores;

3) O tempo para atendimento é de 8 a 9 minutos, levando em consideração o momento da retirada de senha (sistema de emissão eletrônica) e da conclusão dos serviços;

É o relato necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que inexistem elementos que justifiquem a continuidade de atuação por parte desta 3ª CCR, atuante na Defesa do Consumidor, uma vez que a agência dos Correios de Buritis/RO tem adotado as medidas cabíveis quanto as impropriedades apuradas neste procedimento, no que se refere à temática consumerista.

Contudo, verifica-se que as irregularidades relacionadas à inclusão de pessoas com deficiência e à acessibilidade ainda subsistem, o que caracteriza a atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC.

Posto isto, ENCAMINHE-SE cópia integral à PRDC desta PR/RO, para apuração das irregularidades que são de sua atribuição.

Por fim, considerando que foram adotadas as providências necessárias para a defesa do consumidor, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMPF.

Inaplicável o artigo 17, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção realizada.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 146, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.32.000.000057/2016-15, ainda não foi possível concluir a investigação.

Determina a conversão do presente procedimento em inquérito civil, com a seguinte ementa: “Improbidade. ilicitudes praticadas por EDILAMAR GARCIA CALIRI, que se utilizou do cargo ocupado no INCRA, para, indevidamente, ser beneficiada com um lote no Projeto de Assentamento Jacamim (parcela nº 11, vicinal nº 01, Cantá/RR), utilizando outras pessoas como 'laranjas'. Verificação do valor do lote.”

Cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a conversão do procedimento em inquérito civil.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 38, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o Ministério Público Federal recebeu representação formulada pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Itajaí, noticiando a destruição, por meio de aterro, de área considerada de preservação permanente, consistente em nascente, e de aproximadamente 170 metros do leito do curso d'água na localidade da Rodovia Antônio Heil, s/n, no bairro Itaipava, município de Itajaí, e extração de argila/barro no mesmo terreno, sem autorização dos órgãos competentes, pela empresa Terraplanagem e Transporte Augusto Ltda., fatos que, inclusive, foram objeto de notificação de infração ambiental;

Determina a instauração de Inquérito Civil para apurar eventual dano ambiental na localidade da Rodovia Antônio Heil, s/n, no bairro Itaipava, município de Itajaí/SC, notadamente quanto à destruição de área considerada de preservação permanente (nascente) e de aproximadamente 170 metros do leito do curso d'água, através de aterro.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Empresa Terraplanagem e Transporte Augusto Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Estadual – FATMA

Determina, ainda, que desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL - aterro em APP – nascente – extração mineral – Itajaí;

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

Requisita, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 264, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000082/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000082/2016-11 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa Claro, relativas à cobrança de serviços não contratados pelos consumidores.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. TELEFONIA MÓVEL. EMPRESA CLARO. TELEFONE PRÉ-PAGO. INSERÇÃO DE CRÉDITOS. DESCONTOS DE SERVIÇOS DE MENSAGENS NÃO CONTRATADOS. ATUAÇÃO DA ANATEL;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 268, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000261/2016-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000261/2016-07 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas a descontos não autorizados em folha de pagamento de servidor do INSS.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. INSS. SERVIDOR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO AUTORIZADOS. ITAÚ BMG. INVESTPREV;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 510, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como da competência delegada por meio do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, resolve:

Art. 1º Considerando a não homologação de promoções ministeriais pelos respectivos órgãos revisores, nos autos abaixo relacionados, ficam designados para prosseguimento da persecução penal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal e da Portaria nº 145/2016 (PR-SP-00013575/2016):

I - Procuradoria da República no Município de Sorocaba;  
Autos n.º 0004440-13.2014.403.6181/1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri;  
Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (08/08/2016);

II - Procuradoria da República em São Paulo;  
Autos n.º 0011080-12.2015.403.6144/2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri;  
Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (08/08/2016).

Art. 2º Considerando a manifestação de impedimento do Procurador da República Thiago Henrique Viegas Lins, nos termos do Art. 2º da Portaria 145/2016 (PR-SP-00013575/2016), encaminhe-se os autos nº 0002692-70.2012.403.6130 à Procuradoria da República em São Paulo para distribuição.

Art. 3º Determinar sejam remetidos os referidos autos às respectivas unidades, para registro e redistribuição aos Procuradores da República ali lotados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 157, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Autos nº 1.34.015.000131/2016-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000131/2016-60 foi instaurado para apurar a prática de atos de improbidade administrativa no município de Votuporanga/SP referentes à irregularidades na aquisição de produtos alimentícios para merenda escolar;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto para apurar a prática de atos de improbidade administrativa no município de Votuporanga/SP referentes à irregularidades na aquisição de produtos alimentícios para merenda escolar.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000131/2016-60, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 365, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V,

alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000784/2016-06 para apurar possíveis irregularidades verificadas no Condomínio Brotas, entregue pela Caixa Econômica Federal (fls. 03/07);

CONSIDERANDO que o condomínio sofreu diversos danos por ter sido invadido, motivo por que foi contratada uma construtora para sua reforma;

CONSIDERANDO que as unidades foram entregues aos moradores com diversos problemas, pois a construtora não finalizou a reforma;

CONSIDERANDO que o noticiante informou ter procurado a Defensoria Pública da União

CONSIDERANDO que foi contratada uma construtora para a reforma do condomínio, mas que as unidades foram entregues aos moradores antes da conclusão da reforma;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000784/2016-06, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/07;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000784/2016-06 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Condomínio Brotas. CEF. Irregularidades.”;

b. comunicação à Egrégia 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. envio de e-mail ao noticiante, reiterando o teor de fl. 13, e, considerando fl. 23, requisitar novos esclarecimentos à CEF, em 10.10.2016.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 368, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000636/2016-83 para apurar possível atuação irregular da Caixa Econômica Federal, pela suspensão, sem previsão de retorno, do serviço de saque com cartão de crédito em caixa eletrônico “24 horas” (fls. 05/08);

CONSIDERANDO que, segundo o noticiante, a CEF justifica a adoção dessa medida para a proteção dos clientes de eventuais fraudes;

CONSIDERANDO que o Banco Central do Brasil esclareceu sobre a inexistência de atos normativos do Conselho Monetário Nacional ou do BCB que regulem o serviço de saque por cartão de crédito (fl. 19 e verso);

CONSIDERANDO que o BCB esclareceu não haver ato normativo que obrigue os entes que supervisiona a disponibilizar o serviço;

CONSIDERANDO que o BCB esclareceu que, tal como o CMN, não veda o bloqueio do cartão de crédito de forma unilateral, pelos entes que supervisiona, baseado em critérios previstos contratualmente;

CONSIDERANDO que, segundo o BCB, a Resolução nº 3.694/2009 estabelece que as instituições financeiras devem assegurar aos clientes a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações e serviços contratados;

CONSIDERANDO que o BCB esclareceu ser devida aos clientes e aos usuários dos serviços prestados pelas instituições financeiras a ampla divulgação de informações necessárias à garantia da livre escolha e da tomada de decisões, inclusive explicitando direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000636/2016-83, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 05/08;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000636/2016-83 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. CEF. Suspensão de saque com cartão de crédito. Possível irregularidade.”;

b. comunicação à Egrégia 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. reiteração do ofício de fls. 21/22.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado

de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000395/2016-45 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades na prestação de contas das verbas do FNDE repassadas ao Município de Umbaúba/SE através do PDDE2/2011 e 2012, para a Escola Estadual Antônio Garcia Filho, na gestão de Elisabete Meneses.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar  
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Izaque Santos

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

RAMIRO ROCKENBACH DA S. M. T. DE ALMEIDA  
Procurador da República

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 174/2016  
Divulgação: quarta-feira, 14 de setembro de 2016 - Publicação: quinta-feira, 15 de setembro de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação